



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS  
SÉRIE 1900. VOLUME 10

**LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS  
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR  
EXARADOS NAS APELAÇÕES DAS  
7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> E 9<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÕES  
(1921 - 1930)**

BRASÍLIA-DF  
2024



**Acesse aqui o original manuscrito**

LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS  
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR  
EXARADOS NAS APELAÇÕES DAS  
7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> E 9<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÕES

(1921 – 1930)

## **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José Coêlho Ferreira (Vice-Presidente e Ministro-Corregedor da JMU)

### **Secretaria do STM**

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

### **Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)**

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

### **Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)**

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

### **Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)**

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 10

LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS  
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR  
EXARADOS NAS APELAÇÕES DAS  
7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> E 9<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÕES  
(1921 – 1930)

**Transcrito por Maria Juvani Lima Borges**

Seção de Editoração e de Revisão  
Brasília-DF  
2024



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

## **Superior Tribunal Militar**

### **Chefe de editoração e de revisão**

Mosair Gomes Lima de Freitas

### **Projeto gráfico e diagramação**

Eduardo Monteiro Pereira

### **Ficha catalográfica**

Cosme Fernando Ramalho Sotelino de Moura - CRB1 - 2458

### **Índice onomástico**

Jonniery dos Santos Moreira - CRB1-2689

Karine Araujo Leite

### **Ficha Catalográfica**

Brasil. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento.  
Livro de registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas apelações das 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> circunscrições (1921-1930) / Transcrito por Maria Juvani Lima Borges. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, Seção de Editoração e de Revisão, 2024.

227 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 10)

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Acórdão, 1921-1930. 3. Crime militar, julgamento, 1921-1930. I. Borges, Maria Juvani Lima, transc. II. Título.

CDU 344.3:344.13"1921-1930"

Catologação na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10<sup>o</sup> Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

## COMPOSIÇÃO DA CORTE

### Ministros

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira (Vice-Presidente e Ministro-Corregedor da JMU)

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros GÓES

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex Lourival CARVALHO Silva



## SUMÁRIO

PREFÁCIO .....	15
APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO.....	17
APRESENTAÇÃO .....	19
APELAÇÃO nº 1 – GUSTAVO LEITE DE CAMPOS .....	25
APELAÇÃO nº 2 – AVELINO PINTO.....	26
APELAÇÃO nº 8 – NAPOLEÃO LINO VICENTE.....	28
APELAÇÃO nº 14 – JOSÉ ZECKOSCKY.....	29
APELAÇÃO nº 18 – VICTORINO ALVES .....	30
APELAÇÃO nº 20 – LEONEL DA LUZ COSTA .....	30
APELAÇÃO nº 32 – ERNESTO GOMES DA SILVA .....	31
APELAÇÃO nº 51 – WALDEMAR DOS SANTOS CRUZ .....	33
APELAÇÃO nº 26 – LEONEL DA LUZ COSTA .....	35
APELAÇÃO nº 49 – PEDRO GALHARDO.....	35
APELAÇÃO nº 45 – ALVARO FRANCO PINTO.....	36
APELAÇÃO nº 47 – CHERUBIM FERREIRA CHAGAS .....	37
EMBARGOS nº 20 – LEONEL DA LUZ COSTA .....	38
APELAÇÃO nº 63 – ROMULO LUIZ CARDOSO.....	39
APELAÇÃO nº 69 – JOSÉ LEONCIO DOS SANTOS.....	40
EMBARGOS nº 63 – ROMULO LUIZ CARDOSO .....	40
APELAÇÃO nº 82 – JOÃO BAPTISTA .....	42
APELAÇÃO nº 134 – LUIZ MARTINS GOMES, ROSALVO DE GUSMÃO LESSA E JOSÉ NICOLAU .....	42
APELAÇÃO nº 147 – JOÃO ANTÔNIO DE MORAES .....	43
APELAÇÃO nº 151 – OG DE ALMEIDA.....	44
APELAÇÃO nº 153 – SYLVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA.....	45

APELAÇÃO nº 153V – SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA.....	46
APELAÇÃO nº 153VV – SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA.....	46
APELAÇÃO nº 177 – RENATO DE ABREU .....	47
APELAÇÃO nº 187 – ALEXANDRE GILZA .....	47
APELAÇÃO nº 176 – PAULINO PEDRO DE OLIVEIRA.....	48
APELAÇÃO nº 184 – ISIDORO JOSÉ RODRIGUES .....	49
APELAÇÃO nº 190 – ARTHUR MARIANO DA TRINDADE.....	50
APELAÇÃO nº 206 – JOÃO NOBRE DA VEIGA .....	50
APELAÇÃO nº 184V – ISIDORO JOSÉ RODRIGUES .....	52
APELAÇÃO nº 226 – OSWALDO ALVES DE SOUSA .....	53
APELAÇÃO nº 223 – SYMPHONINO EGYDIO .....	54
APELAÇÃO nº 222 – JOÃO MARIA DE ALMEIDA.....	55
APELAÇÃO nº 224 – AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS JUNIOR.....	56
APELAÇÃO nº 222V – JOÃO MARIA DE ALMEIDA .....	58
APELAÇÃO nº 246 – LINO RIBEIRO DE FRANÇA.....	59
APELAÇÃO nº 248 – PEDRO GALVÃO DA FRANÇA .....	60
APELAÇÃO nº 262 – MARCILIO PEREIRA DA SILVA .....	61
APELAÇÃO nº 258 – OMAR DE CARVALHO E CELINO CLIMACO PASSOS .....	62
APELAÇÃO nº 229 – JOÃO CONRADO DA COSTA.....	64
APELAÇÃO nº 277 – ANDRÉ RODRIGUES .....	65
APELAÇÃO nº 283 – RAPHAEL BOTELHO DE MELLO .....	67
EMBARGOS nº 229 – JOÃO CONRADO DA COSTA.....	67
APELAÇÃO nº 312 – DANIEL MORAES .....	68
APELAÇÃO nº 134 – LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS GOMES, ROSALVO DE GUSMÃO LESSA, JOSÉ NICOLAU E MARCELINO DA SILVA .....	69
APELAÇÃO nº 334 – AGNALDO GUIMARÃES.....	70
APELAÇÃO nº 332 – MANOEL WANDERLEY DOS REIS .....	72

APELAÇÃO nº 346 – AMPHILOQUIO GUIMARÃES .....	73
APELAÇÃO nº 345 – EUCLYDES MATHIAS .....	74
APELAÇÃO nº 352 – JOSÉ MAMEDE GONÇALVES .....	75
APELAÇÃO nº 283V – RAPHAEL BOTELHO DE MELLO.....	77
EMBARGOS nº 345 – EUCLYDES MATHIAS .....	78
APELAÇÃO nº 389 – ANTONIO AULINO DE JESUS .....	79
APELAÇÃO nº 396 – JURANDYR DUNSTAN DE FREITAS .....	80
APELAÇÃO nº 387 – JOSÉ DIAS DE REZENDE.....	80
APELAÇÃO nº 386 – JOSÉ BENEDICTO DA SILVA .....	81
APELAÇÃO nº 408 – JOÃO PLACIDES DE ANDRADE .....	82
APELAÇÃO nº 410 – PEDRO SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO .....	83
APELAÇÃO nº 395 – ONOFRE MACHADO .....	84
APELAÇÃO nº 396 – JURANDY DUNSTAN DE FREITAS .....	85
APELAÇÃO nº 387 – JOSÉ DIAS DE REZENDE.....	85
APELAÇÃO nº 409 – EDUARDO ACHWED .....	86
APELAÇÃO nº 425 – MANOEL JOSÉ DA SILVA.....	87
APELAÇÃO nº 445 – LUIZ CAMPANY .....	89
APELAÇÃO nº 447 – JOÃO BUENO .....	90
[EMBARGOS] nº 409 – EDUARDO ACHWED.....	91
[EMBARGOS] nº 435 – JOÃO CARLOS DOS REIS JUNIOR E JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO .....	92
APELAÇÃO nº 426 – ALCIDES RAMOS DE OLIVEIRA.....	93
APELAÇÃO nº 471 – MARIO BRISCIA .....	93
[EMBARGOS] nº 451 – LUIZ CAMPANY .....	95
APELAÇÃO nº 451 – LUIZ CAMPANY .....	96
APELAÇÃO nº 435 – JOÃO CARLOS DOS REIS JUNIOR E JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO .....	97
APELAÇÃO nº 519 – ELYSEU DOS SANTOS.....	98
APELAÇÃO nº 543 – MARIO DUARTE .....	99

APELAÇÃO nº 583 – ANTONIO HERCULANO DA SILVA.....	100
APELAÇÃO nº 577 – PASCHOAL SCORSAFAVA.....	101
APELAÇÃO nº 575 – GLYCERIO VARGAS.....	102
APELAÇÃO nº 553 – FRANCISCO VENERAUDO .....	102
APELAÇÃO nº 585 – JOSÉ JACINTHO DA SILVA .....	104
APELAÇÃO nº 590 – CAETANO VITANGELO .....	105
APELAÇÃO nº 613 – PEDRO DA SILVA.....	106
APELAÇÃO nº 614 – EUCLYDES MARTINS DA SILVA.....	107
APELAÇÃO nº 511 – LUIZ DE MOURA PALHA .....	107
APELAÇÃO nº 512V – NELSON NUNES .....	108
APELAÇÃO nº 512 – NELSON NUNES .....	109
APELAÇÃO nº 590 – CAETANO VITANGELO .....	109
APELAÇÃO nº 604 – JOSÉ FIORE .....	110
APELAÇÃO nº 607 – JORGE GOMES DE MATTOS .....	111
APELAÇÃO nº 586 – MANOEL ANTONIO.....	111
APELAÇÃO nº 664 – MARIO PINTO DE FARIAS .....	113
APELAÇÃO nº 512 – NELSON NUNES .....	113
APELAÇÃO nº 512 – NELSON NUNES .....	114
APELAÇÃO nº 512 – NELSON NUNES .....	115
APELAÇÃO nº 676 – TULIO PAES LEME .....	116
APELAÇÃO nº 705 – AFFONSO ALVES ESPINHEIRA .....	117
EMBARGOS nº 705 – AFFONSO ALVES ESPINHEIRO.....	118
APELAÇÃO nº 721 – JOÃO ABRAHÃO .....	119
APELAÇÃO nº 749 – OSORIO CAMPOS.....	120
APELAÇÃO nº 743 – OCTACILIO ROQUE GESTEIRA.....	120
APELAÇÃO nº 778 – SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E SILVA.....	122
APELAÇÃO nº 775 – DANIEL DE PAIVA SOBRINHO .....	123

APELAÇÃO nº 781 – JOÃO ABELARDO DE CAMPOS.....	123
APELAÇÃO nº 772 – CESAR PEREIRA DA SILVA.....	124
APELAÇÃO nº 779 – BENEDICTO PAULINO DA SILVA .....	125
APELAÇÃO nº 802 – JOSÉ TREVISANI SOFFIATTI .....	125
APELAÇÃO nº 818 – ANTONIO ALBERTO BRANCO .....	126
APELAÇÃO nº 843 – SERGIO FIRMINO DA CRUZ .....	127
APELAÇÃO nº 326 – BENEDICTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA.....	128
APELAÇÃO nº 896 – LAURO XAVIER FERREIRA.....	131
APELAÇÃO nº 858 – JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA .....	131
APELAÇÃO nº 894 – JOSÉ GOMES DOS SANTOS .....	132
APELAÇÃO nº 856 – HYGINO PAIXÃO .....	133
APELAÇÃO nº 915 – JOÃO RIBEIRO NETTO.....	134
APELAÇÃO nº 826 (EMBARGOS) – BENEDICTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA .....	135
APELAÇÃO nº 682 – MANOEL ARTHUR DANTAS SEVE.....	137
APELAÇÃO nº 763 – ALCIDES ALBERTO DE LAET.....	138
APELAÇÃO nº 682 – MANOEL ARTHUR DANTAS SEVE.....	138
APELAÇÃO nº 784 – BERTHOLDO KLINGER .....	141
APELAÇÃO nº 817 – JOAQUIM RIBEIRO VIDAL .....	152
EMBARGOS nº 817 – JOAQUIM RIBEIRO VIDAL .....	162
APELAÇÃO nº 947 – LAURINDO LAUREANO .....	163
APELAÇÃO nº 952 – MANOEL SALIMENI .....	163
APELAÇÃO nº 1.057 – JOAQUIM HENRIQUE DE SOUZA .....	164
APELAÇÃO nº 1.056 – JOSÉ DIAS DA SILVA .....	164
APELAÇÃO nº 1.007 – RAYMUNDO FONTOURA.....	165
APELAÇÃO nº 963 – ANTONIO MARTINS FERREIRA.....	166
APELAÇÃO nº 1.052 – JOAQUIM DIAS FERRAZ.....	166
APELAÇÃO nº 1.029 – LUIZ JOSÉ DA MATTA .....	167

APELAÇÃO Nº 1.015 – JOSÉ CARELLI .....	167
APELAÇÃO Nº 1.015 – JOSÉ CARELLI .....	168
APELAÇÃO Nº 1.076 – ARGEMIRO DOS SANTOS.....	169
APELAÇÃO Nº 953 – OLIVIO ALVES FERREIRA.....	169
EMBARGOS Nº 784 – BERTHOLDO KLINGER .....	170
APELAÇÃO Nº 1.199 – ESTEVAM VIEIRA MARQUES .....	188
APELAÇÃO Nº 1.190 – LUIZ MARCELINO .....	189
APELAÇÃO Nº 1.212 – JOCELINO FRANCISCO DE SOUZA.....	189
APELAÇÃO Nº 1.206 – ANTONIO VIEIRA .....	190
APELAÇÃO Nº 1.226 – ELEUTERIO CARLOS DA SILVA .....	190
APELAÇÃO Nº 1.228 – JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA.....	191
APELAÇÃO Nº 1.205 – JOSÉ DE LANNA .....	191
APELAÇÃO Nº 1.217 – ALDEMIRO CANDIDO DA COSTA.....	192
APELAÇÃO Nº 1.256 – ANTONIO ALVES MOREIRA.....	193
APELAÇÃO Nº 1.224 – ARNALDO ESTANISLAU DA SILVA.....	193
APELAÇÃO Nº 1.201 – JOSÉ THEODORO.....	194
APELAÇÃO Nº 1.351 – SEBASTIÃO DOMINGUES DA SILVA.....	195
APELAÇÃO Nº 1.223 – BENEDICTO CORRÉA DA LUZ.....	195
APELAÇÃO Nº 1.079 – DEOCLECIO MENDONÇA.....	196
APELAÇÃO Nº 1.220 – JOSÉ DOS REIS.....	196
APELAÇÃO Nº 1.229 – ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO.....	197
APELAÇÃO Nº 1.352 – DOMINGOS JOSÉ BAPTISTA SOBRINHO .....	198
APELAÇÃO Nº 1.178 – JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO .....	199
APELAÇÃO Nº 1.227 – ANTONIO CRUZ.....	200
APELAÇÃO Nº 1.030 – AUGUSTO ALVES PINTO .....	200
APELAÇÃO Nº 757 – NELSON DE MELLO.....	201
APELAÇÃO Nº 1.054 – HERACLITO BRAGA .....	202

EMBARGOS nº 757V – NELSON DE MELLO .....	203
EMBARGOS nº 757V – NELSON DE MELLO .....	204
APELAÇÃO nº 1.071 – JOSÉ ANTONIO PIRES .....	205
APELAÇÃO nº 1.104 – EUGENIO RODRIGUES COSTA.....	206
APELAÇÃO nº 1.174 – LUIZ PINTO DE MORAES.....	207
[SEM NÚMERO] – LAZINHO LUCAS DE BRITTO.....	208
APELAÇÃO nº 1.802 – MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS .....	208
APELAÇÃO nº 1.821 – JOAQUIM VAZ DA SILVA .....	209
APELAÇÃO nº 1.819 – ADÃO PRESTUPA .....	209
APELAÇÃO nº 1.837 – POMPILHO PINHEIRO DE SOUZA .....	210
APELAÇÃO nº 1.844 – BRAZILINO RIBEIRO DA CRUZ.....	211
APELAÇÃO nº 1.769 – JOÃO BAPTISTA DE LIMA .....	211
APELAÇÃO nº 1.954 – BENEDICTO IGNACIO DOS SANTOS .....	212
APELAÇÃO nº 1.983 – KURT DOEGE .....	213
APELAÇÃO nº 1.916 – VICTOR EMMANUEL .....	214
APELAÇÃO nº 1.987 – JOÃO DIAS VIEIRA.....	217
EMBARGOS nº 1.987 – JOÃO DIAS VIEIRA.....	218
APELAÇÃO nº 1.910 – ADELINO NUNES DE SOUZA.....	219
APELAÇÃO nº 2.198 – CANDIDO JOÃO JEREMIAS .....	219
APELAÇÃO nº 2.340 – ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA .....	220
ÍNDICE ONOMÁSTICO .....	223



## *Prefácio*

Trata-se da transcrição de sentenças manuscritas do século XX, “Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 7ª, 8ª e 9ª Circunscrições (1921-1930)”, transcrito por Maria Juvani Lima Borges.

Os registros manuscritos delineiam um espectro diversificado de crimes, entre os quais se destacam: deserção, insubmissão, insubordinação, falsidade administrativa, lesão corporal, peculato, ferimento, furto, roubo, resistência, desacato, injúria, irregularidade de conduta e homicídio.

Ao final de cada sentença, são consignados os votos dos eminentes Ministros da Corte que participaram do julgamento, confirmando ou reformando as sentenças oriundas da primeira instância, onde os réus foram submetidos a julgamento nos Conselhos de Guerra e nos Conselhos de Justiça.

Alguns processos originais, lamentavelmente, não subsistem no acervo do Superior Tribunal Militar, o que confere valor singular às informações compiladas em letra cursiva pelos escrivães em cada livro. Estes registros representam, portanto, testemunho único e inestimável da atuação da Corte Militar, refletindo a sua abordagem e suas práticas judiciais.

Por meio das transcrições autênticas, retratam-se as argumentações legais, as defesas dos réus e as considerações dos Excelentíssimos Senhores Ministros. A transcrição dos acórdãos fornece um recurso importante para historiadores e estudiosos do Direito, possibilitando a leitura da dinâmica judicial e militar do século XX.

Ministro Francisco Joseli Parente Camelo

Presidente do Superior Tribunal Militar



## *Apresentação da Coleção*

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da Justiça Militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da Justiça Militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, o que resulta, em parte, dos desafios de compreender as informações constantes em tais registros. Requer-se, para tanto, muita persistência.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, inteligibilidade do contexto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges

Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento



## *Apresentação*

O Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações das 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Circunscrições (1921 – 1930) traz uma coleção de 158 acórdãos referentes aos mais variados crimes militares.

Para tornar a leitura mais fluida e melhorar a compreensão, foram feitas as seguintes adequações no texto transcrito:

1. Os nomes de pessoas foram mantidos conforme escritos no texto, mesmo que em outros documentos da época estejam grafados de maneira diferente;
2. O recurso do “[sic]” foi usado com parcimônia, sempre com o intuito de sinalizar para o leitor que a transcrição é fiel ao original, inclusive nos erros e enganos cometidos pelo escrivão;
3. As siglas e abreviaturas de instituições, sempre que soubemos o que significam (por exemplo, patentes e cargos) foram transcritos por extenso;
4. os nomes dos Ministros, originalmente abreviados no final dos textos, foram substituídos pelo nome completo e grifados com negrito.

Chama-se atenção para as extensas fundamentações dos votos dos Ministros João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque e Acyndino Vicente de Magalhães. Além disso, merecem destaque as discussões em torno do então recém-editado Código de Organização Judiciária e Processo Penal Militar, exemplificando como se processavam os julgamentos com a mudança de legislação.

É meu desejo que a leitura desta obra ajude a entender, divulgar e preservar a história da Justiça Militar da União.

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita do livro original, que mede 46 cm de comprimento por 32 cm de largura.

Maria Juvani Lima Borges  
Brasília – DF



## Estado de Minas Geraes

Relator o Sr. Juiz de Paz, João Pessoa,

Appellante, Justino Leite de Campos, soldado do 10.º Regimento de Infantaria, accusado do crime de desercão.

Appellado. O Conselho de Justiça da 7.ª Circumscriptão.

Accordado do Supremo Tribunal Militar, nestes autos em que o soldado do 10.º regimento de infantaria, Justino Leite de Campos, accusado do crime de desercão, appella da sentença que o condemnou a seis meses de prisão com trabalho, accordada do provimento a appellação para annullar a constituição do conselho de justiça, e todos os actos consequentes, por ter sido o mesmo sorteado entre os officiaes em serviço na sede da circumscriptão (artigo de fls 240), quando o Cod. de Proc. Mil. art. 5.º determina claramente que esse sorteo se faça entre todos os officiaes em serviço activos que estiverem servindo na circumscriptão. O Conselho constituido legalmente, prosiguiu nos ultimos dias do processo sem prejuizo de tempo. Supremo Tribunal Militar de Termino de 1931. C. Caixa - Presidente, J. Pessoa C. de Albuquerque - Relator, H. Rubim, Julio Almeida, A. G. Gomes Pereira, Vicente Lima, Manoel A. Cardoso de Castro, Ferdinando Nicote de Magalhães. Recorreu do Tribunal. A preliminar suscitada segundo a boa tecnica judiciaria, é impropria na especie sub-judice, por isso, propuz se levantasse precipuamente uma appellação.

O Tribunal não considerou devidamente dois factos relevantes que soblevam os discutidos na preliminar levantada pelo Sr. ministro relator. São elles o de se haver procedido ao sorteo dos filhos militares e, em seguida, funcionad. o Conselho de Justiça Militar, tudo em momento em que ainda não havia entrado em vigor oCodigo de Organização judiciaria e processo militar. Estes factos induzem a inexistencia do sorteo e do conselho, pois que acto realisado por força de uma lei ainda sem execução juridica, não é legalmente nullo, sendo que essa nulidade, por sua natureza, é insanavel, insusceptivel. Ora, se o sorteo é nullo, por isso que fallacia, competencia ao Auditor, procurador e escrivão para se reunirem

20.0 - 14 - 4 - 921



Este livro, por mim rubricado, há de servir para o registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar, exarados nas apelações das 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Circunscrições.



## APELAÇÃO Nº 1 – GUSTAVO LEITE DE CAMPOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DIÁRIO OFICIAL 14-4-1921

Relator: o Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: GUSTAVO LEITE DE CAMPOS, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição.

### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que o soldado do 10º Regimento de Infantaria, Gustavo Leite de Campos, acusado do crime de deserção, apela da sentença que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM dar provimento à apelação para anular a constituição do Conselho de Justiça e todos os atos consequentes, por ter sido o mesmo sorteado entre os oficiais em serviço na sede da Circunscrição (certidão de fl. 240), quando o Código de Processo Militar, art. 15, determina claramente que esse sorteio se faça entre todos os oficiais em serviço ativo que estiverem servindo na Circunscrição. O Conselho, constituído legalmente, prossiga nos últimos termos do processo sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 4 de fevereiro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Julio Fernandes de Almeida. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Mário Augusto Cardoso de Castro. Acyndino Vicente de Magalhães.** Discordei do Tribunal. A preliminar vencida, segundo a boa técnica judiciária, é imprópria na espécie *sub judice*, por isso, propus se levantasse precipuamente uma outra. O Tribunal não considerou devidamente dois fatos relevantes que sobrelevam os discutidos na preliminar levantada pelo Sr. Ministro Relator. São eles o de se haver procedido ao sorteio dos juízes militares e, em seguida, funcionado o Conselho de Justiça Militar, tudo em momento em que ainda não havia entrado em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Esses fatos induzem à inexistência do sorteio e do Conselho, pois que atos realizados por força de uma lei ainda sem execução jurídica são visceralmente nulos, sendo que essa nulidade, por sua natureza, é insanável, insuprível. Ora, se o sorteio é nulo, por isso que falecia competência ao auditor, promotor e escrivão para se reunirem para aquele fim; se, por seu turno, o Conselho também é nulo, já por emanar de um ato anterior nulo, já por haver funcionado neste processo sem autoridade legal – como, em tais condições, recorrer-se, como fez o Tribunal, a uma nulidade de índole

essencialmente formal, isto é, que entende com o modo de composição, com o processo do sorteio, e de verificação posterior às duas nulidades indicadas? A duas conclusões pouco curiais arrasta, pois, o acórdão: 1º discutiu vício de composição de um sorteio já nulo, em consequência de vícios obsoletos anteriores; 2º aprovação implícita ou, melhor, o reconhecimento da legalidade dos fatos que constituem objeto da preliminar por mim levantada. Na impugnação desta, em sessão, alegou-se a equivalência prática entre a minha preliminar e a apresentada pelo Sr. Ministro Relator. No entanto, pelo que acabo de aduzir neste meu voto, vê-se que essa equivalência invocada não existe. No regime da legislação processual militar anterior, quando ocorriam duas preliminares de nulidade, uma relativa a vício de convocação, proveniente de incompetência da autoridade convocante, e outra pertinente à inobservância da escala, nunca o Tribunal deixou de levantar aquela primeira preliminar antes desta última, respeitando, destarte, a boa técnica. Consequentemente, razão tinha para sustentar que, em substituição à preliminar vencida, se levantasse a que acima aludi, não só pela sua precedência forçada, como pela sua maior significação e alcance jurídico.

## **APELAÇÃO Nº 2 – AVELINO PINTO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DIÁRIO OFICIAL 14-4-1921**

Relator: o Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: AVELINO PINTO, soldado do 3º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinando-se estes autos de apelação criminal em que é apelante o cabo do 3º Grupo de Artilharia de Costa, Avelino Pinto, e apelado o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição, deles se verifica o seguinte: o réu Avelino Pinto esteve ausente do seu quartel, sem causa justificada, de 15 de dezembro de 1920 até 14 de janeiro do corrente ano, data em que se apresentou voluntariamente ao seu quartel e foi mandado submetê-lo a Conselho por ter sido declarado desertor. Condenado afinal a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, concorrendo as circunstâncias agravantes do art. 35, § 19, e atenuante do art. 37, § 1º, interpôs apelação para este Tribunal sob o duplo fundamento de nulidade do processo e de ser a sentença contrária à

evidência dos autos. Isto posto e preliminarmente; considerando que o fato de ter sido o Conselho de Justiça sorteado a 3 de janeiro e compromissado a 5, não produz nulidade manifesta desse sorteio, de modo a acarretar a nulidade da constituição e dos atos desse Conselho, tornando-se uma irregularidade; considerando que o art. 14 das Disposições Transitórias do Código mandou que a forma de processo estabelecida só entrasse em vigor no dia 30 de novembro findo, prazo esse prorrogado até 10 de janeiro do corrente ano, *ex vi* do Decreto 14.517, de 1920; considerando assim que a forma de processo é que entraria em vigor no dia 10, o que não impedia que o demais atos de organização judiciária, como são os de constituição de um conselho ou tribunal, pudessem ser praticados antes daquela data, pois o que na defesa é que a forma do processo fosse seguida antes do dia 10; considerando que o Conselho, sorteado a 3 do corrente, nenhum ato de processo praticou antes do dia 10, hipótese única que induziria nulidade desse ato e dos subsequentes; considerando, por outro lado, que a ausência momentânea ou impedimento temporário do auditor efetivo justificava a nomeação de auditor *ad hoc*, na forma do art. 12 do Código, pois que se tornara necessário proceder a um ato de constituição do Conselho, designado para data certa, e, uma vez nomeado esse auditor *ad hoc* e entrando em pleno exercício da função, ficou, como o efetivo, investido por sua vez da faculdade de nomear promotor *ad hoc* na forma do art. 33 do mesmo Código, podendo ambos assistir como assistiram aos atos de sorteio; considerando que tais nomeações, na aparência ilegal, têm o seu fundamento em leis, o que implica em improcedência do recurso sob este aspecto. *De meritis* – considerando que o Conselho, recusando procedência ao atestado de fl. 28, considerado em tese e isoladamente documento gracioso, e condenando o réu na forma acima indicada, bem aplicou a lei penal segundo os princípios gerais de direito. O Supremo Tribunal Militar nega provimento à apelação interposta para o fim de confirmar a sentença apelada, computando-se na pena legal o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Julio Fernandes de Almeida**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na preliminar e no *de meritis*, por ter absolvido o réu. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na preliminar por considerar nulo e nenhum o Conselho de Justiça nos termos por que foi sorteado; não só quando ainda tinha existência legal o Conselho Permanente, como pela qualidade do auditor que presidiu ao sorteio; reputo ilegal a sua nomeação, só admissível se ausente o auditor efetivo, houvesse absoluta necessidade entendida nos termos do art. 12 do Código Judiciário. *De meritis*, confirmei a sentença. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, com as restrições feitas na discussão oral. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 8 – NAPOLEÃO LINO VICENTE

### ESTADO DO PARANÁ

### DIÁRIO OFICIAL 14-4-1921

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: NAPOLEÃO LINO VICENTE, soldado do 13º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu o soldado Napoleão Lino Vicente, incorporado ao 13º Batalhão de Caçadores em Joinville, acusado do crime de deserção, e pela sentença de fls. 20 e 21 absolvido por maioria de votos com fundamento no art. 18 do Código Penal da Armada. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para anular como anulam, todo o processado, por vício de alistamento e sorteio do referido réu; porquanto, constando da cópia de assentamento ter ele nascido em 1899, não podia ser alistado e sorteado em 1919 para ser incorporado em janeiro ou fevereiro de 1920, pois só neste ano completaria 21 anos de idade e seria então alistado. Assim sendo, e tratando-se de um crime essencialmente funcional, pondera o acórdão de 31 de dezembro do ano próximo passado, unanimemente sufragado, a incorporação do réu não lhe deu e nem lhe podia dar a qualidade de praça regular para poder *uti miles* cometer o crime de que é acusado. Julgando, portanto, nula a praça do referido réu e nenhum o procedimento contra ele intentado, mandam que seja o mesmo posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, sujeito, entretanto, ao alistamento e sorteio da sua respectiva classe. Foi voto vencido o Sr. Ministro Almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira. Supremo Tribunal Militar, em 11 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Julio Fernandes de Almeida**. **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 14 – JOSÉ ZECKOSCKY

### ESTADO DO PARANÁ

### DIÁRIO OFICIAL 7-1-1922

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: JOSÉ ZECKOSCKY, soldado do 5º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante José Zeczkoscky, soldado do 5º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição; ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade, anular como anulam o processo. Como se verifica da ata de sorteio a fl. 18, o primeiro-tenente Amaro Soares Bittencourt, que figura como juiz em todos os termos do processo até final sentença, não foi sorteado. Do confronto respectivo o sorteado foi o segundo-tenente Alberto Augusto Martins, que não funcionou. Desse modo, flagrante é a nulidade *ex vi* da letra I do art. 194, combinado com o art. 15 do Código de Processo que baixou com o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. E não só isso, como também não se declara a razão por que funcionou no processo um auditor *ad hoc*, de que só se tem ciência no termo de fl. 2, desacompanhado de qualquer esclarecimento, quando em face do disposto no art. 12 do Código, necessário se faz precisar o motivo da substituição e o ato que o designou com a declaração do compromisso. Assim, pois, anulando o processo, mandam que se proceda regularmente, observando-se as formalidades legais, recomendando-se urgência. Como instrução, declaram que a apelação só pode ser interposta por meio de petição, tal como determina o art. 267 do aludido Código, e não por termo, como se lê a fl. 22. Supremo Tribunal Militar, 11 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, preliminarmente convertia o julgamento em diligência. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Francisco de Barros Barreto**. **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**, votei de acordo com a opinião do relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, de acordo com o Sr. Ministro Relator. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 18 – VICTORINO ALVES**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 19-8-1921**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: VICTORINO ALVES, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição – Exército

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Dão provimento à apelação para, reformando a sentença do Conselho de Justiça que condenou pelo crime de insubmissão o réu Victorino Alves, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, a um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 116 do Código Penal Militar, absolver, como absolvem, o dito réu, da referida acusação, de acordo com o art. 18 do citado Código e prova dos autos, devendo ser posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Rio, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, confirmava a sentença. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, de acordo com o voto anterior. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 20 – LEONEL DA LUZ COSTA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 19-9-1922 [sic]**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: LEONEL DA LUZ COSTA, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos em que é apelante Leonel da Luz Costa, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição, ACORDAM em

Tribunal, proposta e vencida a preliminar, converter o julgamento em diligência, para que se junte a cópia da ata do sorteio, nos termos da última parte do § 7º do art. 15 do Código de Processo Militar, não podendo substituí-la [a] certidão de fl. 31 verso. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 32 – ERNESTO GOMES DA SILVA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO OFICIAL 19-8-1921**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: ERNESTO GOMES DA SILVA, soldado do 3º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de dano e destruição.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é réu apelante Ernesto Gomes da Silva, soldado do 3º Grupo de Artilharia de Costa, e apelado o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar (Exército) etc. etc. Preliminarmente, do estudo das diversas peças, termo de sessão e atas existentes nos presentes autos, se verifica que o processo se desenrolou em um crescendo de atos tumultuários, ilegais e nulos, de uma maneira tal que chega a excitar o pasmo. É assim que, pelo termo de sessão de fl. 24 e ata de fl. 25, vê-se que o processo teve seu início sob a presidência de um primeiro-tenente, em substituição ao coronel presidente que deixou de comparecer com causa justificada, recebendo a denúncia, tudo contra o disposto no art. 21 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar que taxativamente determina que tais processos sejam presididos por um oficial superior. Vê-se ainda nas atas de fls. 32, 36, 38, 42 e 49 a narração de fatos que se referem a processos outros e de envolta com o processo a que responde o réu apelante. A par dessas irregularidades que bem podiam ter sido evitadas pela ação eficiente do auditor que funcionou no processo, chegando elas ao ponto de levar o Dr. Procurador-Geral, no seu luminoso e jurídico parecer a fl., a expressar-se, além de outras, da seguinte forma: “que não só atestou a incapacidade dos profissionais dos Conselhos, como prejudicou o interesse da justiça, resultando a impunidade de muitos crimes”. E como se tudo que viu de expor não bastasse para confirmar a opinião acima

exposta, figura ainda nos autos uma sentença verdadeiramente inepta. Nessa sentença se reconhecem circunstâncias agravantes e atenuantes, faz-se prevalecer umas sobre outras e afinal se condena o réu no mínimo das penas do artigo do Código Penal Militar aplicável ao caso. Além das irregularidades expostas, que, entretanto, não anulariam o processo, se observa nos autos a inobservância de formalidades que a lei exige como substanciais e cuja preterição acarreta nulidade. Defeito [sic], tratando-se, como se trata, de crime que deixa vestígios, qual o de destruição e dano, sobre que versa a acusação do réu, não se procedeu a corpo de delito, na forma da letra **b** do art. 194 do Código do Processo citado, e nem se observou a letra **l** do citado artigo, desde que a sessão inicial do processo não foi presidida conforme o sorteio dos juízes. Pela preterição, pois, das formalidades substanciais acima expostas, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo advogado da Justiça Militar, da sentença que condenou o réu Ernesto Gomes da Silva, a um ano de prisão com trabalho, mínimo do art. 163 do Código Penal Militar, com a agravante do art. 33, § 4º, e atenuante do art. 37, § 1º, prevalecendo esta sobre aquela, do citado Código, para anular todo o processado desde a denúncia de fl. 2; e mandam que se instaure novo processo, na conformidade da lei vigente. Nos termos da primeira parte do art. 47, g, do Código da Organização Judiciária Militar, censuram o auditor interino Francisco Jardim do Nascimento pelas omissões ou faltas no cumprimento de seus deveres, verificadas e relatadas nos presentes autos. Supremo Tribunal Militar, 30 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, além da censura, votei para que fosse extraída cópia da promoção feita pelo Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar, na qual demonstra a incapacidade profissional e inépcia do auditor interino que serviu neste processo, dando lugar a que este Tribunal resolvesse a nulidade do processo, e que ela fosse enviada ao Sr. Ministro da Guerra, a fim de que se dignasse tomar em consideração que merecesse, de modo a evitar que a Justiça Militar continue a ser prejudicada por tais motivos. **Feliciano Mendes de Moraes**, de acordo com a declaração supra. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, votei pelo acórdão e pela remessa de uma cópia do mesmo e da promoção do Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar ao Sr. Ministro da Guerra por tratar-se, na censura, de um juiz interino, que, pelos motivos constantes dos autos, referidos no acórdão e na promoção, está prejudicando a ação da justiça. **Acyndino Vicente de Magalhães**, votei contra a censura. Não se trata, no caso destes autos, de desídia, frouxidão ou falta de exação no cumprimento do dever, para que caiba ou se justifique a providência tomada. A hipótese é bem de manifesta inaptidão técnica do respectivo funcionário para o exercício das funções que lhe foram cometidas, como salienta o acórdão. Aliás, não é só no presente processo que isso se vê. As irregularidades e nulidades sem conta igualmente se notam nos autos originários de outras circunscrições da justiça e dessa afirmação dão eloquente testemunho os inúmeros pareceres da Procuradoria-Geral, que há sido meticulosa no exame dos processos pendentes de sua audiência. Assim é que, no Recurso nº 14, disse ela: “não pode passar despercebida ao

Tribunal a anarquia nos domínios da Justiça Militar, na 11ª Circunscrição Judiciária. As apontadas irregularidades são mais que suficientes para o Tribunal ajuizar da balbúrdia reinante na Circunscrição do Pará”. Nestes próprios autos da 8ª Circunscrição, declara: “já o nosso espírito não se surpreende diante de tantos disparates, tais e tão grandes têm sido eles, numa reiteração constante e lastimável”. Mais adiante acrescenta o colendo Tribunal tomará na consideração esta e outras ilegalidades de que estão eivados os presentes autos, que não só atestam a incapacidade dos profissionais do Conselho, como prejudicam os interesses da justiça, resultando a impunidade de muitos crimes. Conceitos semelhantes emitiu em outros pareceres, assinaladamente nos Recursos nºs 12, 13 e 15 e Apelação nº 15. Por esses processos e pelas constantes censuras e advertências feitas nos acórdãos, vê-se que a anarquia da Justiça Militar na 1ª instância, atualmente, tem assumido tais proporções, que não é crível uma geral negligência ou pouco zelo, por grande parte dos funcionários recém-nomeados. Forçoso, assim, é afirmar que a situação de calamidade a que chegou aquela justiça deflui unicamente do motivo acima declarado. Assim, o que tão só cumpria ao Tribunal, ante o caos reinante, era levar tudo ao conhecimento do governo, para que este providenciasse no sentido de aparelhar a justiça especial de pessoal habilitado, uma vez que, como está, não é possível continuar, perturbada a ordem jurídica e sacrificada a liberdade dos réus. Fora dessa solução não há medidas, senão inócuas, que afinal redundam em sério desprestígio da autoridade do Tribunal, que, em vão, terá de prosseguir na anulação de processos, como tem feito inúmeras vezes, desde a promulgação da reforma. Só compreendo, pois, a propriedade da censura a funcionários desidiosos ou negligentes e não a funcionários manifestamente incapazes, como assinalou o próprio acórdão, manifestei-me infenso àquela providência, opinando pela outra que apresentei, única que poderá pôr cobro à situação de descalabro da Justiça Militar. Discordei também da parte do acórdão que considera o fato de haver presidido o Conselho um oficial subalterno simples irregularidade processual, quando é certo que a lei o reputa motivo de nulidade, em vista dos termos do art. 21. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Mário Augusto Cardoso de Castro.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 51 – WALDEMAR DOS SANTOS CRUZ**

### **ESTADO DO PARANÁ**

#### **DIÁRIO OFICIAL 15-10-1921**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: WALDEMAR DOS SANTOS CRUZ, cabo de esquadra do 15º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta da decisão do Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar que condenou o réu Waldemar dos Santos Cruz, cabo de esquadra do 15º Batalhão de Caçadores, no grau mínimo do art. 152 do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, anular todos os atos constitutivos do plenário, visto não haver sido o réu cientificado previamente da sessão em que foi julgado, conforme prescreve o art. 194, letra b, do Código do Processo Militar. O comparecimento do acusado não sana o vício indicado, porque, com aquela exigência, atendeu a lei à necessidade ou utilidade que tem o réu em conhecer, com antecedência, o dia do seu julgamento, a fim de bem aparelhar a defesa que, nos termos da Constituição, é ampla. Nem outro intuito podia ter tido o legislador, certo, como é, não ser permitido ao Conselho de Justiça o julgamento do réu revel e ainda menos o do réu ausente por falta de intimação (art. 106). Recomendam que, ao lavrar-se a respectiva sentença, sejam indicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes que porventura revestirem o delito, para que não se reproduza a omissão verificada na sentença de fl., que condenou no mínimo sem menção da circunstância ou circunstâncias que se julgou militar em favor do réu. Igualmente observam que, no novo plenário a se instaurar, não omita o Conselho, como omitiu nestes autos, a solenidade do interrogatório do acusado, *ad simile* do que se pratica na formação da culpa, a fim de que não motive tal preterição segunda vez nulidade do julgamento, nos termos da letra f do art. 194 citado. O capítulo II do título IV do Código do Processo, estabelecendo a marcha formal da sessão plenária, silenciou, é verdade, quanto à necessidade da dita formalidade processual, colocando, assim, o intérprete, na situação de justo embaraço. Crível é que essa circunstância haja induzido o juízo *a quo* à arguida omissão, com a qual, aliás, se conformaram as partes, segundo se deduz do seu silêncio. Considerando, entretanto, o Tribunal, que a doutrina e a legislação comum não prescindem absolutamente da solenidade do interrogatório na fase do julgamento plenário, manda que se entenda o art. 225 de acordo com o aludido art. 194, letra f. E, concorrentemente ao momento em que o interrogatório deve ser procedido, resolve consoante a boa orientação técnica que suceda ele à leitura dos autos. Efetivamente, sendo o interrogatório um ato de defesa, útil é que a leitura do processo anteceda este ato, para que tenha o réu bem viva ao espírito a acusação que lhe é movida, com todas as circunstâncias que a revistam de modo a, nas respostas que der, poder oferecer as alegações ou provas tendentes a ilidir a matéria da acusação formada ou coligida no sumário. Rio, 8 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 26 – LEONEL DA LUZ COSTA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 7-1-1922**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: LEONEL DA LUZ COSTA, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação, em que é apelante Leonel da Luz Costa, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 9º Circunscrição Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada da sentença de fl., que condenou o réu, ora apelante, a quatro anos de prisão com trabalho como incurso no grau máximo do art. 178, § 5º, do Código Penal Militar, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a referida sentença. Como os autos de modo preciso mostram [que] o réu em diversos momentos falsificou os documentos oficiais que instruem a denúncia, falsificação constatada pelo exame pericial de fl., e assim bem se verifica a existência de mais de um crime da mesma natureza, capitulados todos, não no § 5º, como classifica a sentença, mas no § 1º do referido art. 178; e assim, ex vi do art. 58, § 1º, do dito Código Penal, a pena seria a do grau máximo com o aumento da sexta parte. Sendo do réu a apelação, não tendo o Ministério Público recorrido, dá-se no caso o disposto no art. 272, § 6º, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, não podendo ser a sentença alterada, muito embora ter sido proferida sem alteração manifesta ao aludido § 2º do art. 58. Assim, pois, mandam que na execução da sentença, tal como nela se contém, se compute o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 49 – PEDRO GALHARDO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO OFICIAL 15-10-1921**

Relator: Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: PEDRO GALHARDO, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Apelado: o Conselho de Justiça Militar da 8ª Circunscrição Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação interposta por Pedro GalharDO, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, da sentença do Conselho de Justiça Militar da 8ª Circunscrição que o condenou à pena de um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 116 do Código Penal Militar; ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processado desde fl. 14; por isso que se procedeu ao interrogatório do apelante em sessão presidida por um oficial subalterno, autoridade incompetente, à vista do art. 21, *in fine*, do Código de Processo Militar, tornando-se, assim, inválido aquele ato judicial, bem como os que lhe são dependentes e consequentes (art. 196, letra f, e 195 do citado Código). Assim decidindo, mandam que, reformados os termos invalidados, seja o réu novamente julgado na forma da lei. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 45 – ALVARO FRANCO PINTO**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### **DIÁRIO OFICIAL 15-10-1921**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: ALVARO FRANCO PINTO, segundo-tenente farmacêutico do Corpo de Saúde do Exército, acusado do crime de peculato.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Alvaro Franco Pinto, segundo-tenente farmacêutico do Corpo de Saúde do Exército, acusado

do crime de peculato etc. Preliminarmente. ACORDAM em Tribunal anular o presente processo a partir de fl. 86 em diante, não incluindo o despacho de pronúncia, visto ter sido preterida, no termo em que o processo entrava em julgamento, uma formalidade considerada expressamente pela lei como sendo substancial (Código de Organização Judiciária e Processo Militar, art. 194, letra f). O art. 225 desse Código não deve ser interpretado isoladamente, mas sim em combinação com o artigo acima citado, na sua letra f. E, assim decidindo, mandam que os atos regressem ao juízo a *quo* para os fins ulteriores de direito. Como instrução. Chamando a atenção do auditor e do promotor para as irregularidades ocorridas no presente processo, e apontadas pelo Dr. Procurador-Geral, determinam que sejam elas corrigidas de modo que não mais se repitam. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 47 – CHERUBIM FERREIRA CHAGAS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO OFICIAL 15-10-1921**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: CHERUBIM FERREIRA CHAGAS, primeiro-sargento do Quadro de Instrutores do Exército, acusado do crime de falsidade administrativa.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Cherubim Ferreira Chagas, sargento do Quadro de Instrutores do Exército, e apelado o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar (Exército) etc. Preliminarmente. ACORDAM em Tribunal anular, como anulam, o presente processo, desde o seu início, não incluindo a denúncia, por se achar o mesmo eivado de nulidades insanáveis, entre as quais avultam as duas seguintes: nas sessões de fls. 130 e 138, faltando o presidente do Conselho, assumiu a presidência um oficial subalterno, com preterição do art. 21 do Código de Organização Judiciária, que taxativamente determina que os Conselhos (nas condições deste) se componham de auditor, de oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior. Na sessão do julgamento foi ainda preterida a formalidade substancial do art. 194, letra f: o interrogatório do réu em termo de julgamento. Além destas

nulidades que, por serem insanáveis, anulam o processo, vê-se nos autos repetidas irregularidades, que demonstram o pouco zelo empregado pelo auditor e promotor no cumprimento de seus deveres, como bem salientam as razões do Dr. Procurador-Geral, para as quais chama a atenção do Conselho de Justiça, para que semelhantes irregularidades jamais se repitam. E, assim decidindo, mandam que se proceda a novo processo, com observância das formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 22 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, votei pela nulidade e para que fosse extraída cópia da promoção do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar e enviada ao Sr. Ministro da Guerra para que se dignasse providenciar, aliás tomar na consideração que merecer, a fim de evitar que pela inépcia do auditor interino, que funcionou neste processo, continue a ser anarquizado o serviço da Justiça Militar. **Feliciano Mendes de Moraes**, de acordo com o voto do Sr. Ministro Rubim. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, de acordo com o voto do Sr. Ministro Rubim. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## EMBARGOS Nº 20 – LEONEL DA LUZ COSTA

### ESTADO DO PARANÁ

#### DIÁRIO OFICIAL 19-9-1922 [sic]

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Embargante: LEONEL DA LUZ COSTA, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Embargado: o Acórdão deste Tribunal de 8 de agosto de 1921.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos pelo réu Leonel da Luz Costa, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, ao acórdão de fl. 98, pelo qual foi negado provimento à apelação da sentença de fl. 68, condenando o réu, ora embargante, à pena de grau mínimo do art. 178, § 1º, como ali se declara, ACORDAM desprezar os ditos embargos por sua absoluta improcedência, mandando, como mandam, que subsista a sentença embargada. Supremo Tribunal Militar, 26 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 63 – ROMULO LUIZ CARDOSO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 7-1-1922**

Relator: Sr. Ministro Barbosa Lima.

Apelantes: ROMULO LUIZ CARDOSO, terceiro-sargento telefonista do 5º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de lesões corporais, e a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça da mesma Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados os presentes autos em que são apelantes Romulo Luiz Cardoso, terceiro-sargento do 5º Batalhão de Engenharia, e a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelado o Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, ACORDAM em Tribunal não tomar conhecimento da primeira parte da apelação interposta pela Promotoria de Justiça, por não ter fundamento no art. 265 do Código de Organização Judiciária, explicado e interpretado pelo acórdão deste Tribunal de 21 de março do corrente ano, e negar provimento à segunda parte, bem como à apelação interposta pelo réu, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o réu Romulo Luiz Cardoso à pena de nove meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 152 do Código Penal Militar (preâmbulo) com as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 7º, e agravante do art. 33, § 16. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito, na forma da lei. Como instrução, recomenda-se mais solicitude no preenchimento de formalidades legais, datas de termos e atos de processo, como no auto de prisão em flagrante a fl. 4, na cópia do mandado de intimação aos peritos e respectiva certidão de fl. 5, razões de defesa a fl. 69, ata da sessão de julgamento precedendo a sentença, sobretudo que os autos de corpo de delito e sanidade sejam julgados pelas respectivas autoridades, na conformidade do que dispõem o Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907, e art. 130 do Código de Organização Judiciária. Capital Federal, 6 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 69 – JOSÉ LEONCIO DOS SANTOS**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DIÁRIO OFICIAL 7-1-1922**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: JOSÉ LEONCIO DOS SANTOS, soldado do 13º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação interposta pelo réu José Leoncio dos Santos, soldado do 13º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 177 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de conformidade com as provas dos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **EMBARGOS Nº 63 – ROMULO LUIZ CARDOSO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 7-1-1922**

Relator: Sr. Ministro Barbosa Lima.

Apelantes: ROMULO LUIZ CARDOSO, terceiro-sargento telegrafista do 5º Batalhão de Engenharia, e a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça da mesma Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos de embargos de nulidade, em que é embargante Romulo Luiz Cardoso, terceiro-sargento telegrafista do 5º Batalhão de Engenharia, em Curitiba.

ACORDAM em Tribunal desprezar ditos embargos pela manifesta improcedência de suas alegações. A petição a que acompanham os embargos, além de incongruente no pedido, é contraditória nos fundamentos. Anular o processo e absolver o réu pela dirimente da privação dos sentidos é, como bem pondera o Dr. Procurador-Geral, além da confissão consciente do delito, de evidente contradição. O réu embargante foi condenado pela sentença apelada à pena de 9 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 152 (preâmbulo) do Código Penal da Armada por concorrerem a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, e a agravante do art. 33, § 16, o que quer dizer que o Conselho de Justiça aceitou como provados os bons precedentes militares do réu e estar ele em serviço na ocasião em que cometeu o delito. Assim, não só o Tribunal de primeira instância entendeu que essas circunstâncias se compensam, pois, declarou na sentença que o grau da pena imposta era na conformidade do art. 32, § 3º, isto é, eram ambas as circunstâncias do mesmo valor e importância, como é o próprio réu quem confessa no seu interrogatório que na ocasião se achava de serviço de inspeção às sentinelas. Ainda mais, nos próprios embargos ora apresentados, declara ele que aquela circunstância agravante não devia influir para a agravação da pena por ser elementar do crime de lesões corporais, o que importa, afastada a doutrina singular e excêntrica, no reconhecimento da mesma agravante; nestas condições não podia ser outra a pena a aplicar senão a de 9 meses de prisão com trabalho, que é o verdadeiro grau médio do art. 152, preâmbulo e foi o que fez o Tribunal *ad quem* confirmando acertadamente a sentença apelada. Quanto aos autos de corpo de delito e de sanidade, estão ambos juntos aos autos confirmando, apesar de suas deficiências, a figura jurídica do crime imputado ao réu. O art. 194 do Código de Organização Judiciária exige como formalidade essencial do processo o auto de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios, o que quer dizer que no caso presente a sua falta ou irregularidades não aproveitam ao réu, tratando-se de uma forma especial de ofensas físicas, como seja a produzida por uma bofetada que não deixou vestígios visíveis, aqueles defeitos não são de alegar para invalidar o processo, não só porque são atos que podem ser supridos pela prova testemunhal, como também porque o réu embargante somente o curso do processo silenciou [*sic*] sempre essa alegação (art. 196 do referido Código). Assim, pois, e de conformidade com as razões do Dr. Procurador-Geral, ACORDAM desprezar os embargos e mandar que subsista o acórdão embargado. Capital Federal, 10 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, Dr. João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 82 – JOÃO BAPTISTA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 18-5-1922**

Relator: Sr. Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: JOÃO BAPTISTA, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos estes autos de apelação interposta pelo soldado do 10º Regimento de Infantaria, João Baptista, da decisão do Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição, que o condenou, pelo crime de deserção, a seis anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, visto concorrem, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas nos §§ 1º e 7º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM, preliminarmente, dar provimento ao agravo interposto a fl. 29. A Promotoria pode reperguntar as testemunhas de defesa, porque a isso não se opõe a lei. De acordo com o que preceitua o final do art. 212 (preâmbulo), apenas lhe é defeso reperguntar, digo, afastar-se, nas reperguntas, dos quesitos oferecidos pelo réu. *De meritis*, confirmam a sentença apelada à vista da prova dos autos. Chamam a atenção do auditor para a irregularidade constante do mandado de intimação a fl. 16, no qual foi omitida a sua assinatura e do despacho a fl. 38. Rio, 2 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 134 – LUIZ MARTINS GOMES, ROSALVO DE GUSMÃO LESSA E JOSÉ NICOLAU**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 9-9-1922**

Relator: o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça do Exército convocado para formar culpa e julgar os réus LUIZ MARTINS GOMES e ROSALVO DE GUSMÃO LESSA, terceiros-sargentos, e JOSÉ NICOLAU, soldado, todos do 12º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça do Exército para formar culpa e julgar os réus Luiz Martins Gomes e Rosalvo de Gusmão Lessa, terceiros-sargentos, e José Nicolau, soldado, todos do 12º Regimento de Infantaria e etc. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, dar provimento à apelação intentada para anular, como anulam, todo o processo a partir da denúncia, inclusive, para que seja oferecida outra com inclusão de todos os indiciados, atendendo a que foram preteridas formalidades essenciais, que, além de viciarem o processo tumultuariamente, prejudicam o interesse da justiça, contribuindo para a impunidade, tudo de acordo com as ponderações constantes da promoção do Sr. Doutor Procurador-Geral. Censuram o Auditor Pedro R. José Rodrigues pelas omissões e faltas no cumprimento de seus deveres, constantes destes autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 147 – JOÃO ANTÔNIO DE MORAES**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO OFICIAL 1º-3-1923**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: JOÃO ANTÔNIO DE MORAES, soldado do Contingente da Fábrica de Pólvora sem Fumaça.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta pela Promotoria da sentença de fl. que absolveu [o] réu João Antonio de Moraes, soldado do Contingente da Fábrica de Pólvora sem

Fumaça, acusado do crime de deserção, ACORDAM, negando procedência às nulidades arguidas a fl. 3 verso, pelas razões constantes do parecer do Dr. Procurador-Geral, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo a que o delito, na ausência de agravantes, se reveste da circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 37 do mesmo Código; sendo-lhe levado em conta, na execução, o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Rio, 20 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 151 – OG DE ALMEIDA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO OFICIAL 1º-3-1923**

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: OG DE ALMEIDA, soldado do Contingente da Fábrica de Pólvora sem Fumaça.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos este autos em que é apelante a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária e apelado Og de Almeida, soldado do Contingente da Fábrica de Pólvora sem Fumaça, acusado do crime de deserção e absolvido pelo Conselho de Justiça, ACORDAM reformar a sentença apelada para condenar, como condenam, o dito soldado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, sem agravantes e com a atenuante do art. 37, § 7º (1ª parte), do Código citado, à vista da prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 31 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 153 – SYLVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

### DIÁRIO OFICIAL [ILEGÍVEL] 1922

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: SYLVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. Preliminarmente: o Dr. Procurador-Geral, no seu parecer, diz não ser conhecido o motivo por que foi o réu julgado em Juiz de Fora, sede da 7ª Circunscrição, verificando-se, como se verifica, do processo, que, ao tempo da sua ausência ilegal, a 7 de julho de 1909, pertencia ele ao 14º Regimento de Cavalaria, aquartelado em Curitiba, sede atual da 9ª Circunscrição. Entende, assim, que na forma do art. 91 do Código de Processo Militar, é nulo todo o processado, por não ter sido o réu julgado nesta última Circunscrição. Submetida à votação essa preliminar, foi rejeitada, pois, da certidão de assentamentos do acusado, a fl. 7 verso, consta a razão pela qual foi remetido o processo à 7ª Circunscrição. Com efeito, colhe-se daquele documento que o réu quando se ausentou, achava-se incorporado ao 14º Regimento de Cavalaria. No período, porém, em que permaneceu foragido, foi essa unidade extinta, passando a constituir o 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, presentemente aquartelado em Três Corações (estado de Minas Gerais). Ao ser capturado, em dias do mês de março do corrente ano, foi reincluído no estado efetivo desta última unidade, visto a outra não mais existir. Ora, se a reinclusão do acusado só se podia dar no 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, com sede na 7ª Circunscrição, aí devia ser julgado, como de fato foi. Proposta pelo Sr. Ministro Relator, foi vencida a preliminar de se converter o julgamento em diligência, a fim de que se informe nos autos o motivo porque, nos termos do art. 23 do Código de Processo Militar, não foi o réu julgado por Conselho sorteado dentre os oficiais de sua unidade, aquartelada em Três Corações. Recomendam seja junto ao processo a individual datiloscópica. Rio, 14 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhaes**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 153V – SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 1º-3-1923**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Convertem novamente o julgamento em diligência para que se cumpra o final do acórdão de fl. 32, isto é, se o Conselho para o processo e julgamento do réu, nos termos do art. 23 do Código de Organização Judiciária, podia ser sorteado dentre os oficiais de sua unidade. Rio, 16 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhaes**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 153VV – SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 1º-3-1923**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta por Silverio Antonio de Oliveira, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, da sentença de fl. 22, que o condenou, pelo crime de deserção, nas penas do grau submáximo do art. 117 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular, como anulam, todo o processado de fl. 14 em diante, em face da informação de fl. 37, que faz certo existirem na unidade a que pertence o réu

oficiais desimpedidos em número suficiente para o sorteio do Conselho que, na forma da lei, o deve processar e julgar. Rio, 30 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhaes**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 177 – RENATO DE ABREU**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 4-3-1923**

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: RENATO DE ABREU, soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos estes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária e apelado o soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente, Renato de Abreu, ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processado pelos fundamentos da sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 30 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 187 – ALEXANDRE GILZA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 6-3-1923**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: ALEXANDRE GILZA, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Apelado: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta da sentença de fl. 29, que condenou Alexandre Gilza, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, por crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo a que, na falta de agravantes, militam a seu favor as circunstâncias atenuantes previstas nos §§ 1º e 7º do art. 37 do mesmo Código; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos. Rio, 9 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 176 – PAULINO PEDRO DE OLIVEIRA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 4-3-1923**

Relator: Sr. Ministro Arrochelas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: PAULINO PEDRO DE OLIVEIRA, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado dos crimes de ferimentos e roubo.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos etc. deles constam que o réu, soldado do 10º Batalhão de Infantaria, Paulino Pedro de Oliveira, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 156 e 152 do Código Penal Militar, sendo afinal absolvido por falta de provas. Dessa decisão é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o réu Paulino Pedro de Oliveira, soldado do 10º Regimento de Infantaria. O que tudo visto, discutido e suficientemente examinado. Considerando que se trata dos crimes de ferimentos e arrombamento, não se procedeu a corpo de delito, como determina o Código de Organização Judiciária e Processo Militar (art. 138), pois tais crimes são dos que deixam vestígios. Considerando que a falta do corpo de delito não foi, de modo algum, suprida nos presentes autos, visto como as testemunhas não foram inquiridas sobre os fatos e circunstâncias, como taxativamente determina o art. 142 do citado Código, na sua última parte. Considerando que além da preterição dessa formalidade substancial, que acarreta ao processo nulidade (Código citado, art. 205, letra b), existem

inúmeras irregularidades que denotam, por parte do auditor e advogado oficial, falta de zelo no cumprimento de seus deveres, com prejuízo do regular andamento da administração da justiça. Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça, que absolveu o réu por falta de provas, para anular, como anulam, todo o processo, não incluindo a denúncia, visto dar-se a preterição de formalidade substancial, acima referida, a qual inquina o processo de nulidade insanável. E, assim decidindo, mandam que se faça novo processo, com todas as formalidades legais, e que se proceda a corpo de delito, quer direto, quer indireto, caso tenham desaparecido os vestígios do crime. Censuram o Auditor Dr. Pedro N. José Rodrigues pelas faltas notadas no processo e o advogado oficial, que serviu no processo, pelo abandono em que deixou o acusado, demonstrando assim ser a sua função uma verdadeira inutilidade a seu [sic] cargo. Supremo Tribunal Militar, 9 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 184 – ISIDORO JOSÉ RODRIGUES**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 6-3-1923**

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: ISIDORO JOSÉ RODRIGUES, soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento do presente processo, em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) e apelado Isidoro José Rodrigues, soldado do 11º Regimento de Infantaria, em diligência, para que se juntem aos autos as razões em virtude das quais não foi dada baixa ao réu no tempo em que concluiu o seu tempo de serviço. Supremo Tribunal Militar, 20 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente. João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 190 – ARTHUR MARIANO DA TRINDADE**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 6-3-1923**

Relator: o Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: ARTHUR MARIANO DA TRINDADE, soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Apelado: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

ACORDAM dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Justiça que condenou Arthur Mariano da Trindade, soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117 do Código Penal Militar, para absolver a dita praça, ante a prova dos autos e a disposição do art. 18 do citado Código. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter confirmado a sentença condenatória. Fui presente. João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 206 – JOÃO NOBRE DA VEIGA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 7-8-1923**

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: JOÃO NOBRE DA VEIGA, primeiro-tenente do Quadro de Intendentes, acusado do crime de falsidade administrativa.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante João Nobre da Veiga, primeiro-tenente do Quadro de Intendentes do Exército e apelado o Conselho de Justiça da 9ª

Circunscrição Judiciária Militar, Exército, deles consta que o referido Conselho de Justiça depois de haver feito um relatório das diversas peças, com especificação das ocorrências referentes às fórmulas processuais, firma o seu modo de decidir nos três considerandos seguintes: 1º) que pelo depoimento das testemunhas e exame pericial ficou plenamente provado que o acusado primeiro-tenente intendente João Nobre da Veiga, pelo espaço de 4 anos, em diversos momentos falsificou os documentos oficiais, que instruem a denúncia e constante de 9 volumes só de documentos; 2º) que assim bem se verifica a existência de mais de um crime da mesma natureza, capitulados todos no § 1º do art. 178 do Código Penal Militar; 3º) que assim, *ex vi* do art. 58, § 1º, do citado Código Penal, a pena será a do grau máximo com o aumento da sexta parte. Que em seguida citando um acórdão deste Tribunal, confessa que os três considerandos da sentença apelada são fielmente calcados no acórdão acima transcrito. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido. Considerando que a sentença apelada longe de abordar a questão de direito que se ventila nos presentes autos, como lhe cumpria, e indispensável era, no caso concreto, desde que a defesa, por seu douto advogado, discutiu a teoria dos delitos continuados, se limitou a copiar materialmente três considerandos de um acórdão deste Tribunal, sem fornecer os seus elementos de convicção para serem apreciados por este Tribunal, em ordem a ver-se se aplicáveis ou não ao caso em questão. Limitando-se ainda a transcrever a lista dos ministros que assinaram aquele acórdão; considerando que essa obrigação por parte do Conselho de Justiça era tanto mais necessária, desde que entendeu que se tratava de mais de um delito, e não de um delito continuado, conforme acórdão deste Tribunal de fl. 86, que pronunciou o réu no art. 178 do Código Penal Militar, sem visar a regra do art. 58, § 1º, do citado Código; considerando que o Conselho de Justiça, assim procedendo, não decidiu de acordo com as razões de direito e provas dos autos, pois não fez mais, como confessa, do que transportar para estes autos os considerandos de um acórdão proferido em outro parecer, deixando assim de fundamentar a sua sentença, como determina o art. 242 do Código de Organização e Processo Militar. E assim considerando que ao crime de falsidade administrativa, praticado pelo réu, e sobre que versa a presente acusação, embora por espaço de quatro anos, e em diversos momentos, como diz a sentença apelada não se pode aplicar a regra do § 1º do art. 58 do citado Código, porque tais atos, embora praticados em tempo diferente, não constitui o concurso de crimes diferentes, mas um só crime continuado, como entendeu o Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em 2 de outubro de 1916. Considerando que, segundo a opinião dos mais conceituados criminalistas – o crime continuado é considerado como crime único, composto não de crimes diferentes, mas de ações diferentes que constituem uma só entidade jurídica – pelo que a penalidade do citado artigo não pode ser aplicada ao crime continuado, o qual deve ser punido como crime simples. Considerando que, pelo acórdão deste Tribunal a fl. 86, foi o réu pronunciado no art. 178, nº 1, sem referência ao art. 58, nº 1. Por todos estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, evidenciado bem fica que o réu não cometeu

mais de um crime da mesma natureza, e sim um crime só continuado em diversos tempos e circunstâncias, ACORDAM em Tribunal dar provimento em parte à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de prisão simples, máximo do art. 178, nº 1, combinado com os arts. 58, § 1º, e 43 do Código Penal Militar, para condenar, como condenam, o referido réu a um ano e dois meses de prisão simples, como incurso no mínimo das penas do art. 178, nº 1, com o aumento da sexta parte, nos termos do art. 43, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código Criminal, com a obrigação de indenizar à Fazenda Nacional na forma do art. 296 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 11 de janeiro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**, pelas conclusões. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Condenei o réu no grau médio por concorrerem a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, e a agravante do art. 33, § 2º, que se compensam. **Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido quanto à imposição da pena. O réu praticou vários delitos ou séries de delitos com uma só intenção criminosa, falsificou repetidas vezes folhas de pagamento com intervalos diferentes, durante anos seguidos, para apoderar-se de dinheiros pertencentes à Fazenda Nacional. Feita uma falsificação, isto é, adulterando a folha de pagamento, o réu conseguia em seguida os seus desígnios, os quais consistiam em iludir o exame dos seus superiores, a fiscalização da repartição pagadora, e, finalmente, o recebimento do dinheiro indevido. Percebe-se em cada falsificação uma ação perfeita e acabada, distinta e separada das outras que se seguiram, todas praticadas com ofensa a mesma disposição da lei e unidos pelo mesmo fim, que era a apropriação de somas dos cofres públicos. Vejo nessas repetidas infrações isoladas e homogêneas, tantas quantas foram as mesmas. Assim, decidi que a pena fosse aplicada na conformidade da regra do art. 58, § 1º, do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 184V – ISIDORO JOSÉ RODRIGUES**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 6-3-1923**

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: ISIDORO JOSÉ RODRIGUES, soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Isidoro José Rodrigues, soldado do 11º Regimento de Infantaria, deles consta que, na sessão de 20 de novembro do ano próximo passado, proposta pelo relator e não vencida a preliminar de nulidade do processo por ter sido o réu processado em lugar que não o do crime, e que, nessa sessão, fora igualmente julgada improcedente a nulidade do processo proposta pela Promotoria e referente a um juiz, pelo que foi convertido em diligência o julgamento, para que se juntassem aos autos as razões em virtude das quais não fora dada baixa ao réu no tempo em que concluiu o seu tempo de serviço “[ilegível] acórdão de fl. 35 verso etc. O que tudo visto e bem examinado. *De meritis*. Considerando que pelo documento de fl. 39 consta que por ordem do governo foram sustadas as baixas relativamente as praças que se achavam em expedição no estado de Mato Grosso; considerando que o crime de deserção praticado pelo réu acha-se concludentemente provado nestes autos. Por estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pela Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu apelado, acima citado, com fundamento na dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, para condená-lo, como condenam, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas do art. 117 do citado Código, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a circunstância do art. 37, § 1º, do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Em tempo – a circunstância, ora reconhecida, é atenuante. Supremo Tribunal Militar, 1º de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### APELAÇÃO Nº 226 – OSWALDO ALVES DE SOUSA

#### ESTADO DO PARANÁ

#### DIÁRIO OFICIAL 4-10-1923

Relator: o Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: OSWALDO ALVES DE SOUSA, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos estes autos de apelação, originários da 9ª Circunscrição Judiciária, em que é apelante o soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, Oswaldo Alves de Sousa, acusado do crime de deserção, ACORDAM dar, em parte, provimento ao recurso interposto da sentença de fl. 24 que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo a que se compensam as circunstâncias, agravante do § 19 do art. 33 e atenuante do § 8º do art. 37, para reduzir a penalidade a vinte e dois meses, quinze dias de igual prisão, grau submédio, visto prevalecer a atenuante da menoridade sobre a agravante dos maus precedentes; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 26 de março de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **General Octávio de Azeredo Coutinho**. **João Paulo Barbosa Lima**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 223 – SYMPHONINO EGYDIO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 4-10-1923**

Relator: o Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: SYMPHONINO EGYDIO, soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, e apelante o terceiro-sargento do 14º Regimento de Cavalaria Independente, Symphonino Egydio, condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença apelada e absolver, como absolvem, o réu apelante, visto como os seus bons precedentes militares, os poucos dias em que esteve ausente do seu quartel, onde se apresentou espontaneamente, e atestado médico que exibiu, são provas que em conjunto demonstram não ter tido ele intenção criminosa, quando praticou o fato que lhe é atribuindo, consoante o que prescreve o art. 18 do mesmo Código. Recomenda-se a observância do art. 276 do Código de Organização Judiciária, já

esclarecido pelos acórdãos nºs 12, de 31 de março, e 65, de 17 de outubro de 1921, em virtude dos quais a apelação deve ser interposta por meio de petição e não como foi feito nos autos. Capital Federal, em 26 de março de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator para o feito. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. General Octavio de Azevedo Coutinho. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, confirmei a sentença apelada. Fui presente, Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 222 – JOÃO MARIA DE ALMEIDA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DIÁRIO OFICIAL 7-8-1923**

Relator: o Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: JOÃO MARIA DE ALMEIDA, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de [sic].

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e discutidos os autos, em grau de apelação, em que é apelante João Maria de Almeida, soldado do 15º Batalhão de Caçadores e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, interposta da sentença de fl. Condenando o réu, ora apelante, a um ano e nove meses de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do § 1º do art. 101 do Código Penal Militar, na concorrência da agravante do § 15 do art. 33 e atenuante preponderante do § 7º do art. 37 do referido Código, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, converter o julgamento em diligência, para que se faça constar devidamente o compromisso a que na forma da lei devem ter prestado os juízes sorteados, como consta da cópia da ata da sessão de fl. 65. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 5 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 224 – AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS JUNIOR**

### **ESTADO DO PARANÁ**

#### **DIÁRIO OFICIAL 30-8-1923**

Relator: o Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS JUNIOR, sargento-ajudante do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de falsidade administrativa.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos, em que a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária apela da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o sargento-ajudante do 9º Regimento de Artilharia Montada, Augusto Marçal dos Santos Junior, pronunciado como incurso no art. 178, § 2º, do Código Penal Militar, deles consta o seguinte: em 12 de abril de 1922, o tenente-ajudante daquele Regimento Isaac Veiga Pereira apresentou ao fiscal uma parte comunicando que havia procedido ao pagamento dos vencimentos das praças relativo ao mês de março, e fizera entrega a Intendência regimental a quantia constante do respectivo recibo. Entre aquelas praças estava o asilado Basílio Carneiro do Rosário, que assim foi dado como pago de seus vencimentos, por aquele oficial. Em 7 de julho porém o sargento-ajudante Augusto Marçal dos Santos Junior deu uma parte ao comandante da bateria contra aquele asilado que declarara a diversos sargentos e praças que o referido sargento, quando sargenteante do Estado-Menor, deixou de pagar-lhe os vencimentos de março; indo esta parte ao tenente-ajudante para informar, este declarou que o referido asilado já o havia procurado para reclamar, parecendo justas e fundamentadas suas alegações, mas que o sargento era um inferior que até aquela data não cometera falta alguma que o desabonasse. Verifica-se assim, desde logo, que o tenente-ajudante delegou ao primeiro-sargento atribuições que não competiam a este, não assistira ao pagamento, infringindo disposições do R. I. S. G., e portanto a parte que deu ao fiscal não exprime a verdade. Resultou disso um inquérito, a denúncia do sargento-ajudante como incurso no art. 166 do Código Penal Militar. O Conselho de Justiça impronunciou o acusado e o promotor apelou; este Supremo Tribunal, em acórdão de 6 de novembro do ano p.p. [próximo passado], anulou todo o processado, de fl. 31 em diante, e mandou que o promotor oferecesse nova denúncia pelo crime de falsidade administrativa. Cumprida pelo promotor esta determinação, o Conselho de Justiça prosseguiu na formação da culpa, e impronunciou novamente o acusado por não julgar provada a falsidade administrativa. O promotor recorreu. Ouvido o Dr. Procurador-Geral, este opinou pelo provimento do recurso a fim de ser reformado o despacho, pronunciando-se o acusado no art. 178, nº 2. O Tribunal, em acórdão

de 22 de janeiro do corrente ano, declarou-se de acordo com esse parecer. Baixando assim os autos a 9ª Circunscrição, o Conselho de Justiça procedeu ao julgamento do acusado, e o absolveu por maioria de votos, atendendo a falta absoluta de provas, e porque de acordo com a parte de fl. 49 dada pelo comandante de tal unidade, consta ter ele tenente procedido ao pagamento do asilado. Foi vencido o Dr. Auditor que condenou o acusado no grau mínimo do nº 2 do art. 178. O promotor apelou da sentença do Conselho, e o processo chegou de novo a este Tribunal. O Dr. Procurador-Geral, analisando o processo, julga que a sentença deve ser reformada de acordo como voto do Dr. Auditor da Circunscrição. Do estudo destes autos vê-se logo que não teria havido motivo para este processo, que tem quase um ano de duração, se o tenente-ajudante não tivesse delegado ao referido sargento o pagamento dos vencimentos das praças, contra as disposições do regulamento, conforme ele mesmo declarou no seu depoimento (fl. 92). Nenhuma reclamação, porém, apareceu até que em julho o sargento apelado deu a parte contra o asilado Basílio que declarara não ter recebido os vencimentos de março, e só então, informando essa parte, aquele oficial diz que na semana anterior o asilado já lhe havia reclamado aqueles vencimentos, sem, contudo, dizer que providências tomou. O asilado alega ter estado doente em abril, pelo que não pôde ir receber os vencimentos de março, e apresenta um atestado médico, sem firma reconhecida, de ter estado doente durante o mês de abril. O apelado afirma ter pago ao asilado, esses pagamentos, conclui-se do processo, eram feitos irregularmente pelo sargenteante, que guardava os vencimentos das praças nas condições daquele asilado, para pagar à proporção que eles apareciam. O pagamento dos vencimentos de março foi feito a 11 ou 12 de abril, pois a parte tem esta última data; ora, não há a prova evidente de que nessa data o asilado Basílio estivesse doente, pois o atestado médico refere-se ao mês de abril, sem precisar dia, e o dono de uma fábrica em que ele trabalha depõe que ele adoeceu em abril; antes ou depois de 12? Entretanto ele diz que adoeceu em fins de março, e uma testemunha (fl. 104) depôs que esteve ele doente todo o mês de março, só podendo sair de casa carregado. O que se conclui é que até março o asilado Basílio foi ao quartel receber seus vencimentos; em abril há a dúvida quanto ao de março, e em maio ele manda um senhor com um recibo relativo a março e abril, sendo só satisfeito quanto ao de abril, o sargento Marçal fez essa declaração no recibo porque já havia pago o mês de março; o asilado vem então ao quartel, logo no dia seguinte reclamar ao sargento, mas esse fato só apareceu oficialmente em julho, por parte dada pelo sargento. Considerando pois as contradições dos depoimentos e a falta de observância das formalidades regulamentares que teriam impossibilitado a dúvida sobre qualquer pagamento a praça. Considerando ainda que o apelado é um inferior cuja ótima certidão de assentamentos registra mais de 15 anos de serviço, sem uma nota que lhe desabone, a quem, portanto, não se deve atribuir uma irregularidade de conduta sem prova cabal, ACORDAM negar provimento à apelação, de conformidade com o art. 59 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 5 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator para o

acórdão. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Acyndino Vicente de Magalhães, vencido. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto vencedor o **Sr. Ministro Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. Fui presente, Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 222V – JOÃO MARIA DE ALMEIDA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

### **DIÁRIO OFICIAL 7-8-1923**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: JOÃO MARIA DE ALMEIDA, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de [sic].

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação, em que é apelante João Maria de Almeida, soldado do 15º Batalhão de Caçadores, interposta da sentença de fl. 72, proferida pelo Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, condenando o réu, ora apelante, à pena de um ano e nove meses de prisão com trabalho, como incurso, pelo crime de resistência descrito pela denúncia de fl. 18, no grau submédio do art. 101, § 1º, do Código Penal Militar, na concorrência da agravante do § 15 do art. 33 e a atenuante preponderante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal, dar provimento, em parte, a referida apelação, para impor a pena do grau mínimo do mencionado art. 101, § 1º, um ano de igual prisão, visto como do confronto dos depoimentos das testemunhas de fls. 30 a 39, que declaram não haver notado estado de embriaguez no réu, com os de fls. 32 a 37, não se pode chegar a plena prova da citada circunstância. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**, vencido porém quanto à classificação do delito. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, de acordo com o voto acima do Marechal Faria. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Condenei no médio, porque não reconheci nem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Mas, como a apelação é do réu, o meu voto foi tomado como condenando-o no submédio, que foi o grau da pena imposta pelo Conselho de Justiça. Fui presente, Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 246 – LINO RIBEIRO DE FRANÇA

### ESTADO DO PARANÁ

#### DIÁRIO OFICIAL 7-10-1923

Apelante: LINO RIBEIRO DE FRANÇA, soldado do 5º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Lino Ribeiro de França, terceiro-sargento do 5º Batalhão de Engenharia e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército etc. Deles consta que o réu, ora apelante, tendo obtido do Sr. Ministro da Guerra uma licença de 30 dias, e permissão de ir ao Recife, apresentou-se voluntariamente antes de findar a licença, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, ao 21º Batalhão de Caçadores, ali estacionado, ficando adido à 2ª Companhia para todos os efeitos militares; que o réu ali permaneceu pronto para o serviço militar, aguardando embarque, o que, entretanto, só se verificou a sete de março, porque somente nesse dia houve condução direta para Paranaguá, sede da sua unidade. O que tudo visto, suficientemente discutido e bem ponderado: considerando que o réu apelante se apresentou voluntariamente as autoridades militares, na cidade do Recife (para onde aliás obtivera licença para seguir), antes de findar a licença em cujo gozo se achava, demonstrou que não tinha o propósito firme e deliberado de desertar; considerando que a não apresentação do apelante na sede do seu Batalhão foi motivada por circunstâncias alheias a sua vontade – a falta de condução; considerando que a apresentação do réu apelante ao 21º Batalhão de Caçadores, no Recife, demonstrou que ele jamais se afastara voluntariamente do serviço militar, que é o característico do crime de deserção, pois ali se achava adido para todos os efeitos, como é praxe em casos tais. Por todos estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante de bons precedentes militares, sem agravantes, para anular, como anulam, todo o processo, visto o exame dos autos demonstrar não se ter integralizado a figura delituosa do crime de deserção. E, assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 29 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**, vencido; confirmei a sentença apelada, porque o réu não provou ter estado impossibilitado de se apresentar ao seu corpo, terminada a licença,

deixando-se ficar em Pernambuco até o final, apresentando-se então a outro corpo; a meu ver pois o réu incidiu no parágrafo 1º do art. 117 do Código Penal, que classifica a deserção por excesso de licença. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Votei pela confirmação da sentença, por julgar que o fato atribuído ao apelante, de acordo com as provas dos autos, ajusta-se perfeitamente a figura delituosa descrita no parágrafo 1º do art. 117 do Código Penal. Terminada a sua licença, em 26 de fevereiro, em vez de apresentar-se no 5º Batalhão de Engenharia, em Curitiba, apresentou-se no 21º de Caçadores, no Recife. Não desconhecia o apelante nem a distância, nem as dificuldades de transporte de uma para outra unidade, por já ter feito essa viagem poucos dias antes. Sabia, portanto, perfeitamente, que só poderia reunir-se a sua unidade depois de excedido o prazo que a lei fixa para que a ausência seja considerada deserção. De fato, a falta de condução e o tempo da viagem só lhe permitiam regressar a Curitiba a 15 de março, isto é, 16 dias depois de haver terminado a licença que lhe fora concedida para ausentar-se do seu quartel. A sua apresentação em outro batalhão, em lugar muito afastado da sede do seu, não justifica a sua ausência, nem lhe pode aproveitar em face do disposto no parágrafo 1º do art. 117, que manda considerar desertor todo o indivíduo ao serviço da marinha de guerra que excedendo o tempo da licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha, onde servir, dentro de oito dias contados daquele em que terminar a licença – a deserção, na espécie, não é, pois, o afastamento do serviço militar, e sim a ausência não justificada do estabelecimento ou quartel onde servir. Sem se afastar do serviço militar pode uma praça desertar, de acordo com o Código, alistando-se em outro corpo (art. 117, § 7º). Se a apresentação no Recife pudesse valer como uma prova da falta de intenção criminoso, não aproveitaria também ao apelante porque: “entre nós não tem alcance prático a distinção desse crime em doloso e culposo, nem para a sua qualificação, nem para a aplicação da penalidade” (E. Bandeira. – Dir. Pen. Mil. p. 38). Provado, como está, o excesso de licença por mais de 8 dias, sem um motivo justo, pouco importa que tivesse havido intenção ou negligência. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 248 – PEDRO GALVÃO DA FRANÇA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO OFICIAL 7-10-1923**

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: PEDRO GALVÃO DA FRANÇA, soldado do 5º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos em que é apelante a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu Pedro Galvão da França, soldado do 5º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pela Promotoria da sentença que absolveu o aludido réu da acusação que lhe foi intentada, para confirmá-la como confirmam, atendendo a que milita em favor do réu a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. E, assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kíappe da Costa Rubim**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 262 – MARCILIO PEREIRA DA SILVA**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

#### **DIÁRIO OFICIAL 7-10-1923**

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: MARCILIO PEREIRA DA SILVA, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Marcilio Pereira da Silva, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, visto ter sido proferida de acordo com a prova dos autos e razões de direito. Compute-se ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kíappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 258 – OMAR DE CARVALHO E CELINO CLIMACO PASSOS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: OMAR DE CARVALHO e CELINO CLIMACO PASSOS, soldados do 4º Regimento de Cavalaria, acusados dos crimes de resistência e desacato.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação em que são apelantes Omar de Carvalho e Celino Climaco Passos, soldados do 4º Regimento de Cavalaria, interposta da sentença do Conselho de Justiça de Três Corações do Rio Verde, 7ª Circunscrição Judiciária Militar e que se vê a fl. 55, condenando os réus, ora apelantes, no grau médio dos arts. 97 e 101, § 1º, do Código Penal Militar, no concurso das circunstâncias agravantes dos §§ 15 e 19 do art. 33 e atenuantes dos §§ 1º e 8º do art. 37 do mesmo Código, levantada e não vencida a preliminar de nulidade do processo de fl. 54 em diante, por isso que embora haja irregularidade na preterição das praças, não decorrendo entre o despacho de pronúncia e o julgamento os períodos estatuídos no Código de Processo Militar, para a interposição do recurso e a devida citação, silenciando as partes, em se tratando de formalidade de seu exclusivo interesse, nos termos do art. 207 do mesmo Código, tudo ficou sanado, ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, a referida apelação. Dos autos, na apreciação de todas as suas partes, só se caracteriza o crime do art. 101 e ainda assim, não no § 1º, como decidiu a sentença apelada, mas no § 2º. O fato de não terem os réus obedecido a ordem de prisão, que lhes foi dada pelo terceiro-sargento Sylvio Rosa, quando promoviam eles desordem no Café Mineiro, na referida cidade na noite de 6 de abril do corrente ano, prisão que nesse momento não pôde efetivar-se, ante a atitude dos mesmos réus, que após a retirada do sargento para comunicar o ocorrido ao oficial de dia e pedir providências, saíram em fuga, não pode ser qualificado como desacato. Tudo que a respeito se vê constitui mui propriamente e só a resistência à ordem partida, no caso, legalmente de seu superior. E é o próprio sargento, ouvido aliás irregularmente sob compromisso, que se limita a dizer que dando voz de prisão aos réus, deu-se a reação contra ele, não sendo obedecido. Essa reação constituída mesmo com violência e ameaças, não pode ser tida como desacato, nos termos em que o art. 97 do Código Penal o descreve, consubstanciando ela a oposição à ordem de prisão, diretamente, nesse momento, contra a autoridade, no caso o próprio sargento. Já então acompanhado de uma patrulha, procurando os réus, em diversos pontos, sem conseguir efetivar a ordem, porque eles fugiam sempre, levado novamente o fato pelo sargento ao referido oficial, este, com reforço de mais

praças, após várias diligências, foi encontrá-los em casa de uma meretriz, casa escolhida como refúgio, pois como se descreve estavam os réus deitados, sendo, então, efetuada, sem mais oposição, a prisão. Assim, com o critério de direito em confronto com as provas dos autos, o que de modo pleno está provado, é que iniciada a resistência a prisão, pela oposição violenta e ameaçadora dos réus contra a autoridade de quem emanara a ordem, após as circunstâncias descritas, foi a mesma prisão efetuada. É bem, portanto, a hipótese do § 2º do art. 101. Como bem se compreende do texto legal, o que caracteriza o crime de resistência é a oposição com violências ou ameaças. Caracterizando a oposição assim o Código a desdobra em dois parágrafos: 1º – se em virtude da oposição a diligência deixar de efetuar-se, ou efetuar-se sofrendo o executor, da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal; 2º – se a diligência efetuar-se não obstante a oposição, sem que sofra o executor, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal. Assim efetuada a diligência, não provada de modo nenhum qualquer ofensa ou lesão corporal, quer diretamente por meio de corpo de delito, nem indiretamente, na ausência justificada desse exame, por meio de testemunhas que sobre esse ponto devem, como recomenda a lei, ser detidas e especialmente inquiridas, a conclusão é que não se deu a hipótese da 2ª parte do § 1º, surgindo então a do § 2º, como acima de descreve. Assim com esses fundamentos, dando provimento na forma aludida à apelação. Julgam improcedente a acusação, quanto ao crime do art. 97 do Código Penal Militar, absolvendo, como absolvem, os réus da mesma acusação, e julgando-os incurso no grau submédio do § 2º do art. 101 do dito Código, no concurso da agravante do § 19 do art. 33 e a atenuante preponderante do § 8º do art. 37 do mesmo Código, desprezada a do § 15 do art. 33, por isso que sendo um fato a provar, somente uma testemunha a ele se refere e ainda assim de modo impreciso, os condenam à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, dando-se a computação da prisão preventiva. Como instrução recomenda o Tribunal que uma vez que as partes queiram desistir dos prazos determinados em seu benefício, deve a renúncia ser expressa por termo nos autos. Ante a condenação dos réus englobadamente a 3 anos, 3 meses e 15 dias de prisão, advertem ao auditor que as penas, como decorre do art. 58 do Código Penal Militar, quando manda começar o cumprimento pela mais grave, em relação a sua intensidade, ou a maior se forem da mesma natureza, devem ser impostas parcial e especificadamente. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator, vencido quanto à preliminar. Como se verifica dos autos, os réus, após a inquirição de 3 testemunhas e do interrogatório, foram pronunciados no dia 23 de abril. Na ata da sessão, iniciada às 12 horas, sem nenhuma outra explicação, se disse simplesmente que não houve recurso. Nesse mesmo dia o auditor pôs os autos em mesa para a designação da sessão de julgamento, e, ainda, nesse mesmo dia, o oficial de justiça certifica que os réus foram intimados para julgamento no dia 24, o que desde logo deixa ver no confronto da aludida ata com a do dia do julgamento – que não houve o decurso expressamente

recomendado no art. 116 do Código de Processo Militar. Se ao réu era lícito renunciar o termo, essa renúncia só poderia ser expressamente feita, e ainda mesmo admitindo-se que o silêncio seu somado tenha todas as preterições, como decorrendo do disposto nos arts. 201 e 207 do dito Código, ao promotor, não podendo transigir com nulidades, como estatui o art. 208, não é dado silenciar sobre elas, e assim, sem dúvida, manifesta é a nulidade, como preliminar levantada. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na preliminar, de acordo com o voto do Sr. Ministro Neiva. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Tendo sido vencido na preliminar, estava de acordo com o voto do Sr. Ministro Neiva. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 229 – JOÃO CONRADO DA COSTA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO OFICIAL 4-10-1923**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: JOÃO CONRADO DA COSTA, terceiro-sargento do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de [sic].

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante João Conrado da Costa, terceiro-sargento do 10º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) etc. O que tudo visto e bem examinado: considerando que dos autos consta e está evidentemente provado que o réu, ora apelante, obtendo do seu camarada José Florenzano e outros capotes, os empenhara em uma casa da rua da Liberdade; considerando que esse fato não se enquadra na figura delituosa do art. 155 do Código Penal Militar, porque, segundo opina Macedo Soares, não há subtração ou apropriação da coisa alheia, mas sim um abuso de confiança etc.; mas, considerando que o réu empenhou os capotes que não eram seus, tendo assim cometido o crime definido no art. 177 do citado Código, pois a figura desse delito é bem diversa da do art. 176, que consiste no exercício habitual do comércio, e a do art. 177 em transação que tem por objeto o penhor de coisa alheia; por todos estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, à apelação interposta pelo réu João Conrado da Costa da sentença

do Conselho de Justiça que o condenou no mínimo das penas dos arts. 155 e 177 do Código Penal Militar, para condená-lo unicamente no mínimo das penas do art. 177 do citado Código, com a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 28 de junho de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 277 – ANDRÉ RODRIGUES**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: ANDRÉ RODRIGUES, segundo-sargento do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de [sic].

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante André Rodrigues, segundo-sargento do 11º Regimento de Infantaria e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição, apelação interposta da sentença de fl. 187, que condenou o réu, ora apelante nas penas dos graus mínimos dos arts. 154 e 177 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar, em parte, provimento à mesma apelação. Ante a situação que o estudo dos autos mostra, o réu só cometeu o crime de furto, não sendo a circunstância que levou a sentença apelada a ver na venda de ternos de brim cáqui e pares de borzeguins, o exercício do comércio ilícito de que trata o citado art. 177, mas do que um dos elementos de convicção para a responsabilidade pelo crime do art. 154. Dando-se por falta dos objetos de que trata a parte de fl. 10, feitas as pesquisas necessárias, chegou-se a conclusão de ser o ora apelante o autor do furto. Assim é que, além das várias circunstâncias, nitidamente se nota a descoberta em poder do réu de uma chave que abria o caixão de fardamentos, ao mesmo tempo que é encontrado e vem depor a pessoa encarregada pela concubina do réu, de vender esses uniformes e borzeguins, confessando a venda e indicando terceiro indivíduo como comprador, que em juízo confirmou o fato. O réu, ora apelante, apropriando-se dos objetos pertencentes à Nação, como se lê em Von Listz – Tratado de Direito Penal – estabeleceu para com tais objetos uma relação que faltava somente o reconhecimento jurídico para que tomasse o caráter de propriedade: criou,

continua o citado criminalista, uma relação em que os objetos ficavam acomodados aos fins que entendeu, como se fossem propriedade sua. O fim com que o agente pratica o fato é indiferente. Na expressão – para si – inclui-se o uso, a guarda, o empenho, a venda, a destruição; pouco importa o destino. Privar o dono da coisa móvel, da sua posse é o crime: o fim a que se destina é manifestação da criminosa propriedade que o seu ato fez surgir. Vendendo como vendeu alguns dos objetos que furtou, não cometeu o réu o crime do art. 177. O comércio ilícito de que nesse artigo trata o Código, não é nem pode ser a venda, por parte de quem furtou do objeto subtraído. Desse modo, pois, reformando a sentença apelada, julgando improcedente a acusação quanto ao crime do art. 177, e procedente quanto à do art. 154, confirmam a condenação à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 154 do Código Penal Militar, por não poder ser agravada a penalidade *ex vi* do § 6º do art. 281 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Como instrução recomendam que, os despachos ou decisões do Conselho recebendo ou rejeitando a denúncia devem ser lavrados pelo auditor e pelos juízes assinados, e não como se vê de fl. 82, em que o não recebimento da denúncia de fl. 5, consta somente da ata, lavrada e assinada somente pelo escrivão. Não justificada a demora notada até o recebimento da denúncia de fl. 2, recomendam a mais absoluta obediência aos preceitos da lei ao assunto referente, sob pena de responsabilidade. Na forma do ofício do Sr. Dr. Procurador-Geral mandam que se extraíam cópias devidamente autenticadas das seguintes peças: a) da parte da denúncia de fl. 2, correspondente ao período – que começa a fl. 3, nas palavras – pela informação – até a fl. 3 verso, na palavra – apresentadas; b) informação de fl. 55 a 57; c) interrogatório do indiciado a fl. 28; d) depoimento do capitão Raymundo Nonato Lopes de Menezes a fl. 119; e) parte de fl. 10; f) depoimento do sargento Manoel Faustino de Carvalho, a fl. 175, parecer do Dr. Procurador-Geral, desde fl. 194, do período que começa – a denúncia de fl. 2, até fl. 194, no período que termina pela expressão – objetos furtados – remetendo-se todas essas cópias ao Sr. Dr. Procurador-Geral para os fins de, como entender de direito, apurar a responsabilidade, se houver, nos fatos indicados. Supremo Tribunal Militar, 26 de julho de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, votei pela absolvição do réu, por entender que nos autos não existem provas suficientes para a sua condenação. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Foram votos os Srs. **Ministros Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** e **Feliciano Mendes de Moraes**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 283 – RAPHAEL BOTELHO DE MELLO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: RAPHAEL BOTELHO DE MELLO, soldado do 8º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de [sic].

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados os presentes autos em que é apelante Raphael Botelho de Mello, soldado do 8º Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) etc. Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal anular o presente julgamento de fl. 18 em diante, por terem sido preteridas formalidades substanciais. Assim é que os autos demonstram que entre o dia marcado para o julgamento do processo e aquele em que o mesmo se efetuou, não decorreram as 24 horas, como manda a lei, pois tudo se efetuou a 30 de abril do corrente ano. Esse fato, que constitui nulidade substancial, como tem sido decidido por este Tribunal, em diversos acórdãos (além de outras irregularidades que se encontram neste processo) não podia ser esquecido pelo auditor Dr. Pedro José Rodrigues, que agiu tão desacertadamente, que obrigou o digno Sr. Dr. Procurador da Justiça Militar a manifestar-se a seu respeito da seguinte forma: “no que concerne à marcha processual é o desleixo que domina, e no que diz respeito à aplicação da pena é a ignorância que impera”. Ainda uma vez advertindo o citado auditor Pedro José Rodrigues, chamam a sua atenção para a exata observância da lei, sob pena de ser punido criminalmente, nos termos da mesma lei. Baixem os autos ao juízo a quo para que se dê cumprimento ao presente julgado com a maior urgência. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## EMBARGOS Nº 229 – JOÃO CONRADO DA COSTA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: JOÃO CONRADO DA COSTA, terceiro-sargento do 10º Batalhão de Infantaria.

Apelado: o Acórdão deste Tribunal, de 28 de junho de 1923.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os presentes autos em que é outorgante João Conrado da Costa, terceiro-sargento do 10º Batalhão de Infantaria e embargado o acórdão deste Tribunal que o condenou no mínimo das penas do art. 177 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código etc. O que tudo visto e bem examinado, ACORDAM negar provimento aos citados embargos de nulidade, por insubsistentes e não provados, para confirmar, como confirmam, o referido acórdão, pelos fundamentos e de acordo com as razões aduzidas pelo Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar, no seu parecer. Baixem os autos ao juízo *a quo* para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 6 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 312 – DANIEL MORAES**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: DANIEL MORAES, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Militar e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado Daniel de Moraes, do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM, em Tribunal, preliminarmente, negar provimento ao agravo de fl. 19, interposto pela defesa, visto ter o Conselho atendido aos interesses da justiça e do réu, permitindo, na fase em que se achava o processo, que fosse substituído um juiz que dera parte de doente, para ser submetido à inspeção de saúde. *De meritis*. Confirmam a sentença que absolveu o réu da acusação que lhe foi intentada, de acordo com o art. 18 do Código Penal Militar, à vista da prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 17 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

**APELAÇÃO Nº 134 – LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS GOMES, ROSALVO DE GUSMÃO LESSA, JOSÉ NICOLAU E MARCELINO DA SILVA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelados: LOURIVAL DE OLIVEIRA, primeiro-sargento do 10º Batalhão de Caçadores E OUTROS.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus Lourival de Oliveira, primeiro-sargento do 10º Batalhão de Caçadores, LUIZ MARTINS GOMES e ROSALVO DE GUSMÃO LESSA, terceiros-sargentos, JOSÉ NICOLAU, todos do 12º Regimento de Infantaria, e o reservista MARCELINO DA SILVA etc. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido, considerando que neste processo foram praticadas grande número de irregularidades; considerando que essas irregularidades foram apontadas e enumeradas no parecer do Dr. Procurador da Justiça Militar e constatadas pelo Tribunal após detido estudo que fizera das peças do processo; considerando que semelhantes irregularidades bem mostram que o Dr. Auditor não empregou o zelo que seria para desejar, e que tão notável se torna pelas muitas repetições. Considerando que o anterior processo, efetuado para apurar a criminalidade desses mesmos réus, já fora anulado por este Tribunal, por terem-se dado preterições de formalidades substanciais, sendo o auditor censurado; considerando que não se justifica nem se compreende a repetição de tantas irregularidades, para as quais, por agora, o Tribunal se limita a chamar a atenção do auditor para que, uma vez por todas, elas deixem de repetir-se, sob pena de responsabilidade criminal; considerando que se muitas dessas irregularidades não constituem preterição de fórmulas substanciais, com força de anular o feito, uma existe que, por não ser simples irregularidade, constitui preterição de fórmulas substanciais, por dizer respeito à forma nula porque o réu foi intimado, para ciência da sessão em que devia ser julgado, fórmula substancial nos termos do art. 205, letra k, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar; considerando que o art. 232 do citado código determina que: presente o processo ao presidente do Conselho, o mesmo de acordo com o auditor designará o dia e hora para o julgamento, cientes as partes. O que nos autos não consta (fls. 43 e 43 verso); considerando que nenhum valor jurídico têm as certidões de intimação aos réus, passadas a fl. 43 verso, pelo escrivão, sem um despacho do presidente do Conselho que as autorizem; considerando que assim sendo fora preterida a formalidade substancial da intimação dos réus

para ciência do dia em que deviam ser julgados. Por todos estes motivos anulam o presente julgamento de fl. 43 verso em diante, e mandam que, preenchidas as formalidade do art. 213 e seguintes, sejam os réus intimados do dia da sessão em que têm de ser julgados, procedendo-se a novo julgamento com as formalidades legais. Em 5 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 334 – AGNALDO GUIMARÃES**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: AGNALDO GUIMARÃES, cabo do 9º Batalhão de Engenharia.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de apelação, em que é apelante a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar e interposta da sentença de fl. 82, que absolveu o réu Agnaldo Guimarães, cabo do 5º Batalhão de Engenharia [sic], da acusação que lhe foi intentada pelo crime capitulado no art. 106 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal – preliminarmente – negar provimento ao agravo interposto do despacho de fl., admitindo que, dada a incompatibilidade para depor, sob compromisso, testemunha arrolada pela defesa, fosse indicada uma outra, de modo que se tornasse realidade o preceito do art. 161 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e de meritis, dão provimento à referida apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada. Para solucionar a matéria que originou o agravo, necessário se torna dar a interpretação e entendimento de direito aos preceitos dos arts. 160, 161 e 164 do aludido Código Judiciário, de modo que do confronto a fazer não resulte regalia que a lei não proporciona, nem se restrinja garantia assegurada à defesa. Dispondo o art. 160 que, além das testemunhas da acusação, podem ser ouvidas testemunhas referidas e informantes, e silenciando o art. 161 sobre testemunhas dessa natureza, dizendo que o réu poderá apresentar três testemunhas de defesa, claro é que só cogita das que podem dizer sob compromisso. Ao réu não é dado o que é permitido ao acusador; não cogita a lei, na defesa, de testemunhas referidas e informantes. Dos termos do art. 164 não podendo ser testemunhas de acusação ou de defesa, quem tenha qualquer um dos impedimentos que ali se enumera, resulta sem dúvida de modo geral que não pode ser ela contada para qualquer uma

das partes. Ante esse princípio incontestado, em seu aspecto geral, mister se faz estudar porque o art. 164, na sua parte final, determina que testemunha assim impedida não pode ser contada no número das que cogita o art. 160, ou mais claramente no número das de acusação, silenciando quanto à de defesa. O Código que limitou também o número de testemunhas de acusação, permitindo a audição de referidas e informantes, reconhecendo o princípio de que – *onus probandi incumbit es que agist* – e que só testemunhas hábeis podem fazer prova, não quis deixar dúvida quanto ao número aludido, e eis porque faz excluir expressamente as referidas e informantes do número que estatuiu. Apresentando testemunhas e no momento verificado impedimento que as impossibilite de compromisso, é bem de ver, cabe ao réu, na amplitude de sua defesa, requerer que sejam substituídas por outras. É direito seu que três testemunhas compromissadas sejam ouvidas. Assim permitindo o Conselho de Justiça indicasse o réu uma testemunha que sob compromisso fosse inquirida, para que tivesse ele o meio de prova de que pretendia, não fez em tese gravame. O que devia, ante a declaração do impedimento da testemunha e de não permitir o Código que além do número que o art. 161 assegura à defesa, pudesse ela, a qualquer título fazer ouvir outras, era não tomar o seu depoimento, para tanto autorizado pelos termos mencionados no art. 164, quando usa da expressão – poderá, o que bem demonstra a não obrigatoriedade, salvo se o réu, no exercício de sua defesa, quisesse a informação, o que direito era seu, abrindo, então, assim, expressamente mão da faculdade da substituição. *De meritis* – o réu é acusado pela fuga do preso Oswaldo Alves de Souza, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, do Hospital Militar de Curitiba, no dia 9 de agosto do corrente ano. Como se verifica dos autos, o réu, então comandante da guarda, à solicitação, como diz, do aludido preso, abriu a porta do xadrez em que este se achava, às 9 horas da noite, e saindo não voltou mais o mesmo preso. Dever era do réu acompanhar ou fazer acompanhar o preso do lugar onde alegando a necessidade de satisfazer a uma função fisiológica, ia, e isso feito recolhê-lo novamente. Em defesa alega o réu que não foi nesse momento que o preso se evadiu; diz que o recolheu novamente ao xadrez, deixando a chave sobre uma mesa, na guarda; fazendo insinuar por meio de testemunhas que ofereceu, que foi o preso que após seu recolhimento, abriu a porta usando de uma chave falsa, de arame, operação essa que, disse, gastou mais de uma hora. De modo algum está provado que o réu tivesse, como lhe cumpria, recolhido o preso após o fato aludido. A porta do xadrez, como está provado dos autos, estava pela manhã fechada, sem menor vestígio de violência. Se verdadeira fosse a alegação da abertura por meio de tal chave, na maneira acima, impossível é admitir-se o preso tivesse tido o cuidado de fechar a porta com as naturais dificuldades do vencimento da operação. Naturalmente no mesmo tempo gasto. No caso dos autos, no estudo circunstanciado de todas as suas partes, é manifesta a consciência na intencional falta do dever, procurando ou facilitando o réu a fuga do preso. O réu de tudo ciente, deitou-se, dormiu, e só no dia seguinte, do fato se ocupa, dando assim ao preso o

tempo necessário para pôr-se a salvo de qualquer diligência para a sua captura. Por esses fundamentos, julgando provada a responsabilidade, com o provimento à apelação, o condenam à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 106 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, computando-se o tempo de prisão preventiva. Verificando-se dos autos que o advogado da Justiça Militar, bacharel Jayme Bailão Junior, nas alegações com que procurou refutar as razões da Promotoria, sustentando a necessidade de ser dado provimento à apelação que interpôs, não guardou o decoro devido, referindo-se em termos inconvenientes ao promotor, manda este Tribunal sejam riscados tais termos, admoestando ao mesmo advogado por esse fato e chamando a atenção do Conselho para o fiel cumprimento no disposto no art. 195 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 12 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 332 – MANOEL WANDERLEY DOS REIS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: MANOEL WANDERLEY DOS REIS, terceiro-sargento do 11º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o réu Manoel, digo, o Conselho de Justiça organizado para formar culpa e julgar o réu Manoel Wanderley dos Reis, terceiro-sargento do 11º Regimento de Infantaria, e outros etc. O que tudo visto, devidamente discutido e estudado: considerando a denúncia oferecida contra os réus, tendo por base o inquérito policial militar a que se procedeu, não capitulou todos os fatos criminosos, apurados no mesmo inquérito; considerando que todos os réus foram denunciados no art. 154 do Código Penal Militar, quando é certo que alguns deles cometeram além do delito desse artigo, igualmente o do art. 177 do citado Código, conforme apurou o citado inquérito; considerando que, a despeito de terem os acusados sido denunciados unicamente no art. 154 do citado Código, foram também pronunciados como incurso no art. 177, o que constitui verdadeira surpresa para os réus que,

assim, foram tolhidos em sua defesa; considerando que o escrivão do inquérito serviu como testemunha oferecida, em substituição, pela Promotoria; considerando que os réus foram julgados sem que tivessem sido citados e sem que se houvesse preenchido as formalidades do art. 232 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar; considerando que a intimação ao acusado para ciência da sessão em que deve ser julgado é formalidade substancial, cuja preterição constitui nulidade, conforme a jurisprudência invariável deste Tribunal, e disposição do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, art. 205, letra k. Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pela Promotoria, da sentença absolutória, para anular, como anulam, todo o processado a partir da denúncia. E, assim decidindo, mandam que se proceda a novo processo, com a maior urgência e observância das formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 346 – AMPHILOQUIO GUIMARÃES**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DIÁRIO OFICIAL 25-1-1924**

Relator: Sr. Ministro Marechal José Caetano de Faria.

Apelante: AMPHILOQUIO GUIMARÃES, soldado do 14º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9º Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos estes autos em que é apelante Amphilouquio Guimarães, soldado do 14º Batalhão de Caçadores e apelado o Conselho de Justiça da Guarnição de Florianópolis, deles consta que o apelante, sendo praça sorteada de 1º de maio do corrente ano, acantonou com o seu batalhão na cidade de S. José; daí voltando em 18 de junho, foi incluído em uma relação de licenciados, não constando da relação de suas alterações a data em que entrou no gozo da licença. A 21 de agosto foi considerado como faltando ao quartel, e excluído a 30 como desertor. A 17 de setembro o presidente da junta de alistamento de Araranguá oficiou ao chefe da Circunscrição de Alistamento dizendo que o sogro do apelante o notificara de que seu genro adoecera naquela cidade, guardando o leito desde 12 de agosto. A 20 do mesmo mês de setembro o apelante apresentou-se voluntariamente e foi submetido a processo por deserção. No interrogatório declarou que esteve doente, e que por esse motivo deixou de

regressar, finda a licença; e, para prova, juntou um atestado, com firma reconhecida, de um médico de Araranguá, que declara ter estado o apelante atacado de gripe, guardando o leito desde 12 de agosto a 5 de setembro. O Conselho condenou-o no grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar. O réu, por seu advogado, apelou dessa sentença. Considerando que não se trata de uma praça que abandonou seu quartel, e sim de um soldado que excedeu a licença que lhe foi dada depois de um período de manobras; considerando que na cidade de Araranguá, onde se achava, muito distante da sua guarnição, quase no extremo sul do estado, a única autoridade militar existente era o chefe do serviço de alistamento, ao qual o sogro do apelante comunicou a doença deste, que está confirmada pelo atestado médico; considerando que o período de 15 dias, decorridos entre o dia 5 de setembro em que, segundo o atestado, o apelante deixou o leito e o dia 20 em que se apresentou em Florianópolis, não é excessivo para que ele ficasse em estado de empreender a longa viagem que, segundo alega a defesa, sem ser contrariada, é feita a cavalo ou a pé, e a executou, vindo se apresentar voluntariamente; ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação para absolver o acusado, julgando justificada sua ausência por excesso de licença. Seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 3 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 345 – EUCLYDES MATHIAS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

#### **DIÁRIO OFICIAL 25-1-1924**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: EUCLYDES MATHIAS, anspeçada do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Euclides Mathias, anspeçada do 9º Regimento de Artilharia Montada, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar, Exército etc. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido: considerando que se acha exuberantemente provado que o réu, Euclides Mathias, matou o soldado Lauro Miguel, não só pelo depoimento das testemunhas, contestes e uniformes, como ainda pela sua confissão no primeiro interrogatório, a que foi submetido; considerando que o mesmo projétil

que produziu a morte do citado soldado, causou ainda ferimentos leves no soldado José Nornkoshi, que se achava a pequena distância da vítima; considerando que os diversos elementos de prova existentes nos autos demonstram que esses ferimentos foram praticados involuntariamente, mas com imprudência; considerando que o réu, alvejando e matando a sua vítima, pela maneira por que as testemunhas descreveram a lúgubre cena, o fez com manifesta surpresa para a vítima, que, até então, o tinha como amigo; considerando que assim sucedendo, evidente é que o réu cometeu dois delitos distintos: o do art. 150, voluntário e intencional, e o do art. 153, por imprudência, como bem reconheceu o Conselho de Justiça no seu despacho de pronúncia a fl. 46; considerando que no julgamento o Conselho de Justiça, afastando-se erradamente dessa classificação, condenou o réu a 30 anos de prisão com trabalho, máximo das penas do art. 150, com a observância da regra do art. 58, parágrafo 2º do citado Código; por todos estes fundamentos, pois, e pelos mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença, que o condenou a 30 anos de prisão com trabalho, pela forma acima exposta, para, reformando-a, condená-lo a vinte anos de prisão com trabalho, médio das penas do citado art. 150, na ausência de agravantes e atenuantes, atendendo a que a agravante do § 7º do art. 33 é qualificativa do delito no preâmbulo do mesmo art. 150. E assim sendo, não agrava. E condenam mais o referido réu a dois meses de igual prisão, médio das penas do art. 153 do citado Código, igualmente na ausência de agravantes e atenuantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão com trabalho. Supremo Tribunal Militar, 27 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**; condenei o réu no grau médio dos arts. 150 e 152. A hipótese do art. 153 não tem a menor aplicação ao caso dos autos em que o réu deve responder dolosamente não só pelo delito que tinha em vista, como por todos os outros crimes dele resultantes. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**; vencido, condenei o réu no médio dos arts. 150 e 152 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 352 – JOSÉ MAMEDE GONÇALVES**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ MAMEDE GONÇALVES, reservista de 1ª categoria incorporado ao 4º Regimento de Cavalaria Divisionária.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em recurso de apelação interposta pela Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença de fl. 42, condenando o réu José Mamede Gonçalves, reservista de 1ª categoria incorporado ao 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, no grau máximo do art. 97 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente e na forma da promoção do Sr. Dr. Procurador-Geral, anular como anulam o processo desde o despacho de pronúncia, inclusive. Como se verifica dos autos e nos precisos termos da denúncia, a fl. 2, o réu, intimado, respondeu a acusação pelos crimes articulados nos arts. 96, § 3º, e 101, § 1º, do referido Código. Encerrado o sumário e interrogado o réu, o Conselho em um lacônico despacho, que se lê a fl. 39, sem de modo algum ter-se referido ao crime do art. 101, § 1º citado, o pronunciou no art. 97, substituindo assim, nesse ponto, a arguição, não se ocupando sequer de mostrar como da acusação pelo crime de resistência à ordem de prisão, havendo os executores sofrido lesão corporal, constatada nos autos de corpo de delito de fl. 8 e fl. 9, chegou o Conselho à simples figura do desacato descrito no aludido art. 97. Assim pronunciado e levado o réu a julgamento foi ele só no dito art. 97 declarado responsável e isso em uma sentença em que textualmente se declara que embora pronunciados nos arts. 96, § 3º, e 97, e ter o réu os cometido simultaneamente com a mesma deliberação e uma só intenção e a pena imposta ser determinada pelo que prescreve o art. 58, § 2º, do Código Penal Militar, o Conselho põe de parte tudo isto, para reconhecer tão somente o réu responsável pelo fato previsto no art. 97. Desse modo, vê-se que flagrantemente foi sacrificada a justiça e a garantia da defesa, em parte por não se ter apreciado o crime devidamente arguido como resistência, e ainda por acabar condenando o réu em crime em que não foi denunciado, na forma em que se vem de relatar. Assim, pois, mandam que o Conselho de Justiça, observadas as formalidades legais, profira devidamente novo despacho, apreciando a denúncia, esclarecendo o seu modo de decidir, seguindo-se, então, os demais termos de direito. Mais uma vez, advertem ao auditor, bacharel Pedro R. José Rodrigues que irregular foi o seu procedimento com relação ao fato de mandar declarar na ata, após a leitura do despacho de pronúncia que não houve interposição de recurso. O art. 265 do Código do Processo Militar dá o prazo de 24 horas para a interposição dos recursos propriamente ditos, e assim, sem que esgotado esteja esse prazo, não se pode ter como transitado em julgado o despacho recorrível. Se após a leitura, o réu declarar que se conforma com a decisão, abrindo mão do prazo, por termo deve isso precisamente constar, como já recomendou este Supremo Tribunal, o que tudo determina ao auditor ora advertido cumprir, sob pena legal. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1924. (a) **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto o Sr. Ministro **Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 283V – RAPHAEL BOTELHO DE MELLO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: RAPHAEL BOTELHO DE MELLO, soldado do 8º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pelo soldado do 8º Regimento de Artilharia Montada, Raphael Botelho de Mello, da sentença de fls. que o condenou à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, com a agravante do § 19 do art. 33 e a atenuante do § 8º do art. 37 do mesmo Código, compensadas, ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, a referida apelação para julgando o réu incurso no grau submédio do dito artigo, prevalecendo como de direito a circunstância da menoridade do réu ora apelante sobre a dos precedentes militares desabonadores da sua adaptação ao meio, abandonando o quartel sem os meios de direito e mesmo ausentando-se dele, o que lhe acarretou penas disciplinares, condená-lo a um ano, dez meses e quinze dias de igual prisão, computando-se a prisão preventiva. Não procede a alegação da defesa quanto à falta de curador do réu na fase do sumário. O réu responde por crime de deserção, e o processo por crime dessa natureza tem a forma especial que lhe dá o Código de Organização Judiciária e Processo Militar em seus arts. 246 e 254, estatuído, de modo preciso o parágrafo único do dito art. 246, que o termo de deserção com a cópia do edital, só exigível para o caso de ser o crime cometido por oficial, constitui a formação de culpa, o que se repete no final do art. 248, quando se cogita de praças de pret. Quando capturado e presente ao Conselho, verificada a menoridade do réu, se lhe deu curador, na fase do julgamento como se vê dos autos a fls., autos aliás anulados, em parte, pelo acórdão de fls. pela irregularidade insanável então apontada. Levado a segundo julgamento, não obstante já então ser maior o réu, o Conselho ainda incumbiu a seu advogado o encargo de servir-lhe de curador, e só isso bem mostra a absoluta improcedência da reclamação da defesa. Não pode ter assento em praxe, contrariando a norma de serenidade que as decisões do poder judiciário exigem o procedimento do auditor bacharel Pedro R. José Rodrigues, quando ao assinar a sentença, que aliás – *de meritis* – da maioria do Conselho, se entendem no direito de explicar sua gestão no processo que à falta de observância de preceitos substancial foi anulado pelo acórdão de fls., tendo então o seu relator ao lançar o mesmo acórdão – devidamente assinado por todos os srs. juízes, se referido ao desacerto com que se houve o auditor, reportando-se ao parecer do Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. E nessa explicação, à guisa de

fundamento de seu voto, não havendo uma só palavra como referência do crime em si ou a sua autoria, abunda em apelações sobre a aplicação da pena da sentença anulada, onde sem dúvida não se observou o Código, impondo-se ali ao réu a pena de 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, na ausência de agravantes e atenuantes, quando o Conselho reconhecendo a menoridade indiscutível do mesmo réu, lhe deu curador, se dirige o auditor pessoalmente ao Sr. Dr. Procurador-Geral, cujo parecer de direito foi conhecido em tempo na forma aludida. Desse modo, advertindo ao auditor bacharel Pedro Rodrigues que irregular foi o seu procedimento, mandam que o Sr. Secretário faça cancelar tudo quanto escreveu o referido auditor desde as palavras “e mais razões que se seguem” – após a assinatura do seu nome, até final na palavra justiça. Supremo Tribunal Militar, 4 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Barbosa Vianna**, votei contra a censura ao auditor do processo, considerando suficiente o cancelamento das frases a que se refere o acórdão. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **EMBARGOS Nº 345 – EUCLYDES MATHIAS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Juiz convocado Doutor Barbosa Lima.

Apelante: EUCLYDES MATHIAS, anspeçada do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante Euclides Mathias, anspeçada do 9º Regimento de Artilharia Montada, condenado à pena de vinte anos e dois meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 150 (preâmbulo) e 153 do Código Penal da Armada e embargado o acórdão de fl. 70 que, reformando a sentença apelada, impôs a referida pena, e atendendo a que assiste ao réu o direito de invocar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do Código Penal da Armada pela forma por que o fez nas razões de embargos de fl. 77, pois que, além de contar em sua certidão de assentamentos uma única prisão disciplinar por cinco dias, sem qualquer outra nota desabonadora da sua conduta, foi depois deste simples castigo promovido ao posto de anspeçada, para ser pouco tempo depois engajado por dois anos, distinções estas que só podem pleitear aqueles que dentre outros requisitos, tiverem bom comportamento militar (art. 77 do Regulamento para Instrução e Serviços Gerais dos Corpos de Tropas do Exército e art. 42 do Regulamento do

Serviço Militar). Considerando que o réu nos embargos apresentados limitou o seu pedido à redução da pena imposta para o grau mínimo dos mencionados artigos. ACORDAM em Tribunal receber os embargos e condenar digo, oferecidos para o fim de reformar o acórdão embargado e condenar o réu à pena de dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 150 (preâmbulo) e mais a um mês de igual prisão, grau mínimo do art. 153 do Código Penal da Armada, por ocorrer a circunstância de agravante [sic] dos bons precedentes militares, na ausência de agravantes. Capital Federal, 11 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido, rejeitei os embargos. **Acyndino Vicente de Magalhães**, rejeitei os embargos para manter o meu voto anterior. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 389 – ANTONIO AULINO DE JESUS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: ANTONIO AULINO DE JESUS, soldado do 11º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Verifica-se destes autos de apelação que o soldado Antonio Aulino de Jesus, achando-se sujeito a processo por crime de deserção, evadia-se do hospital, onde estava em tratamento. O seu Regimento, 11º de Infantaria, o excluiu por desertor, e, tendo ele se apresentado, submeteu-o a novo processo por esse crime. O Conselho de Justiça condenou-o a 6 anos de prisão com trabalho como incurso no art. 117 do Código Penal. O advogado apelou, mas não apresentou razões. Conclui-se, assim dos autos que trata-se de um preso pronunciado que evadiu-se. Os militares presos classificam-se em 3 categorias: a) presos disciplinares ou de correção; b) preventivamente ou por sentenciar; c) cumprindo sentença. Para os primeiros, a prisão não influi, quanto à sua situação perante o Código Penal, por não haver cometido crime. Os outros, porém, estão sob a ação desse Código. Por essa razão, o preso disciplinarmente que se evade de quartel comete o crime de deserção como se estivesse solto (ver os acórdãos deste Tribunal de 24 de setembro e 13 de dezembro de 1923). Tratando-se, porém, de presos preventivamente ou com cumprimento de sentença, é o art. 107 do Código que define sua responsabilidade; e, de acordo com este só há crime o caso de arrombamento de prisão, ou de violência contra pessoa ou coisa. No caso em apreço a evasão é regulada pelo artigo acima pois se trata de um preso pronunciado; mas não há crime pois dos autos não consta ter se verificado nenhuma das condições necessárias para que ele se constitua. ACORDAM, pois, dar

provimento à apelação, para anular o processo, por não ter havido crime. Supremo Tribunal Militar, 31 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, com restrições. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

### **APELAÇÃO Nº 396 – JURANDYR DUNSTAN DE FREITAS**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Caetano Faria.

Apelante: JURANDYR DUNSTAN DE FREITAS, soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinados estes autos de apelação da sentença que condenou o soldado do 14º Regimento de Cavalaria, Jurandyr Dunstan de Freitas, por crime de deserção, verifica-se desde logo que a sentença apelada não está assinada pelos membros do Conselho de Justiça, e somente pelo auditor Pedro R. José Rodrigues; ao contrário do que dispõe o art. 242 do Código Processual. Como, porém, à vista do art. 242, digo, art. 210, nenhum ato será declarado nulo senão quando sua repetição ou retificação não for possível, e a referida sentença consta da ata da sessão do Conselho, baixem estes autos à Auditoria da Circunscrição para os fins daquele artigo. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 387 – JOSÉ DIAS DE REZENDE**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ DIAS DE REZENDE, soldado do 11º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o soldado do 11º Regimento de Infantaria, José Dias Rezende, acusado do crime de insubmissão. ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que sejam juntas ao processo cópias das atas das duas inspeções de saúde a que foi submetido. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 386 – JOSÉ BENEDICTO DA SILVA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ BENEDICTO DA SILVA, soldado do 11º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação em que é apelante o Promotor de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do 11º Regimento de Infantaria José Benedicto da Silva, acusado do crime de insubmissão. Dos autos se verifica que o réu em 20 de maio de 1923 foi declarado insubmisso por não ter se apresentado findo o prazo concedido para os sorteados da 1ª chamada; que a 20 de junho apresentou-se ao Regimento, sendo inspecionado de saúde pela junta médica militar que o julgou apto para todo o serviço do Exército pelo que foi incluído no efetivo do Regimento (fls. 6 e 7), que a 22 de junho do mesmo ano foram remetidos os autos à Auditoria da 7ª Circunscrição onde ficaram sem andamento até 23 de novembro, data em que o auditor mandou com vista ao Dr. Promotor para dizer sobre o ofício de fl. 8 em que o coronel comandante do regimento comunica a exclusão do sorteado insubmisso, em virtude de outra inspeção médica efetuada a 9 de novembro e cujo laudo não aparece nos autos. O Promotor de Justiça, protestando contra a praxe abusiva das autoridades administrativas de excluírem réus sujeitos a Conselho de Justiça e portanto já sob a ação do Poder Judiciário, requer a captura do mesmo (fl. 8 verso), só em 25 de fevereiro do corrente ano foi submetido pelo 2º

suplente de auditor, (cuja função no processo não se acha justificada nos autos), o processo ao conhecimento do Conselho que julgou extinta a ação penal contra expressa disposição do art. 62 do Código Penal Militar. Ainda o Conselho de Justiça não podia tomar conhecimento do processo à revelia do réu contra o disposto no art. 256 do Código de Processo e Organização Judiciária nem tampouco tomar conhecimento de uma incapacidade superveniente ao crime, o que tudo constitui inobservância de formalidade substancial que a lei taxativamente exige e por tudo mais que dos autos consta. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, nos termos da promoção do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar, anular desde fl. 12 em diante todo o processo, devendo o réu ser capturado e novamente julgado; a suspender por quinze dias o auditor Pedro R. José Rodrigues pela falta de exaço no cumprimento de seus deveres pelo que já tem sido várias vezes censurado por este Tribunal, dando lugar a que o réu ficasse durante oito meses sem julgamento; finalmente, verificando que houve exorbitância de atribuições por parte da autoridade administrativa, mandando excluir o réu já sob a ação do judiciário, mandam que seja extraída cópia do ofício de fl. 5 e enviada ao Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1924. (a) **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Foi voto o Sr. Ministro **Enéas de Arrochellas Galvão**.

## **APELAÇÃO Nº 408 – JOÃO PLACIDES DE ANDRADE**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante: JOÃO PLACIDES DE ANDRADE, soldado do Destacamento do 13º Regimento de Infantaria, em organização.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, e que é apelante o soldado João Placido de Andrade, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença daquele Conselho que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo a atenuante do § 1º do art. 37, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**,

relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Foi presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 410 – PEDRO SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Marechal Caetano de Farias.

Apelante: PEDRO SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO, terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o terceiro-sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, Pedro Soares de Albuquerque e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária, vê-se que o apelante, tendo obtido 30 dias de dispensa do serviço, com permissão de gozá-los em Maceió, entrou no gozo dessa dispensa a 20 de fevereiro do corrente ano. Chegando àquela capital, apresentou-se ao destacamento federal ali existente, ao qual ficou adido. A 21 de março apresentou-se ao comandante do destacamento declarando que tendo concluído a dispensa não pudera embarcar a tempo para reunir-se ao seu corpo, em Curitiba, por falta de cômodos no vapor que por ali passava; pediu ainda que fosse comunicada essa ocorrência ao seu regimento. O comandante do destacamento comunicou, não ao regimento do apelante, mas ao comando do 20º Batalhão a que pertencia o destacamento e se achava em diligência na Bahia. A 16 de abril apresentou-se o apelante ao seu corpo, acompanhado da respectiva guia de socorrimento do destacamento citado. Já porém havia sido excluído por desertor em boletim regimental do dia 1º, e portanto foi submetido a processo; e condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar. Considerando que o apelante, ao chegar a Maceió apresentou-se, ficando adido a um destacamento federal do qual só foi excluído para seguir para seu corpo, e assim nunca esteve afastado das fileiras do Exército. Considerando que este Supremo Tribunal, julgando um caso análogo a este, decidiu, por acórdão de 23 de abril de 1923, que não havendo da parte do réu propósito de desertar, e tendo o mesmo se apresentado, embora fora da sede do seu batalhão, é de se anular o processo, visto não se ter integralizado o crime de deserção; considerando que essa decisão está de acordo com a sentença do Supremo Tribunal Federal de 23 de setembro de 1908 que absolveu uma praça

do crime de deserção, visto nem o haver cometido porque se apresentara ao comandante da polícia de Campinas, antes de completar o prazo de deserção. ACORDAM anular o processo por não se ter integralizado o crime de deserção; o que não exime o acusado de qualquer responsabilidade disciplinar que porventura lhe caiba pelo fato de não haver cumprido a cláusula de se apresentar a seu corpo conforme a guia de licença. Supremo Tribunal Militar, 15 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com o acórdão, menos quanto à parte final da exclusiva iniciativa da outra autoridade. **Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, na forma da declaração do voto do Sr. Ministro Acyndino Magalhães. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, com restrições. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 395 – ONOFRE MACHADO**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército e ONOFRE MACHADO, soldado do 15º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que são apelantes a Promotoria da 9ª Circunscrição e Onofre Machado, soldado do 15º Batalhão de Caçadores acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do citado Código, à vista da prova dos autos. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 1º de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter absolvido o réu pela dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 396 – JURANDY DUNSTAN DE FREITAS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal José Caetano de Faria.

Apelante: JURANDY DUNSTAN DE FREITAS, soldado do 14º Regimento de Cavalaria Independente.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinados estes autos em que o soldado do 14º Regimento de Cavalaria, Jurandy Dunstan de Freitas, apela da sentença do Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária que o condenou, pelo crime de deserção a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio das penas do art. 117 do Código Penal, ACORDAM dar provimento à apelação para reduzir a pena a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do citado artigo, não reconhecendo a agravante dos mais precedentes militares, substituindo assim apenas a atenuante da menor idade. O Tribunal chama a atenção de quem competir para as seguintes irregularidades: o apelante faltou ao quartel a 23 de julho de 1923, e só a 30 daquele mês se fez o inventário, cujo termo, entretanto, devia ter sido publicado com a declaração de ausência (art. 247 do Código Processual). Foi excluído por desertor no boletim regimental de 11 de agosto, e só a 14 desse mês se lavrou o termo de deserção; entretanto é esse termo que qualifica a deserção e o boletim apenas publica essa qualificação, e portanto aquele deve anteceder a este (art. 248 do citado Código). Verificada a deserção em agosto, só a 31 de dezembro foram os documentos enviados à Auditoria contra o que dispõe o art. 249 do Código que determina a remessa imediata. No número dos documentos a remeter logo, que se verifica a deserção, não está incluída a certidão de assentamentos, a qual só deve ser enviada na ocasião do processo, para que não vá incompleta, sem constar a captura ou apresentação com as circunstâncias que então se tenham dado. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 387 – JOSÉ DIAS DE REZENDE**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ DIAS DE REZENDE, soldado do 11º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o soldado José Dias de Rezende, acusado do crime de insubmissão, satisfeita a diligência determinada por este Tribunal no acórdão de fl. 17; ACORDAM em Tribunal dar provimento à referida apelação para anular, como anulam, o processo, por não haver crime militar a punir, visto ter sido, o acusado, julgado incapaz para todo o serviço do Exército em inspeção regular, tudo de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar. Rio, 26 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 409 – EDUARDO ACHWED**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: EDUARDO ACHWED, soldado do 5º Batalhão de Engenharia.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos – apelante Eduardo Achwed, soldado do 5º Batalhão de Engenharia, condenado a um ano e três meses de prisão com trabalho pelo crime do art. 154 do Código Penal Militar, e apelado o Conselho da 9ª Circunscrição Judiciária – ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a condenação imposta pela sentença apelada por ter sido a mesma sentença proferida de acordo com a lei e a prova. Com efeito. Notando-se faltas sucessivas de artigos militares pertencentes à intendência do batalhão e a ela recolhidos, foi o réu desde logo suspeitado como sendo o autor desses desaparecimentos. Geraram essas suspeitas, além de certos precedentes, o fato de, como chauffeur do corpo, ali penetrar várias vezes obrigado pelo seu mister. Resolvida a sua prisão e

uma busca na casa onde morava, fora do quartel, foi mandada uma escolta com tais incumbências. Aí chegando, preso o réu, efetuou a polícia civil, cujo auxílio fora solicitado, a busca e apreensão de grande parte dos artigos furtados. Estes fatos são atestados nos autos tanto pelos documentos, depoimentos das testemunhas, algumas delas praças que constituíram a aludida escolta, como também pelas declarações do réu, feitas no inquérito e não envolvidas no sumário, nos quais não só descreveu como praticou o delito, como relacionou tudo quanto se apropriara. Feita na polícia e também no juízo militar a avaliação do furto, esta elevou-se a uma soma maior de 50\$000. Nestas condições, negam provimento à apelação. Supremo Tribunal Militar, 5 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 425 – MANOEL JOSÉ DA SILVA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: MANOEL JOSÉ DA SILVA, corneteiro do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante Manoel José da Silva, corneteiro do 10º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e interposta da sentença de fls. que condenou o mesmo apelante à pena de dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 96, § 3º, do Código Penal. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, declarar válido o processo e assim improcedentes, no caso, os motivos que para a nulidade dividiu o réu por seu advogado. A denúncia oferecida contra o réu não se afastou dos preceitos do art. 95 do Código do Processo Militar, uma vez que como se vê, fez a narração do fato criminoso como as respectivas circunstâncias, atribuído ao apelante, dando as razões de presunção da delinquência e o rol das testemunhas. Não declarou é certo, uma vez que o art. 96 tem três modalidades, o parágrafo em que o tinha como incurso. Acusado de ter ferido o cabo Porfírio Francisco dos Santos, tido como superior do réu, e sendo as ofensas constatadas, *ex vi* do corpo de delito, de natureza livre, desde logo claro estava que só se podendo em tese tal ofensa se enquadrar na classificação do preâmbulo do art. 152, como alude o § 3º do referido art. 96, é bem de ver que só nesse parágrafo se capitulava o fato arguido. Foi, sem dúvida, uma falta cometida pela Promotoria, digna de

advertência, mas que não tem força para anular o feito. Improcedendo assim a alegação do réu, ora apelante, não pode também alterar a situação do feito, a circunstância alegada de não constar dos autos que o juiz sorteado em substituição a um outro que se deu por suspeito, tivesse prestado o compromisso. Como se vê quer o despacho de pronúncia, quer a sentença que condenou o réu, ora apelante, foram por unanimidade proferidos. Não se constituindo a maioria com o visto do referido juiz, é bem para invocar-se o disposto no parágrafo único do art. 206 do aludido Código do Processo, que isenta de nulidade a decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou impedido, não tendo sido o seu visto constitutivo da decisão vencedora, o que, sem dúvida, é de muito maior importância do que o não constar dos autos que um dos juízes tenha prestado compromisso. *De meritis* dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada que, na capitulação do delito, não consulta a lei e jurisprudência deste Supremo Tribunal. Trata-se de crime de ferimentos leves – e como de direito, o fato tem de ser apreciado com o critério da situação hierárquica entre o autor e a vítima, como ressalta do confronto do disposto nos arts. 96, § 3º, e 152, preâmbulo. Neste trata-se de ofensas físicas em camarada, naquele trata-se dessas mesmas ofensas em superior – estas estão subordinadas ao capítulo da insubordinação; aquelas as das lesões corporais. No preâmbulo, a pena é de seis meses a um ano, no § 3º do art. 96, é de dois a quatro anos, de prisão. O legislador quis bem salientar com esses dois dispositivos, o muito que nas classes armadas vale a subordinação, a hierarquia, a disciplina, elevam ao quádruplo a pena quando seja contra superior. Ante esse princípio, ao juiz compete, ante os preceitos reguladores das relações de disciplina, apreciar a situação do autor perante a vítima capitulando o crime a julgar. Como é de jurisprudência deste Supremo Tribunal, o cabo só é superior do soldado quando se achar em função de comando e isso, como opina, aliás, o Dr. Procurador-Geral não se dá no caso. O réu só pode responder por ferimentos em camarada. Condenado como foi pela sentença apelada, manifestamente contrária aos princípios aludidos, ela é para ser reformada para impor-se ao réu a pena de grau mínimo do mencionado art. 152, preâmbulo, seis meses de prisão com trabalho, levado em conta o tempo em que preventivamente esteve preso, como por este acórdão a reformam, mandando que dele decorram todos os efeitos de direito. Mais uma vez o procedimento do Dr. Auditor da 7ª Circunscrição, julgando-se no direito, que absolutamente não tem, de apreciar as alegações das partes em seus recursos legais, e dos julgados que têm sido proferidos pelo Tribunal com relação ao seguimento dos recursos, sobejamente todos eles conhecidos pelas publicações quer no Diário Oficial quer no Boletim do Exército e Marinha. Supremo Tribunal Militar, 4 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido na preliminar na nulidade do processo e forçado a votar *de meritis*, neguei provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 445 – LUIZ CAMPANY**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Apelante: LUIZ CAMPANY, primeiro-sargento do 10º Batalhão de Caçadores adido ao 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante Luiz Campany, primeiro-sargento do 10º Batalhão de Caçadores, adido ao 10º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e interposto da sentença de fl. 81, condenando-o à pena de um ano e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 154 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, na forma da alegação do Sr. Dr. Procurador-Geral, julgar incompetente o foro militar para conhecer do fato arguido. O réu é acusado de ter deixado de entregar ao dono da cantina do regimento a importância por ele recebida das praças, após o pagamento dos respectivos prets e relativa a pequenas compras por eles efetuadas durante o mês vencido. A simples exposição, desde logo, deixa ver que não se trata do crime de furto tal como o descreve o art. 154 em que foi o réu, ora apelante, julgado incurso, uma vez que não se deu a subtração. O que se dá na hipótese é uma apropriação que, em se tratando de crime militar, acha-se descrita no art. 155 e seu parágrafo único, resultando daí, perante o direito militar, tal como no direito comum, o furto por subtração – furto por apropriação, cada um com seus característicos e suas penas. Recebendo a importância de que tratam os autos o réu devia ter-lhe dado o fim determinado – entregar ao dono da cantina, efetuando assim o pagamento, parceladamente de cada uma das praças recebido. Não n'ó fazendo e da aludida importância se apropriando, cometeu sem dúvida uma apropriação indébita. O Código Penal Militar, porém, não cogita da hipótese em que a apropriação em apreço se caracteriza, depois no mencionado art. 155, ter descrito a apropriação motivada pelo recebimento de algum objeto pertencente a nação, arrazoando-se sobre ele domínio ou uso, e a não restituição de algum objeto a mesma pertencente, que se tiver achado, o que é bem de ver, não é o caso dos autos, por isso que a importância recebida não era mais pertencente a nação. Tinha pela efetividade do pagamento passado ao domínio das praças, nada tendo que ver desse momento em diante com o uso ou destino a dar-lhe, a Fazenda Nacional, no caso nem fiadora perante a cantina, instituição meramente tolerada, no parágrafo único cogita do desvio ou dissipação. Não figurou ele, entretanto, a última modalidade do nº 2 do art. 331 do Código comum, a que corresponde. Assim é que no

parágrafo único do art. 155, diz o Código Militar: desviar ou dissipar em prejuízo de outra coisa ou efeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado com a obrigação de restituir e no nº 2 do aludido art. 331, diz o Código comum apropriar-se de coisa alheia que lhe houver sido confiada ou consignada por qualquer título com a obrigação de restituir ou fazer dela uso determinado. As praças não confiaram a importância necessária à solução de seu débito, com a obrigação de ser lhes restituída: a simples enunciação do fato exclui a hipótese. A referida importância, o réu recebeu, por disso estar encarregado pelo dono da cantina, e já o fazia, há diversos meses; era assim com relação a este o detentor: recebia das praças por sua ordem, para o uso determinado – o pagamento das vendas efetuadas. O réu com o seu procedimento, no caso em nada militar, responde perante o dono da cantina pelo fato arguido, em seu prejuízo exclusivamente realizado. E só no código comum poderá ser tal fato apreciado como de direito. Por esses fundamentos, julgam incompetente o foro militar para processar e julgar o réu ora apelante e assim mandam que sejam estes autos remetidos ao Sr. Dr. Procurador-Geral do estado de Minas Gerais para os efeitos legais. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 447 – JOÃO BUENO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: JOÃO BUENO, primeiro-sargento do quadro de instrutores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Relatados e discutidos. O réu, sargento do quadro de instrutores, João Bueno, foi denunciado, como incurso no art. 187, nº 5, do Código Penal Militar, por haver alterado as requisições de passe, juntas às fls. 11 e 12, substituindo a cláusula 2ª classe, que nelas se continha, por 1ª classe. A fl. 60, foi pronunciado no mesmo artigo do Código, porém, no nº 1, ao invés do nº 5, e pela sentença de fl. 78, afinal, condenado no grau mínimo. O fato está provado até pela confissão da defesa, que tão só nega constituir a imputação feita ao seu constituinte delito previsto na lei penal militar. O exame e julgamento da apelação cinge-se, pois, ao ponto jurídico da apelação dos referidos dispositivos. O fato não é capitulável, quer no nº 5, em que foi o réu denunciado, quer no nº 1 em que foi pronunciado e condenado. O nº 1, 1ª parte, do art. 178 diz: falsificar, por qualquer modo, mapas, relações... documentos ou papéis oficiais. O

nº 5, 2ª parte, prescreve: ...alterar papel verdadeiro com ofensa do seu sentido. Para que, em uma ou outra hipótese, a falsificação ou alteração configure o crime de falsidade administrativa, mister se faz que o documento ou papel alterado ou falsificado possa preencher alguma função legal ou surtir qualquer efeito jurídico. Essa é uma condição que implicitamente se contém no espírito do artigo e que se deduz por compreensão jurídica. Se, no caso ocorrente, as requisições de passe de 2ª classe, concedidas pelo presidente da Junta de Alistamento Militar, não podiam ser aceitas pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, por não se referirem as mesmas requisições a sorteado, como tudo fica esclarecido no documento de fl. 10, junto por cópia. É claro que a alteração operada deu-se em papel sem autenticidade ou valor oficial, que não podia produzir efeito algum. Pelos motivos expostos, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta, para julgar incompetente o foro militar. Rio, 11 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

#### [EMBARGOS] Nº 409 – EDUARDO ACHWED

#### ESTADO DO PARANÁ

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante [Embargante]: EDUARDO ACHWED, soldado do 5º Batalhão de Engenharia.

Apelado [Embargado]: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos. Embargante Eduardo Achwed, soldado do 5º Batalhão de Engenharia e embargado o acórdão de fl. 87. Negam provimento aos embargos. O embargante juntando o atestado de fl. 91 do subdelegado de Antonio Olinto, sem a firma reconhecida e ainda destituída de qualquer característica de autenticidade, pretende a redução da pena que lhe foi imposta no grau médio do art. 154 do Código Penal Militar, para a do mínimo deste artigo, por entender que se lhe devia reconhecer a atenuante do bom comportamento anterior, provado como ficava com o tal atestado esse bom comportamento, enquanto residiu no referido distrito policial. O Código Penal Militar considera atenuante os bons precedentes militares e não o exemplar comportamento anterior como faz o Código Penal comum, art. 42, § 9º. Estes precedentes são atestados ou pela cópia de assentamentos do soldado ou pela fé de ofício do oficial. A do embargante já foi tomada na devida consideração quando se teve de proferir o

acórdão embargado. Nestas condições, a sua pretensão é manifestamente justificada, ainda admitindo que o atestado estivesse revestido de todas as características de autenticidade e contivesse todo o valor probante, porque como já se disse, não é esse o documento hábil para se demonstrar os mesmos precedentes. Supremo Tribunal Militar, 28 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

**[EMBARGOS] Nº 435 – JOÃO CARLOS DOS REIS JUNIOR E  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO  
ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante [Embargante]: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado [Embargado]: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus JOÃO CARLOS DOS REIS JUNIOR, capitão do 9º Regimento de Artilharia Montada, e JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO, primeiro-tenente do Quadro de Oficiais de Administração.

**Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os autos, em que são embargantes o capitão João Carlos dos Reis Junior, do 9º Regimento de Artilharia Montada e o primeiro-tenente José Baptista de Carvalho, do Quadro de Oficiais da Administração etc. O que tudo suficientemente discutido e bem examinado, ACORDA o Tribunal dar provimento aos embargos, recebendo-os, pela forma seguinte: quanto aos embargos do capitão João Carlos dos Reis, recebê-los, para reformar o acórdão, que o condenou a dois meses e dez dias a prisão simples, mínimo das penas do art. 143, combinado com o art. 43 e atenuante do art. 37, § 4º, tudo do Código Penal Militar, e absolvê-lo da acusação que lhe foi intentada, visto reconhecer em seu favor a dirimente do art. 18 do citado Código, à vista dos autos. Quanto ao tenente José Baptista de Carvalho, recebê-los para, reformando o acórdão que o condenou a quatro meses e vinte dias de prisão simples, médio das penas do art. 143 combinado com o art. 43 do citado Código, na ausência de agravantes e atenuantes, condená-lo a dois meses e dez dias de prisão simples, mínimo das penas do art. 143 combinado com o art. 43, visto reconhecer em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código. Seja o réu absolvido capitão Reis Junior, posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Secretaria do Supremo Tribunal Militar, 25 de

setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 426 – ALCIDES RAMOS DE OLIVEIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: ALCIDES RAMOS DE OLIVEIRA, soldado do extinto 58º Batalhão de Caçadores, adido ao 12º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo soldado do extinto 58º Batalhão de Caçadores, adido ao 12º Regimento de Infantaria, Alcides Ramos de Oliveira, da sentença de fl. 20, que, por crime de deserção, o condenou a 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar. Não vencida a preliminar de incompetência de foro, levantada pelo Sr. Ministro Relator; ACORDAM em Tribunal julgar extinta a ação penal, nos termos do nº 1 do art. 62 do citado Código, em vista do documento de fl. 27, que faz certo haver falecido o acusado. A decisão do juízo a quo ficou suspensa com a interposição do recurso, não existindo, por conseguinte, sentença passada em julgado, condição indispensável para que, na espécie, fosse julgada extinta a condenação. Rio, 17 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 471 – MARIO BRISCIA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante: MARIO BRISCIA, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação, deles conta que Mario Briscia, tendo sido sorteado para o serviço militar, obteve do Ministério da Guerra, por intermédio de seu pai, transferência de sua incorporação para março do corrente ano, por se achar na Itália aperfeiçoando-se em sua profissão de fotógrafo. Só pôde porém chegar a Juiz de Fora, de volta da Europa, a 1º de julho, apresentando-se imediatamente à Região Militar e ao 10º Regimento de Infantaria; já estava porém considerado insubmisso desde 6 de abril e por isso foi submetido a processo. Não tendo justificado a demora de sua apresentação, o Conselho condenou-o a um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 116 do Código Penal Militar. Não se conformando com isso, apelou para este Supremo Tribunal, o seu advogado pleiteia a falta de intenção criminosa, pois o apelante veio da Itália, onde se achava, à sua custa, para cumprir o dever militar, apresentando-se imediatamente ao comando da Região; que a demora havida foi em parte devida a moléstia, do que apresenta um atestado passado por um médico de Milão e que não seria justo nem talvez patriótico a condenação de um brasileiro que, com seus próprios recursos aperfeiçoava estudos industriais para introduzi-los em seu país natal; julga ainda o advogado que a demora está justificada pelo atestado médico. O promotor, porém, salienta que o dito atestado não justifica a demora do apelante, pois este deveria ter se apresentado em março, e aquele documento se refere a abril. O que tudo examinado e discutido; considerando que o atestado médico foi apresentado inoportunamente conforme os arts. 156 e 251 do Código de Organização e Processo Militar. Considerando que, mesmo apresentado no momento oportuno, não teria ele valor para justificar a falta, porquanto, admitindo embora a má tradução feita pelo tradutor juramentado, ele se refere ao mês de abril, isto é, a época posterior à marcada para a apresentação do apelante. Considerando porém que a apresentação voluntária do apelante logo que regressou da Itália demonstra a falta de intenção de esquivar-se ao serviço militar. Considerando ainda que se trata de um civil, desconhecedor, portanto, do rigor das leis militares, e que se achava em um país distante aperfeiçoando a sua custa os conhecimentos de sua profissão, o que pode justificar a demora havida, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para absolver o apelante por falta de intenção criminosa, de conformidade com o art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## [EMBARGOS] Nº 451 – LUIZ CAMPANY

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante [Embargante]: LUIZ CAMPANY, primeiro-sargento do 10º Batalhão de Caçadores, adido ao 10º Regimento de Infantaria.

Apelado [Embargado]: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos. Embargante Luiz Campany, primeiro-sargento do 10º Regimento de Infantaria e embargado o acórdão deste Tribunal de fl. 54. É certo que a deserção tanto pode ser culposa como dolosa, e essa distinção nenhum alcance prático tem entre nós; ambas as espécies, perante o nosso direito positivo, se identificam e se subordinam às mesmas penas, como ensina o professor Esmeraldino Bandeira; mas não é menos certo que o elemento moral, o propósito deliberado ou não de afastar-se do corpo ou estabelecimento onde serve, quando é nítido, quando está patente, em determinados casos, não deixa de ter sua influência, é um contingente valioso, é elemento preponderante, muitas vezes, no ânimo do julgador para imposição ou não de pena. Se assim é, tendo-se em atenção os bons precedentes militares do réu, o fato de se ter apresentado poucas horas de decorrido o prazo de ausência para constituir-se o crime de deserção, e antes mesmo, como é possível, dada a hora matinal da apresentação, de ser lavrado o respectivo termo, o que revela, sem dúvida, o nenhum intuito de afastar-se definitivamente do serviço, antes deixando crer que sua ausência foi determinada pelo empenho de obter recursos, com os quais apagasse a grave falta cometida e se livrasse do processo a que alude o Sr. Dr. Procurador-Geral em seu parecer; ACORDAM, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, receber os embargos para absolver, como absolvem, o réu embargante, sem prejuízo da punição disciplinar em que porventura tenha incorrido. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Desprezei os embargos. O acusado afastou-se de Ouro Preto, onde servia, sem licença e, depois de passados os oito dias da lei, apresentou-se nesta capital. Pelo Código Penal, a apresentação deve ser dentro de oito dias no estabelecimento ou corpo em que servir (art. 117, nº 1) e para aqueles que se ausentam, como o acusado, sem causa justificada a deserção não tem esse prazo de graça (art. cit., nº 3). O Supremo Tribunal Militar, porém, em um acórdão de 1900, interpretou do Código, concedeu-lhes também, neste caso, o mesmo prazo. Foi, sem dúvida, uma concessão que só poderá ser entendida de acordo

com o nº 1 do citado artigo, isto é, só deve ser aplicada àqueles que se apresentarem nos lugares em que servirem e não aos que abandonam a região a que pertencem, depois de lhes ter sido negada a licença; estes cometem, além da deserção, um ato de grave de indisciplina. Proceder de outro modo é, a meu ver, ampliar demasiado uma interpretação já muito liberal deste Tribunal. No seu interrogatório a fl. 29 o acusado nem procurou justificar a sua ausência. O empenho de obter recursos com os quais apagasse a grave falta cometida anteriormente também não a justifica. Um crime não justifica outro crime. Os embargos, desacompanhados de qualquer espécie de provas, reproduzem alegações já apreciadas e resolvidas pelo Tribunal. **Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 451 – LUIZ CAMPANY**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Almirante Gomes Pereira.

Apelante: LUIZ CAMPANY, primeiro-sargento do 10º Batalhão de Caçadores, adido ao 10º Batalhão de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o primeiro-sargento do décimo Batalhão de Caçadores Luiz Campany, acusado do crime de deserção e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército, e considerando que o réu ausentou-se do seu Batalhão, em Ouro Preto, em 16 de fevereiro do corrente ano e, sem licença, veio para esta capital, onde se apresentou a 25 do mesmo mês na 1ª Região Militar; considerando que pelo art. 117 do Código Penal é considerado desertor aquele que “excedendo ao tempo de licença deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel ou estabelecimento onde servir, dentro de oito dias contados daquele em que termina a licença; considerando que o réu não justificou, nem mesmo explicou, a sua ausência; considerando que a apelação é do réu; e considerando o mais que dos autos consta; ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por ter reconhecido em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos §§ 1º e 7º, 2ª parte, do art. 37 do mesmo Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1924. (a) **Luiz Antonio de Medeiros,**

presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 435 – JOÃO CARLOS DOS REIS JUNIOR E JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelante: a Promotoria do mesmo Conselho.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. E apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus JOÃO CARLOS DOS REIS JUNIOR, capitão do 9º Regimento de Artilharia Montada, e JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO, primeiro-tenente do Quadro de Oficiais da Administração, acusado do crime de injúrias etc. O que tudo visto e bem examinado. Considerando que os réus foram pronunciados em grau de recurso, por este Tribunal, como incurso nas penas do art. 143 do Código Penal Militar; considerando que essa pronúncia foi fundada nas provas existentes nos autos e que consistem no depoimento de duas testemunhas presenciais e bem assim nas próprias declarações dos réus, nos seus interrogatórios; considerando que se é certo que o primeiro-tenente José Baptista de Carvalho, como diz a 1ª testemunha, chamou o capitão João Carlos dos Reis Junior de cretino e sem moralidade, não menos certo é que o referido capitão respondeu, que cretino era o primeiro-tenente Baptista, tendo, assim, havido injúrias entre ambos. Quando o que competia ao capitão Reis era prender o seu subordinado e não dizer que cretino era ele; considerando que o Código Penal Militar não reconhece a compensação de injúrias, como o Código Penal comum, no seu art. 322. O que é da maior evidência, atendendo-se a suprema necessidade de manter-se o princípio da disciplina no seio das classes militares. Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça que absolveu os réus, para, reformando-a, condená-los como incurso na penalidade do art. 143 do citado Código, pela seguinte forma: o capitão João Carlos dos Reis Junior a dois meses e dez dias, com o aumento da 6ª parte, na forma do art. 43 do citado Código, de prisão simples, visto reconhecer em seu favor, na ausência de agravante,

a atenuante do art. 37, § 4º, do mesmo Código e o primeiro-tenente José Baptista de Carvalho, a quatro meses e vinte dias de prisão simples com o aumento da sexta parte, como incurso no médio do art. 143 do citado Código, na ausência de agravantes e atenuantes. O que se cumpra na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**, vencido, neguei provimento à apelação quanto ao capitão Reis Junior, e dei provimento à mesma quanto ao tenente Baptista Carvalho, para condená-lo no grau mínimo das penas do art. 143 do Código Penal Militar. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido, de acordo com o voto anterior do **Marechal José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, com restrições quanto à classificação do delito, absolvi o capitão com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar e condenei o tenente no grau mínimo do art. 143 do mesmo Código. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 519 – ELYSEU DOS SANTOS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu ELYSEU DOS SANTOS, soldado do 13º Regimento de Infantaria, adido ao 9º Regimento de Artilharia Montada.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinados, relatados e discutidos estes autos, vindos do estado do Paraná, em grau de apelação, interposta da sentença que absolveu o soldado Elyseu dos Santos, do 13º Regimento de Cavalaria, adido ao 9º de Artilharia Montada, acusado de ser o autor da morte do tenente Rodolpho Rupp, denunciado e pronunciado como incurso no art. 151 do Código Penal Militar; ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que bem se apoiou na prova. Realmente, como salientou o parecer de fl. 89, o infeliz tenente Rupp foi vítima da sua própria imprudência. A cidade estava inquieta, por toda corriam boatos alarmantes, temia-se a cada momento um ataque dos revoltosos de São Paulo, o réu, sentinela na agência do Banco do Brasil, teve ordem da vítima, seu comandante, de não permitir nas imediações ajuntamento de civis ou militares, de não deixar aproximar-se ninguém, de obrigar a passar por longe os veículos que por ali circulassem, e de fazer fogo

contra quem quer que, depois de feitas as intimações legais, infringisse tais ordens. A vítima, de volta de um incêndio, alta madrugada, ou porque quisesse verificar pessoalmente se as suas ordens estavam sendo rigorosamente cumpridas, ou porque estivesse despreocupado dessas ordens, o que é fato é que, em automóvel, cujos faróis foram apagados ao encostar, aproximou-se rapidamente da sentinela. Esta, sem tempo, talvez, de fazer as intimações prévias e só vendo o perigo iminente, na hipótese de tratar-se de revoltosos, atirou no vulto que, sem demora, foi deixando o automóvel. O tenente Rupp é ferido de morte, mas antes de sucumbir recomendou que nada fizessem à sentinela, pois o mesmo havia cumprido o seu dever, executando fielmente os seus deveres. Tendo, portanto, ficado provado que da parte do réu não houve imprudência ou negligência, que este limitou-se a executar as ordens legais recebidas, negou-se provimento à apelação interposta. Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Verissimo de Mattos. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 543 – MARIO DUARTE**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MARIO DUARTE, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, examinados e relatados estes autos em grau de apelação, apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária e apelado o soldado do 10º Regimento de Infantaria, Mario Duarte, processado como incurso no art. 152, preâmbulo, do Código Penal Militar, por haver praticado na pessoa de um seu companheiro o ferimento que se descreve no auto do corpo de delito a fl. 14. Considerando que o réu agindo, como agiu, aconselhando a vítima a desistir da agressão que pretendia iniciar contra a mulher Durvalina; defendendo-se, como se defendeu, com a arma que trazia, do ataque inopinado que sofreu da mesma vítima, indo na repulsa somente até conter o seu agressor; não recorrendo, como não recorreu, por desnecessário ao auxílio da autoridade pública, uma vez que, no momento, podia ser considerado um agente dessa autoridade, porque, sendo militar é obrigado a prender militar que encontrar cometendo delito (Código de Processo Penal Militar, art. 122); agindo, como agiu, pelo modo exposto, praticou

atos de legítima defesa, na conformidade dos requisitos legais. ACORDAM, portanto, negar provimento à apelação para confirmar a absolvição do réu apelado, ante a prova dos autos. Instrução: como a fl. 66 encontra-se um termo de apelação, chamam, mais uma vez, a atenção para o disposto no art. 276, 1ª parte, do Código do Processo Militar. Fazem ver ainda que o corpo de delito deve ser junto ao processo em original, depois de julgado pela autoridade que o presidiu. Supremo Tribunal Militar, 6 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Absolvi também, mas com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. **Luis Antonio de Medeiros. Verissimo de Mattos. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 583 – ANTONIO HERCULANO DA SILVA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Marechal Feliciano Mendes de Moraes.

Apelante: ANTONIO HERCULANO DA SILVA, soldado do 2º Batalhão do 13º Regimento de Infantaria adido do 15º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

É apelante nos presentes autos o soldado Antonio Herculano da Silva, do 2º Batalhão do 13º Regimento de Infantaria, processado por crime de deserção, 1ª, considerada agravada pelo Conselho de Justiça que o julgou. Capturado após 27 dias de ausência, foi o réu reincluído no corpo e submetido a processo na forma da lei. Não tendo justificado a sua ausência, a não ser pela mera alegação não documentada de haver estado doente, o Conselho de Justiça, reconhecendo militarem contra o mesmo acusado as agravantes do § 14 do art. 36, bem como as atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37 do Código Penal Militar, sentenciou, como se vê de fls. 23 a 25 verso dos autos, condenando-o no grau submáximo do art. 117 do referido Código. Para a aplicação desta penalidade baseou-se o Conselho de Justiça nas disposições dos arts. 55 e 32, letras c e d, em vista dos quais prevaleceram as agravantes sobre as atenuantes reconhecidas. Não se conformando com a sentença, apelou a defesa, subindo os autos a este Tribunal. Isto posto. Considerando que as disposições do § 14 do art. 33 do Código Penal Militar não têm aplicação ao caso, e sim ao de simples revolta ou tumulto, que não podem ser equiparados ao movimento irrompido a 5 de julho de 1924 no estado de São Paulo e que ainda perdura; considerando mais que o fato de haver o réu levado ao desertar diversas peças

de fardamento e um par de perneira, de como não constituem circunstância agravante do delito cometido, segundo a jurisprudência deste Tribunal; considerando ainda que, em vista do pouco tempo de praça do mesmo réu não se podem levar em conta os seus precedentes militares para que eles influam na aplicação da pena, atenuando-a ou agravando-a; considerando finalmente que, em vista do exposto, fica prevalecendo no caso *sub judice* apenas a atenuante, reconhecida pelo Conselho de Justiça, do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar; ACORDAM em Tribunal dar provimento em parte à apelação para, reformando como reformam a sentença de fls. 23 a 24 verso, condenar o réu, soldado Antonio Herculano da Silva, à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, de acordo com o disposto no art. 117 do já citado Código Penal Militar, levando em conta na execução da referida pena o tempo da prisão preventiva. Rio, 4 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

#### **APELAÇÃO Nº 577 – PASCHOAL SCORSAFAVA**

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Marechal Luis Medeiros.

Apelante: PASCHOAL SCORSAFAVA, soldado do 4º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados os presentes autos em que é apelante o soldado do 4º Batalhão de Caçadores, Paschoal Scorsafava, acusado do crime de deserção e apelante o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar do Exército, ACORDAM dar provimento à apelação da sentença que condenou o réu nas penas de grau submédio do art. 47 do Código Penal Militar, para reformando-a, absolver o mesmo réu pela dirimente do art. 18. Rio, 1º de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 575 – GLYCERIO VARGAS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu GLYCERIO VARGAS, tambor corneteiro do 2º Batalhão de Caçadores, adido ao 9º Regimento de Artilharia Montada.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, originária da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, interposta pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça a fl. 92, que condenou o soldado corneteiro do 2º Batalhão de Caçadores, Glycerio Vargas, a dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 151 do Código Penal Militar, visto ter a seu favor a circunstância atenuante prevista no § 7º do art. 37 do aludido Código, na ausência de agravantes: ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que bem reconheceu a atenuante citada, de acordo com a prova dos autos; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 12 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enés de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 553 – FRANCISCO VENERAUDO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 9ª Companhia, digo, Circunscrição Judiciária Militar. Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu FRANCISCO VENERAUDO, cabo de esquadra do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, vindos da 9ª Circunscrição Judiciária em grau de apelação interposta pela respectiva Promotoria da sentença do Conselho de Justiça, eu, com fundamento no art. 21, § 4º, do Código Penal Militar, absolveu o cabo de esquadra do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, Francisco Venerado, acusado de haver assassinado o anspeçada Joaquim Carlos de Liz, no destacamento de descoberta em Corajá-Veultas. O referido cabo transmitia ao referido anspeçada uma ordem de serviço, quando este, sem causa, inopinadamente, atira graves insultos às faces daquele seu superior, em presença de subordinados que comandava, sobre os quais precisava manter a todo o custo a sua autoridade para que não sofresse o serviço da campanha que, no local, estavam todos desempenhando. Advertido da grande incorreção de proceder e de que seria levado à presença do oficial comandante, o anspeçada Liz, em vez de corrigir-se, voltou-se para o seu superior em termos mais ofensivos ainda, os quais os outros relatam com precisão. Cego de raiva, o cabo instintivamente aponta o seu mosquetão e fez fogo, caindo mortalmente ferido o seu agressor, que veio a falecer momentos depois. O exame da pessoa do réu, recomendado em casos tais, pela jurisprudência dos tribunais e pela doutrina, para mostrar que o mesmo – um emotivo, um impulsivo, ou um sofredor de qualquer doença mental, era possível, por isso, de ficar perturbado de sentido e inteligência no momento do crime, não foi feito, nem era de esperar que o pudesse ser na situação em que se encontravam as forças em operações de guerra, no sitio onde se achavam, no interior do estado baldado de todo os recursos para esse fim. Mas, diante da missão espinhosa da força e do local onde ela operava, diante das ofensas cada vez mais graves recebidas, diante das declarações simples do réu, relatando tudo até quando ele chegava ao auge da raiva, diante, enfim, dos depoimentos das testemunhas de fls. 12 e 35, é de crer, o réu, militar brioso e bem comportado, comandando uma força que a todo o momento teria de enfrentar o inimigo, temperamento altamente sensível, é de crer, que se tenha perturbado tão profundamente a ponto de, obliterada a inteligência, tolhida a razão, chegar à violenta reação a que chegou. Desde modo e com os demais elementos dos autos, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a absolvição do referido réu, com fundamento no art. 21, § 4º, do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Ribeiro Costa. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão**. De acordo com a absolvição do réu, reconhecendo, porém, que em favor dele milita a justificativa do art. 26, § 2º, do citado Código Penal Militar. E isto porque a legítima defesa não é limitada unicamente proteção à vida, ela compreende todos os direitos que podem ser lesados. E não conheço direito mais sagrado, mais importante que a honra, do que a dignidade pessoal. E esse direito foi lesado pela vítima de uma maneira cruel e terrível. Os quatro quesitos, digo, requisitos, exigidos pelo Código, estão, segundo penso, perfeitamente

provados nos autos. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, dei provimento à apelação, por não aceitar no caso a dirimência do § 4º do art. 21, fundamento do acórdão e, muito menos, a justificativa do § 2º do art. 26 do Código Penal Militar. Como bem pondera o Sr. Dr. Procurador-Geral, em sua promoção de fl. 55, não se pode encontrar no caso a invocada dirimência. O réu transmitia uma ordem de serviço – aliás não determinada em nenhuma parte do processo – quando foi desacatado pela vítima, sem dúvida um indisciplinado e carecedor de serena punição. Tendo junto de si diversos companheiros, cumpria-lhe mesmo com a maior energia, se a vítima se recusasse a obedecer, dar-lhe voz de prisão, empregando a força para executá-la. Até aí o direito e o dever do réu. Ouvindo a ofensa, desacatado, lançou mão de um mosquetão e atira contra a vítima, matando-a, e diz o réu que assim o fez cego de ira. Essa narração, é feita com a maior das minúcias, não escapando sequer uma das palavras relatadas pelas testemunhas, e isso desde logo deixa sem explicação o princípio da dirimência invocada. Não se dando por inadmissível o princípio consubstanciado no mencionado § 4º, só se podendo ver no caso uma diminuição de responsabilidade, inadmissível, a meu ver, ainda é mais a invocada justificativa pela defesa do direito a honra. Os requisitos exigidos expressamente no art. 28 não se verificam e de modo notável os que vêm enumerados nos itens 2 e 3. Não se poderá ver na morte da vítima a impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade, e muito menos o emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão. Eis porque, reconhecendo a responsabilidade do réu, o condenei à pena do grau mínimo do art. 150, § 1º, do Código Penal Militar, reconhecendo a atenuante do § 2º do art. 37 do dito Código, sem agravantes. Foi voto vencido o Sr. **Ministro Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 585 – JOSÉ JACINTHO DA SILVA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Juiz convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: JOSÉ JACINTHO DA SILVA, soldado do 4º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar. Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante José Jacintho da Silva, soldado do 4º Regimento de Infantaria, condenado a seis meses de prisão com trabalho, pelo crime de deserção, como incurso no art. 117, nº 3, do Código Penal Militar e apelado o Conselho de

Justiça da 8ª Circunscrição Militar – Exército. Verificando-se que o termo de deserção, peça essencial do processo, foi assinado pelo major fiscal, por ordem do comandante do corpo, que não tem autoridade para delegar ao seu substituto o que é da sua exclusiva competência; verificando-se, também, vícios na constituição do Conselho de Justiça, oriundos da substituição de vários juízes por ordem de autoridade incompetente, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para anular o processo, como anulam, pelos motivos expostos. Por ausência de provas, deixam de tomar conhecimento das razões de fl. 35, produzidas pela defesa. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 590 – CAETANO VITANGELO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: CAETANO VITANGELO, soldado do 4º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar. Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Caetano Vitangelo, soldado do 4º Batalhão de Caçadores apela nos presentes autos da sentença do Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou por unanimidade de votos, como réu de deserção, à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, visto haver reconhecido em seu favor ao julgá-lo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37 do Código Penal Militar. O réu procurou justificar-se exibindo o atestado médico e a conta de uma farmácia e drogaria da cidade de São Paulo, cujos proprietários declaram haverem sido comprados no referido estabelecimento vários preparados e medicamentos na importância de cento e vinte mil réis de 10 a 25 de dezembro do ano de 1924. No aludido atestado, a fl. 27, se lê que o réu esteve sob tratamento médico, sofrendo de enterecolite febril, de 10 a 24 do mês de dezembro acima referido. Terminado o seu tratamento, deixou o réu de apresentar-se, e, declarado em consequência desertor, como tal se conservou durante mais de dois meses, até 13 de fevereiro do corrente ano, data em que foi capturado, como consta da certidão de assentamentos a fl. 8, tendo sido submetido a processo, julgado e condenado, conforme ficou dito. Isso posto: considerando que os documentos apresentados pelo réu e constantes de fl. 26 e fl. 27 dos autos não são de

ordem a eximi-lo de culpa pelo delito que cometeu, abandonando as fileiras em que se achava, servindo desde 1º de novembro de 1923, data em que fora incorporado; considerando ainda que, quando aceitos, os documentos referidos só justificariam a ausência do réu até 22 de dezembro de 1924, ao passo que a sua ausência se prolongou até 13 de fevereiro do corrente ano, data da sua captura, como ficou acima dito: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar por seus fundamentos a sentença apelada, de fl. 28, que condenou o mesmo réu, por unanimidade de votos, à pena de seis meses de prisão com trabalho, levando-se em conta no respectivo cumprimento o tempo da prisão preventiva. Rio, 16 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 613 – PEDRO DA SILVA**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu PEDRO DA SILVA, soldado do 3º Batalhão de Caçadores, adido ao 15º Batalhão da mesma arma.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos estes autos, negam provimento à apelação interposta pela Promotoria da 9ª Circunscrição Militar, da decisão do Conselho de Justiça que absolveu o réu Pedro da Silva, soldado do 3º Batalhão de Caçadores, adido ao 15º Batalhão da mesma arma, da acusação que lhe foi intentada pelo crime previsto no § 1º do art. 150 do Código Penal Militar, pelo fundamento da dirimente do art. 18 do mesmo Código; para confirmar, como confirmar, a dita sentença, não pelo referido fundamento, mas por ter o réu agido em estado de necessidade, que caracteriza a justificativa do art. 26, § 1º, segundo o qual não são criminosos os que praticarem o crime para evitar mal maior. Rio, 13 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela confirmação da sentença por seus fundamentos. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 614 – EUCLYDES MARTINS DA SILVA

### ESTADO DO PARANÁ

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: EUCLYDES MARTINS DA SILVA, 3º sargento do 1º Batalhão de Engenharia, adido ao 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que e apelante Euclides Martins da Silva, 3º sargento do 1º Batalhão de Engenharia e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército etc. O que tudo visto e bem examinado. Considerando, que a denúncia de fl. 2, oferecida pela Promotoria Militar, não obstante haver mencionado no seu texto que o réu havia praticado vias de fato contra um cabo e alvejara a tiros o sargento Otton, capitulara todos estes fatos no art. 152, § 2º, do Código Penal Militar; considerando que, assim sendo, a formação da culpa se faz nos termos da denúncia, vindo o réu a ser condenado somente pelo crime do artigo citado; considerando que, em tais condições, as ações delituosas praticadas pelo réu não foram apuradas convenientemente, de modo a poder ser conseqüentemente observada a regra estatuída no art. 58, § 2º, do citado Código. Por estes fundamentos, pois, e pelo mis que dos autos consta, preliminarmente, anulam todo o processado, a partir da denúncia, e mandam que nova denúncia seja dada contra o réu, contemplando-se na mesma os fatos delituosos apurados, com a capitulação de direito e se prossiga nos termos do processo, na forma da lei, até o final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 31 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto vencedor o **Ministro João Pessôa**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 511 – LUIZ DE MOURA PALHA

### ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Sr. Juiz convocado Almirante Verissimo de Mattos.

Apelante: LUIZ DE MOURA PALHA, soldado do 4º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar. Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta pelo réu, para anular o processo desde o sorteio para constituição do Conselho, visto, como bem acentua o Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar no seu parecer a fl. 46, nele haver tomado parte em substituição do promotor efetivo, pessoa não diplomada em direito, nomeada promotor *ad hoc*, contra o disposto no art. 45 do Código do Processo; além desta nulidade ocorre outra, qual a de ter sido o major Antonio Paiva de Sampaio substituído por outro oficial, em virtude de requisição do comandante da Região, contra o disposto no art. 30 do mesmo Código, que dá sua atribuição ao Governo, em cuja expressão não está, nem pode estar incluído o aludido comandante; mandam, portanto, que preenchidas as formalidades legais, seja renovado o processo, procurando o Conselho esclarecer a irregularidade constante da cópia de assentamentos do réu a folha 23 verso, relativamente à prisão por 30 dias e rebaixamento por 60 dias no dia 18 de junho de 1923, quando o réu, segundo a mesma cópia de assentamentos, passou à ausente desde o dia 15 do mesmo mês. Censuram o escrivão Prudencio Nardy, pela irregularidade cometida, colocando no início dos autos, depois de alegada a falta nas razões de fl. 41, sem despacho do auditor, as cópias das atas dos sorteios e dos respectivos termos de compromisso dos juízes. Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. Verissimo de Mattos, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 512V – NELSON NUNES**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Luiz Medeiros, digo, Sr. Juiz convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: NELSON NUNES, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Nelson Nunes, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os atos em que é apelante Nelson Nunes, soldado do 10º Regimento de Infantaria, condenado a quatro anos, sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submáximo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar –

Exército. Verificando-se vícios na constituição do Conselho de Justiça, provenientes da irregular substituição de juízes por ordem de autoridade incompetente, ACORDAM em Tribunal anular o processo, como anulam, a partir da constituição do referido Conselho. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 512 – NELSON NUNES**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Luiz Medeiros.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar. Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu NELSON NUNES, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Militar e apelado o Conselho de Justiça que julgou o réu Nelson Nunes, soldado do 10º Regimento de Infantaria; considerando que no artigo do R. S. M. nada se diz dos que forem excluídos do Exército por castigos disciplinares; que se irregularidade houve no assentamento de praça do réu, disso cabe inteira responsabilidade à autoridade administrativa, responsabilidade essa que já foi mandada apurar pelo Conselho; mas, que em todo o caso, o ardil de que se serviu o acusado, ocultando a sua praça anterior e respectiva exclusão pelo motivo apontado, não lhe pode aproveitar como defesa e anular a sua nova praça; dão provimento à apelação para mandar que o Conselho de Justiça reunindo-se de novo julgue *de meritis*. Rio, Sala das Sessões, 12 de março de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antonio de Medeiros**, relator. **Verissimo de Mattos**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 590 – CAETANO VITANGELO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: CAETANO VITANGELO, soldado do 4º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar, Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos em que é apelante Caetano Vitangelo, soldado do 4º Batalhão de Caçadores e apelado o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar; ACORDAM, me Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Justiça se informe qual a data do nascimento do réu. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 8 de junho de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 604 – JOSÉ FIORE**

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: JOSÉ FIORE, soldado do 4º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar. Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo soldado do 4º Batalhão de Caçadores, José Fiore, da sentença a fl. 39, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. ACORDAM, preliminarmente, anular, como anulam, as substituições de juízes, a que se referem as atas por cópia a fls. 24, 25 e 27, por isso que, como já tem decidido o Tribunal, apenas é de ser atendida solicitação de dispensa de juízes sorteados, com fundamento em urgente necessidade do serviço e da disciplina, quando diretamente feita pelo Ministro da Guerra, nos termos do art. 30 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Assim decidindo, mandam que seja o réu novamente julgado pelos juízes regularmente sorteados. Rio, 9 de julho de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 607 – JORGE GOMES DE MATTOS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: JORGE GOMES DE MATTOS, soldado do 19º Batalhão de Caçadores, adido do 5º Batalhão de Engenharia.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos os presentes autos em que é apelante o réu Jorge Gomes de Mattos, soldado do 19º Batalhão de Caçadores, e apelado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça que condenou o réu a um ano de prisão com trabalho, máximo das penas do art. 97 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do art. 33, §§ 15 e 19, do citado Código, e sem atenuantes; atendendo a que a referida sentença foi proferida de acordo com as provas dos autos, que são abundantes contra o réu, e igualmente de acordo com as razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 586 – MANOEL ANTONIO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: MANOEL ANTONIO, soldado do 4º Batalhão de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinados os presentes autos em que é apelante o soldado Manoel Antonio, do 4º Regimento de Infantaria, deles se verifica o seguinte: o acusado cuja incorporação se deu a 28 de novembro de 1923, ausentou-se do seu quartel a 9 de setembro de 1924, tendo sido

excluído como desertor a 18 do mesmo mês. Apresentando-se voluntariamente a 4 de novembro seguinte, após um mês e vinte e cinco dias de afastamento das fileiras, foi submetido a processo em Conselho de Justiça, o qual, rejeitada a preliminar de nulidade do termo de deserção, levantada pela defesa, pronunciou-se por maioria de votos pela condenação à pena mínima do art. 117 do Código Penal Militar, de 6 meses de prisão com trabalho, como se vê da sentença a fl. 31. Em grau de apelação subiram os autos a este Tribunal, visto não se haver o réu, ora apelante, conformado com a sentença por achá-la nula de pleno direito. Na certidão de assentamento a fl. 28 consta que o acusado nasceu em 1902, sem se precisar o mês nem o dia do nascimento, pelo que, conforme está estabelecido, a sua idade deve ser referida a 31 de dezembro daquele ano. Efetuada a incorporação a 28 de novembro de 1923 como ficou dito, segue-se que o foi antes de haver o apelante atingido a maioridade, o que só sucederia a 31 de dezembro seguinte, quando ficaria ele em condições de ser chamado para prestar o serviço militar a que obriga a lei. Além dessa irregularidade, aliás por si só bastante para acarretar a nulidade do processo consequente à da praça, outra mais grave ainda se deu, qual é onde haver sido o termo de deserção assinado, por ordem, pelo major fiscal do Corpo, não obstante estar declarado no aludido documento que o assinava, com as testemunhas da lei, o comandante do mesmo corpo, cuja presença foi assinalada quando da lavratura de tal peça substancial do processo. Em vista do exposto, e considerando que não há dispositivo algum de lei que autoriza a delegação de poderes, como, tampouco, a expedição de ordens para que qualquer autoridade, que não aquela de que expressamente cogitava o Código de Justiça Militar, subscreva o documento de que se trata; considerando ainda que o major fiscal de um corpo não é a autoridade correspondente, com quanto seja o substituto legal do comandante, a que se refere o já citado Código de Justiça Militar, quando trata das formalidades a serem observadas para que fique constatado o delito da deserção de oficiais e de praças; considerando mais que em vista da grave irregularidade com que foi assinado o termo que se tem feito referência, não podia ele ter servido de base ao processo; considerando finalmente que não é possível verificar-se dos autos qual a data do nascimento do réu, a fim de apurar se a sua incorporação a 28 de novembro de 1923 foi, ou não, legalmente efetuada: ACORDAM declarar nulo o processo e mandar que se organize outro processo tendo por base um termo de deserção lavrado com a observância das formalidades legais, visto tratar-se de uma peça substancial, equivalente à formação da culpa e ao despacho de pronúncia do acusado, conforme dispõe o Código de Justiça Militar. O Conselho de Justiça tratará, ao mesmo tempo, de precisar, mediante o emprego dos meios ao seu alcance, o ano e o dia do nascimento do mesmo acusado para que então possa este Tribunal julgar definitivamente o feito. O Tribunal chama a atenção do escrivão para o fato de não haver sido dado o esmero competente à individual datiloscópica, que se acha entre as folhas 23 e 24 dos autos, e que, importa uma inobservância do disposto na letra k do art. 65 do Código de Justiça Militar. Rio, 8 de junho de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**.

**Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 664 – MARIO PINTO DE FARIAS**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MARIO PINTO DE FARIAS, 1º sargento agregado ao 10º Regimento de Infantaria.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados os presentes autos, vindos da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, nas quais figuram como apelante a Promotoria e apelado Mario Pinto de Faria, 1º sargento agregado ao 10º Regimento de Infantaria, processado pelos crimes dos arts. 168 e 178, nº 1, do Código Penal Militar: ACORDAM, preliminarmente, negada a incompetência do foro, anular o processo a partir de fls. 43 em diante, por terem sido substituídos três juízes do Conselho de Justiça, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do Cód. Proc. Mil. e tem decidido a jurisprudência deste Tribunal, como lembrou, em seu parecer, o Dr. Procurador-Geral. Supremo Tribunal Militar, 23 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido quanto à incompetência do foro. Opinei por esta principalmente para acatar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assente sobre matéria de sua privativa competência, que, por isso mesmo, deve ser obedecida pelos juízes e tribunais da República, (v. Acórdão nº 682, de 30 de maio de 1925, publicado no Diário de Justiça, de 25 de setembro do mesmo ano). **Luiz Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 512 – NELSON NUNES**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Luiz Medeiros.

Apelante: NELSON NUNES, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Militar e apelado o Conselho de Justiça, que julgou o réu Nelson Nunes, soldado do 10º Regimento de Infantaria; considerando que no artigo do R. S. M. nada se diz, dos que forem excluídos do Exército por castigos disciplinares; que se irregularidade houve no assentamento de praças do réu, disso cabe inteira responsabilidade à autoridade administrativa, responsabilidade essa que já foi mandada apurar pelo Conselho; mas, que em todo o caso, o ardil de que se serviu o acusado, ocultando a sua praça anterior e respectiva exclusão pelo motivo apontado, não lhe pode aproveitar como defesa e anular a sua nova praça; dão provimento à apelação para mandar que o Conselho de Justiça, reunindo-se de novo, julgue *de meritis*. Rio, Sala de Sessões, 12 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antonio de Medeiros**, relator. **Verissimo de Mattos. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

### **APELAÇÃO Nº 512 – NELSON NUNES**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Alfredo Ribeiro da Costa.

Apelante: NELSON NUNES, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante Nelson Nunes, soldado do 10º Regimento de Infantaria, condenado a quatro anos, sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submáximo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar – Exército. Verificando-se vícios na constituição do Conselho de Justiça, provenientes da irregular substituição de juízes por ordem de autoridade incompetente, ACORDAM em Tribunal anular o processo, como anulam a partir da constituição do referido Conselho. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## APELAÇÃO Nº 512 – NELSON NUNES

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro Luiz Medeiros.

Apelante: NELSON NUNES, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar – Exército.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, Nelson Nunes, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar do Exército; considerando que esse soldado assentou praça em junho próximo findo e desertou logo depois, tendo apenas um mês de serviço; considerando que o Conselho que o julgou reconheceu ter ele anteriormente servido no Exército e dele sido excluído, por se achar compreendido no número 26 do art. 96 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (fl. 24 verso) e como tal não podendo mais ingressar nas fileiras, julgou nula a sua praça e nulo e de nenhum efeito todo o processo contra o réu intentado; considerando, porém, que este Tribunal entendeu ser válida a praça e que o fato de ter o réu ocultado a sua praça anterior não o eximia do artigo do crime cometido e que deveria ser julgado *de meritis*; o que tendo sido cumprido e o Conselho de Justiça reunido de novo, condenou o mesmo réu nas penas do grau médio do art. 117 na ausência de agravante, e atenuantes; considerando, porém, que no novo julgamento, não se deveria levar em conta a vida anterior do acusado, como bem entendeu o Conselho de Justiça; finalmente, considerando que o réu alistou-se voluntariamente para servir nas forças que se destinavam a combater no estado de São Paulo em favor da legalidade; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença que condenou o réu nas penas de grau médio do art. 117, nº 3, condená-lo a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do mesmo artigo do Código Penal Militar; na ausência de agravantes e militar em seu favor a atenuante do § 7º do art. 37. Rio, 30 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luiz Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 676 – TULIO PAES LEME**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu TULIO PAES LEME, 1º tenente do 13º Regimento de Infantaria.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação, interposta da sentença de fl. 57, pela Promotoria da 9ª Circunscrição Judiciária, pleiteando a reforma da mesma sentença que absolveu o réu Tulio Paes Leme, 1º tenente do 13º Regimento de Infantaria da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à referida apelação para reformar como reformam a sentença apelada. Dos autos está indiscutivelmente provado que o réu, recebendo ordem do general chefe das Forças em Operação nos estados do Paraná e Santa Catarina, de recolher-se ao Rio de Janeiro, deixou de fazê-lo, como se verifica do despacho telegráfico por cópia a fl. 7, e assim após as formalidades recomendadas no Código do Processo Militar foi, em 6 de maio do corrente ano, pelo termo de fl. 3, declarado desertor. Este fato não é contestado pelo réu, que dele procura livrar-se, invocando, dubiamente, o art. 18 e o art. 26, nº 1, do Código Penal Militar. É bem de ver que não tem aplicação ao caso dos autos nenhum dos dispositivos invocados, que, em direito, aliás, se repelem em se confrontando as teses jurídicas que enunciou. O réu confessando que desertou como receio de chegar ao Rio, ante a vista de seu desligamento das tropas em operações por não convir sua permanência nas forças – desde logo mostrou que intencionalmente aqui, ele sabia que dever era seu recolher-se a esta capital e que, deixando-o fazer, incorria na sanção penal estatuída no art. 117 do Código Penal Militar, e é ele mesmo que por seu advogado, a quem, no interrogatório a fl. 17, encarregou expressamente de sua defesa, diz que obedecer as ordens do aludido general comandante, seria submeter-se às suas inevitáveis e funestas consequências, e assim preferiu deixar-se ficar esperando melhores dias... Invoca então o réu o direito de necessidade, sem atender que este desde logo faz supor no agente a faculdade de discernimento calmo e refletido no momento de praticar o crime – pleiteando a sua absolvição com o preceito do art. 26, nº 1, citado. É bem de ver que improcede de modo absoluto e peremptório tal recurso. O réu, querendo evitar uma problemática prisão, e que se mesmo efetuada daria lugar, como de direito às suas alegações de defesa, tanto mais que vinha ele em liberdade, o que bem demonstrara não haver maior prevenção, entendeu desertar, cometer um crime que nenhuma relação tinha no caso, por isso que a justificativa do referido nº 1 do

art. 26 só pode ser encarada na situação em que fica o agente de, para evitar mal maior, que nitidamente se apresentara, cometer um crime que faria evitar o que se delinear e ia se executar, como bem diz Von Sistr “na situação do perigo atual para a vida ou para a integridade física que só pode ser removida pela lesão de interesses lícitos de outrem”. Não se dava, mesmo, na mais ampla fórmula a situação a que se reporta Buideiy, citado por Bento de Faria invocando José Hygino “a em que se acha todo aquele que somente por uma ação proibida pode salvar um bem jurídico posto em perigo, ou tornar possível o preenchimento de um dever jurídico”, por isso que ainda nessa hipótese fugiriam no caso os requisitos do art. 33. Desse modo, julgando procedente a acusação, condenam, na forma dos votos vencidos na sentença apelada, o réu, 1º tenente Julio Paes Leme, à pena de sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 117, § 2º, do Código Penal Militar, em confronto com o art. 43, reconhecendo na ausência de agravantes, a atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código e sem agravantes – por não se poder, como pede a acusação, ver na hipótese dos autos nos elementos que fornecem a circunstância do art. 36. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria, presidente. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator. Luiz Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto,** votei pela absolvição por não estar prevista no art. 117 do Código Penal Militar, presunção de deserção para quem não dá imediata execução à ordem recebida. Foi o voto vencedor o **Sr. Ministro Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 705 – AFFONSO ALVES ESPINHEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: AFFONSO ALVES ESPINHEIRA, 2º sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Militar. Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta de sentença do Conselho de Justiça a fl. 168, pelo 2º sargento Affonso Alves Espinheira, do 9º Regimento de Artilharia Montada. O inquérito policial militar, que serviu de base a este processo, foi instaurado por ordem do comando da 5ª Região Militar e motivado pela carta anônima junta a fl. 8. Oferecida a denúncia a fl. 2 e procedida à formação da culpa, foram ouvidas três testemunhas numerárias, três informantes, duas referidas e três de defesa. Das três numerárias, apenas a primeira

esclarece convenientemente a acusação. Os depoimentos das informantes e das referidas, porém, perfeitamente harmônicas entre si, confirmam a arguição feita na denúncia, completando-se, assim, a prova testemunhal ante a estreita e íntima concordância de todas as declarações. A fl. 65, procedeu-se a exame pericial, a requerimento de defesa, não havendo trazido nenhuma elucidação ao caso. Quanto à exclusão de Victor Budel, por habeas corpus, do juízo federal, foram requisitadas as informações às fls. 70, 71, 72 e 73. A fl. 101, foi o réu pronunciado e afinal, condenado pela sentença a fl. 168. Nas razões de apelação o réu argumenta com a negatividade do exame pericial e a precariedade da prova testemunhal. Nada, entretanto, articula contra a prova documental. Se é verdade que a prova testemunhal se baseia mais nos depoimentos das informantes, como melhores conhecedoras do fato, não é também menos exato que, pela harmonia das circunstâncias expostas, perfeitamente conformes com as declarações das numerárias e referidas chega-se à convicção da criminalidade do réu. Quando fosse mesmo precária a prova testemunhal, a responsabilidade do réu recorria, por outro lado, da prova documental. Assim é que, em favor de Victor Budel – um dos sorteados a quem se propusera o apelante a conseguir a isenção do serviço mediante retribuição – foi impetrada uma ordem de habeas corpus e, como se vê a fl. 71, a informação dada ao juízo federal diz que Victorio Budel era filho de Felício Budel, quando, a fl. 73 verso, se declara que, na relação existente na circunscrição de recrutamento, onde foi havida a dita informação, o mesmo sorteado tinha o nome de Victor e não Victorio e o pai de Felix e não Felicio. Que foi o apelante o autor dessa informação visivelmente fraudulenta, di-lo o documento oficial a fl. 72 verso. Pelos motivos expostos e o mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal negar provimento, à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença de fl. que condenou o réu a três anos de prisão com trabalho, grau médio do art. 168 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Rio, 28 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, condenei no grau máximo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## EMBARGOS Nº 705 – AFFONSO ALVES ESPINHEIRO

### ESTADO DO PARANÁ

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Embargante: AFFONSO ALVES ESPINHEIRO, 2º sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Embargado: o Acórdão deste Tribunal.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em grau de embargos, opostos pelo 2º sargento Affonso Alves Espinheiro, do 9º Regimento de Artilharia Montada, ao acórdão de fl. 125, confirmatório da decisão do Conselho de Justiça de fl. 168, resolve o Tribunal *in limine* rejeitar os mesmos embargos, por serem evidentemente de matéria velha, e, assim, em direito inadmissíveis. Vê-se, efetivamente, que as razões de fl. 131 limitam-se a reproduzir alegações idênticas às já ventiladas e desprezadas no feito, não vindo acompanhadas de qualquer prova quanto ao único ponto de fato que constituiu motivo fundamental de decidir do acórdão embargado. Rio, 6 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 721 – JOÃO ABRAHÃO**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: JOÃO ABRAHÃO, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 2º esquadrão do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, nº 102, João Abrahão, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, deles consta que João Abrahão é filho de Abrahão Elias e Maria Elias, nasceu em 26 de agosto de 1902 e teve praça em 15 de maio de 1922, voluntariamente; faltou à revista do dia 19 de junho de 1925 e foi considerado desertor pelo termo lavrado em 28 desse mês. Apresentou-se voluntariamente em 2 de setembro de 1925, alegando moléstia, sem provar satisfatoriamente, e a conclusão do tempo de serviço, quando desertou. Foi condenado ao grau mínimo das penas do art. 117, nº 3, do Código Penal por terem sido reconhecidas as atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37, sem agravantes. Isto posto e considerando que foi cumprido o acórdão de fls. com o documento esse original de fls., pelo qual se verifica ter João Abrahão o consentimento de seu pai Abrahão Elias para se alistar no Exército; ACORDAM negar provimento à apelação interposta da sentença de fls. para confirmá-la por estar de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 749 – OSORIO CAMPOS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu OSORIO CAMPOS.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgamento do soldado do 10º Regimento de Infantaria Osorio Campos, deles consta que Osorio é filho de José da Penha e Amélia Campos da Silva, nasceu em 1901, em 22 de fevereiro de 1924, ficou encostado ao 1º Batalhão aguardando incorporação como voluntário, o que se realizou em 1º de março de 1924 na 2ª Companhia do 6º Batalhão do 10º Regimento de Infantaria. Tem serviços de campanha. Faltou à revista de 20 de setembro de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 27 do mesmo mês foi considerado desertor. Foi reincluído no efetivo do Batalhão em 18 de novembro de 1925 por ter sido capturado. Foi absolvido por maioria dos votos sob o fundamento de ser a deserção posterior à conclusão do tempo legal de serviço. Isto posto: ACORDAM dar provimento à apelação para reformar a sentença da fl. 25, condenando o réu no grau mínimo do art. 117, nº 3, reconhecida a atenuante do art. 37, § 7º, 2ª parte, do Código Penal, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 19 de junho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 743 – OCTACILIO ROQUE GESTEIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu OCTACILIO ROQUE GESTEIRA, 2º tenente em comissão.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, originários da 4ª Circunscrição Judiciária: vê-se do documento de fl. 10 que, a 24 de agosto de 1925, o 2º tenente em comissão do 10º Batalhão de Caçadores, adido ao 10º Regimento de Infantaria, Octacilio Roque Gesteira, recebeu do 2º tenente tesoureiro Francisco Augusto da Costa, a quantia de 10.000\$000, para realizar pagamentos a famílias de praças em operações contra os revoltosos no sul, o que porém, não levou a efeito, por lhe ter sido subtraída a mesma quantia. Esclarecendo as circunstâncias do fato, diz aquele oficial que, no dia 6 de setembro, às 13 horas, mais ou menos, entrou na casa comercial de José Mansur, na cidade de Ouro Preto, parada de sua unidade, a fim de trocar dinheiro para os pagamentos de que estava encarregado; que havendo conseguido o troco de uma cédula de 200\$000, voltou ao balcão onde tinha deixado sua valise, contendo 9.780\$000, notando nessa ocasião que ela havia desaparecido. Intimado a prestar contas, lhe foi concedido 8 dias por duas vezes e, afinal, um último prazo de 15 dias. Colhe-se do requerimento, a fl. 8, que ainda foi solicitado um novo prazo de 15 dias, que foi negado, por isso que os 30 dias, para prestação de contas, fixados pelo Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa, haviam sido já excedidos. O relatório a fl. 24 verso do inquérito concluiu afirmando, na conformidade dos dizeres das testemunhas, que realmente parecia ter sido o tenente Gesteira roubado na valise em que trazia o dinheiro de sua responsabilidade; que colhia-se também dos mesmos depoimentos não ter aquele oficial vícios que o pudessem induzir a um procedimento criminoso. Denunciado como incurso no art. 166 do Código Penal Militar, faz-se o sumário, sendo ouvidas 4 testemunhas numerárias, que depuseram favoravelmente ao acusado. Ao interrogatório, juntou este a certidão de fl. 76, com que prova ter integralmente pago o seu débito para com a Fazenda, notando-se que, antes de concluído o inquérito, já constava o primeiro pagamento parcelado, seguindo-se outros em idênticas condições. Dos documentos oficiais existentes nos atos, vê-se que parte do pagamento foi feito pelo denunciado com os seus próprios vencimentos e o restante com empréstimo obtido com aval de João Scartelli, comerciante e industrial em Ouro Preto (fl. 109). Pronunciado no art. da denúncia, foi, afinal, absolvido pela sentença de fl. 86, da qual interpôs a Promotoria o presente recurso. A prova circunstancial é favorável ao réu, não tendo os indícios referidos pelo Ministério Público força diante das que militam em contrário, para convencer de que não fora, de fato, furtada a valise em que o réu trazia a importância de sua responsabilidade. Assim é que os autos ministram as seguintes circunstâncias, todas harmônicas entre si: 1º) a de se acharem dois indivíduos desconhecidos no município junto ao balcão da casa comercial, precisamente ao tempo do desaparecimento da valise, fato referido por todas as testemunhas, esclarecendo, ainda, o proprietário da casa que aos aludidos indivíduos não havia feito todo o seu trabalho de venda, causando-lhe grande surpresa o seu injustificável desaparecimento e, ainda mais, por terem deixado sobre o balcão os objetos já adquiridos; 2º) a de ter visto a 2ª testemunha que a valise continha realmente dinheiro; 3º) a de haver a 3ª

testemunha declarado não ignorar que o acusado vinha realizando troco em várias casas comerciais; 4º) a grande e sincera aflição manifestada pelo réu, unanimemente reconhecida pelas testemunhas; 5º) a dos bons precedentes e o conceito que gozava o denunciado na cidade de Ouro Preto, afirmando, unanimemente todas as testemunhas não o julgarem capaz do fato que lhe é atribuído; 6º) a do pagamento do seu débito, mesmo antes de ultimado o inquérito, com os seus próprios vencimentos. Houve, sem dúvida, negligência em fazer o réu troco no interior do estabelecimento, deixando sobre o balcão a valise, mas essa negligência não é passível punível pelo Código Penal Militar, que conceitua o peculato como crime essencialmente doloso, o que se não dá em relação a lei civil que à modalidade culposa faz expressa referência. Nessas condições, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, não pelos seus fundamentos, pois que, em parte, funda-se, para a absolvição, em preceito de lei penal civil inaplicável a este foro, mas pelas razões de direito acima aduzidas. Rio, 17 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 778 – SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E SILVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E SILVA.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

ACORDAM confirmar a sentença do confirmam a sentença do Conselho de Justiça Militar que absolveu Sebastião do Nascimento e Silva, cabo do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção, por isso que, na espécie dos autos, a conclusão do seu tempo de serviço, reconhecida pela ordem de *habeas corpus*, concedida em seu favor pelo Dr. Juiz Federal da Seção de Minas Gerais (fl. 13), envolve a ausência de criminalidade em face do art. 18 do Código Penal Militar (Código de Justiça Militar art. 101). Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator para o acórdão. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator vencido. **Francisco de Barros Barreto**, vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 775 – DANIEL DE PAIVA SOBRINHO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu DANIEL DE PAIVA SOBRINHO.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar (Exército) e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Daniel de Paiva Sobrinho, soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária, adido ao 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção e absolvido pelo mesmo Conselho; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condená-lo a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do referido Código. Seja computado, na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 781 – JOÃO ABELARDO DE CAMPOS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu JOÃO ABELARDO DE CAMPOS.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar (antiga 7ª) e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu João Abelardo de Campos, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de

insubmissão e absolvido por unanimidade de votos pelo referido Conselho, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada que absolveu o dito réu da acusação que lhe foi intentada. Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 772 – CESAR PEREIRA DA SILVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: CESAR PEREIRA DA SILVA.

Apelado: o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, Cesar Pereira da Silva, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Militar (Exército), deles consta que Cesar é filho de Joaquim Pereira da Silva, nasceu em 1902, foi incorporado como sorteado no 4º Regimento de Cavalaria Divisionária em 1º de março de 1924, tem bons precedentes e serviços de campanha. Faltou à revista de 7 de agosto de 1925 e, pelo termo de deserção lavrado em 18 do mesmo mês, foi considerado desertor. Foi reincluído no efetivo do Regimento em 3 de dezembro de 1925, por ter sido capturado. A 23 de abril de 1926, foi condenado no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal, reconhecida a atenuante do art. 37, § 7º, sem agravantes. Isto posto e mais que dos autos consta: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de fl. 18 por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 2 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 779 – BENEDICTO PAULINO DA SILVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu BENEDICTO PAULINO DA SILVA.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Militar (Exército) e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado do 4º Batalhão de Engenharia, Benedicto Paulino da Silva; deles consta que Benedicto é filho de Paulino Marcelino da Silva, nasceu em 1902, foi alistado pelo município de Santa Rita do Sapucaí, sorteado em janeiro de 1924 e convocado para apresentar-se até 5 de março do mesmo ano no 4º Batalhão de Engenharia, sendo esta a data em que fora excluído como insubmisso lavrando-se o termo de deserção no dia 6 do mesmo mês. Foi reincluído no estado efetivo, em 19 de março de 1924, por se ter apresentado. Tem serviços de campanha e foi considerado elemento necessário à organização da seção telefônica. Por sentença de 4 de março de 1926, foi absolvido com o fundamento do art. 18 do Código Penal. Isto posto. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fl. 20, por estar de acordo com a lei a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 802 – JOSÉ TREVISANI SOFFIATTI**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu JOSÉ TREVISANI SOFFIATTI, 2º tenente do Quadro de Administração.

## Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação, vindos do estado do Paraná, apelante a Promotoria da Circunscrição e apelado José Trevisani Loffiati, 2º tenente do Quadro de Administração. Este oficial é acusado de haver vendido um *chassis* Ford, de propriedade da Fazenda Nacional, que recebeu para seu transporte, como auxiliar que era do serviço de automóvel das Forças em Operações em Ponta Grossa. Tendo respondido a inquérito, foi depois pronunciado e, afinal, absolvido pela sentença de fl. 115. Até a pronúncia, os autos deixam a aparência de que o *chassis* em questão era de propriedade da Fazenda Nacional. Já existiam neles a relação de fl. 52, que parecia ter um cunho oficial, o telegrama de fl. 10 e os depoimentos de Antonio Fernandes da Silva. Isto bastava para a pronúncia. Agora, na fase do julgamento, aberta nova e mais ampla discussão sobre a espécie, feita uma apreciação em maiores detalhes, os novos esclarecimentos deixam suspeita que a referida relação não tem um cunho oficial. A Promotoria, por seu lado, não desfez esta desconfiança, não robusteceu a acusação, não cuidou de comprovar a propriedade da União. Não há no processo um documento autêntico fazendo certo que o *chassis* foi adquirido por esta, em virtude de requisição ou por compra; não se encontra nela a fatura comercial desta ou o ato da requisição, em original ou por cópia, remetida oficialmente. Os novos elementos, pois, trazidos a exame com a discussão, os esclarecimentos novos que ela ofereceu, se não destroem totalmente a situação criada até então nos autos, desfiguram-na sensivelmente; enfraquecem a prova colhida, prejudicando sobremaneira a convicção já formada. Ante a dúvida que a nova feição do processo veio gerar: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a absolvição do réu. Supremo Tribunal Militar, 19 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### APELAÇÃO Nº 818 – ANTONIO ALBERTO BRANCO

#### ESTADO DO PARANÁ

Relator: Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: a Promotoria da 5ª Circunscrição Judiciária.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu, 2º tenente ANTONIO ALBERTO BRANCO.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos, vindos da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, em que é apelante o Dr. Promotor e apelado Antonio Alberto Branco, 2º tenente da classe da reserva da 1ª linha do Exército, deles se verifica que o apelado foi denunciado como incurso no art. 118 do Código Penal Militar, sobre a acusação de, sendo membro da Junta de Alistamento Militar, na qualidade de delegado do Serviço de Recrutamento, haver recebido de diversos sorteados importância em dinheiro para o fim de isentá-los do serviço militar. Foi o oficial absolvido pela sentença de fls. 111 a 113. O exame dos autos leva à convicção de que a realidade da acusação imputada ao apelado é a de facilitar, por si ou interposta pessoa, o concurso da sua autoridade para que sorteados militares usassem dos recursos legais para o fim de se isentarem do serviço, recebendo retribuição em dinheiro ou utilidades. A sentença da 1ª instância reconheceu que o apelado, embora praticando um ato profundamente imoral, dada a sua condição de membro da Junta de Alistamento, não chegou a incidir em criminalidade, por não se ajustar a acusação ao art. 168 do Código Penal Militar, dado que não concorria com ato de ofício para isentar sorteados do serviço militar, atribuição que escapam às funções do seu cargo. É também essa a conclusão do parecer do Dr. Procurador-Geral, cujos fundamentos adota o Tribunal como razão de decidir. ACORDAM negar provimento à apelação para o fim de confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 23 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 843 – SERGIO FIRMINO DA CRUZ**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça que julgou o réu SERGIO FIRMINO DA CRUZ.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Sergio Firmino da Cruz, soldado do 12º Regimento de Infantaria, adido ao 11º da mesma arma, absolvido da acusação que lhe foi intentada, pelo crime de deserção, por ter ficado provado que, quando desertou, já estava com o tempo de serviço terminado, e com fundamento no art.

18 do Código Penal Militar. O tempo de serviço terminado não dá lugar a que a praça tome a deliberação de, por si, se excluir do serviço, sem que cometa o crime de deserção. O fundamento do art. 18, no caso presente, não é aceitável porque, se o réu cometeu o crime pelo motivo exposto, não foi, de certo, sem intenção criminosa, pois o tempo de serviço alegado não corrobora o referido fundamento. ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por lhe aproveitar, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, absolvi. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 326 – BENEDICTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: BENEDICTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA, 2º sargento adido ao 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o 2º sargento Benedicto Augusto da Silva Braga, adido ao 9º Regimento de Artilharia Montada etc. O apelante, quando 2º tenente comissionado, servindo no Quartel-General das tropas de ocupação Guarapuava, Paraná, recebeu na delegacia fiscal de Curitiba, em 27 de outubro de 1925, a importância de 29.295\$681 para pagamento de vencimentos de oficiais e praças pertencentes a essas tropas (fls. 30 e 39). Havendo permitido o seu comandante fazer a remessa dessa quantia por intermédio de um estabelecimento bancário, não cumpriu a promessa (fls. 17 verso e 19), sob a alegação de ser o dia sábado, quando os bancos encerram o expediente mais cedo, deixando ainda de o fazer na segunda-feira seguinte por ter de embarcar, como embarcou, para Guarapuava (fl. 18). Chegou à Prudentópolis às 12 horas (fls. 19 e 20), interrompendo a sua viagem e deixando-se ficar nessa cidade, embora pudesse, no mesmo dia, atingir Guarapuava, ponto de destino (fl. 20). Hospedando-se no hotel Forbecla, dali retirou-se a passeio para só recolher-se aos seus aposentos às 23 horas. Diz que, de madrugada, fez o apelante despertar o

proprietário, empregados e hóspedes do hotel por gritos de alarme, apresentando-se em trajes menores, com as mãos atadas por cordas, informando-lhes haver sido subjugado por ladrões e por eles roubado na importância que recebera e que se encontrava na sua valise. Seguiram-se diligências da polícia local e militar. O apelante apressou-se em dar conhecimento do fato, por telegrama, ao comandante das Forças de Ocupação (fl. 8). Concluídas as diligências policiais com o relatório de fl. 40, ofereceu o Dr. Promotor a denúncia de fl. 2, imputando ao apelante o crime definido no art. 166 do Código Penal Militar, denúncia que, recebida, deu lugar à formação da culpa; e, procedido ao interrogatório, ofereceu o Dr. Promotor as alegações de direito às fls. 149 a 152, apreciando a prova colhida, mas sem concluir, como cumpria, com o pedido de condenação, indicando o grau da pena com especificação das circunstâncias que houverem ocorrido (Código de Justiça Militar, art. 215, letra g). O apelante também ofereceu alegações de direito escritas de fls. 154 a 157. O Conselho de Justiça Militar proferiu sentença condenatória impondo a pena de 3 anos de prisão com trabalho, grau médio do citado art. 166, reputando simulação as circunstâncias do roubo alegados como defesa do crime imputado. Isto posto: os dinheiros, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à nação presumem-se, por presunção de direito, subtraídos, consumidos ou extraviados por aqueles a cuja guarda ou administração são confiados, se não restituem ou deles não prestam contas na forma de direito. Contra essa presunção pode ser oposta como defesa a prova de roubo, tal como tem sido admitido pela jurisprudência. Essa prova, porém, não fez o apelante e todas as suas alegações para induzir à convicção de que tivesse sido roubado, por assalto ao seu aposento, não passam de uma simulação para se eximir à responsabilidade legal. Do auto de corpo de delito procedido no quarto em que o apelante se hospedara, vê-se que havia segurança na respectiva janela, a qual só poderia ser aberta por arrombamento e desse arrombamento não foi encontrado vestígios (fls. 15 e 26). Se incapazes fossem os peritos e incongruentes as suas respostas, promovesse a defesa outro exame, porquanto à ela, e não à acusação, é que competia a prova do roubo. Também no auto de exame procedido na valise que o apelante diz ter contido a quantia consumida se constatou um pequeno rasgão por onde não passava a mão de um homem (fl. 37), e quando aberta perante o Conselho de Justiça (fl. 38) nela só foram encontrados documentos de despesas que importavam em ressalva da responsabilidade do apelante. Por esse pequeno rasgão, por onde não passava a mão de um homem, só passou a quantia de 21.000\$000, mas serviram de obstáculo a que desaparecessem documentos que exoneravam o apelante da responsabilidade pela aplicação de dinheiros confiados a sua guarda. Se nessa valise estava a quantia, é de estranhar a extrema falta de zelo do apelante, chegando ao hotel para se hospedar, deixando-a abandonada sobre um balcão sem o menor cuidado, até que a sua remoção foi feita pelo próprio dono do hotel, horas depois, para o quarto reservado para aposento do apelante (fls. 107 e 108). Socorrido pelo proprietário do hotel, apresentou-se-lhe o apelante amarrado por

ambas as mãos, na mão esquerda, havia um nó de marinheiro e na direita, nó algum, achando-se a corda enrolada, fl. 109. É profundamente estranhável o nó de marinheiro na mão esquerda e na direita a corda apenas enrolada. Se os supostos assaltantes tivessem a intenção de tolher totalmente os movimentos do apelante, gesto natural com a junção das mãos pelos pulsos numa só laçada em nó de marinheiro, e, não, deixando uma mão atada fortemente por esse nó, e a outra apenas enrolada, o que permitia livrar a mão direita, e, livre esta, afastar os obstáculos opostos ao seu movimento. E, se o apelante não se apresentou amarrado por ambas as mãos, foi porque não é possível à mesma passada amarrar-se usando o nó de marinheiro. O movimento de uma mão inutilizaria o da outra. No quarto havia uma só corda e o apelante se disse amarrado pelas mãos e pelos pés, preso à cama. As questões de boa fé e de intenções retas são examinadas à sombra dos antecedentes pessoais do indivíduo. O apelante não observava as regras de compostura moral nem social. Guarda de dinheiros públicos em avultada quantia, quando transportava esses dinheiros fazia-se acompanhar de uma amante com quem, apesar de casado, convivia nos hotéis em que se hospedava, em Curitiba e Ponta Grossa, e com quem só não conviveu, por singular coincidência, na própria noite em que, diz, ter ocorrido o assalto em Prudentópolis; frequentador de casas de jogo incumbiu-se de fazer provas de sua frequência nessas casas com o fim de demonstrar que se em certo dia de outubro perdeu em jogo regular quantia, noutra auferiu lucros (fl. 140 verso). Bastariam essas circunstâncias assinaladas para repelir a defesa articulada pelo apelante, se outros, em grande número, já não estivessem expostas e bem apreciadas na sentença apelada e no parecer do Dr. Procurador-Geral. Assim considerando que o réu, tendo recebido na delegacia fiscal a importância de 29.695\$281 (fl. 30), efetuou pagamentos e consumiu em proveito próprio o saldo de 21.400\$000 (fl. 8). Considerando que, assim agindo, incidiu no crime definido no art. 166 do Código Penal Militar. Considerando que é de se reconhecer que o apelante prestou serviços relevantes de guerra, o que atenua a sua penalidade, não procedendo a agravante dos maus precedentes militares, que lhe atribui a sentença apelada, pois se é certo que de 1913 a 1918 mereceu punições disciplinares, dessa data em diante é correto o seu proceder militar, não podendo assim os seus precedentes militares concorrerem para a fixação da pena. ACORDAM dar provimento, em parte, à apelação para reformando a sentença apelada, condenar o apelante à pena de dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 166 do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 7º, 2ª parte, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido, votei pela confirmação da sentença. **Alfredo Ribeiro da Costa**. Fui presente. Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 896 – LAURO XAVIER FERREIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: LAURO XAVIER FERREIRA, soldado do 4º Batalhão de Engenharia.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Lauro Xavier Ferreira, soldado do 4º Batalhão de Engenharia, adido ao 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção e absolvido pelo referido Conselho, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por lhe aproveitar, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Pedro Max Fernando de Frontin. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 858 – JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA, soldado do 10º Batalhão de Caçadores.

Apelado: o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o soldado do 10º Batalhão de Caçadores Joaquim da Costa Oliveira e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar, Exército, deles consta que Joaquim é filho de Joaquim da Costa Oliveira, nasceu em 23 de fevereiro de 1902, teve praça como sorteado em 1º de março de 1924, no 16º Batalhão de Caçadores. Tem serviços de campanha e bons precedentes. Faltou à revista de 12 de dezembro de 1925 e pelo termo lavrado no dia 20 de maio de 1926

foi considerado desertor; apresentou-se voluntariamente em 30 de março de 1926. Por sentença de 15 de setembro de 1926, foi condenado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal, reconhecida a atenuante do art. 37, § 7º, sem agravantes. Isto posto, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de fl. 28 por estar de acordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 25 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 894 – JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição.

Apelado: JOSÉ GOMES DOS SANTOS, soldado do 4º Batalhão de Engenharia.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Não se conformando com a sentença do Conselho de Justiça que absolveu, como fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, o soldado do 4º Batalhão de Engenharia, adido ao 10º Regimento da Infantaria, José Gomes dos Santos, submetido a processo como réu do crime de deserção, apelou da sentença à Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, pedindo seja reformada a mesma sentença e condenado o réu como incurso no grau mínimo do art. 117, reconhecida em seu favor, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, ambos do já citado Código. Com vista *ex-officio* dos autos, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral de acordo com o parecer da Promotoria. O que posto e: considerando que o acusado não justificou o seu afastamento das fileiras durante mais de 14 meses, após os quais foi capturado; considerando ainda que milita em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar, atento ao diminuto tempo de praça que conta; ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando como reformam a sentença apelada, condenar o acusado, como incurso no grau mínimo do art. 117, do por mais de uma vez citado Código Penal Militar, à pena de seis meses de prisão com trabalho. Rio, 11 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## APELAÇÃO Nº 856 – HYGINO PAIXÃO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: HYGINO PAIXÃO.

Apelado: o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Hygino Paixão, soldado da escolta do Quartel-General da 7ª Brigada de Infantaria, adido ao 10º Regimento da mesma arma, apela da sentença do Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar, que o condenou, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por ter reconhecido em seu favor à atenuante do art. 37, § 7º, sem agravantes, tudo do Código Penal Militar. Verifica-se que o réu, em 5 de março de 1923, foi excluído do estado efetivo do 11º Regimento de Infantaria, por conclusão de tempo de serviço, ficando considerado reservista de 1ª categoria; que, em 23 de junho de 1924, foi ele reincluído no estado efetivo do regimento por ter se apresentado em Juiz de Fora e sido encaminhado para o dito regimento, que se achava em operações de guerra na capital do estado de São Paulo; que, em 3 de outubro do mesmo ano, por terem cessado os motivos determinantes da chamada para o serviço durante as operações de guerra, naquele estado, foi reincluído ao efetivo do regimento por ordem do comando da 7ª Brigada de Infantaria, visto ser reservista e ter-se apresentado declarando desejar continuar no Exército. Isto posto e, considerando que contra expressa disposição de lei foi o acusado reincluído no regimento por duas vezes, uma para prestar serviços de guerra na capital do estado de São Paulo e outra, dias depois da 2ª desincorporação, por ordem do Comando da 7ª Brigada de Infantaria; considerando que só ao Governo compete ordenar a mobilização geral ou parcial; considerando que falece competência ao comando da brigada para mandar dar praça a reservistas fora dos casos previstos em lei; o que tudo visto e examinado ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar nulo o processo por nulidade de praça. Supremo Tribunal Militar, 25 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente. Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 915 – JOÃO RIBEIRO NETTO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: a Promotoria da 4ª Circunscrição.

Apelado: JOÃO RIBEIRO NETTO, soldado do 4º Batalhão de Engenharia.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Visto e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Militar e apelado o Conselho de Justiça, convocado para julgar o réu João Ribeiro Netto, soldado do 4º Batalhão de Engenharia, adido ao 10º Regimento de Infantaria: ACORDAM em não conhecer da apelação porque, evidentemente, não é caso de apelação. O réu, segundo relata o despacho do Conselho, obtivera do juiz federal de Minas Gerais uma ordem de *habeas corpus*, sob o fundamento de ser nula a sua praça, de vez que o sorteio se verificava, quando ainda menor o mesmo réu e à vista disso mandava o Conselho arquivar o presente processo, com o que não se conformou o Dr. Promotor, apelando desse despacho. Este e o Sr. Dr. Procurador-Geral, com vista dos autos, opinaram ambos pelo prosseguimento do processo, sob o fundamento de que não consta que o egrégio Supremo Tribunal Federal houvesse confirmado a decisão de juiz federal e assim não podia o Conselho argumentar com essa decisão. O Código de Justiça Militar, no seu art. 290, prescreve: “cabe apelação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos Conselhos de Justiça, salvo os casos de recurso previstos no capítulo antecedente”. Pouco importa que o Conselho, em vez de julgar nulo o processo em consequência da nulidade da praça do réu, reconhecida pelo juiz federal, prescindisse dessa formalidade e mandasse, desde logo, arquivar o processo. Devia tê-lo feito, mas não o fez, e assim deparasse-nos uma situação de fato, para a qual não se encontra remédio legal, uma vez que a lei não previu a hipótese, nem podia prever. Mas, para se ver se o caso é de apelação, mister se faz saber se a sentença é definitiva ou com força de definitiva. Para se vir que não o é, basta atender para a circunstância de que o arquivamento de um processo não constitui coisa julgada. Ao autor do Código, jurista de fama, não se pode atribuir tal erro de técnica, quando ele instituiu o recurso propriamente dito dos despachos do auditor que indeferir o pedido de arquivamento e assim não podia admitir a apelação para o caso de arquivamento. E para se ver que as expressões – despacho e sentença – foram empregadas com todo o rigor da técnica jurídica, basta se ler os capítulos dos recursos e das apelações, em que, quando se trata dos primeiros, usa-se dos termos “decisão ou despacho”, e quando se referem aos segundos, fala-se em “sentenças definitivas”. Despachos e sentenças são coisas diferentes, distintas, que não se confundem na técnica jurídica, nem nos efeitos de direito.

Assim, não cogitando o Código da criação de um recurso para o caso em apreço, ao juiz não é lícito converter-se em legislador. E o nosso Código, em seu art. 274, assim dispõe: não se conhecer dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostas fora do prazo. Supremo Tribunal Militar, 3 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, recebia a apelação. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 826 (EMBARGOS) – BENEDICTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Apelante: BENEDICTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA.

Apelado: o Conselho de Justiça.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos, deles consta, digo, se verifica que Benedicto Augusto da Silva Braga, segundo-sargento, adido ao 2º Regimento de Artilharia Montada, apor os embargos de fls. 200 a 201 ao acórdão de fl. 191 que, dando provimento, em parte, à apelação da sentença condenatória de fl. 172, lhe impôs a pena de dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 166 do Código Penal Militar. Impugnados esses embargos pelo Dr. Procurador-Geral, não foram afinal sustentados pelo embargante, porque o seu novo advogado constituído deixou decorrer o prazo legal (fls. 202 verso, 204 e 206). Relatados os autos, sustentou oralmente o advogado do embargante três novas questões de direito: a) a incompetência do foro militar para processar e julgar o embargante, acusado do crime de peculato, por não constituir a acusação arguida crime de natureza militar; b) a nulidade de todo o processado por não se ter procedido à prévia tomada de contas do responsável, antes, durante e até a presente fase do processo; ou finalmente: a improcedência da acusação sob o aspecto do crime de peculato, por isso que qualquer outro crime poderia o embargante ter praticado, menos esse, embora em comissão de oficial, condição incompatível com o exercício de funções administrativas de ordem econômica. Contestou também a improcedência dessas alegações o Dr. Procurador-Geral. De fato, a jurisprudência deste Tribunal, não só por jurisprudência própria, como em atenção à do Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido

da competência dos tribunais militares para processar e julgar os crimes própria e impropriamente militares, definidos no Código Penal Militar. Dentre outros acórdãos, basta recordar os de 2 de março de 1926, na Apelação nº 707 (Diário de Justiça de 20 de junho de 1926), de 8 de novembro de 1926, na Apelação nº 717, Diário de Justiça de 20 de maio de 1926 – e, principalmente, o mais recente, no qual mais larga controvérsia se estabeleceu, o de 16 de setembro de 1926, na Apelação nº 817, Diário de Justiça de 2 de novembro de 1926. Também não procede a segunda delegação. Assim, foi o embargante quem confessou o descaminho do dinheiro confiado à sua guarda e em virtude da sua própria parte (fls. 8 e 31) é que se procedeu ao inquérito e se instaurou processo criminal. Fazer preceder ao processo criminal o de tomada de contas, seguindo-se a intimação e o decurso do prazo para a restituição dos valores em descaminho aos cofres públicos, porque só sem essa restituição é que se constituiria o peculato, fora reviver sem fundamento legal o seu alcance prático jurisprudência não mais seguida. Exemplo frisante da doutrina judiciária atual é o acórdão de 25 de novembro de 1924, no Recurso nº 125 (Diário de Justiça de 3 de maio de 1925): quanto ao que diz respeito à intimação do réu e à assinatura do prazo para outras com a quantia desviada, como sempre foram exigidos pela jurisprudência deste Tribunal, anterior ao Decreto Federal nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, o Tribunal deixa de mandar fazê-la por desnecessária e supérflua, desde que a indenização do alcance não isenta o peculatório da pena em que houver incorrido, nos termos do art. 166 do Código Penal Militar, que define e pune o crime de peculato. Fugir a essas regras traçadas pela nova jurisprudência será reincitar pura doutrina sobre o momento da consumação do crime de peculato – se pela constituição do devedor em mora e esgotado o prazo fixado para a restituição dos valores, ou se pela ilícita e embora momentânea; distração dos valores em guarda, controvérsia que não se ajusta ao preceito do art. 166 do Código Penal Militar. Claro que a própria natureza das coisas está a indicar a prestação de contas onde houver necessidade de se estabelecer a relação entre crédito e débito, como também essa própria natureza está a indicar a desnecessidade dessa prestação de contas onde houver a confissão do descaminho. Houvesse na legislação militar a pena acessória da multa ou não fossem destinadas as responsabilidades civil e criminal, então de maior valor carecia a alegação da defesa. Igualmente improcedente é a terceira alegação. O crime de peculato atribuído ao embargante, foi cometido ao tempo em que o embargante estava comissionado no posto de segundo-tenente e com as responsabilidades e isenções inerentes ao seu posto. Por isso é que a constituição do Conselho foi feita como se fora para acusado oficial de patente (Acórdão de 13 de junho de 1925 – Recurso nº 167 – Diário de Justiça de 4 de abril de 1926) e a esse Conselho continuou sujeito, embora tivesse perdido a sua condição de oficial comissionado (acórdão de 17 de junho de 1926 – Habeas Corpus nº

22 – Diário de Justiça de 30 de junho de 1926). Praça de pret que fosse o embargante nesse tempo, não seria o embargante o primeiro a sofrer condenação por crime de peculato, que exige como condição elementar a condição de guarda ou administrador de valores ou bens do estado, definida em lei, regulamento ou em virtude de confissão, seja oficial ou praça de pret. E há regulamentos militares que conferem a praça de pret essa condição de guarda ou administrador de valores ou bens do estado. Isto posto: considerando que o próprio advogado do embargante, recentemente constituído, é quem confessa a improcedência dos embargos anteriormente opostos a fl. 200, por constituir matéria já alegada, discutida e desprezada; ACORDAM desprezar os embargos para o fim de manter, como mantêm, o acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 682 – MANOEL ARTHUR DANTAS SEVE**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição.

Apelado: MANOEL ARTHUR DANTAS SEVE – capitão médico.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu Dr. Manoel Arthur Dantas Seve, capitão médico do 12º Regimento de Infantaria etc. Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal anular o presente processo a partir da fl. 44 em diante, visto ter sido substituído um dos juízes sorteados, em virtude de requisição do comandante da região, contra o disposto no art. 20 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal. Baixem os autos para os fins ulteriores do processo, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luiz Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

## **APELAÇÃO Nº 763 – ALCIDES ALBERTO DE LAET**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: ALCIDES ALBERTO DE LAET.

Apelado: o Conselho de Justiça da 2ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Alcides Alberto de Laet, soldado do 4º Batalhão de Caçadores, condenado pelo crime de deserção a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar e apelado o Conselho de Justiça da 8ª Circunscrição Militar, hoje segunda, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 682 – MANOEL ARTHUR DANTAS SEVE**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: a Promotoria da 7ª Circunscrição, hoje 4ª.

Apelado: MANOEL ARTHUR DANTAS SEVE, capitão médico.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinando-se estes autos em que é apelante o Dr. Promotor da 7ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Dr. Manoel Arthur Dantas Seve, capitão médico, deles se verifica o seguinte: o Dr. Promotor ofereceu contra o acusado a denúncia de fl. 3, imputando-lhe o crime de calúnia, definido no art. 143, 1ª parte, do Código Penal Militar, porque, respondendo aos termos de uma queixa que, contra ele, apresentou ao comandante do 8º B. I. o primeiro-tenente médico Dr. Rubens Gomes Pereira, atribuiu a prática de um ato que a lei qualifica crime e usou contra o mesmo de expressões ofensivas a sua honra, ao seu brio e à sua

dignidade militar, como sejam: a) afirmou que o Dr. Gomes Pereira havia feito requisições ilegais de leito e passagens, assinando e visando a de nº 31, sendo a 1ª destinada à pessoa estranha ao serviço da enfermaria, que, por virtude da ausência do acusado, estava sob a chefia interina desse oficial, e a segunda para o próprio Dr. Gomes Pereira; b) afirmou ainda ter essa lançado mão abusivamente e sem o menor escrúpulo ou noção de responsabilidade do referido talão de passagens, assinando indevidamente..., assim procedendo em desabono da administração do E. H. Deu causa a denúncia o seguinte fato, tendo o acusado vindo ao Rio a serviço, o Dr. Gomes Pereira passou a responder pela E. H., e quando lhe dava ciência dessa viagem, pediu-lhe o Dr. Gomes Pereira as chaves da secretaria da diretoria, justificando o seu pedido com a alegação de se acharem nela os objetos comuns de expediente e instrumentos de cirurgia. Negou-se o acusado a satisfazer esse desejo e o fez na presença de pessoas e por tal forma que, segundo a impressão do Dr. Gomes Pereira fazia estabelecer no espírito dos que ouviram dúvidas sobre o seu caráter ou sobre a sua probidade (fl. 5). Fundado nessas razões apresentou o Dr. Gomes Pereira ao comandante do 8º B. I. uma queixa contra o acusado e nessa queixa prestou este a sua informação prévia. Nessa informação asseverou o acusado que, tendo de se ausentar a 1º de novembro por quatro dias, cabendo, assim, ao Dr. Gomes Pereira responder pelo serviço do 13º B. I. e da E. H., recomendou-lhe que, quanto ao expediente, se limitasse ao que fosse urgente e inadiável e, quanto à entrega da chave, negou-a sob a alegação de não haver expediente a encaminhar naqueles quatro dias, mas deixou-a em mãos do sargento auxiliar de escrita para uso em caso de necessidade. Justificando o seu ato informou ter assim procedido porque o referido oficial no pouco tempo que vem servindo como seu auxiliar haver demonstrado desconhecer certas normas de serviço e administração e já haver praticado em ligeiras ausências suas certas irregularidades que motivaram admoestação de sua parte. E acrescenta que viu-se obrigado a recolher em sua secretaria, onde tinha documentos, expedientes de caráter reservado e alguns artigos da carga de minha exclusiva responsabilidade, todo o papel de expediente oficial, o livro de protocolo externo, o talão de requisições de passagens, pois, o referido oficial, aproveitando-se da minha ligeira ausência ocupava papel de expediente oficial em sua correspondência particular, protocolava com o seu próprio punho, no respectivo livro, cartas que expedia oficialmente a destino particular, lançava mão abusivamente e sem o menor escrúpulo ou noção de responsabilidade do referido talão de requisições de passagens, assinando indevidamente e visando a requisição de nº 37, escrita com nome de pessoa estranha ao serviço da E. H., em que solicitava por conta do Ministério da Guerra um leito para um oficial do 13º B. I. de ida e volta de Belo Horizonte, que segue com urgência a fim de adquirir medicamentos para este estabelecimento, bem assim uma outra requisição de nº 31, solicitando para a sua pessoa, por conta do Ministério da Guerra, uma passagem de 1ª classe de ida e volta, desta cidade à Capital Federal, com direito a leito, a serviço desta E. H. como provam os talões expedidos, quando não havia autorização

superior para tal fim, assim procedendo em desabono da E. H., pela qual tenho zelado, como me cumpre, com a compostura, dignidade e sentimentos de responsabilidade indispensáveis ao desempenho da autoridade de tal cargo (fl. 6). Foi aberto inquérito policial militar, que se concluiu com o relatório, julgando infundadas as acusações do acusado e cuja conclusão é a de que a queixa apresentada pelo Dr. Gomes Pereira é procedente. Remetidos os autos do inquérito à Auditoria, requereu o Dr. Primeiro-Adjunto de Promotor, em exercício, o seu arquivamento, porque no procedimento do acusado para com o seu colega há uma desconsideração ao camarada cujas alegações, digo, cujos fundamentos alegados não foram provados, procedimento que não se enquadra em nenhum dos crimes definidos no Código Penal Militar. O Conselho de Justiça Militar ordenou o arquivamento porque não havia crime nos fatos referidos na queixa do Dr. Gomes Pereira contra o acusado, mas resolveu mandar extrair cópias do inquérito e enviá-las à Promotoria Militar para processar o acusado (fl. 31). Tal foi a origem da denúncia, oferecida, já então, pelo Dr. Promotor. Absolvido pela sentença de fl. 113 e vindos os autos a este Tribunal, em grau de apelação, foi o processo anulado desde fl. 44. [Illegível], foi ainda o acusado absolvido pela sentença de fl. 161, porque os fatos imputados ao acusado pelo seu colega não eram falsos e se falsos não foram imputados com intenção criminosa, e com cuja sentença não se conformou o Dr. Promotor, interpondo apelação. Ouvido o Dr. Procurador-Geral opinou pelo provimento da apelação, pedindo a condenação no grau mínimo do art. 143 do Código Penal Militar, na 1ª ou 3ª parte. I – Macedo Soares escreve que o Código Militar sob a epígrafe da difamação compreende na 1ª parte do art. 143 a calúnia, que é uma espécie de difamação restrita aos elementos constitutivos supramencionados. Na segunda parte define a difamação propriamente dita, que consiste na imputação a alguém, presente ou ausente, em qualquer reunião pública, ou por qualquer outro meio de publicidade, de fatos contrários à honra, ao brio e aos deveres militares, ainda que estes fatos não constituam crime, acrescentando o crime de injúria no art. 143, que é uma das espécies de difamação. (Código Penal Militar, arts. 324 a 327). II – Complexa como foi a imputação feita pelo acusado na sua informação, assumiu o aspecto de uma devassa o inquérito policial militar, e já na primeira formação da culpa anulada pelo acórdão de fl. 131, a investigação dos fatos se restringiu muito, para, afinal, ainda mais se restringir na formação da culpa recorrida. De uma série de imputações e conceitos a denúncia destacou uma parte para sobre ela calcar a acusação com prejuízo da apreciação do conjunto. Limitada, porém, ficou a acusação à interpretação que faz o acusado quanto à requisição de passagens e leito. O fato imputado constitui crime definido no art. 112 do Código Penal Militar. Logo, o crime é de calúnia, e como neste crime, provada a verdade, fica o seu autor isento de pena, a pesquisa dessa prova é o primeiro elemento do julgamento. Essa prova é evidente. Não se contesta que o Dr. Gomes Pereira, respondendo pela E. H. pudesse fazer requisição de passagens e leito, em objeto de serviço, como chefe dessa enfermaria. Atendo-se, porém, que essa condição de

chefe era transitória, que o oficial a quem se forneceu o leito havia tido férias, com permissão para vir ao Rio para visitar a sua família, e tão solícitamente se prestou para a viagem que, ao desempenhar-se da missão que se lhe ter sido dada, dirigiu-se à E. H. e ele próprio tomou o talão de requisições encheu-o e levou-o ao Dr. Gomes Pereira para visar. Essa prestimosidade exagerada torna suspeita de graciosa a missão. De fato não se compreende que, necessitando a E. H. de medicamentos de urgência o Dr. Gomes Pereira prescindisse do acusado, seu diretor, que se encontrava no Rio, e preferisse aqui mandar um portador especial para essa missão e para cujo desempenho estava o acusado naturalmente indicado. E tanto o acusado poderia dessa missão se desempenhar que daqui partiram, juntos, de regresso a Belo Horizonte, o oficial e o acusado. Atenda-se ainda a requisição de passagem feita pelo Dr. Gomes Pereira em seu favor para uma viagem de ida e volta de Belo Horizonte ao Rio, sem nenhum motivo ou explicação. Sem efeito, ficara, é certo, essa requisição, mas isso veio provar justamente que ela existiu e tanto existiu que foi tornada sem efeito. Não faltou o acusado a verdade, nem teve o intuito de caluniar ao seu colega e se fez as imputações que o trouxeram à barra dos tribunais militares, foi em uma informação em queixa no juízo disciplinar, em defesa da sua pessoa e da sua autoridade, o que lhe daria imunidades judiciárias, em face das circunstâncias expostas. ACORDAM, por tais fundamentos, negar provimento à apelação. Supremo Tribunal Militar, 30 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 784 – BERTHOLDO KLINGER**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Juiz convocado Dr. Cardoso de Castro.

Apelante: a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu BERTHOLDO KLINGER, major da arma de Artilharia, adido ao 1º Grupo de Artilharia Pesada.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o major de Artilharia Bertholdo Klinger, dele se verifica o seguinte: estava o acusado, ora apelado, em Ponte da Pedra (Goiás), sob as ordens do general Malan, quando a 10 de julho teve notícia de que o destacamento sob o seu

comando havia passado à disposição do General Pantaleão Telles, comandante das Forças em Operações contra os rebeldes em Goiás (fl. 84). Não tendo recebido ordens diretas do general Malan, ponderou, entretanto, o acusado ao general Pantaleão que “isso em nada influiria no seu acatamento às vossas ordens, salvo por certo a minha obrigação de levar em conta meu melhor conhecimento das circunstâncias” (fl. 84). Reputava, e disso fazia ciência ao general Pantaleão, “a luta armada está finda” (fl. 84), e não ocultava ao comandante da 2ª Região Militar, general Eduardo Sócrates, que “a fase operativa da campanha estava terminada”, acrescentando a sua solicitação de dispensa da força sob o seu comando para o recolhimento à sede (fl. 85). Reputando, como reputava, terminada a fase operativa da campanha, não se limitava a assim considerar a sua missão, ia além, transmitindo a 11 e 12 de julho ao Governo, por intermédio do coronel Figueiredo, oficial do gabinete do Ministro da Guerra, as suas impressões de que, “o momento e osado [sic] para mudar a política de esmagamento por um procedimento superior conducente a reentrada mais breve no regime da efetiva ordem, baseada na harmonia nacional” (fl. 92), “pois é estulto pretender alcançá-los a pé ou a cavalo, mormente que não há cavalhada ao pé da obra”. Fora disso, estava ainda convencido o acusado, “é confundir agitação estéril, dispendiosíssima, que desprestigia Governo e aproveitadores da mesma, confundir com atividade útil, talvez satisfazendo apenas aos apetites e vantagens de campanha e outros proventos possíveis” (fl. 92). Chegou às mãos do Ministro da Guerra esta sugestão, e, considerada, foi posta de parte em 13 de julho com a recomendação ao acusado de uma melhor reflexão sobre o assunto “que não pode ser julgado diferentemente por espírito esclarecido como o vosso e a quem foi dada resposta só pela alta consideração que inspirais pelo vosso culto espírito de patriotismo e compreensão ineludível dos deveres que incumbem aos militares e o vosso passado de trabalhador infatigável pelo aperfeiçoamento do Exército” (fl. 51). Não adotando o Governo a sua sugestão, permitiu-se o acusado responder em 14 de julho ao Ministro da Guerra refutando os conceitos do seu telegrama, em linguagem que a serenidade de espírito não se guardou e as regras de disciplina foram esquecidas, embora com a declaração textual de que, rompendo o seu feitiço de reserva habitual, “não conhecia limites franqueza intuito colaboração chefe” (fl. 51). Mandara, então o general Pantaleão, ao acusado a Ordem Particular nº 8, datada de 10 de julho, na qual se lhe impunha a ordem de perseguição aos rebeldes para cujo fim tinha o acusado liberdade de ação (fl. 42). Como mandasse o general a continuação da perseguição aos rebeldes e aludisse o acusado ao recolhimento da sua tropa, visto julgar terminada a sua missão, tal como manifestara na correspondência enviada ao Ministro da Guerra e ao comandante da 2ª Região Militar (fl. 15), circunstância que reputava desconhecida para o general, julgou este, general Pantaleão Telles, dever advertir ao acusado no telegrama nº 29 de 12 de julho que nenhuma evacuação de tropa pode ser efetuada enquanto não houver certeza rebeldes estejam completo estado

impotência ou se rendam prisioneiros e nenhuma outra decisão me cumpre tomar sem receber instruções Governo único competente resolver assunto” (fl. 16 e 86). Estava claro o pensamento do general, referido nesse telegrama nº 29, pois que nenhuma evacuação podia ser efetuada sem a certeza do completo aniquilamento dos rebeldes, certo que a juízo do comandante das Forças em operações, porque a liberdade de ação concedida ao acusado restringia-se a perseguição dos rebeldes e qualquer mudança de orientação estava reservada ao Governo. A seguir a esse telegrama nº 29 fazia o general expedir, e o acusado recebia, a Instrução Particular nº 1, em consequência da qual vos invisto desde já no comandado de todos os elementos que já se acham a O. do vale do Rio Verde sob a denominação de destacamento Klinger e com a missão constante do parágrafo anterior, e, nesse caso, o destacamento permaneceria “primeiramente como tropa de observação até que se esclarecendo mais a situação e dispondo-se de novos meios mais eficientes que vou me esforçar para obtê-los, possa ser empregado de uma maneira mais decisiva, sem perder de vista o parágrafo segundo da Ordem Particular nº 8, isto é, perseguição aos rebeldes, com plena liberdade de ação no tocante à missão dada (fl. 40). Relembrando essa liberdade de ação conferida ao acusado, acreditava o general que o remanescente das tropas rebeldes não se dispersaria tão rapidamente a ponto de ficar em estado de impotência, dadas as qualidades e predicados de comando dos oficiais que a conduziam (fl. 40). Sabia, assim, o acusado que lhe era formalmente vedado fazer o escoamento da tropa desde que recebeu o telegrama nº 29 de 12 de julho, tanto que, recebendo-o 13, no telegrama nº 5 mostrava-se melindrado porque o general lhe lembrava “sem necessidade nem razão que o Governo da União é que competiria resolver o assunto da evacuação da tropa sob o seu comando” (fl. 17). “Não tive intuito chocar brilhante camarada, a quem muito considero, dizia o general, mas não poderia prestar auxílio evacuação vossa tropa uma vez que solicitastes essa providência ao General Sócrates e ao Ministro da Guerra” (fl. 87). Era intenção do general, caso os rebeldes atingissem, como atingiram, uma zona de terreno inacessível aos automóveis, ficando assim a salvo de uma perseguição imediata, deter nos pontos atingidos as forças do destacamento Klinger, para ficarem em observação, e, por conseguinte, condições de se opor à eventualidade muito possível de incursões rebeldes nesses pontos e mesmo para evitar que eles retrocedessem sobre seus passos; e, de outra parte, ter um primeiro escalão de tropa de cobertura na futura base de onde partiriam novas tropas que seriam lançadas no encalço dos rebeldes desde que o Governo aprovasse, como aprovou, as medidas que iria, em breve, propor para o prosseguimento da ação empenhada contra os mesmos (fl. 6). Julgava, porém, o acusado que não podia das suas posições fazer uma perseguição direta, porque não admitia a hipótese de um refluxo dos revolucionários, já porque não encontrariam mais recursos nos mesmos pontos onde já haviam passado, já porque seria uma confissão de impotência e ainda porque supunha

que o general, de combinação com o senador Caiado, já tivesse escalonado as numerosas tropas de que dispunha de modo a barrar a linha da capital de Goiás para o S. e SE., pelo que não havia lugar para se intrometer aí (fl. 83). Aludindo aos rebeldes, diz que eram um peixe no oceano, mesmo que se consiga por surpresa deitar-lhes as mãos escapam e lembra a palestra que teve com o coronel Ataliba, a quem informou que desde 11 lutou por convencer os esmagamentistas teóricos do Rio” (fl. 90). Esclarecendo as suas operações militares, informava o acusado diretamente ao seu general, que foi, tomando medidas para empregar com possível utilidade o seu destacamento sem esperar ordens nem solicitar informações” (fls. 89 e 95), o que, aliás, merecia a aprovação do general em face do espírito das Instruções nº 8. Eis que, depois de uma entrevista com o general, realizada em 31 de julho, em Santa Luzia, devido a uma suposta desavença entre o acusado e o major Freire, no dia 2 de agosto, às 8 horas, redigia o acusado o seguinte documento, a quem chamou de proposta, confiada ao seu adjunto tenente, Albernaz para ser entregue ao general Pantaleão Telles. Está o documento nestes termos (fl. 21): Planaltina 2 de agosto de 1925 às 8 horas. Sr. General Telles. Tavares. Nº 44 | O nº 45 não foi expedido ontem, por não ter vindo o oficial de ligação; vai hoje com esse, pelo tenente Albernaz, meu adjunto II ----- III ----- IV. Como o meu general já manifestou em Santa Luzia, é tempo de abordar o escoamento da minha força para a estrada de ferro. Peço pelo portador uma solução para a minha proposta de levar a Ipameri a tropa que tenho na região platina: são 150 homens da F. Mineira. Posso tê-los desde a noite de 4 em Ipameri para tomarem aí o trem a 5. Tudo mais (cerca de 100 homens da F. Mineira. posso tê-los desde a noite, digo, e 200 da F. Gaúcha serão levados a Tavares onde poderão estar até meio-dia de 4). Nesses cálculos admiti o início da evacuação no dia 3 ao meio dia; elementos de Santa Luzia recolheu-se desde hoje, 5. Peço permissão para solicitar precedência da força mineira no transporte ferroviário. VI – Peço autorização ara que acompanhe até Belo Horizonte os oficiais do Exército que serviram enquadrados na força mineira sob meu comando. Por necessidade do serviço, eu com os meus dois adjuntos precisamos refazer todo o percurso da nossa expedição, até Ribeirão Claro, não tomaremos estrada de ferro. Peço a meu general que me ceda para essa excursão dois bons automóveis. VII ----- (a) Major Klinger (fl. 21 e 22). Recebendo esta proposta, mandou o general no Comunicado nº 9 de 3 de agosto que o acusado multiplicasse os reconhecimentos até adquirir a certeza de que os rebeldes haviam atingido ao N do Planalto, e acrescentava que enquanto não tiver ordem para esse fim todo o vosso destacamento se manterá em observação entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa e acrescentava que uma vez recebida a ordem a evacuação se fará como propusestes, se as circunstâncias de momento não impuserem alguma modificação. É este o comunicado nº 9, datado de 3 de agosto: E. G. em Tavares, dia 3 de agosto de 1925, às... horas. Comunicado nº 9. Ao senhor major Klinger: I – Recebidos vossos nºs 43 e 44. II – Convém multiplicar

reconhecimentos até adquirir certeza de que o grosso rebelde atingiu zonas no N do Planalto, na qual por sua natureza ficam abrigo qualquer perseguição ou mesmo inquietação por parte dos nossos atuais elementos. III – Vou solicitar evacuação tropa mineira, mas enquanto não tiver ordem para esse fim todo o vosso destacamento se manterá em observação entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa. Uma vez recebida a ordem a evacuação se fará como propusestes, se as circunstâncias no momento não impuserem alguma modificação. IV – Amanhã tenciono partir para o Rio a fim de expor pessoalmente as medidas que já conheceis desde nosso último encontro para nova fase das operações. Durante a minha ausência comandará interinamente as Forças em Operações o coronel Massa, cujo destacamento é dissolvido. V. Segue com oficial de ligação o tenente Joel Carneiro Lopes. (a) General Pantaleão Telles (fl. 23). Confrontando-se datas, vê-se que, nesse mesmo dia, chegando o acusado a Torto e diante das informações precisas sobre o itinerário dos rebeldes e visto que estes estavam quase na extremidade da estrada para automóveis e não havendo mais como empregar senão um dos núcleos da força de que dispunha, resolveu definitivamente ordenar a evacuação (fl. 106). Resolvendo, antecipadamente, a evacuação para 3, já a 2, dava o acusado ordens nesse sentido, ao mesmo tempo que aludia a proposta que, a 2, anterior, enviara ao general para fazermos a nossa evacuação para a estrada de ferro (fls. 106 e 107). Portador que foi da proposta de evacuação, datada de 2 (fl. 105) regressou o tenente Albernaz em companhia do tenente Joel portador do Comunicado nº 9, cujo conteúdo não foi dado a conhecer aquele adjunto (fl. 105), o que, se tal acontecesse, alega o acusado, teria ele, de caminho, suspenso a evacuação que o dito Comunicado lhe proibia, ainda por mim desconhecido (fl. 105). Tendo presente esse Comunicado nº 9 de 3 de agosto, isto é, o comunicado do general Pantaleão que lembrava ao acusado multiplicar os reconhecimentos até se adquirir a certeza que o grosso rebelde atingira a zona do Planalto na qual se lhe determinava permanesse em observação a força do destacamento, a 4, também de agosto, às 8 horas, informava o acusado: Planaltina, 4/8/25, às 8 horas. Sr. General Telles – Tavares – nº 45. Ontem não foi feito comunicado nº 9 do dia 3. Os reconhecimentos aí referidos estavam em curso. Evidentemente mesmo que viesse a solicitada autorização de recolher minhas forças, eu cumpriria o elementar dever de não fazer uso dela enquanto não estivesse adquirida a certeza de estarem os rebeldes fora do nosso alcance. III – Devo prevenir que uma vez adquirida a referida certeza, como é do meu costume e julgo de obrigação como profissional, não aguardarei ordens: procederei em consequência. Dito mais claro: se o Governo, pelo seu representante, o comandante destas F. O. entender de aqui conservar inutilmente um destacamento a título de observação, importará cogitar sem perda de tempo de um comandante para substituir-me e de tropas que venham substituir as mineiras que comigo se acham. IV ----- V ----- VI. Pelo meu adjunto tenente Albernaz foi encaminhada desde

ontem a evacuação das tropas mineiras que estavam para trás, desde o Gama. Essa evacuação continuará e as respectivas tropas ficam sendo consideradas desligadas do meu destacamento. Apenas conservarei um entreposto em Santa Luzia com dois E. G. – VII -, VIII -, IX ----- (a) major Klinger (fls. 25, 26 e 27). Seguindo a 3 de agosto como oficial de ligação o Tenente Joel Carneiro Lopes, portador do Comunicado nº 9, em companhia do Tenente Albernaz (fls. 7, 23 e 105), encontrou-se em caminho, já em Tavares, com o 2º B/l sul-rio-grandense e soube do seu comandante que essa unidade ia recolher-se à Tavares, por ordem do acusado dada em 3 de agosto (fl. 7 e 24). Chegaram ambos a Planaltina em 3 de agosto às 22 horas (fl. 20) com o Comunicado nº 9, quando já o acusado, na véspera, 2, havia dado ordem de recolher a Planaltina ao capitão Com. Fonseca (fl. 105) e quando ainda a 3 tinha autorizado a recolher-se a Torto o major Freire (fl. 106), com quem não pôde falar pessoalmente, por ausência na véspera, 2 (fl. 106). Estando o general Pantaleão em viagem para o Rio a 5, pois a 4 partia de Tavares (fl. 23), o coronel Massa transmitiu-lhe a proposta do acusado e de acordo com as instruções do general reiterou a ordem em data de 5 para o destacamento permanecer em Santa Luzia – Planaltina – Formosa (fl. 80). Eis a ordem: E. G. em Tavares, dia 5 de agosto de 1925. Comunicado nº 10. Sr. Major Klinger. I – Recebido o vosso 45 de ontem datado que foi transmitido hoje para São Paulo ao Sr. General Telles. II – Enquanto não receber novas ordens, vosso destacamento deverá permanecer entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa, de acordo com as instruções recebidas do general Telles, comandantes destas forças. III Faço regressar a Santa Luzia os caminhões do vosso destacamento que aqui conduziram tropas Rio Grande com a gasolina e óleo pedidos para a evacuação de vossas tropas, logo que vier ordem nesse sentido. (a) Coronel Massa (fl. 28). Adverte o general Pantaleão na sua parte de fl. 8 que “não obstante, o major Klinger, ainda desta vez, não revogou a ordem para o regresso do 2º Batalhão Sul-Rio-Grandense, que foi por sua alta recreação desligado do seu destacamento, embora ele próprio continuasse com o restante da sua força para o Arraial Velho (Comunicado nº 46 de 5 de agosto)”. O acusado estava em Planaltina a 4 de agosto (fl. 25) e a 5, às 8 horas, na Fazenda Cocal (fl. 29) e a 6 em Arraial Velho (fl. 34), ficando a Fazenda Cocal a 8 léguas de Planaltina por estrada de automóveis (fl. 29), e, daí, a desculpa prévia do acusado por não poder mandar comunicado por portador nos três dias próximos (fl. 30). Já no pouso da Vargem Bonita (fl. 108), na manhã de 8 de agosto, chegaram às mãos do acusado os seguintes comunicados: A) Ordem do coronel Massa (fl. 28); B) Reiteração dessa ordem (fl. 32); C) Determinação formal sob pena de destituição do comando (fl. 33). Aqui vão esses comunicados, menos a ordem do coronel Massa, já referida no Comunicado nº 10 e constante de fl. 28: “E. G. em Tavares, 7 de agosto de 1925. Comunicado nº 11. Major Klinger. Fazenda Cocal. I – Acabo receber o vosso comunicado nº 46 e fiquei ciente das providências tomadas. Vou agora transmiti-lo ao Sr. General Telles que partiu ontem de São Paulo para o Rio a fim de

conferenciar com o Sr. Ministro. II – Recebi instruções do general Telles recomendando que vosso destacamento deverá manter-se nas posições em que se encontra com a proibição formal de fazer evacuação até ulterior deliberação do mesmo general. III – Logo que for possível peço mandar-me o automóvel que daqui partiu conduzindo o agente de ligação deste Comando”.

(a) Coronel Massa (fl. 32). Nº 12 Sr. Major Klinger. Recebi e fiquei ciente do que trata vosso comunicado nº 47 de Arraial Velho de 6/8. Em virtude de instruções formais e reiteradas do general Telles, comandante destas forças, determino que vosso destacamento deverá conservar-se de observação entre Formosa – Planaltina – Santa Luzia, com a proibição formal de fazer qualquer evacuação de tropa até ulterior deliberação do mesmo general. Caso insistais regresso da vossa tropa conforme me comunicais nº 12 de vosso nº 47 sem a ordem necessária para esse fim, deveis passar o comando do vosso destacamento ao capitão Fonseca e recolherdes a Tavares. (a) Adolpho Massa, coronel (fl. 33). A 6 de agosto, de São Paulo insistiu o general Pantaleão pelo cumprimento das suas ordens ordenando, em caso de desobediência, a destituição e prisão do acusado para procedimento criminal: “Telegrama nº 4 de 6 de agosto de 1925 – Oficial – Urgentíssimo. Coronel Massa. Estação Tavares. Em resposta ao vosso 172 insisto que o major Klinger deverá manter-se nas posições em que se encontra com proibição forma de fazer qualquer evacuação de sua tropa até ulterior deliberação minha. Caso não se conforme com essas ordens, vindo desobedecê-las, deveis, substituí-los no comando das suas tropas pelo capitão Luiz Fonseca devendo major Klinger ser recolhido preso à Tavares e responsabilizado criminalmente por desobediência. Sigo hoje Rio. Qualquer ocorrência julgardes necessária meu conhecimento deveis endereçá-la para a rua Sattamini nº 14. Saudações. (a) General Pantaleão Telles (fl. 31). É de notar que transmitindo as ordens do general, o coronel Massa, no seu telegrama não aludiu a pressão do acusado). (fl. 32). Informando ao general sobre detalhes de operações militares no Comunicado nº 48, de 9 de agosto, 8 horas acentuava o acusado: “quero esclarecer que não há no meu proceder o mais longínquo laivo de desatenção. Recebi, com breve intervalo, ontem as duas proibições formais de qualquer evacuação de tropas. A expedição que venho conduzindo desde Ribeirão Claro não tem sido outra coisa senão passar por cima das proibições formais, quase sempre muito concretas. Se eu fosse deixar deter-me por elas, não teria podido fazer o pouquíssimo que, contudo, não obstante tudo consegui fazer a minha minúscula e brava tropa. Não teria nem partido de Ribeirão Claro. Estou portanto fortalecido na minha norma de não tomar ao pé da letra ordens formais emitidas sem a necessária valorização completa das circunstâncias em que se acham os executantes. No caso vertente interpreto esta insistente proibição formal, que chegou-se concretizar com a recusa de meios de transporte, como uma simples fórmula para afastar qualquer vislumbre de assentimento ao meu proceder. Não desejo partilhar com ninguém a responsabilidade da evacuação das minhas forças. Ela é toda minha. Tenho a

certeza que o Sr. General quando conhecer exatamente as circunstâncias dará plena aprovação ao que estou fazendo. Sua Exa., quando mais não fosse, saberia pelo exemplo de Anápolis quanto é precioso o subordinado ter a coragem de desobedecer na aparência, para mais honestamente obedecer, na realidade. Pretendo chegar a Tavares dia 10 (fl. 38). A 10 de agosto, quando no Rio, o general Pantaleão assim ordenou ao general, digo, coronel Massa, em Tavares: “Telegrama nº 6. Rio, 10 de agosto de 1925. Estação de Tavares. Resposta a vosso 180 devo dizer estar em via organização destacamento montado proposto convindo todo custo permanência destacamento Klinger região em que se encontra guarnecendo pontos mais convenientes. Esta providência se impõe por isso que presumo será preferível região local escolhida para organização citado destacamento móvel. Deveis, portanto, agir conforme minhas ordens contidas nº 4, 6 do corrente caso major Klinger não se submeta...” (fl. 46). Era a reiteração para que o acusado se mantivesse nas posições em que se encontrava, pena de desobediência e prisão (fls. 31 e 46). Já em Tavares havia chegado o acusado e daí o coronel Massa dava conhecimento por telegrama ao general Pantaleão de que “deixei agir acordo vossas ordens contra major Klinger aqui chegado hoje por ter este oficial declarado explicar-vos pessoalmente sua conduta. Major Klinger aguarda aqui vossa chegada”! (fl. 47). Também, já em Tavares, de regresso do Rio, fazia, expedir o general Pantaleão a Portaria de fl. 48, de 16 de agosto, determinando ao acusado informar quais os motivos que “o levaram a desobedecer a ordem contida em meu Comunicado nº 9, de 3 de agosto, parágrafo 3º, reiterada mais tarde pelo coronel Massa em Comunicado nº 10 de 5, nº 11 e 12 de 7 de agosto” (fl. 48). Longamente informa o acusado como se vê de fls. 48 a 50. Mandado que informasse por que motivo havia se retirado para Tavares, quando com o 2º Batalhão sul-rio-grandense operava na região do Sobradinho, o major Freire, seu comandante, informando ao general Pantaleão transcreveu a ordem escrita, que neste sentido recebera do acusado datada de 3 de agosto (fl. 24). Prestada essa informação reuniu o general Pantaleão, por cópia, 20 documentos oficiais de correspondência, que estão de fls. 14 a 52 e anexou-as a uma “parte” encaminhada ao auditor da então 8ª Circunscrição Judiciária Militar, São Paulo, entregando-a a exame e julgamento da Justiça Militar. Oferece o Dr. Promotor contra o acusado a denúncia de fl. 2, imputando-lhe os crimes de insubordinação e abandono de posto, previstos nos arts. 94 e 124 combinados com as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 94 e 124, combinados com as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 32, § 1º, letra c, e 33, §§ 2º e 4º, do Código Penal Militar, arrolando cinco testemunhas. Oferecendo a denúncia o Dr. Promotor articulou contra o acusado o fato de ter se insurgido premeditadamente contra as ordens do general Pantaleão, contidas nos documentos juntos à denúncia, especialmente nos Comunicados nºs 10, 11 e 12. Finda a instrução do processo o Conselho de Justiça Militar decidiu pela absolvição do acusado. E como a sentença de absolvição de fl. 182 passou em julgado na parte em que

decidiu absolvendo o acusado do crime de abandono de posto, previsto no art. 124 do Código Penal Militar, como se infere da petição de apelação de fl. 189 em confronto às razões do Dr. Promotor de fl. 190 verso e 191, não há senão como decidir da procedência da acusação do crime de insubordinação em face do art. 94, como querem o Dr. Promotor, o Dr. Procurador-Geral e o Conselho de Justiça Militar ou como a encararam dois membros do Conselho diante do art. 129 do mesmo Código. I – A insubordinação, definida como tal por Esmeraldino Bandeira (Direito, Justiça e Processo Penal, v. II, p. 10), é a recusa ou a omissão de obediência por parte de um militar às ordens legítimas de seu superior, e, analisando-a, em vista do art. 94 citado acentua que “recusar obedecer é literalmente desobedecer e recusar obedecer às ordens e aos sinais é deixar-se ficar inativo”. Ou, como mais vivamente esclarece Vico: “tanto vale desobedecer abertamente quanto permanecer voluntariamente inerte” (Direito Penale Militare, p. 273). Mas a insubordinação a que aí quer o Código reprimir tem referência ao serviço, isto é, o desempenho pessoal de dever adstrito à função ou posto, dever normal constante de detalhe ou escala de serviço decorrente da própria profissão. Ou, como ensina o Dictionaire Militaire (v. II, p. 2.043): ordem de serviço é a comunicação imperativa feita a um subordinado com o fim de exigir a execução de uma medida relativa ao serviço. Nenhum serviço foi determinado ao acusado. Deu-se-lhe pela Instrução Particular nº 1, de 12 de julho de 1925, o comando de um destacamento, operando às ordens de um comandante de forças em operações com a missão determinada e precisa; destacamento que teria o título de tropa de observação até que com outros e novos elementos pudesse ser empregado de uma maneira mais decisiva. Deu-se-lhe, pois, uma comissão, isto é, o comando de um destacamento para uma missão militar. Acusado o comandante desse destacamento de ter procedido com infração dessa Instrução e outras posteriores, salvo quando realizada determinada condição, vale a acusação por se arguir ao acusado não uma recusa a uma ordem relativa ao serviço nos termos do art. 94, mas a falta propositada de cumprimento das ordens recebidas e relativas a comissão em que foi investido por infração intencional das Instruções prescritas. É a “inobservância do dever militar”, prevista nos arts. 128, 129, 130 do Código Penal Militar sob a forma especial de criminalidade, por negligência, por imperícia (art. 129, § 1º), com relação a guerra ou suas operações (art. 129, § 2º) e se praticado o crime por outrem que não o comandante (art. 130). Ainda recentemente este Tribunal, se não aplicou o art. 129, § 2º, a um oficial acusado por ter no estado do Paraná, num combate entre legalistas e revoltosos, abandonado com a companhia do seu comando a posição em que estava no flanco esquerdo do dispositivo do ataque, foi porque não estava o país em estado de guerra nem em operações de guerra, como tal juridicamente considerado. (Acórdão de 18 de fevereiro de 1926, Recurso nº 186. Diário de Justiça de 27 de maio de 1926). Nem ao relator nem ao então procurador-geral acudiu a acusação sob o aspecto do art. 94. II – Ajustada, assim, a acusação ao art. 129 do Código Penal

Militar, o que ressalta com a clareza de uma evidência da abundante correspondência junta aos autos e transcrita, é que o acusado, opondo formalmente a orientação da sua autoridade militar à autoridade da orientação militar do general comandante das F. O. [Forças em Operações], fez o escoamento da tropa, quando sabia que esse escoamento solicitado sempre fora proibido. Nada escusava esse ato, nem mesmo – liberdade de ação que lhe foi permitida no tocante ao desempenho da missão, isto é, perseguir os rebeldes, porque nessa liberdade de ação havia uma condicional – não se fazer o escoamento da tropa. E se a certeza de que os rebeldes estavam em completo estado de impotência pudesse determinar o escoamento, a certeza deveria pertencer não ao comandante do destacamento, mas ao comandante das F. O. em vista do telegrama nº 29 e ordens posteriores (fl. 16). Mas essa certeza reservava o acusado para si, pois, “devo prevenir que uma vez adquirida a referida certeza, como é do meu costume e julgo de obrigação como profissional, não aguardarei ordens: procederei em consequência. Dito mais claro: se o Governo, pelo seu representante, o comandante das Forças em Operações entender de aqui conservar inutilmente um destacamento a título de observação, importará cogitar sem perda de tempo de um comandante para substituir-me e de tropas que venham substituir as mineiras que comigo se acham”. (fl. 25). Tais palavras mostram bem o estado da alma do acusado. Alega o acusado, porém, que o general Pantaleão em conferência comigo, realizada a 31 de julho, em Santa Luzia, concordou em que, chegados ao extremo da estrada de automóveis nada mais podiam fazer as Forças em Operações, tanto que por isso mesmo partiria 3 dias depois para o Rio (fl. 168). Não há prova nos autos que demonstre a concordância do general a esse respeito, nem que a concordância se estendesse ao escoamento. Sabe-se, porém, que foi muito cordial, atribuindo o acusado ao general as palavras que se leem no diálogo de fl. 161. E tanto assim é que não se compreenderia essa concordância a fl. 31 de julho [sic] na conferência em Santa Luzia, quando se vê claramente que, quando pretendia deixar Tavares com destino ao Rio, o general a 3 de agosto lembrava que enquanto não houvesse ordem de evacuação da tropa mineira o destacamento se manteria em observação entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa e que uma vez recebida a ordem a evacuação se fazia como propunha o acusado, se as circunstâncias do momento não impusessem alguma modificação (fl. 23). Não há, pois, senão como admitir que o acusado deixou propositada e evidentemente de cumprir as ordens, do general, digo, que recebera. Eram as ordens do general Pantaleão Telles constantes da Ordem Particular nº 8, de 10 de julho de 1925, do telegrama nº 29, de 12 de julho (fl. 16) e explicadas na Instrução Particular nº 1 de 12 de julho (fl. 39), das quais tinha o acusado viva noção, revelada nos seus telegramas nº 1 (fl. 84), nº 3 (fl. 15) e nº 5 (fl. 17). Deixando, porém, de cumprir a comissão com o escoamento da tropa ordenado, nem por isso houve o malogro da comissão, uma vez que foram deslocadas outras tropas de outros pontos para o local ocupado pelos elementos do

destacamento Klinger, sem prejuízo militar, como esclarece a testemunha a fl.129. Isto posto, suscitada a preliminar de nulidade do processo, dada a nulidade da denúncia por não se ajustar a sua narração ao fato criminoso, o que sacrificaria a sua validade ex vi do art. 188, letras a e c, do Código de Justiça Militar, não foi vencida, porque não foi alterada a acusação, tanto em face do telegrama nº 29 como diante do Comunicado nº 9 e seguintes, e de toda a acusação teve ciência o acusado, que dela se defendeu, sem surpresa, dentro dos termos processuais. Considerando que o acusado, propositalmente, opondo a orientação da sua autoridade militar da orientação do general comandante das Forças em Operações, fez o escoamento da tropa sob o seu comando, contrariamente às ordens recebidas e constantes do telegrama nº 29, Instrução Particular nº 1, ambos de 12 de julho de 1925, Comunicados nº 9, de 3 de agosto, nº 10, de 5 de agosto, nº 11, de 7 de agosto, e nº 12, 3ª Seção. E. M. deixando, assim, de cumprir a comissão que lhe fora determinada. Considerando que os serviços de guerra prestados pelo acusado, ao lado do desempenho de comissões outras de que fora investido na sua vida militar, conduzem à convicção de que serviços relevantes tem prestado ao país: ACORDAM, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta para o fim de condenar o apelado major Bertholdo Klinger à pena de sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 129, combinado com o art. 43 do Código Penal Militar, reconhecida em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, parágrafo 7º, segunda parte, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. Vencido na preliminar. O general Pantaleão Telles, quando conclui a sua “Parte”, argui contra o acusado não o desrespeito às ordens contidas no telegrama nº 29 e Instrução Particular nº 1, de 12 de julho, mas lhe atribui ter deliberadamente deixado de cumprir a ordem do Comunicado nº 9, de 3 de agosto, apesar de reiterada pelos Comunicados nºs 10, de 3 agosto, 11 de 7 de agosto e 12 de fl. 33, tal como já fizera na Portaria de 16 de agosto, na qual mandava que o acusado prestasse informação sobre as ordens contidas nesses documentos (fl. 13 e 48). A denúncia funda-se também especificadamente nos Comunicados nºs 10, 11 e 12. Entretanto o acusado é agora condenado por ter deixado de cumprir ordens constantes do telegrama nº 29, de 12 de julho, Instrução Particular nº 1, Comunicados nºs 9, 10, 11 e 12. Foi assim sacrificada a acusação, surpreendendo-se a defesa e segunda instância, já quando na primeira, o segundo protestava, como ilusão as garantias da defesa, contra a imprecisão da acusação por falta de conhecimento das conclusões do Ministério Público, na fase do processo em que essas conclusões devem ser precisas (fls. 174 verso e 175). Vencido na preliminar, e, assim, adstrito a julgar dos atos do acusado em face das ordens contidas no telegrama nº 29, Instrução Particular nº 1, Comunicados nºs 9, 10, 11 e 12, votei com o Tribunal, subscrevendo o acórdão em todos os seus termos. **Enéas de Arrochellas Galvão. Francisco de Barros Barreto. João**

**Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Alfredo Ribeiro da Costa. João Vicente Bulcão Vianna.**

Vencido quanto à pena, pois condenei o réu no grau médio, reconhecendo a atenuante do acórdão e a agravante dos maus precedentes militares, em vista da cópia dos assentamentos do mesmo. Ciente 28/8/1926. Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 817 – JOAQUIM RIBEIRO VIDAL**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: JOAQUIM RIBEIRO VIDAL, segundo-tenente contador do 19º Batalhão de Caçadores.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos, vindos da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, estado do Paraná, em que é apelante a Promotoria e apelado o segundo-tenente Joaquim Ribeiro Vidal, contador em comissão do 19º Batalhão de Caçadores. O dito tenente servia na intendência das forças em operações no referido estado, e é acusado de haver procurado, ao retirar-se da cidade de Guarapuava, Candido Bandeira de Camargo, e lhe oferecido a venda de um resto do estoque de fardamentos pertencente à Fazenda Nacional e que estava sob sua guarda e responsabilidade. Não podendo sozinho efetuar o negócio, Candido de Camargo, convencido pelo tenente de que se tratava de transação lícita, arranjou um sócio, o seu parente Bento de Camargo Barros, e, juntos, concluíram-no pagando cinco contos de réis, feita a redução de setecentos mil réis no primeiro preço pedido. Tudo combinado, foi o fardamento transportado para a casa de um dos compradores, onde depois compareceu o acusado e recebeu a quantia ajustada. No dia seguinte partiu de Guarapuava destino de Ponta Grossa. Ciente do fato o comandante do destacamento Almada, determinou busca e apreensão do fardamento vendido, o que foi feito pela polícia com o resultado completo. Os artigos vendidos foram encontrados em casa dos compradores e em casa de Javerth C. da Franca, a quem Bento de Camargo havia revendido parte do que lhe coube na compra. O acusado informado por este senhor da apreensão, apressou-se em regressar a Guarapuava, antes telegrafando-lhe nestes termos: chegando Curitiba tive conhecimento vosso telegrama. Peço salvaguardar meus interesses assim como eu satisfarei vosso junto intermediário. Resposta Hotel Franze dando detalhes. Chegando a essa cidade, consegui dos compradores a declaração de que eles eram meros depositários dos artigos dados como vendidos (fl. 31) e requereu à Delegacia de Polícia

que fosse ouvido e depois acareado com os mesmos compradores (fl. 48), fornecendo a estes cópias das declarações que eles deviam fazer (fls. 41 e 44). Essas declarações foram prestadas em perfeito acordo com os dizeres das cópias fornecidas (fls. 55 e 56 verso), isto é, desdizendo os declarantes tudo quanto já haviam dito na polícia, após a busca e apreensão (fls. 18 e 20). O inquérito policial militar procedido concluiu pela responsabilidade do acusado (fl. 68 verso). Tendo a Promotoria o denunciado como incurso no art. 177 do Código Penal Militar, este Tribunal, tomando conhecimento do recurso de pronúncia, anulou todo o processo por entender que se tratava de peculato, art. 166 do referido Código, mandando que se oferecesse nova denúncia, o que foi cumprido (fls. 173 e 178). Concluído o sumário de culpa, ouvidas as partes, foi o réu absolvido contra o voto do Dr. Auditor (fl. 279), apelando da sentença a Promotoria, no prazo da lei. Isto posto, preliminarmente. Considerando que não procede a incompetência do foro, alegada pela defesa. A expressão – delitos militares – do art. 77 da Constituição Federal, compreende todos os crimes militares, quer própria e quer impropriamente assim considerados, previstos na respectiva legislação. Assim sempre decidiu este Tribunal como atesta a sua jurisprudência de mais de trinta anos e o próprio Supremo Tribunal Federal. É verdade que ultimamente alguns julgados deste têm procurado contrariar o seu modo de ver de até então, mas tais julgados, poucos ainda, com muitos votos divergentes, não exprimem ou não autorizam a mudança da interpretação que o aludido Tribunal vem dando, desde muito, ao art. 77 da predita Constituição; considerando que a lei não impede que sirvam como testemunha de acusação as pessoas como tal arroladas e que foram contraditadas ao serem ouvidas, como indignas de fé e por terem interesse na condenação do réu. Este interesse, ou qualquer outro, os autos não demonstraram existir da parte delas. Aliás, o que lhes podia interessar não era a condenação, era, sim, a absolvição, porque esta iria sem dúvida favorecer-lhes no juízo perante o qual elas têm que responder pela possível conivência no crime, mas as declarações feitas demonstram que nem mesmo esse interesse elas revelaram. *De meritis*. Considerando que a prova testemunhal e a documental não deixam dúvidas quanto à responsabilidade do réu. Os depoimentos guardaram sempre a mesma uniformidade, não variaram nem na polícia, por ocasião da busca e apreensão do fardamento, nem no inquérito policial militar e nem no sumário de culpa; elas indicaram com minúcias, mostraram com detalhes como se fez a oferta e se efetuou a compra dos artigos de propriedade da Fazenda Nacional; elas demonstraram, ainda, sem a mais ligeira dúvida, que esses artigos o réu ofereceu à venda, combinou o preço, vendeu-os e recebeu para si a quantia ajustada; considerando que todo o fardamento em carga devia ser evacuado, como se havia deliberado, para Ponta Grossa com destino à Intendência da Guerra, ou, na hipótese de não se poder evacuar, devia ficar aos cuidados do 19º Batalhão de Caçadores, na ocasião em Guarapuava (docs. fls. 101 verso e 248, juntos aos autos a pedido do réu e por ele oferecidos como documentos de defesa,

segundo se lê no seu interrogatório a fl. 246 verso); considerando que as testemunhas, restabelecendo a inteira verdade, explicam cabalmente o modo como foram obtidas as declarações do suposto depósito e as acareações procedidas com o réu na Delegacia de Polícia, a requerimento deste; considerando que tais declarações foram conseguidas pelo réu sob ameaça de não restituir o preço da venda e com o fim de destruir as anteriores prestadas na polícia, após a busca e apreensão; considerando que não procede o argumento da defesa com fundamento no art. 297, § 6º, do Código da Justiça Militar, porque neste momento não se tem em exame uma apelação do réu. Se, porém, o réu quer referir-se ao recurso que interpôs da pronúncia, na primeira fase do processo, anulada pelo acórdão de fl. 173; ainda assim não tem razão, porque, por isso mesmo que o recurso era da pronúncia, naquela ocasião, nenhuma pena havia sido imposta ao mesmo réu; ACORDAM por estas razões e pelas que foram expostas pelo Dr. Procurador-Geral no seu bem elaborado parecer, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu a dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 166, reconhecida a atenuante do art. 37, § 7º, não se fazendo, porém, a conversão da pena, nos termos do art. 43, tudo do Código Penal Militar, porque não se trata de oficial de patente. Supremo Tribunal Militar, 16 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido na preliminar. Procede a incompetência de foro, alegada pelo réu nas suas razões de defesa. O foro militar, criado pela Constituição, art. 77, não é competente para conhecer e julgar os crimes impropriamente militares, embora previstos no Código Penal Militar. Não o é, e vamos ver por quê. Perscrutando o sentir do legislador constituinte, neste particular, chega-se à conclusão de que o seu desejo foi não alterar o que se vinha praticando até então (Carlos Maximiliano – Com. Const., nº 471, p. 773). O que se praticava até a promulgação da Constituição Republicana era que a Justiça Militar daqueles tempos só julgava os crimes puramente militares. Com efeito. A constituição do Império dispunha: art. 179, nº 17. “À exceção das causas que, por sua natureza pertencem a juízes particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado”. Depois o Código Criminal de 1830 se expressou deste modo: art. 308 – este Código não compreende... § 2º “os crimes puramente militares, os quais serão punidos na forma das leis respectivas”. Posteriormente, o Código do Processo – Lei de 29 de novembro de 1832 – dizia: “ficam extintas as ouvidorias... exceto... juízes militares, que continuam a conhecer dos crimes puramente militares...” Vejam-se mais os arts. 171, § 1º, e 324 do mesmo Código. E, finalmente o Código Penal da República, decretado em 1890, anteriormente à Constituição, preceitua: art. 6º – este Código não compreende... b) Os crimes puramente militares, como tais declarados nas leis respectivas. Era este o direito então estabelecido. Na Constituinte Republicana, porém, não se pretendeu alterá-lo, predominou ali também o intuito de fazer a Justiça Militar só julgar os crimes militares por sua natureza.

Vejamos. A Comissão do Congresso, eleita para dar parecer sobre o projeto de Constituição, disse: “...é intuito da maioria da Comissão manter um tribunal especial de última instância para conhecer dos crimes de natureza militar, melhorando a sua organização”: (Anais – v. I, p. 81). E por entender assim aprovou e acrescentou às Disposições Gerais do projeto esta emenda: “haverá um Supremo Tribunal Militar com as seguintes atribuições: 1ª) julgar em última instância os crimes de natureza militar...” (Anais – v. I, p. 135). O deputado tenente-coronel Valladão, na sessão de 20 de janeiro de 1891, depois de declarar-se autor deste aditivo, aceito pela Comissão, insistiu na necessidade da criação de um Supremo Tribunal Militar com a competência de julgar os crimes de natureza militar (Anais – v. II, p. 417). A emenda oferecida por José Simião, Almeida Barreto, Índio do Brasil, Francisco de Abreu, Custodio de Mello (todos militares) e outros dizia: haverá um Supremo Tribunal Militar com as seguintes atribuições: 1ª) Julgar em última instância, de acordo com as leis em vigor, os crimes de natureza militar... (Anais – v. II, p. 480). Era este, pois, o pensamento dominante na Constituinte. Deste sentir geral nasceu o art. 77 da nossa Constituição: “os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares”. Mas esse foro, reflita-se, comenta João Barbalho, não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque no militar há também o homem, o cidadão, e se fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunhão civil, o foro militar, digo, especial é só para o crime que ele praticar como soldado, ut miles, na frase do jurisconsulto romano. Afrontaria (continua o autorizado comentador) o princípio da igualdade, o arredar-se da justiça ordinária, o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção (Com. Const. p. 343). O iminente professor Esmeraldino Bandeira, que, na matéria, entre nós, é o grande mestre no seu recentíssimo e grande livro – Direito Penal Militar Brasileiro, p. 129 – assim se exprimiu: “na atualidade do nosso direito prevalece para a classificação de uma infração em direito militar o critério ratione materiae”. Com efeito, a Constituição da República estatui em seu art. 77 que os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. Como se vê, o texto estabelece a natureza do delito além da qualidade do delinquente. Não diz simplesmente que, – os militares de terra e mar terão foro especial, mas, sim, que terão esse foro – nos delitos militares. A qualificação restritiva da parte final do texto confirma, pois, o acerto sobre a preferência dada atualmente pelo nosso direito ao precitado critério. E a dupla exigência constitucional da qualidade militar no delinquente e no delito está a demonstrar que, com o estatuir o critério referido, visava e visa a Constituição à espécie de crimes denominada própria ou essencialmente militar. Não infirma a conclusão, a que chegamos, o argumento de que os delitos militares, a que se refere o citado art. 77 do estatuto constitucional, serão todos aqueles que as leis ordinárias assim considerem. De modo que um crime intrinsecamente comum deverá ser julgado crime militar se a lei o incluir entre os

crimes desta última natureza. Consequentemente, argumenta-se, não procede a conclusão de que o critério *ratione materiae* só compreenda os crimes que por sua natureza sejam própria e exclusivamente militares, como a deserção, a covardia etc. Argumentar, porém, desse modo é contrariar a letra e o espírito do art. 77 da nossa Constituição, visto como a expressão, ali empregada – de crimes militares – e não – “crimes de militares” – demonstra a toda evidência que ela quis referir-se a crimes intrínseca e essencialmente militares, e não a crimes militares por uma razão estranha à sua formação constitucional e estrutura objetiva. Aliás, prosseguimos nós, a tendência moderna, principalmente nas democracias, é fazer o militar responder somente no foro de sua classe pelos crimes puramente militares. Agora mesmo, na Argentina, o governo acaba de enviar ao Congresso o Proyecto de Ley de Disciplina Militar, organizado por uma comissão por ele nomeada, destinado a substituir o presente Código de Justiça Militar, no qual se declara que ficam subtraídos do conhecimento da Justiça Militar – los delictos communes cometidos en actos del servicio ó en logares cometidos a la jurisdiccion militar, cuyo juzgamiento corresponde actualmente a la justicia militar, seram em adelante juzgados por la justicia federal. Ainda a Constituição Republicana, do mesmo modo que a do Império, dispôs: “à exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízes especiais, não haverá foro privilegiado” (Constituição, art. 72, § 23). E comenta, ainda, João Barbalho (ob. cit. p. 329): não haverá foro privilegiado, já o havia proclamado a Constituição do Império (art. 79, § 17); a lei republicana, lei de igualdade, avessa a privilégios, primazias e imunidades, não poderia deixar de estabelecer a mesma restrição. E é isto uma limitação aos poderes dos legisladores, quer federais, quer locais, pela qual não podem desaforar pessoas e causas das justiças ordinárias e comuns e dar-lhes juízes distintos destas ou processos diferentes dos estabelecidos para todos. O princípio de igualdade na administração da justiça impõe que a mesma proteção legal, os mesmos juízes, as mesmas fórmulas tutelares, alçadas e instâncias, os mesmos procedimentos judiciais, as apliquem com restrições, sem exceções de pessoas, a todos indistintamente a quem o estado, por órgão da sua magistratura, tenha de fazer justiça. Para que todos sejam iguais perante a lei é preciso que não deixem de ser perante os magistrados, órgãos dela (*magistratus lex est locume. cit*). Portanto, a Constituição da República, tendo-se presente o estudo da sua elaboração e lição do seu grande comentador e membro da Constituinte, a lição do reputado mestre de direito e afinal, a inteligência do seu texto, somente mandou julgar no foro militar os crimes militares por sua natureza, isto é, os crimes puramente militares, como se procedia no Império. Os partidários da doutrina oposta, quero dizer, aqueles que entendem que o foro militar deve julgar os crimes militares, quer por sua natureza, quer não, isto é, todos que estão previstos no Código Penal Militar, sentem-se alarmados quando nós, partidários da doutrina restritiva, daquela que ressalta do espírito e da letra da Constituição, declaramos, por exemplo, que o militar que mata outro deve responder

por esse crime no foro comum. Gritam logo que isto seria o sacrifício da disciplina das corporações armadas... Como assim, perguntamos nós. Estaria sacrificada essa disciplina se o fato de ser mandado o acusado para a justiça comum importasse ao mesmo tempo em declará-lo livre de pena e culpa. Se são sinceros, se não querem criar um privilégio em favor de uma classe poderosa e desejam unicamente a punição do culpado, para assegurar a disciplina da mesma classe, então devem confiar que essa punição também se poderá dar na justiça comum. Esse receio de sacrifício da disciplina será porque a Justiça Militar inspira mais confiança nas suas decisões do que a comum? Se o é, concordemos que há nisto certa pretensiosidade. Esse receio, se pudesse existir, seria em relação à Justiça Militar, onde o espírito de classe, não, infelizmente, se faz sentir, dada a preocupação de certos militares, sem prestígio próprio, de pretenderem resolver todas as questões em que se envolvem ou são envolvidos ajudados por esse espírito de classe, que, quando oportunamente empregado, eleva e nobilita, e, quando não, irrita e desprestigia. Um exemplo: no processo Marques da Rocha, o Tribunal sabe que eu, o auditor que serviu no Conselho de Guerra, estive a pique de tomar espada do seu presidente, simplesmente porque, como fiscal do processo, segundo a legislação de então, exigia o cumprimento da lei contra o réu. Foi preciso despender enorme soma de energia para conter a violência, já iniciada, do presidente do Conselho, ajudado por muitos oficiais, que, na ocasião, compunham a assistência e invadiram o recinto em atitude agressiva. E, note-se, o Comandante Marques da Rocha era apontado no processo como responsável pela morte, por asfixia, de 18 marinheiros, que ele mandara recolher a uma solitária da Ilha das Cobras, na qual cabia, segundo o laudo dos peritos, com perigo de vida, durante poucas horas, apenas quatro homens! Esse crime, como se vê, não feria o pundonor, os melindres da classe, nada tinha que ver com ela, que não pode responder pelos atos dos seus membros. Entretanto, no seio dela um grande movimento de reação se fez contra a atitude do humilde auditor, porque, isolado, enfrentando essa reação e contrariando os desejos do Governo de então, cumpria o que lhe parecia ser o seu elementar dever. Aí está o espírito de classe influenciando no pronunciamento da Justiça Militar. Além do mais, como vinha dizendo, a Justiça Militar sempre se exerceu predominando no seu seio o elemento militar. Só agora com a nova reforma, há pouco entrada em vigor; é que se estabeleceu a igualdade dos elementos – civil e militar – componentes da instância superior. Em primeira instância, porém, manteve-se a organização secular de predominância absoluta do elemento militar, que agora se faz representar por quatro juízes enquanto que o civil por um só. Juízes leigos, retirados da tropa, onde se acham todos entregues a afazeres técnicos de sua profissão, sem preparo especial e sem a prática devida na ciência de julgar, é muito natural que as suas decisões, algumas vezes, em casos complicados, não consultem os melhores princípios dessa ciência. Não há nisto nenhum desar para os juízes militares. Ponha-se-me à frente de uma divisão do Exército para manobrá-la com

correção militar, ou de uma esquadra para movê-la obedecendo as regras de náutica, e verão que hei de fazer figura bem triste. Não há, pois, o que admirar ou estranhar se militares, que tiveram sempre, desde os bancos escolares, a inteligência e os estudos voltados para a carreira das armas, de um momento para outro chamado a julgar num tribunal de justiça, sintam dificuldades imensas e afinal apliquem mal, em certos casos, os princípios de uma ciência que sempre lhes foi estranha, salvo nas suas noções gerais e elementares. Se nós, os bacharéis, que temos dela conhecimentos mais profundos, e longa prática de sua aplicação, encontramos todos os dias em sérios embarços, porque não os há de encontrar o militar, que durante toda a sua vida de estudos e aplicação só foi militar? O militar que mata outro, insistimos, deve ser julgado no foro comum, porque comum por sua natureza é o crime por ele praticado, e desse foro só foi subtraído unicamente nos delitos militares. Nos demais, o seu foro é o de todos, porque ele, como já dizia Napoleão, antes de ser soldado é cidadão. É o domínio do princípio da igualdade na distribuição da justiça. Não há dúvida que a disciplina militar viria sofrer com essa morte, mas não resta dúvida que a disciplina social também seria profundamente atingida; mas, não esqueçamos, que aquela é apenas uma partícula desta e, por isso mesmo, parte de um todo não pode absolver esse todo. Mas, como quer que seja, em se tratando de interpretação da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é, entre nós, a autoridade altíssima, dá a última palavra. E a jurisprudência última do mesmo Tribunal, repetindo e interpretando a Constituição: 1º) à exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízes especiais, não haverá foro especial, digo, privilegiado; 2º) os militares de terra e mar só terão foro especial nos delitos militares; 3º) são por sua natureza delitos militares, os que só por militares podem ser cometidos, isto é, os que constituem uma infração específica e funcional da profissão do soldado (Revista do Supremo Tribunal Federal, v. 75, p. 302, Conflito nº 653). Veja-se ainda Rev. cit. v. 25, p. 155, Conflito 490; v. 47, p. 69, Conflito 587; v. 65, p. 27, Habeas Corpus nº 9.737, e p. 105, Revisão nº 2.252; e finalmente, a Revisão nº 2.531, cujo Acórdão de 12 de maio de 1925 assim se exprime: é procedente a alegação de incompetência da Justiça Militar, uma vez que não se trata de delito propriamente militar, que é, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando os arts. 72, § 23, e 77 da Constituição, o delito que só por militar pode ser cometido, isto é, o delito que constitui infração específica e funcional do soldado, como a covardia, a indisciplina, a deserção, a insubordinação etc.; não podendo, acrescenta o Supremo Tribunal, ser considerado militar o delito cometido por militar em tempo de paz e em casa particular (Revista do Supremo Tribunal Federal, v. 47, p. 69; v. 65, p. 27 e 153; v. 75, p. 302, além de outros). Trata-se de delito comum, embora praticado por militar contra militar, em prédio particular da Avenida Mem de Sá e por motivo de ordem particular. Em tais condições a justiça competente para conhecer do caso é a comum. Ora, não sendo o crime dos autos presentes, essencialmente, propriamente militar, como queiram denominar, ou

melhor, para falar a linguagem do Supremo Tribunal Militar, não sendo crime militar por sua natureza, a Justiça Militar é incompetente para dele conhecer e julgar. Trata-se de peculato praticado pelo réu em um estabelecimento particular, para onde foram conduzidos os artigos da Nação, sob sua guarda, e ali entregues ao comprador e recebido o preço. Não sei, não compreendo, não alcanço porque se possa chamar militar este delito, que todos sabem que, por sua natureza, ele é comum. Com estes fundamentos votei pela preliminar. *De meritis*. Julguei na forma do acórdão. **Feliciano Mendes de Moraes. Francisco de Barros Barreto. Alfredo Ribeiro da Costa. Mário Augusto Cardoso de Castro**, com a seguinte declaração de voto: o foro militar é competente para conhecer dos crimes própria e impropriamente militares. Foi assim o meu voto na questão preliminar. Na discussão oral comecei notando que todos quantos tenham tido necessidade de opinar sobre o conceito de crimes militares, perante o art. 77 da Constituição Federal, trazem em abono da sua argumentação os mesmos textos de direito vigentes ao tempo do Império, invocam os mesmos trabalhos da Constituinte Republicana e assentam afinal as suas conclusões nos mesmos arts. 72, § 23, e 77 da Constituição Federal. Divididos em dois grupos, usando dos mesmos elementos de convicção, cada um chega à conclusão radicalmente oposta à do outro, porque cada um parte de ponto de partida oposto. Eis porque, também na discussão, fui inspirado pelos mesmos textos de direito, pelo mesmo histórico dos trabalhos da Constituinte, pelos mesmos textos constitucionais que inspiraram o Sr. Ministro João Pessôa e que deram lugar à brilhante exposição dos motivos de direito que lhe aconselharam a aceitar a doutrina contrária à esposada por este Tribunal. 1º – Não se contesta na doutrina a grande distinção dos crimes militares – crimes puramente, essencialmente, propriamente militares e crimes acidentalmente e impropriamente militares. Não se contestando a doutrina, toda controvérsia tem de ser examinada sob o aspecto de saber se no direito positivo, se no corpo da legislação se agasalhou essa distinção que a doutrina fez e faz. O Código Criminal de 1830 não compreendia os crimes puramente militares, os quais seriam punidos na forma das leis respectivas e o Código do Processo Criminal, art. 8º, deixou subsistentes os juízes militares que continuam a conhecer dos crimes puramente militares. Tem-se, pois, como elemento de raciocínio que o Código Criminal se deixou de parte das suas prescrições os delinquentes de crimes puramente militares, foi porque estes crimes conhecidos e punidos pelos juízes militares na forma das leis respectivas. Logo admito que, na forma das respectivas leis, havia punição para os crimes puramente militares, tal como também admitiu o Código do Processo a existência dos juízes militares para conhecer dos crimes puramente militares. Mas, quais eram esses crimes puramente militares que, segundo esses dois códigos, seriam punidos na forma das respectivas leis, pelos juízes militares? Deveriam ser, em doutrina, aqueles que só por militares poderiam ser praticados, mas não eram. Os crimes puramente militares, cuja exclusão da jurisdição

comum esses Códigos excluía, eram os crimes militares previstos nas leis militares. A doutrina em nada influía. E tanto assim era que a Provisão de 20 de outubro de 1834 reputava crimes militares todos os declarados nas leis militares e que só podiam ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do Exército, mesmo porque, não estando os civis alistados nos corpos do Exército, não podiam praticar os crimes que as leis militares reputavam só poderem ser praticados pelos alistados nos corpos do Exército. E tanto assim era que no Império a legislação militar, então vigente, que previa e punia crimes militares, principalmente os artigos de guerra, conceituava crimes que, em doutrina, nunca foram reputados puramente militares. Julgava-se no foro militar tanto os crimes própria quanto impropriamente militares, como tais previstos nos artigos de guerra. Antes, bem antes da discussão, votação e promulgação da Constituição Federal, já o Código Penal do Brasil, baixado com o decreto de 11 de outubro de 1890, prescrevia no art. 6º que: este Código não compreende os crimes puramente militares, como tais declarados nas leis respectivas. Se nesse particular o desejo do legislador constituinte foi o de não alterar o que se vinha praticando até então (Carlos Maximiliano – Comentários à Constituição, nº 471, p. 773), demonstrado o que se praticava até então, demonstrado está como se deve praticar de então em diante. Conhecida a distinção entre os crimes de natureza militar e crimes de natureza comum, e, conseqüentemente, a distinção entre a jurisdição militar e a comum, e o que se está a ver e que a preocupação do Constituinte foi a de traduzir explicitamente em disposição constitucional o privilégio do foro que os militares tinham implicitamente pela Constituição do Império. Não é de supor que, militares todos os que subscreveram emendas sobre o crime e o foro militar, fossem usar de expressões que pudessem traduzir restrição do foro pela restrição do conceito do crime militar, diminuindo o privilégio que lhes vinha sendo outorgado desde os primeiros tempos do Império. Basta que se ouça a voz de Abreu protestando só porque uma emenda da Comissão cerceava as atribuições que tinha o antigo Conselho Supremo Militar (Anais – v. II, p. 417). Sim, falava-se nas emendas apresentadas em crime de natureza militar, para cujo julgamento se lhes dava o foro militar, mas porque se deixava aos militares o foro comum, para o julgamento dos crimes de natureza comum. Os crimes militares dos militares, definidos na lei militar viriam para o foro militar, como os crimes comuns dos militares iriam para o foro comum. Assim, não há fundamento legal na afirmação de que os delitos militares por sua natureza são a covardia, a indisciplina (?!), a deserção, a insubordinação etc. Em que consiste a natureza militar do delito? Perguntava Clovis Bevilacqua, para logo responder, filiado ao princípio romano, que os crimes propriamente militares, como a deserção e a covardia, a desobediência (?!) e a insubordinação, que ofendem a própria instituição militar nas suas condições de vida e nos seus meios de ação. Já Chrysolito de Gusmão responde que são crimes especificadamente militares a revolta, o motim, insubordinação, rebelião, usurpação, excesso e abuso de autoridade, deserção e

inobservância do dever militar (Direito Penal Militar, p. 48). Fundamento legal, entretanto, tem a classificação do crime cuja natureza militar a lei lhe deu, e por isso é que, referindo-se as expressões – delitos militares – Barbalho afirma que hoje esta matéria é regulada pelo Código Penal Militar (Com. à Constituição Federal, p. 343). Se esse fundamento legal não repousa no melhor conceito doutrinário, será então de alterá-lo o Poder Legislativo. II – A jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal nunca proferiu acórdão, que tivesse caído sob as minhas vistas, decidindo não ser crime militar qualquer dos crimes definidos no Código Penal Militar e praticados por indivíduos ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exército. Justificação dessa afirmativa é a exceção consagrada no acórdão proferido na Revisão Criminal nº 2.531, julgada em sessão de 12 de maio de 1925, acórdão que, se passou em julgado, não foi com o silêncio do Sr. Ministro Procurador-Geral da República. Quando, no Supremo Tribunal Federal, no debate oral do julgamento dessa Revisão, se procurava afirmar, com alegação de apoio em doutrina sustentada em acórdãos anteriores, que os crimes militares eram os crimes que só por militares podem ser cometidos, o Sr. Ministro Procurador-Geral atalhou logo, contestando o acerto, para negar a doutrina que se pretendia esposar com a responsabilidade da autoridade do Tribunal. Disse sua excelência: garanto à vossa excelência que não há (acórdão). O que há são crimes militares contra civis ou de polícia contra militares. Estes dois casos têm vindo muitas vezes aqui (Revista do Supremo Tribunal Federal, v. 77, p. 341). E parece que sua excelência tinha razão porque, logo depois, no acórdão de 9 de novembro de 1925, proferido na Revisão-Crime nº 2.138, o Supremo Tribunal Militar, fundado em longas razões de direito sobre a noção de crime militar expostas pelo relator Sr. Ministro Muniz Barreto, admitiu a competência do foro militar para julgamento de um crime impropriamente militar definido no Código Penal Militar, acusado oficial do Exército e a acusação a do crime de peculato (Jornal do Comércio de 20 de agosto de 1926), precisamente o crime pelo qual respondeu o acusado nestes autos. E a seguir, conhecendo de um processo por crime de furto, praticado por militar em estabelecimento militar, esposou ainda o Supremo Tribunal Federal os seguintes conceitos: o art. 77 da Constituição da República, na expressão – delitos militares – compreende não só o crime militar, por sua natureza, com o delito que, embora comum, tenha alguma razão especial que diretamente afeta a subordinação, boa ordem e disciplina militar. Todos esses crimes têm sido considerados militares, e era esse ponto assente na doutrina e essa a nossa jurisprudência, quando a Constituição foi promulgada. Admitem-se ainda como militares, diz o Dr. Carlos Maximiliano – já os crimes especificadamente militares, como sejam a revolta, motim, insubordinação, rebelião, deserção e inobservância do dever militar; já os mistos ou crimes que revestem o caráter de militares quando cometidos por militares em condições que ofendem a hierarquia, disciplina e administração militares, como sejam o furto, a apropriação indébita, e o desvio ou dação em penhor de armas, cavalos e objetos próprios das Forças

Armadas. Todos esses crimes caem sob a competência especial da Justiça Militar (Acórdão de 28 de maio de 1926 – Recurso Criminal nº 559 – Diário de Justiça de 10 de agosto de 1926). Eis porque este Supremo Tribunal Militar nos acórdãos de 8 de fevereiro e 2 de março de 1926, respectivamente, nas apelações nºs 817 e 707 afirmou que: não procede a preliminar de incompetência levantada pelo apelante por isso que, como decidiu o Tribunal em feito recente onde foi feita arguição idêntica (ser nulo o feito por tratar-se de crime impropriamente militar, da alçada dos tribunais civis, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal) a jurisprudência do Supremo Tribunal a respeito ainda é vacilante, não podendo assim prevalecer contra outra jurisprudência mantida invariavelmente em mais de 30 anos de regime (Diários de Justiças de 27 de maio e 20 de junho de 1926). Foram estas as razões que me levaram a votar contra a preliminar de incompetência, na forma do acórdão. Henrique Alberto Magalhães de Almeida, auditor. [Vide Apelações nº 270 e 270v, réu Francisco José Marques da Rocha, capitão de fragata. Livro de Registro de processos: 1906-1914].

## **EMBARGOS Nº 817 – JOAQUIM RIBEIRO VIDAL**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Mário Augusto Cardoso de Castro.

Embargante: JOAQUIM RIBEIRO VIDAL, segundo-tenente contador.

Embargado: o Acórdão de fl. 310.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos em que é embargante o segundo-tenente contador, comissionado, Joaquim Ribeiro Vidal, e embargada a Justiça Militar, deles se verifica que, tendo este Tribunal, em sessão de 16 de setembro do corrente ano, reformado a sentença absolutória do Conselho de Justiça Militar, para o fim de condenar o embargante à pena de dois anos de prisão com trabalho, foi o embargante recolhido à prisão no dia 17 seguinte. Não aguardou, porém, a publicação do acórdão para conhecer os fundamentos da sua condenação e cinco dias depois ofereceu embargos, que subscreveu juntamente com o seu advogado e que foram processados de acordo com a lei. Veio a constatar-se, posteriormente, que, no curso do processo dos embargos, o embargante evadiu-se da prisão (fls. 343 e 344). Assim atendendo a que se o réu condenado na 1ª instância, quando não se submete à prisão, não pode apelar para este Tribunal, para o efeito de obter a reforma da sentença condenatória (Código de Justiça Militar, art. 292, § 2º), por identidade de razões não pode pretender, por meio de embargos, a reforma da condenação imposta por este Tribunal, desde que se subtraiu à ação

da justiça e enquanto a ela não se subordinar, recolhendo-se à prisão. ACORDAM sobrestar o julgamento até que o embargante se recolha à prisão. Supremo Tribunal Militar, 11 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 947 – LAURINDO LAUREANO**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Frontin.

Apelante: LAURINDO LAUREANO, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado Laurindo Laureano, do 10º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, que condenou este soldado à pena de seis meses de prisão com trabalho, por crime de deserção: ACORDAM, pelo que dos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 952 – MANOEL SALIMENI**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Frontin.

Apelante: MANOEL SALIMENI, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 10º Regimento de Infantaria, Manoel Salimeni, e apelado o Conselho de Justiça: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 23 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.057 – JOAQUIM HENRIQUE DE SOUZA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: JOAQUIM HENRIQUE DE SOUZA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Joaquim Henrique de Souza, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão e absolvido com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar. ACORDAM, julgando válida a praça, negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 10 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.056 – JOSÉ DIAS DA SILVA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: JOSÉ DIAS DA SILVA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

José Dias da Silva, soldado do 11º Regimento de Infantaria, adido ao 10º da mesma arma, acusado do crime de insubmissão, apela da sentença que o absolveu, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, para que seja nula a sua praça, sob a alegação de que o sorteio da 2ª chamada excedeu o número determinado, a ponto de atingir o seu que era elevado; e que, tudo visto e bem examinado, ACORDAM em julgar válida a praça, negando provimento à apelação para, por seus fundamentos, confirmar a sentença apelada, que absolveu o dito réu. Supremo Tribunal Militar, 10 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.007 – RAYMUNDO FONTOURA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: RAYMUNDO FONTOURA.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos etc. A folha 8 destes autos vê-se a substituição de um juiz do Conselho de Justiça, à requisição do Sr. Ministro da Guerra, sem que se encontre o original ou a cópia autêntica em que a mesma se fez. O Tribunal, na impossibilidade de saber se tal requisição foi feita e atendida precisamente nos termos da lei (Código de Justiça Militar, art. 22), ACORDAM baixar os autos em diligência para que o Sr. Dr. Auditor faça a estes juntar o documento em questão. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 963 – ANTONIO MARTINS FERREIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: ANTONIO MARTINS FERREIRA.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Antonio Martins Ferreira, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 7ª Circunscrição Judiciária Militar [sic]. ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar por seus fundamentos a sentença apelada, que condenou o dito réu, soldado Antonio Martins Ferreira, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.052 – JOAQUIM DIAS FERRAZ**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: JOAQUIM DIAS FERRAZ, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos, em que Joaquim Dias Ferraz, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar que, por unanimidade de votos, absolveu o referido réu, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. ACORDAM em negar provimento à apelação, por ser válida a praça do acusado, confirmando assim, como confirmam, a sentença, digo, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 3 de junho de 1927. **José**

**Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.029 – LUIZ JOSÉ DA MATTA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: LUIZ JOSÉ DA MATTA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o soldado insubmisso Luiz José da Matta, absolvido pelo Conselho de Justiça com cuja sentença não se conformou, porque alega a nulidade do processo, em consequência da nulidade de sua praça, por ter sido alistado com menos de 21 anos idade. ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que demonstrou de acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, a validade do alistamento do mesmo apelado. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.015 – JOSÉ CARELLI**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: JOSÉ CARELLI, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 4º Batalhão de Engenharia José Carelli, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar – Exército, não constando dos autos a cópia autêntica do Aviso do Ministério da Guerra

que deu causa à substituição dos juízes do Conselho de Justiça. ACORDAM, preliminarmente, baixar autos em diligência para que sejam juntos aos mesmos as cópias autênticas das atas que deram nascimento à substituição dos juízes. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.015 – JOSÉ CARELLI**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: JOSÉ CARELLI, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o soldado do 4º Batalhão de Engenharia José Carelli, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar, e que por acórdão de 20 de março de 1927, baixem para que deles constem as cópias autênticas do ato que deu lugar a substituição de juízes do Conselho, deles consta ter sido cumprido o acórdão com o documento de fl. 38, e que o apelante é filho de Vicente Carelli, nasceu em 1902, foi incorporado no 4º Batalhão de Engenharia em 5 de julho de 1926, não sendo considerado insubmisso em obediência à circular de 22 de janeiro de 1924, do Ministro da Guerra. Faltou à revista de 30 de agosto de 1926 e pelo termo lavrado a 8 de setembro do mesmo ano foi considerado desertor; reincluído no batalhão em 17 de dezembro de 1926, por se ter apresentado voluntariamente. Por sentença de 8 de março de 1927 foi condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, reconhecendo-se a atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal, sem agravante. Isto posto e considerando estar a sentença de acordo com a lei e a prova dos autos; ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar a sentença de fl. 29, que condenou o acusado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal, reconhecendo a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 22 de agosto de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.076 – ARGEMIRO DOS SANTOS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: ARGEMIRO DOS SANTOS, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 10º Regimento de Infantaria Argemiro dos Santos, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar do Exército, deles consta que o apelante é filho de Isaias dos Santos, nasceu em 1902, tendo sido incluído como sorteado no 10º Batalhão de Infantaria, em 20 de abril de 1926, não se tendo apresentado, foi, por termo de 11 de maio do mesmo ano, considerado insubmisso. Foi capturado em 8 de janeiro de 1927. Isto posto e considerando estar a sentença de fl. 10, que absolveu o acusado, com fundamento no art. 18 do Código Penal, de acordo com a lei e a prova dos autos. ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que absolveu o acusado, sob o fundamento do art. 18 do Código Penal. Supremo Tribunal Militar, 1º de agosto de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**.

## **APELAÇÃO Nº 953 – OLIVIO ALVES FERREIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: OLIVIO ALVES FERREIRA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o soldado Olivio Alves Ferreira, e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar: ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, uma vez que o representante do Ministério Público não apelou também. O apelante é acusado, e não nega, de ter abandonado

o seu batalhão, em operações no Paraná, sob o pretexto de ir visitar sua esposa em Minas, gravemente enferma. Basta esta circunstância para encarecer a falta do apelante. Junta ele, porém, dois atestados médicos, que longe de justificá-la, a agrava ainda, porque por eles vê-se a inanidade do motivo, pois foram passados a 6 de fevereiro de 1925 e apenas dizem que no dia 4 de janeiro atendendo à esposa do apelante, que se achava ameaçada de aborto. O apelante ausentou-se do seu batalhão em 14 de fevereiro de 1925, só se apresentou a 18 de fevereiro do corrente ano, o que quer dizer que se conservara ausente das fileiras por mais de dois anos, e não podendo alegar que sua esposa permanecesse nesse estado por tão longo tempo, invoca a anormalidade da época como razão da sua não apresentação, o que seria, aliás, mais um motivo para que o mesmo não se furtasse a esse indeclinável dever. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **EMBARGOS Nº 784 – BERTHOLDO KLINGER**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Juiz convocado Dr. Cardozo de Castro.

Embargante: BERTHOLDO KLINGER, major da arma de artilharia, adido ao 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Embargado: o Acórdão deste Tribunal.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos em que é embargante o major Bertholdo Klinger, adido o 1º Grupo de Artilharia Pesada, condenado à pena de sete meses e quinze dias de prisão simples como incurso no grau mínimo das penas do art. 129 do Código Penal Militar etc. I – Logo que assumiu o comando das Forças em Operações em Goiás, a 7 de julho, o general Pantaleão deu ciência ao major Klinger de que havia pedido do Ministro da Guerra que o destacamento sob o seu comando passasse à sua disposição para que houvesse unidade de comando e coordenação de esforços “sem prejuízo, entretanto, de vossa operosa e inteligente direção” (fl. 84); e o embargante, tendo presente essa comunicação, a 10 de julho, ponderou ao general que a esse respeito, aguardaria ordens, mas logo acrescentou: “isto, porém, em nada influirá no meu acatamento às vossas ordens, salvo por certo a minha obrigação de levar em conta o meu melhor conhecimento, das circunstâncias locais”. Não ocultava o embargante a sua

impressão: pensava que a luta armada estava finda e como tal terminada a fase operativa da campanha. Deu conhecimento do seu modo de pensar ao seu general, ao general Sócrates e ao Ministro da Guerra (fls. 84, 85, 92 e 93) e ao seu general pedia providências para o transporte de tropas para Belo Horizonte (fl. 15). Ciente de que o embargante agia para o recolhimento à sede da força sob seu comando, dirigindo-se a esse respeito ao general Sócrates e pedindo ordens nesse sentido ao Ministro da Guerra (fl. 85), determinou-lhe o General que permanecesse no Rio Verde, para onde mandaria instruções. Acentuava, porém, o General no seu telegrama nº 29, de 12 de julho: “nenhuma evacuação tropa poderá ser efetuada enquanto não houver certeza rebeldes estejam em completo estado impotência ou se rendam prisioneiros e nenhuma outra decisão me cumpre tomar sem receber instruções especiais governo único competente resolver assunto” (fl. 16). Ponderou então o embargante, de Rio Verde, no dia seguinte 13: “general choca seu subordinado sem necessidade nem razão que o governo é o único competente para resolver assunto da evacuação das tropas que estão comigo. Meu número um não deixa dúvidas a respeito. Convém esclarecer, que vossa ordem última cumpro-a com religiosa fidelidade, entretanto, mantenho intactos meus pontos de vista”. [ilegível] o general para declarar a 14 de julho que: “não tive intuito chocar brilhante camarada muito considero mas não poderia prestar auxílio evacuação tropa uma vez que solicitastes essa providência ao General Sócrates e ao Ministro da Guerra” (fl. 87). Na Instrução Particular nº 1, de 12 de julho (fl. 39) foi traçada a missão do destacamento que, primeiramente permaneceria como tropa de observação, até que pudesse ser empregado de forma mais decisiva, declarando-se textualmente: “em qualquer caso, como já vos foi outorgado nesta Ordem, dispondes de plena liberdade de ação no tocante à missão dada para o reagrupamento das forças colocadas sob vossas ordens” (fl. 40). Era a reafirmação da Ordem Particular nº 8 de 10 de julho: “continue até nova ordem missão perseguir rebeldes plena liberdade de ação” (fl. 42). E foi nessa missão, com plena liberdade de ação, que prosseguiu o embargante desde Ponte das Pedras, passando em Rio Verde, chegando a Santa Rita de Parnaíba, subindo e atingindo Bananeiras, Morrinhos, Pouso Alto, Bela Vista e Campinas. Descendo para caminhar até Anápolis, onde deu combate e prosseguiu até atingir Traíras e retroceder, passando em direção ao N. até Arraial Velho, onde se ofereceu nova ocasião para novo encontro. Durante todo este tempo nenhum ato ou palavra cerceava a liberdade da ação militar do embargante e a 21 de julho, de Uberabinha, ainda esclarecia o general Pantaleão: “o espírito das instruções nº 6 não é alterar em nada as disposições que tomastes, referidas no vosso nº 16, apenas vos conceder mais larga amplitude de ação, a fim julgardes da oportunidade de retirar ou não a totalidade do vosso destacamento para fora da zona de ação que até agora vos estava atribuída” (fl. 96) e correspondente a essa confiança, proclamava o embargante: “feliz do chefe que pode e sabe confiar em seus colaboradores. Pretendo alcançar

hoje Bela Vista onde terei prazer em receber notícias meu general” (fl. 96). Havia falta de recursos e, para consegui-los, dirigia-se ao general com toda a energia aos escalões superiores – até a ponto de declarar com toda a franqueza que, senão fossem concedidos, se tornava desnecessária a sua permanência no comando (fl. 98). Mudou-se o Q. G. de Uberabinha para Tavares. Depois de uma entrevista com o seu general, realizada em 31 de julho, em Santa Luzia, devido a uma suposta divergência entre o acusado e o major Freire, comandante do Batalhão Sul-Rio-Grandense no dia dois de agosto redigiu o embargante o seu comunicado, a que denominou de proposta, confiada ao seu adjunto tenente Albernaz para ser entregue ao comando das Forças em Operações. Está a proposta a fl. 21 e nela dá o embargante conhecimento ao seu general da sua resolução de fazer escoar a tropa do seu comando e admitindo como início da evacuação às 12 horas de 3 de agosto. Confrontando-se datas, vê-se que, nesse mesmo dia 2, chegando o acusado a Sobradinho, aí deixou o seguinte aviso reservado para o major Freire: “Fazenda do Sobradinho, 2.8.25 – Sr. Major Freire. Reservado. I – Mandei hoje um oficial ao Sr. General com a proposta de fazer-nos a nossa evacuação para estrada de ferro. II – Peço que me informeis urgente do vosso reconhecimento sobre Buraco e Três Barras e conforme seja podeis logo mandar a tropa daqui para o Torto, onde receberá instruções complementares”. Também nesse dia 2 após a partida do oficial de ligação para o Q. G. foi o acusado a Fazenda Palmeiras e autorizou o capitão Fonseca, comandante local, a recolher-se no dia seguinte, à tarde, a Planaltina. Ainda foi aquele aviso reservado, assim confirmado, por outro que lhe mandou o embargante de Planaltina: “Planaltina, 3.8.25. Sr. Major Freire. Saudações. I – O meu agente que foi ao Sr. General ainda não regressou. II – Podeis recolher-vos ao Torto, onde encontrareis víveres que daqui vos mando e onde aguardareis instrução”. (fl. 106). Depois do meio dia, quando começou o prazo para o início da evacuação, indo a Torto, quatro léguas distantes de Planaltina, deixou o embargante em mãos do major Freire, depois de entendimento verbal a seguinte ordem: “Fazenda Magalhães, no Torto, 3.8.25. Sr. Major Freire. I – Podeis desde amanhã, quatro, recolher toda vossa força Santa Luzia. Ali encheis os tanques de gasolina e seguireis a Tavares, onde receberéis ordens do Sr. General Telles. III –.....” (fls. 24 e 106). Regressou o embargante a Planaltina. Portador que foi da proposta de evacuação, datada de 2, regressou o tenente Albernaz, adjunto, em companhia do tenente Joel Carneiro Lopes, oficial de ligação, chegando ambos em Planaltina a 3 de agosto, às 22 horas (fl. 20), com este Comunicado nº 9: “Q. G. em Tavares, dia 3 de agosto de 1925, às ... horas. Comunicado nº 9 ao Sr. Major Klinger. I – Recebidos vossos nºs 43 e 44. II – Convém multiplicar reconhecimentos até se adquirir certeza de que o grosso rebelde atingiu zonas no N. do Planalto, no qual, por sua natureza, ficam abrigo de qualquer perseguição ou mesmo inquietação por parte dos nossos atuais elementos. III – Vou solicitar a evacuação da tropa mineira, mas, enquanto não tiver ordem para esse fim todo o vosso

destacamento se manterá em observação entre Santa Luzia, Planaltina e Formosa. Uma vez recebida a ordem, a evacuação se fará como propusestes, se as circunstâncias do momento não impuserem alguma modificação. IV – Amanhã tenciono partir para o Rio a fim de expor pessoalmente as medidas que já conheceis desde nosso último encontro para nova fase das operações. Durante a minha ausência comandará interinamente as Forças em Operações o coronel Massa, cujo destacamento é dissolvido. V – Segue como oficial de ligação o tenente Joel Carneiro Lopes”. (a) General Pantaleão Telles (fl. 23). Como procedeu o embargante diante dessa ordem? Depois de ter ordenado ao meio dia de três o escoamento da tropa, depois de ter no dia três às 22 horas recebido do seu general o Comunicado nº 9, assim explica o embargante no seu Comunicado nº 45 de 4 de agosto: prosseguiu na execução das medidas que já tinha em via de execução e, quando adquiriu pessoalmente, de [ilegível], a certeza condicionada na ordem, recolheu seus elementos, do que tudo incontinentemente tornou a informar ao seu chefe, deixando ainda, por fim, uma guarnição em Formosa, o ponto mais avançado que atingira e onde, digo, e de onde não havia como prosseguir, guarnição que devia permanecer ainda por 3 dias conforme no primeiro desses dias também informou ao Q. G. O embargante estava então em Planaltina a 4 de agosto (fl. 25), às 8 horas de 5 na fazenda “Cocal”, 8 léguas de Planaltina por estrada de automóvel (fl. 29), e, dali, a sua desculpa prévia por não poder mandar comunicado por portador nos 3 dias subsequentes (fl. 30). No pouso da Vargem Bonita (fl. 108), na manhã de 8 de agosto chegaram às mãos do embargante as proibições formais dos comunicados nºs 10 e 11 (fls. 28, 32 e 108) reiterando o Comunicado nº 9. Informando ao general sobre detalhes de operações, no Comunicado nº 48, de 9 de agosto, 8 horas, acentuava o embargante: “quero esclarecer que não há no meu proceder o mais longínquo laivo de desatenção. Recebi, com breve intervalo, ontem as duas proibições formais de qualquer evacuação de tropa. A expedição que venho conduzindo, desde Ribeirão Claro, não tem sido outra coisa senão passar por cima de todas as proibições formais, quase sempre muito concretas. Se eu fosse deixar deter-me por elas, não teria podido fazer o pouquíssimo que, contudo, não obstante tudo consegui fazer a minha minúscula tropa. Não teria nem partido de Ribeirão Claro. Estou portanto fortalecido na minha norma de não tomar ao pé da letra ordens formais emitidas sem a necessária valorização completa das circunstâncias em que se acham os executantes. No caso vertente, interpreto esta insistente proibição formal, que chegou a se concretizar com a recusa de meios de transportes, com uma simples fórmula para afastar qualquer vislumbre de assentimento ao meu proceder. Não desejo partilhar com ninguém a responsabilidade da evacuação das minhas forças. Ela toda minha. Tenho a certeza de que o Sr. General quando conhecer exatamente as circunstâncias dará plena aprovação ao que estou fazendo. Sua Ex<sup>a</sup> quando mais não fosse saberia pelo exemplo de Anápolis quanto é precioso um subordinado ter a coragem de desobedecer, na aparência,

para mais prontamente obedecer na realidade. Pretendo chegar a Tavares dia 10" (fls. 37 e 38). Já em Tavares havia chegado o embargante e dali o coronel Massa dava conhecimento por telegrama ao general Pantaleão, de que "deixei agir acordo vossas ordens contra major Klinger aqui chegado hoje por ter este oficial declarado explicar-vos pessoalmente sua conduta. Major Klinger aguarda aqui vossa chegada..." (fl. 47). Também já em Tavares, de regresso do Rio fazia expedir o general Pantaleão a Portaria de 16 de agosto de fl. 48, determinando ao embargante que informasse quais os motivos que o levaram a desobedecer a ordem contida em meu Comunicado nº 9 de 3 de agosto, parágrafo 3º, retirada mais tarde pelo coronel Massa no Comunicado nº 10 de 5, nºs 11 e 12 de 7 de agosto (fl. 48). Longamente informou o embargante, como se vê de fls. 48 e 50: Informação – Sr. General Pantaleão Telles Ferreira. Em obediência ao determinado nesta Portaria informo: 1º – a desobediência aí referida é meramente aparente, conforme esclareci no nº 8 do meu comunicado nº 48 do dia 9 do corrente. Desse número transcrevo o seguinte passo: tenho a certeza de que o Sr. General quando conhecer exatamente as circunstâncias dará plena aprovação ao que estou fazendo. 2 – O comunicado nº 9 citado como origem da ocorrência em exame começa no seu item 1º reportando-se aos meus Comunicados nºs 43 e 44. Foram respectivamente de 1 e 2 de agosto e eles é que para ser exato importa remontar. Como elemento subsidiário muito importante porque implícita e tacitamente influem não na minha resolução, mas na abreviação da supressão de explicações, há que levar em conta a troca de ideias que tive com o Sr. General em Santa Luzia, na sua visita de 31 de julho. O Comunicado nº 9 continha no seu item 3 uma ordem de fundamento todo efêmero e encerra ele mesmo uma aprovação em princípio da minha proposta de evacuação, deixando apenas a execução em dependência das circunstâncias. Não fosse a viagem do Sr. General ao Rio, conhecesse portanto o Sr. General *pari e passu* a modificação das circunstâncias teria certamente revogado a proibição de evacuar as minhas tropas ou aprovado como todos os outros casos o fez o meu procedimento imediato consoante as circunstâncias, sem aguardar ordens, autorizações ou soluções de proposta, o que seria completamente racional numa campanha nas condições desta especialmente das relações de tempo e espaço entre o comando superior e o da tropa executante. Para só citar um exemplo da própria campanha no período em que estive subordinado ao Sr. General, vê-se que o caso vertente é de Ponte da Pedra. Essa ordem o Sr. General não chegou a revogar, foi em obediência a ela mas, obedecendo às soberanas circunstâncias, eu fiz oportunamente desocupar Santa Rita do Araguaia e Ponte da Pedra e de motu próprio dei início à manobra sobre Goiás, manobra que, ainda pelos ditames das circunstâncias, me levou a Anápolis, apesar da proibição pessoal direta que o Sr. General me poucas horas antes, digo, me fizera poucas horas antes. E o Sr. General tudo aprovou oportunamente sem restrições. 4 – Pela leitura dos meus comunicados nºs 45 e 48 já o Sr. General estará bem senhor revolução continua e lógica

das circunstâncias, tanto vale dizer dos motivos explícitos ou implícitos do que fiz. Nada me ocorre que acrescente para maior elucidação. Estou entretanto pronto a dar resposta sob quaisquer questões de pormenores que sejam os pontos obscuros. 5 – A inutilidade de presença de forças seja com título fosse na região de Santa Luzia – Planaltina – Formosa, resultou com toda a evidência desde último contato em Arraial Velho. O Arraial Velho fica a umas 15 léguas do poente de Formosa; dessa região, segundo verificações incontrastáveis feitas pelas minhas tropas *in loco*, os rebeldes dirigiam-se desde o dia 7 francamente para o N. seja sobre Muquem – Cavalcante, seja por Forte ou Flores sobre Posse. Absolutamente nada mais havia que fazer em Planaltina e Formosa muito menos dali a Santa Luzia. Assim, conforme o item nº 3 do meu Comunicado nº 45, nem eu nem a força mineira sob meu comando não podíamos deixar de nos recolher, cabendo ao comando das Forças em Operações proceder à substituição se apesar de tudo achasse necessário conservar forças ali. 6 – Se já era inútil todo o esforço feito na perseguição dos rebeldes, mais inútil havia de ser, necessariamente, conservar longe deles forças paralisadas, que não tinham mais como avançar no seu rastro com probabilidade de alcançá-las. Desde Rio Verde, quando fui solicitado diretamente pelo Ministério da Guerra a dar informações, manifestei sem reboços o meu modo de ver. Junto cópia do meu telegrama ao Sr. Ministro. Se os rebeldes fogem à luta e se os meios que se põem em jogo para apanhá-los chegam sempre tarde ou são por qualquer outro motivo visceralmente inaptos para realizar tal desejo, é desonesta e ridícula a pretensão. O esforço feito sobre aumentar pela sua irrefragável ineficiência o prestígio das Forças Armadas e dos altos poderes que só com elas querem resolver a questão, não tem outro resultado senão o de ir fazendo o levantamento do itinerário dos rebeldes, ou quando muito aqui ou ali forçá-los a uma variante ou a exturgar a marcha. 7º – O Sr. General há de considerar além disso as condições em que pode achar-se a tropa que comigo fez os 2 meses e as 300 léguas da expedição de Ribeirão Claro a Formosa. É uma circunstância que cito a contra, porque à primeira vista faz desmerecer essa tropa. Ela poderia dar alguma coisa diante da evidência da utilidade do esforço exigido; na falta disso, porém, e o soldado é por demais perspicaz – faltaria o reagente moral, o cansaço físico dominaria e ninguém mais poderia garantir pela eficiência de tal tropa. No entretanto de Santa Luzia o Sr. General chamou a minha atenção sobre a necessária moderação nas exigências para com as forças auxiliares; nas condições a que aludo esse Conselho recomendava-se ao máximo. 8 – Quanto aos comunicados nºs 10, 11 e 12 sempre me alcançaram tarde, de modo que não podiam ser base para minha conduta; e, como não trouxessem nenhum vestígio de conhecimento atual de minha situação tática de momento nem de atendimento às minhas respectivas comunicações não podiam determinar a revogar as ordens em vias de execução, ordens que esposam fielmente as circunstâncias. 9 – Repito, assim, que não houve a mínima desobediência no que fiz; houve o resolutivo

procedimento de acordo com as circunstâncias, tal como o Sr. General certamente teria ordenado desde o momento em que bem as conhecesse. Tavares, 17 de agosto de 1925. Acompanha uma cópia e um telegrama do Sr. Ministro da Guerra. (a) Bertholdo Klinger (fls. 48 a 50). II – Alega o embargante que não podia ser condenado, como foi, no art. 129 do Código Penal Militar, uma vez que a denúncia a tal artigo não se referiu, não podendo, assim, o embargante plena e convenientemente se defender de acusação inexistente. Relembra para isso conceitos do voto do relator, com se, digo, como se para esse fim pudessem esses conceitos ser invocados, emitidos sobre imprecisão da acusação na denúncia e surpresa da defesa no julgamento, hipóteses profundamente diferentes. Alterar a acusação, acrescentando-lhe atos ou fatos é bem diverso de alterar a classificação legal, do ato ou fato criminoso imputado. É de invocar desde logo a autoridade do Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido na Apelação nº 975 (Diário de Justiça de 6 de agosto de 1926): nenhuma surpresa existe para os acusados em haver o procurador na denúncia dado aos fatos uma classificação e o juiz por ocasião do julgamento proferir a sua sentença no sumário, entender que outra, diversa ou diferente, deve ser admitida. Os acusados, em rigor, só respondem pelos fatos que lhes são imputados. Somente sobre eles é que deve recair a prova; para eles é que deve convergir a prova da defesa, os seus esforços, no sentido de excluí-los ou atenuá-los. Se a classificação dada na pronúncia não determina processo diverso em que maiores sejam as possibilidades da defesa, absolutamente não se concebe como o anular. E podia ser invocada a autoridade deste egrégio Tribunal? São os próprios acórdãos citados pelo embargante que autorizam a afirmativa. Neles se verá que este Tribunal, quando julgou, não permitiu que os fatos ou a classificação fossem alterados para que não houvesse surpresa para a defesa ou porque a desclassificação à defesa prejudicasse. Assim estão os trechos completos dos acórdãos citados pelo embargante: 1º acórdão ... Acusado e processado por crime de peculato para cuja integralização falta do réu a qualidade primacial acima aludida, pronunciado e levado a julgamento, não pode por ora ser ele julgado pelos fatos que a Instrução procedida deixa demonstrado. Há desaparecimento de objetos pertencentes à Nação – ou seja, ele por pura subtração ou por meio de falsificação de fls. e documentos, mas tudo isso tem de ser apurado (acórdão de 2 de julho de 1924. Diário de Justiça de 26 julho de 1924). 2º acórdão – ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processo, a partir do despacho de recebimento da denúncia, erroneamente chamado denúncia, atendendo que nesse despacho foi incluído mais um crime, além do capitulado na denúncia (Acórdão 29 de setembro de 1924, Diário de Justiça de 8 de maio de 1925). 3º acórdão – ACORDAM em Tribunal anular todo o processado a partir da denúncia e mandam que se proceda a novo processo, devendo a Promotoria denunciar o réu não só pelo crime de furto como também pelo crime de falsidade, visto depreender-se do processo ex vi do papel de fl. 20 que o réu incidira em mais de um crime

(acórdão de 13 de outubro de 1925. Diário de Justiça de [ilegível] de maio de 1925). 4º acórdão – ACORDAM julgar nulo todo o processado... Impossível sancionar, sendo tão palpável violação de lei atribuindo ao réu crime cuja pena não é a que o Código impõe aos que como peculatórios são tidos, não podendo, nessa fase do processo se desclassificar o delito, nem sequer inscrito no mesmo título ou capítulo, sendo um classificado como crime contra propriedade, outro como crime contra a ordem econômica ou administrativa militar para se impor pena cujo mínimo é o máximo do em que foi condenado, ainda com a consideração de ser do mesmo réu a apelação (acórdão de 13 de abril de 1925 – Diário de Justiça de 16 de agosto de 1925). É o que o Tribunal fez. Agora o embargante foi denunciado com fundamento nos arts. 94 e 124 por ter se insurgido contra ordens do seu general e foi condenado pelo crime definido no art. 129 porque deixou de cumprir propositalmente ordens recebidas do seu general. Veja-se a espécie dos autos, compare-se a jurisprudência citada, para se concluir que o Tribunal nunca fez foi o que o embargante lhe atribuiu. Desclassificar a acusação de um crime contra a autoridade do superior definido num artigo do Código Penal Militar, para outro que prevê crime também contra autoridade do superior é usar de uma faculdade que a lei confere ao juiz. É o que o nosso Código de Justiça Militar dispõe expressamente, facultando essa autoridade no seu art. 215, letra a. E quando assim não fosse porque assim não poderia ser? Para não sacrificar a defesa. Quem descobriu o art. 129, artigo em que o embargante foi condenado? Não foi este Tribunal. Foi o embargante, quando ainda não havia sido julgado pelo Conselho de Justiça Militar. Impugnando, no seu interrogatório escrito, a classificação, a classificação feita na denúncia, baseada nos arts. 94 e 124 do Código Penal Militar, quando se defendia – o embargante escreveu: “querendo, porém, por força, que eu tenha incidido em algum artigo do Código Penal Militar, só seria cabível enquadrar-me no art. 129”. Será o caso dele não ter sido descoberto, porque não se encontra sob os títulos mais sugestivos de insubordinação e abandono de posto e por isso não foi encontrado na sofreguidão da busca? (fl. 163). Fazendo a sua descoberta, arrimou-se à autoridade de Macêdo Soares, num comentário a esse art. 129, julgando-o magistral, como que a fotografia do seu procedimento. Não é possível afirmar, pois, que o embargante foi surpreendido na sua defesa com a condenação nesse art. 129. III – O nosso Código Penal Militar assim define o crime militar: art. 5º – é crime toda a ação ou omissão contrária ao dever marítimo e militar, prevista por este Código. Todos os crimes definidos no Código são, pois, contra o dever marítimo e militar. A expressão dever militar marítimo, escreve o professor Esmeraldino Bandeira, aí está empregada no sentido amplo e genérico como elemento informativo de todo o crime militar dos membros da Marinha de Guerra, em oposição ao sentido restrito e específico em que vem usada nas epígrafes do Título IV do Capítulo III desse título, Livro II do Código Penal da Armada, a saber: Dos crimes contra a honra e o dever militar; e – Inobservância do dever

militar marítimo. E nas duas epígrafes encabeçam os crimes configurados nos arts. 116 a 121 e 125 a 135 (Tratado de Direito Penal Militar, p. 100, nº 95). Que querem dizer esses conceitos? Que todos os crimes são contra o dever militar marítimo, mas há uns que o Código define mais acentuadamente como violação, digo, como violações próprias desse dever marítimo militar no sentido restrito e específico. São crimes autônomos por violação desse dever. E como o todo envolve cada uma das suas partes, segue-se que todos dos crimes são contra o dever marítimo, e, como tais, segundo os conceitos do embargante, não podem ser praticados por aqueles indivíduos ao serviço do Exército. O título, inscrição, designação ou denominação deve estar de acordo com o que for compreendido no capítulo. Deve estar, mas não está. Não se pode acreditar que a subtração ou violação de correspondência seja somente a inobservância do dever militar marítimo. Pois estão esses crimes definidos nos arts. 134 e 135 sob o mesmo capítulo em que se inscreve o art. 129. Não se pode acreditar que os crimes de peculato, corrupção e infidelidade administrativa sejam crimes somente contra a ordem econômica e administrativa militar da Marinha. Pois estão esses crimes definidos no Título VIII sob a inscrição dos crimes contra a ordem econômica e administrativa militar da Marinha. Basta ler a epígrafe a que está subordinado o capítulo, disse, é certo, este Tribunal nos acórdãos de 4 de junho de 1923 e 11 de janeiro de 1925 (Diário Oficial de 7 de novembro de 1923 e Diário de Justiça de 23 de maio de 1926). Disse porque não podia ser crime militar o ato de um soldado, falsificando a firma de um oficial em dois documentos de caráter particular, para, por meio deles, tirar objetos de uma casa comercial, com a qual tinha o mesmo oficial transações particulares. Não praticou falsidade em matéria de administração militar. Tal foi a doutrina de ambos os acórdãos. Vale muito a autoridade deste Tribunal, tanto que à sua sombra se abrigou o embargante para justificativa dos seus articulados. Assim se escreveu no acórdão de 18 de fevereiro de 1926, único sobre a aplicação do art. 129 do Código Penal Militar. O Dr. 1º Adjunto de Promotor em exercício denunciou F., primeiro-tenente do 13º B. C., adido ao 9º R. A. M., como incurso no art. 129, § 2º, do Código Penal Militar por ter, no estado do Paraná, durante o combate travado entre legalistas e revoltosos, a 24 de novembro do ano passado, abandonado, com a companhia sob seu comando, a posição que ocupava no flanco esquerdo do dispositivo de ataque, dando lugar contra-atacar o inimigo pelo mesmo flanco, obrigando o capitão F. a retrair o seu dispositivo para o ponto de partida... Quanto ao primeiro fato é de notar que não pode ele ser capitulado no artigo referido na denúncia, como bem pondera o Dr. Procurador-Geral, por isso que a comissão a que nele se cogita referia-se à guerra e suas operações, punindo-se, no máximo, com a pena de morte, inadmissível em tempo de paz (Diário de Justiça de maio de 1926). De sorte que ampliado o Código Penal para Armada ao Exército, essa ampliação teve por fim a sua aplicação ao direito, por analogia de situações jurídicas na Marinha. E não fosse essa Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899, e a analogia

seria vedada por força do art. 1º do próprio Código. Diz o art. 129: “todo o comandante de força ou navio que propositalmente, deixar de cumprir as ordens recebidas”. O lógico raciocínio está a indicar que o comandante de uma força da Marinha está em situação de perfeita analogia com a de comandante de uma força do Exército. IV – distinção no ponto de vista legal não há entre desobediência e insubordinação. Há em códigos estrangeiros – no nosso, não. Como se vê da sua letra, não distingue esse Código entre insubordinação e desobediência. Usa apenas da primeira dessas expressões e ao delito de insubordinação identifica o de desobediência (Esmeraldino Bandeira, *Direito, Justiça e Processo Militar*, v. II, p. 10). Diferença entre os arts. 94 e 129 existe – e é fundamental – não pelos motivos que o embargante atribuiu ao acórdão, onde tal distinção não se fez sob aquele aspecto. “Recusar obedecer às ordens ou propositalmente deixar de cumprir as ordens recebidas” é, sem contestação, uma só e mesma coisa. Mas recusar obedecer ordens com relação ao serviço é bem diferente de “deixar de cumprir as ordens relativas à comissão recebida”. Recusa de obediência sobre serviço – art. 94 – falta de cumprimento de ordens relativas à comissão – art. 129. Esta é a distinção explicada no acórdão embargado. Foi escrito no acórdão: “... vale a acusação por se arguir ao acusado, não uma recusa a uma ordem relativa a serviço, nos termos do art. 94, mas a falta propositada de cumprimento das ordens recebidas e relativas à comissão...” V – A acusação feita pelo general ao embargante é: “deixou deliberadamente de cumprir a ordem constante do Comunicado nº 9, apesar de reiterada pelos Comunicados nºs 10, 11, 12, retirando-se com a sua tropa em vez de se manter nas posições ocupadas, conforme lhe fora prescrito formalmente”. A mesma acusação é feita na denúncia. A condenação baseou-se no art. 129 do Código Penal Militar, que assim se inscreve: “todo comandante de força ou navio que, propositalmente, deixar de cumprir as ordens recebidas” e assentou em três ordens de motivos: a) o acusado opôs a orientação da sua autoridade militar à autoridade da orientação militar do general; b) a liberdade de ação continha em si uma condicional – não se fazer o escoamento da tropa; c) a certeza da impotência dos rebeldes pertencia ao general e não ao acusado. A objeção séria e fundamental articulada nos embargos é – a que se faz, sob os títulos – a plena liberdade de ação e que? Onde? Como? Quando? É séria e fundamental, porque, envolvendo o crime a ideia propósito de não cumprir as ordens recebidas – ou há o propósito de delinquir e aí está o crime, ou esse propósito não existe e o crime não se integra pela falta do seu elemento essencial. VI – Desde Ponte da Pedra, em 7 de julho, que o embargante, sem prejuízo do acatamento às ordens do seu general, acentuou a sua obrigação de levar em conta o seu melhor conhecimento das circunstâncias locais. Como que assentimento à, digo, Como que assentindo à ponderação do embargante, o general, em 12 de julho, traçando a orientação das Forças em Operações, limitava-a à captura ou destruição dos derradeiros elementos que, parece, se dirigiam para a Serra de Caiapó e Vale

do Araguaia, ou, pelo menos impedir que eles causassem menor dano em Goiás (fl. 40), e, para isso, outorgava plena liberdade de ação ao embargante. Ainda em 12 de julho deixava acentuado que nenhuma evacuação de tropa poderia ser efetuada, enquanto não houvesse a certeza de que os rebeldes tivessem em estado de impotência ou se rendessem prisioneiros (fl. 16). A não ser o fato atualmente arguido contra o acusado – quem diz é o general – nenhum outro anterior teve o caráter patente de desobediência a ordens que lhe dei. No caso de Anápolis não houve proibição direta da minha parte, como ele diz, aprovei então as medidas de caráter tático tomadas pelo major Klinger porque elas foram lógicas, não infringiram nenhum princípio da disciplina militar e eu lhe havia outorgado liberdade para adotá-las, quando o conhecimento exato da situação ocorrente o indicasse (fl. 12). Tem-se como fatores em abono do embargante – liberdade de ação e conhecimento exato da situação ocorrente. A orientação militar da sua autoridade de comandante do destacamento fundava-se, quando não na letra, ao menos no espírito das ordens e comunicados recebidos, e, assim não há como ver oposição à autoridade da orientação militar do general. Essa autoridade da sua orientação militar ficou patente durante todo o curso da expedição militar e quando essa autoridade entrava em colisão com a autoridade dos seus superiores, seguia-se logo a aprovação dos atos praticados. Foi essa situação criada e por isso é que, quando explicava não ter havido no seu proceder o mais longínquo laivo de desatenção, repetia o embargante, tenho a certeza de que o Sr. General, quando conhecer exatamente as circunstâncias, dará plena aprovação ao que estou fazendo (fl. 37). Se o embargante tinha a certeza dessa aprovação, é porque a essa certeza fora conduzido pelo assentimento a todos seus atos anteriores, fundados no melhor conhecimento das circunstâncias locais, em cumprimento ou em contrário às ordens recebidas. Bem diferente é deixar de cumprir propositalmente as ordens recebidas. O exato conhecimento da situação demonstrava que já não havia mais contato com os rebeldes que se distanciavam por três a quatro léguas. Os reconhecimentos indicavam a certeza de que o grosso rebelde havia atingido as zonas N. do planalto, nas quais, por sua natureza, ficavam abrigados de qualquer perseguição. O embargante demonstra à saciedade a ampla e plena liberdade de ação que lhe fora dada, e do próprio Comunicado nº 9 vê-se que essa liberdade de ação só a ele poderia estar reservada pelo exato conhecimento das circunstâncias. Esse exato conhecimento das circunstâncias indicava o escoamento do batalhão sul-rio-grandense e por isso o embargante, a dois de agosto, deu ciência ao seu general não só do seu propósito de ordenar esse escoamento, como do prazo do seu início – 12 horas do dia seguinte, três de agosto. Distanto o Q. G. oito ou dez horas de Planaltina, viagem de automóvel, podia o general mandar a sua contraordem a tempo de chegar antes do início do prazo fixado para o escoamento. Alega o embargante que o seu adjunto permaneceu longas doze horas no Q. G., e, quando regressou, não lhe foi dado conhecer o conteúdo do Comunicado nº 9, que lhe foi

entregue em envelope fechado, o que, não fosse isso, teria ele de caminho suspenso a evacuação da tropa gaúcha que o comunicado proibia (fl. 165) o que não se explica nem se justifica. Estando o major Freire em Torto com a sua força em alto, por ali passou o tenente Albernaz e a ele, por isso, não se deu conhecimento dessa ordem (fl. 133). Suspender o embargante a ordem de escoamento que dera e cuja revogação poderia fazer, reintegrando no seu destacamento o batalhão sul-rio-grandense – escoado sem ordem, sem ordem poderia ser reintegrado – importaria em continuar o destacamento em Santa Luzia, Planaltina e Formosa, a título de observação, sem ter mais o que observar, uma vez que havia a certeza de que os rebeldes estavam ao abrigo de qualquer perseguição e inquietação. Reciprocamente seria fazer a evacuação por ordem do comandante das Forças em Operações se as circunstâncias de momento indicassem a aproximação dos rebeldes. Esse exato conhecimento das circunstâncias autorizava o escoamento do batalhão rio-grandense. “Em começo de agosto, o estado moral da tropa era francamente caracterizado por um geral aborrecimento resultante da convicção irretorquível da inutilidade do prosseguimento do seu serviço, agravado isso pela sensação da injustiça flagrante que representava o só exigir dela tais esforços, quando havia à disposição do Sr. General outras muitas tropas, a bocejar de tédio. O estado físico, abalado pela repercussão infalível e finda de semelhante estado moral é bem de compreender, mesmo por qualquer pessoa leiga em militância, qual poderia ser; era iniludível a fadiga, a extenuação de homens que há quase dois meses a fio desde 14 de junho vinham a receber os trancos nos combates e das marchas, estas ora à pé, ora aos sacolejos de auto-caminhões, através trezentas e tantas léguas” (nº 74). A disciplina teria explodido se se exigisse inutilmente, digo, inutilmente como era o caso, maior permanência da tropa na região alcançada tal era o seu estado físico e moral. Também assim prestava o seu depoimento em telegrama de 8 de agosto ao presidente de Minas, o capitão Luiz Fonseca, comandante dos elementos da Força Mineira: “... nossa missão está inteiramente terminada. Inútil e injusta qualquer maior permanência aqui tropa fadigada deu quanto era necessário quando podia haver utilidade. Ante absoluta impossibilidade agir contra rebeldes, rogo V. Ex<sup>a</sup>. solicitar governo federal nosso urgente regresso Minas” (fl. 107). Nada há nos autos que se oponha a essa afirmativa e uma ligeira inspeção numa carta militar, ou, naquela que juntou o próprio embargante, bem mostra a verdade da extensão da expedição. E é de importância extrema esta circunstância: constituído o destacamento das polícias rio-grandense e mineira (fl. 5), o embargante escoou a rio-grandense para Tavares, e parte da mineira, cem homens (fls. 21 e 26), e a outra parte para Ipameri (fls. 21 e 108) e dez ou doze dias depois, logo após o regresso do general, no mesmo dia ou no dia seguinte, segundo informa o coronel Massa, foram por ordem do próprio general escoados os elementos da polícia mineira (fl. 122 verso). É a confissão das razões em que se inspirou o embargante. E porque o general, quando regressou do Rio, não efetivou a sua ordem de prisão? O próprio

coronel Massa é quem, tendo-se recusado prender o embargante, por ordem do general Pantaleão, declara no seu depoimento: “que na conferência que teve com o major Klinger verificou que alguma coisa de ordem moral tinha o major a alegar ao seu general, em vista de um tópico de um dos seus comunicados em que lhe dizia que quando o general o ouvisse ficaria certo que ele major não o tinha desatendido” (fl. 120). Pondere-se agora o que sobre o embargante diz o general em seu Boletim de 19 de agosto de 1925, transcrito a fl. 252 dos embargos: “Elogio de Oficial – o ato francamente infringente de lei penal militar, praticado pelo major Klinger... que me obrigou com desgosto a responsabilizá-lo criminalmente, não me impede de reconhecer os serviços valiosos prestados por ele, que... sempre se conduziu com vigor e com proficiência incontestáveis, confirmando sua reputação de excelente chefe militar... Desde o momento em que foi organizado e passou a pertencer as F. O., em Goiás, o Destacamento Klinger que anteriormente, a partir de Mato Grosso, já perseguia tenazmente os rebeldes que passaram daquele estado para Goiás, continuou nessa árdua missão sem desfalecimento e, apesar das inúmeras dificuldades de sorte que teve de vencer, sempre se impôs ao adversário em todas as ocasiões em que este tentou enfrentá-lo, obrigando-o a apressar a sua fuga... Mas foi bastante a extensa expedição que realizou, cheia de ações meritórias, para bem recomendá-lo por seus serviços, principalmente o seu denodado chefe, de valor pouco comum, formidável capacidade no trabalho, robusta inteligência e serena bravura...”. Isto posto: considerando que é elemento preponderante para a consumação do crime definido no art. 129 do Código Penal Militar o propósito de delinquir, e, excluído, como está, pelos motivos expostos, esse propósito, não reúne o fato criminoso todas as circunstâncias especificadas pela lei, pela falta da sua característica essencial nos termos do art. 9º do mesmo Código: ACORDAM receber os embargos opostos para, reformando o acórdão embargado, absolver o embargante da acusação intentada. Mandam que nos termos do art. 214 do Código de Justiça Militar sejam riscadas todas as seguintes frases: fl. 232 – 5ª linha, desde e “basta” até “convencido”. Fl. 266, 37ª linha, desde “É o prêmio” até “STM” e fl. 285 – 33ª linha – desde “Invicta” até “diz”. Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, já ficou decidido pelo Tribunal que o delito que é acusado o major Bertholdo Klinger não está capitulado nos arts. 94 e 124 (combinados) do C. P. M., ao contrário do modo de entender da denúncia, que ainda reconhecesse militem no caso contra o mesmo oficial as circunstâncias agravantes dos arts. 38, § 1º, letra c, e 33, §§ 2º e 4º. Por sua vez, entendeu o C. de J. que não houvera crime, mas, apenas transgressão disciplinar, sem embargo do que, ao invés de decidir pela incompetência do foro, o fez absolvendo por unanimidade de votos o acusado, o que importa dizer que não reconheceu a existência, quer da desobediência de que cogita o art. 94, quer do abandono de posto de que trata o art. 124. Capitulou o Tribunal o delito no art. 129

do já citado C.P.M., e, assim orientado, decidiu pela condenação à pena mínima das cominadas no referido artigo: 7 meses de prisão simples, por tratar-se de um oficial. A meu ver, porém, não cometeu o major Klinger o crime que lhe foi imputado pelo Tribunal após o exame dos autos, visto como, agindo da forma que agiu, levado pelas circunstâncias e de acordo com a liberdade plena de ação que tinha, não deixou o dito oficial transparecer no seu ato considerado delituoso o propósito revelador do dolo, que é a característica do crime em questão, conforme se lê no comentário nº 272 ao art. 129 do C. a que acima fiz referência. Com efeito, escreveu Macedo Soares: “neste crime de omissão de cumprimento do dever militar, a característica é o propósito revelador do dolo. Deixar propositalmente de cumprir ordens já é uma desobediência e, em combate, elemento constitutivo de crime de traição e covardia em diversas espécies. É preceito das Ordenanças que os subordinados devem obedecer da maneira a mais absoluta a todas as ordens que receberem dos seus superiores. Ainda mais: os subordinados são sempre responsáveis pela pontualidade e acerto na execução das ordens que receberem e pelos resultados da imperfeita ou tardia execução. Por sua vez os superiores são sempre responsáveis pelo acerto, oportunidade e resultado das ordens que derem, pela consequência da falta das suas ordens naqueles assuntos em que for de seu dever providenciar”. Casos há, porém, em que o subordinado pode retardar, modificar ou deixar de cumprir as ordens superiores. Isso bastaria, penso eu, dadas as condições em que se encontrava o major Klinger, para que não fosse ele considerado criminoso. A acusação que se lhe faz tem por base o fato de haver determinado a evacuação de parte das forças de seu comando contrariando ordens do general Pantaleão Telles Ferreira, que comandava em chefe as forças em operação no estado de Goiás em agosto de 1925. Entretanto, segundo se verifica dos autos, não houve desobediência no caso a semelhante ordem, por isso que somente depois de levada a efeito a medida em questão é que chegara ao conhecimento de Klinger a determinação para não pô-la em execução, pois o próprio oficial portador da dita ordem encontrara em caminho a força evacuante, cujo regresso a fim de ser reincorporada ao destacamento de que fora desligada não mais se julgava o respectivo comandante autorizado a determinar. Convém ser consignado que o transmissor da ordem de que se trata ignorava por completo sobre que versava ela; de sorte que nada consequentemente podia fazer no sentido de regressar a evacuante para o ponto de onde vinha. Ao que se vê dos autos, o major Klinger sempre agiu esforçando-se para dar o melhor desempenho possível à árdua missão que tinha a seu cargo, sem desmerecer, sem ver jamais diminuído o elevado conceito em que era tido pelo seu general, de quem mereceu muitos e muito expressivos elogios pelos bons serviços, que dedicadamente prestava em defesa da legalidade. Autorizado a proceder com plena liberdade de ação, reiteradamente assegurada no comando do destacamento que lhe fora confiado, desde o estado de Mato Grosso, procedeu ininterruptamente com decidida iniciativa, já

ocupando, já abandonando posições, e assim continuou até quando lhe pareceu chegada a ocasião de evacuar para a retaguarda parte das forças componentes do mesmo destacamento. Punha dessa forma em prática uma ideia que alimentava desde tempos antes, em vista de considerar encerrada a fase operativa da campanha contra os revolucionários. Não sendo, porém, o general Telles do mesmo pensar, tratou de expedir ordem, a qual só foi recebida depois de efetuada a operação. Exuberantemente provado, deixou o major Klinger em seu longo e minucioso interrogatório que havia procedido absolutamente sem a intenção criminosa de desobedecer ordens do seu comandante, pois o fizera atendendo exclusivamente à circunstância, não só de considerar – dada a terminação da fase operativa da campanha – verdadeira tolice pretender alcançar a pé os revolucionários, com e sobretudo da fadiga exaustiva da sua tropa, da parte da qual chegou até a temer algum procedimento contrário à disciplina. E bem verdade é que nada há para admirar, nem mesmo para estranhar em tal receio, tanto mais quanto não seria, certamente, em condições e situação em que se encontrava a aludida tropa, em movimento de indisciplina, o primeiro que se registrasse. Assim sendo, quando de delituoso pudesse ser taxado quanto fez o acusado no concernente a tão discutida evacuação, muitíssimo atenuado ficaria o delito ante o disposto no § 5º do art. 37 do Código Penal Militar, uma vez que tinha em vista evitar mal maior, qual seria, indubitavelmente, um ato de rebeldia dos seus comandados. Além disso, nenhum prejuízo, nenhum dano proveio para as operações militares em curso da medida de que se tem tratado; de sorte que, ainda aí mais um motivo se encontra para se não considerar criminoso aquele que a determinou. Não posso compreender que se queira responsabilizar criminalmente pela adoção de uma medida julgada de toda a conveniência, mais que isso: necessária mesmo – um oficial a quem se haja reiteradamente garantido plena liberdade de ação no decurso das operações de uma campanha, sobretudo quando esse oficial tenha sempre agido atendo às circunstâncias da ocasião, às necessidades dos múltiplos serviços inerentes às mesmas operações, entre as quais, no caso vertente, se salientava o de manter uma extensa linha de 100 léguas: Santa Rita do Araguaia – Mineiros – Jataí – Rio Bonito – Rio Verde – Ponte de Pedra – que devia ser guarnecida e defendida apenas por 300 homens, que a tantos montava o efetivo da diminuta tropa do seu comando. Ideia antiga era, como ficou dito, a da evacuação, tanto que dela tratara o major Klinger em correspondência com os Generais Sócrates e Malan, bem como o tenente-coronel Euclides Figueiredo, que então servia no Gabinete da Guerra, a quem, além disso, se abalancara a externar, desejando a conhecessem, as autoridades governamentais, a opinião que tinha, contrária à política de esmagamento cuja prática lhe parecia dever cessar, em troca de outra de paz e de conagraçamento, por atos e não por palavras. Tinha por terminadas as operações a seu cargo, e em tais condições nada mais crucial era que, atentas às exigências do estado da sua tropa, tratasse de evacuá-la sem mais demora,

como de fato começara a fazer. Habitado a ver todos os seus atos de comando aprovados sem restrições pelo seu general, bem admissível era que não houvesse da parte do acusado a menor hesitação para proceder conforme procedeu, levando a efeito uma medida a seu ver simples, além de oportuna, mas que, apesar disso, profundos dissabores lhe veio acarretar, muito ao contrário do que era de esperar, máxime quando agia na forma constante da informação que prestou sobre os itens da portaria do general Telles, de 16 de agosto de 1925 (fl. 45). A linguagem do major Klinger pode deixar algumas vezes a desejar quanto à forma que a reveste; entretanto, tem ela para justificar-se a alegação constante de fl. 162 dos autos; além de que nada vejo a censurar no seu procedimento nesse particular, visto como o próprio general Telles declarava haver sido forçado em determinada ocasião a ameaçar o governo com o abandono do seu posto se lhe não fossem fornecidos os recursos que reclamava; e ainda: que não receava proclamar verdades, mesmo duras perante superiores. Os bons exemplos constituem a melhor e a mais proveitosa das lições, por isso devem ser seguidos. Nada obstante, achou o mesmo general um tanto desabusada e mesmo insultuosa a linguagem do seu ex-comandado ao redigir o Comunicado nº 47 a fl. 35, onde se lê textualmente: 12) amanhã devo iniciar regresso, pois é tolice pretender alcançá-los a pé (refere-se aos revolucionários) ou ficar ainda aqui. Em comunicado ao Ministro da Guerra fora empregado em modalidade mais forte, o vocábulo estulto; mas não de crer que o major Klinger tivesse tido ao fazer emprego de tais palavras o intuito, – dados o seu preparo e cultura, além do mais comezinho bom senso – de qualificar, de estulto, o Sr. Ministro da Guerra, e de tolo o Sr. General Telles, que, todavia, considerou-se insultado. Seria absurdo. Em absoluto estulto, haver-se-ia revelado Klinger se dessarte procedesse. Se o Comunicado 47 houvesse sido expedido depois de recebida a ordem proibitiva da evacuação, em tal caso, razão de sobra assistiria ao general Telles para considerar-se insultado, pois que, cabendo-lhe então a responsabilidade da permanência da força no posto já evacuado, essa tolice devia ser-lhe integralmente atribuída. Interpreto de modo diverso do do general Telles o pensamento do seu subordinado e ex-comandado, a quem julgo por todos os princípios incapaz de, por forma tão insólita, desrespeitar e ofender o seu superior e ex-comandante. No ponto a que chegou a situação em Goiás em princípios de agosto do ano findo, passado era o período de observação a que se refere a ordem particular número 1 (fl. 35) e tanto assim que o major Klinger, inteiramente senhor da mesma situação e das intenções do inimigo, que se retirava com rumo ao estado da Bahia, considerou finalizada a fase operativa da campanha e julgou-se habilitado a proceder em consequência. A ordem nº 9 não podia ter sido desobedecida por haver chegado já tardiamente ao seu destino, e com maioria de razões às de nº 11 e 12, igualmente posteriores àquela. A que vedava a evacuação constante do telegrama nº 29 (fl. 11) não era absoluta em seus termos, desde que prescrevia que: “nenhuma evacuação de tropas poderia

ser efetuada enquanto não houvesse certeza de estarem os rebeldes em completo estado de impotência ou de se renderem prisioneiros". Nestas condições, ante tal ordem, indiscutivelmente condicional, lícito é perguntar se: a quem o critério, de quem a competência para decidir relativamente à evacuação da tropa: a Klinger, que se achava à sua testa, na linha de operações e conhecedor perfeito da situação, ou a Telles, que dela se encontrava grandemente afastado, no seu remoto Q. G.? Ao primeiro, sem dúvida, e tal resposta é pronta, é espontânea e se justifica, mesmo na hipótese de ter de dá-la a um leigo à simples [no livro original, houve quebra do texto na 102, continuando a fl. 108 verso] ocorrência ao espírito das relações de tempo e espaço entre o comando superior e a tropa. Estava Klinger convencido, senão certo, de que os revolucionários nada mais podiam fazer na região confiada à sua defesa, e daí o julgar-se naturalmente autorizado a levar por diante a ideia da evacuação da sua tropa para a retaguarda. E o andamento subsequente das operações dos mesmos revolucionários justificou cabalmente as suas previsões. Não se fazem indispensáveis conhecimentos profissionais, o simples bom senso basta para autorizar a concluir-se que, nas condições em que se via o major Klinger – operando militarmente em extensa zona, consideravelmente afastado do comando em chefe, com dificuldades de toda ordem a vencer, sem meios de comunicação rápidos, com falta de material de transporte, desprovido quase de montadas para os seus homens, de modo que não podia estar a toda hora solicitando instruções e soluções de consulta no sentido de adotar esta ou aquela medida – tivesse ele efetivamente a liberdade plena de ação que lhe fora dada desde Ribeirão Claro; e, como consequência lógica dessa liberdade, pudesse pôr em imediata execução medidas que se lhe afigurassem precisas ao cabal desempenho da sua missão. Não consegui. por mais que o tentasse, examinando cuidadosamente os autos, encontrar a existência de procedimento doloso, de intenção criminosa da parte do acusado no que concerne à prática da medida que deu causa ao seu processo e conseqüente julgamento pelo Tribunal, terminando por uma condenação que, conquanto em grau mínimo, considero injusta, por imerecida. Reputo perfeitamente justificado o procedimento tido no caso em apreço; e assim, nem mesmo a existência de uma falta disciplinar posso admitir. É lógico. E quando delituoso pudesse ser considerado tal procedimento, teria o seu autor para isentar-se de pena o art. 18, reforçado pelo § 1º do art. 26 do Código Penal Militar, segundo o qual não há crime quando se procede na intenção de evitar mal maior. Julgo desnecessário alongar-me ainda para fundamentar o meu voto favoravelmente à aceitação dos embargos. Não tendo tomado parte no julgamento que deu lugar ao acórdão embargado, valho-me do ensejo para declarar que, não vencedora a preliminar de nulidade do processo, fosse por incompetência do foro, como me parece devia ter sido decidido pelo Conselho de Justiça, ou em virtude do motivo alegado pelo Sr. Relator, haveria eu, se presente estivesse, votado *de meritis*, pela absolvição do acusado que, estou

intimamente convencido, não incorreu na sanção de nenhum dos artigos invocados, quer pela Promotoria, quer pelo Tribunal, para capitulação dos delitos, ou delito e ao mesmo tempo para servirem de base à ação criminal intentada. E dessa forma procederia, não só em vista da falta, que considero provada nos autos, de intenção criminosa, como porque se me encontrasse em condições e emergência idênticas àquelas em que se encontrou o major Bertholdo Klinger quando o julgaram criminoso, precisamente por igual haveria eu procedido, com inteira tranquilidade de consciência pela convicção de estar cumprindo o meu estrito dever, visando os interesses do serviço e sobretudo da disciplina, sem a mais ligeira ideia, como suponho sucedeu no caso de que se trata, de desobedecer uma ordem, que aliás não podia ter sido desobedecida pelo simples motivo de haver chegado tardiamente ao seu destino. Devo ainda dizer: uma vez que o Tribunal não aceitou a capitulação dos delitos atribuídos ao major Klinger nos arts. 94 e 124, tal como fez a denúncia, e considerou-o incurso no art. 129, julgando-o e condenando-o em seguida, substituiu-se ao Tribunal de primeira instância e o privou, com isso, do recurso de apelação assegurado pelo código para a segunda instância em caso de condenação naquela. Na hipótese contrária, isto é, se houvesse o Tribunal decidido pela absolvição e não fosse a sua decisão embargada, redundaria ela em benefício para o acusado, pois que assim teria sido submetido a um único julgamento. Estarei muito provável, senão certamente laborando em erro, não obstante, esse é o meu modo de pensar, e de acordo com ele haveria eu levantado a preliminar mandando baixassem os autos para o devido julgamento na inferior instância; o que feito, decidiria a superior em grau de apelação, ou de recurso, na forma da lei – Barbosa Lima. Quer se considere a situação do acusado como a considerou o final do acórdão embargado (fl. 222), sentenciando que, propositalmente, opondo a orientação da sua autoridade militar à autoridade militar da orientação do general comandante das forças em operações, fez o acusado o escoamento da tropa de seu comando contrariamente às ordens anteriormente recebidas e concluindo então pela condenação no grau mínimo do art. 129 do Código Penal da Armada, que se considera a ordem constante do Comunicado nº 9 como um documento póstumo, que chegou ao seu destino oficial e conhecimento da respectiva autoridade em momento em que já o escoamento das tropas havia sido iniciado, e, pois, não podia ela impedir ou proibir uma medida que já tinha sido executada, em qualquer dos casos, votaria eu pela improcedência da ação. No 1º caso, porque, demonstrado o fato material do não cumprimento da ordem em tempo recebida, faltava a figura jurídica do crime imputado, para a sua integração, o desígnio proposital de enfraquecer a ação do superior hierárquico, diminuindo-lhe ou desprestigiando-lhe a autoridade, quando o legislador se referiu aos crimes desta natureza, não deixou de dar ao juiz um tanto de arbítrio, confiou ao seu critério, ele que tem em exame todas as circunstâncias que cercaram, influíram e resolveram a ação a punir, julgar se esta, embora ajustando-se aos termos literais do dispositivo

incidiu ou não na sua ação (Decreto nº 1.539 desta Capital de 19 de março do ano passado); e no 2º caso, porque a inversão natural dos fatos ocorridos justifica plenamente a conduta do acusado, que somente depois de ter determinado e iniciado o escoamento parcial da sua tropa, foi que teve conhecimento oficial da ordem proibitiva, isto é, ainda agia ele de acordo com a amplitude e confiança que lhe eram concedidas quando recebeu de seu comandante uma ordem para não fazer o que já havia feito. Aliás, estamos persuadidos de que tanto o general Telles como o acusado embargante agiram nesta emergência dentro dos círculos concêntricos de seus respectivos comandos, com instintos elevados e patrióticos, esforçando-se ambos pela execução consciente dos planos que projetavam. **Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa.** Fui presente, 20/11/1926. Washington Vaz de Mello. [Este acórdão encontra-se dividido em duas partes neste livro, e a parte final começa no verso da página 108 e termina na página 110.]

## **APELAÇÃO Nº 1.199 – ESTEVAM VIEIRA MARQUES**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Pedro de Frontin.

Apelante: ESTEVAM VIEIRA MARQUES, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado, sorteado, do 11º Regimento de Infantaria, Estevão Vieira Marques: ACORDAM em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que absolveu este soldado do crime de insubmissão. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Arthur Pinto da Rocha.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.190 – LUIZ MARCELINO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Almirante Barros Barreto.

Apelante: LUIZ MARCELINO, soldado.

Apelado: o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária Luiz Marcellino e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, deles consta que o apelante é filho de José Marcelino, nasceu em 1º de janeiro de 1903 e fora sorteado para o serviço militar, devendo apresentar-se em 25 de abril de 1926 no 4º Regimento de Cavalaria Divisionária; sendo considerado insubmisso pelo termo lavrado em 11 de maio de 1926. Foi incluído no efetivo do regimento em 23 de abril de 1927, por ter sido capturado. Por sentença de 29 de julho de 1927, foi absolvido sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar – considerada válida a praça. Isto posto e considerando ser jurisprudência deste egrégio Tribunal não considerar a irregularidade do sorteio causa de nulidade para o sorteio, e portanto a validade da praça. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o acusado sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar e a praça válida. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.212 – JOCELINO FRANCISCO DE SOUZA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: JOCELINO FRANCISCO DE SOUZA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição .

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos examinados estes autos de apelação, em que é apelante o sorteado insubmisso do 11º Regimento de Infantaria Jocelino Francisco de Souza, ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que absolveu este insubmisso. Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**.

### **APELAÇÃO Nº 1.206 – ANTONIO VIEIRA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: Promotoria da 4ª Circunscrição.

Apelado: ANTONIO VIEIRA, soldado.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Antonio Vieira, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, adido ao 10º de Infantaria, acusado do crime de insubmissão e julgada nula a praça pelo respectivo Conselho de Justiça, por ter sido o réu considerado, pela junta médica que o inspecionou, incapaz definitivamente para o serviço do Exército. ACORDAM negar provimento à apelação para, por seus fundamentos, confirmar a sentença apelada que anulou a praça do referido réu. Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**.

### **APELAÇÃO Nº 1.226 – ELEUTERIO CARLOS DA SILVA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: ELEUTERIO CARLOS DA SILVA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o sorteado, insubmisso, do 11º Regimento de Infantaria, Eleuterio Carlos da Silva, ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que absolveu esse insubmisso. Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**.

### **APELAÇÃO Nº 1.228 – JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, Juvenal Garcia de Oliveira, absolvido do crime de insubmissão, pelo Conselho de Justiça, ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 25 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Considerava nula a praça em consequência da nulidade do sorteio. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.205 – JOSÉ DE LANNA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: JOSÉ DE LANNA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante José de Lanna, soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar; ACORDAM negar provimento à apelação por julgar válida a praça e confirmar a sentença apelada que absolveu o referido réu, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 21 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.217 – ALDEMIRO CANDIDO DA COSTA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: ALDEMIRO CANDIDO DA COSTA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 11º Regimento de Infantaria, Aldemiro Candido da Costa, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, deles consta que o apelante é filho de Antonio Candido da Costa, nasceu em 1903, foi incorporado no 11º Regimento de Infantaria em 4 de maio de 1926, como sorteado pelo município de Queluz e considerado insubmisso em 16 do mesmo mês, por só se ter apresentado voluntariamente a 23 de março de 1927. Por sentença de 26 de outubro de 1927 foi absolvido com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Isto posto e considerando válida a praça, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o acusado, sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.256 – ANTONIO ALVES MOREIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: ANTONIO ALVES MOREIRA, soldado.

Apelado: o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante Antonio Alves Moreira, soldado do 10º Batalhão de Caçadores, adido ao 10º Regimento de Infantaria, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, deles consta que o réu, tendo sido considerado insubmisso por não haver se apresentado a sua unidade, por ocasião da incorporação, foi mais tarde capturado e julgado pelo Conselho de Justiça que o absolveu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. A defesa pede a nulidade da praça, alegando que não consta na certidão de assentamentos a idade do acusado, constando, entretanto, ter ele nascido no ano de 1906, no termo de insubmissão. A individual datiloscópica dá para o seu nascimento o ano de 1903 e o ofício de fl. 13 informa ser da classe de 1903, acusando não ter feito a defesa, como lhe cumpria, a prova com documento jurídico que justificasse o alegado. Assim, ACORDAM negar provimento à apelação, para julgar válida a praça e confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.224 – ARNALDO ESTANISLÁU DA SILVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: ARNALDO ESTANISLÁU DA SILVA, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que é apelante Arnaldo Estanisláu da Silva, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, adido ao 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar: ACORDAM negar provimento à apelação para julgar válido o sorteio e confirmar a sentença apelada, que absolveu o dito réu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 24 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.201 – JOSÉ THEODORO**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: JOSÉ THEODORO, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército, deles consta que o apelante é filho de José Theodoro da Silva, nasceu em 22 de dezembro de 1903, foi sorteado em 25 de abril de 1926 para servir no 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, não se tendo apresentado, foi considerado insubmisso pelo termo lavrado a 11 de março de 1926. Apresentou-se em 10 de maio de 1927, ficando incorporado a 11 do mesmo mês. Por sentença de 29 de julho de 1927 foi absolvido com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Isto posto e considerando a praça válida, por ser jurisprudência deste egrégio Tribunal que a irregularidade do sorteio não é caso de nulidade, desde que o sorteado seja maior de 21 anos: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o acusado, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, de acordo com o voto anterior. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**.

## **APELAÇÃO Nº 1.351 – SEBASTIÃO DOMINGUES DA SILVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: SEBASTIÃO DOMINGUES DA SILVA.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados os presentes autos, em que é apelante Sebastião Domingues da Silva, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, adido ao 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, deles consta que o réu, da classe de 1902, foi sorteado em 1922, na vigência do R. S. M. de 1920, e, como tinha sido julgado nulo o sorteio dessa classe, no ano referido, por serem os conscritos ainda de menoridade, manda o atual R. S. M., em seu art. 143, que, no alistamento do ano de 1923, fossem novamente incluídos os cidadãos da classe de 1902, já alistados e sorteados no ano anterior, o que não foi feito, no caso em apreço. Como o apelante está sujeito à prestação do serviço militar, no Exército de 1ª linha, até completar a idade de 30 anos (art. 6º, § 2º, alínea 2ª, do R. S. M.), deve o seu nome ser incluído no primeiro sorteio a efetuar-se, como omitido da classe a que pertence (1902) por ter sido ilegalmente sorteado em março de 1922, quando contava apenas vinte anos de idade. Assim, ACORDAM dar provimento à apelação para julgar, como julgam, nula a praça por nulidade do sorteio de 1922. Supremo Tribunal Militar, 9 de janeiro de 1928. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.223 – BENEDICTO CORRÉA DA LUZ**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: BENEDICTO CORRÉA DA LUZ, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados os presentes autos, em que é apelante Benedicto Corrêa da Luz, soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, adido ao 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar. ACORDAM negar provimento à apelação para julgar válido o sorteio e confirmar a sentença apelada, que absolveu o dito réu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 24 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.079 – DEOCLECIO MENDONÇA**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: Promotoria da 4ª Circunscrição.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e apelado o Conselho de Justiça, que absolveu o sorteado insubmisso do 10º R. I. DEOCLECIO MENDONÇA: ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, sem prejuízo, porém, de novo alistamento e sorteio na sua respectiva classe. Supremo Tribunal Militar, 23 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter considerado válida a praça do réu. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.220 – JOSÉ DOS REIS**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: JOSÉ DOS REIS, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante o soldado do 10º R. I. José dos Reis e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar do Exército, deles consta que o apelante é filho de Sabino Coelho Duarte, nasceu a 6 de janeiro de 1903, foi considerado incluído como sorteado no 10º Regimento de Infantaria a 8 de março de 1926; não se tendo apresentado, foi considerado insubmisso pelo termo lavrado a 11 do mesmo mês. Por sentença de 26 de agosto de 1927 foi absolvido sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar. Isso posto e considerando que a irregularidade no sorteio não constitui nulidade de praça, como é jurisprudência deste egrégio Tribunal, por ter sido sorteado já mais de 21 anos. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fl. 13 que absolveu o acusado sob o fundamento do art. 18 do citado Código e reconhecer como válida a praça. Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, de acordo com o voto anterior. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**.

### **APELAÇÃO Nº 1.229 – ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO**

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinados e relatados os presentes autos, nos quais o sorteado insubmisso do 2º R. C. D. Antenor Francisco de Araujo, que, tendo sido absolvido em Conselho de Justiça do delito de insubmissão de que fora acusado, apelou da sentença do referido Conselho na parte em que não decretou a nulidade da praça do mesmo apelante, pleiteada sob o fundamento de pertencer à classe de 1898 e não à de 1903, e: considerando que o documento apresentado para provar o alegado não é documento para tanto bastante, visto ser uma certidão de

casamento e não a do registro civil que é sempre exigida por este Tribunal, para produzir efeito, quando se trata de fazer prova precisa da idade. ACORDAM confirmar a sentença na parte apelada, ficando assim válida para todos os efeitos a praça do apelante. Rio, 24 de outubro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## APELAÇÃO Nº 1.352 – DOMINGOS JOSÉ BAPTISTA SOBRINHO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: DOMINGOS JOSÉ BAPTISTA SOBRINHO, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Domingos José Baptista Sobrinho, soldado do 4º R. C. D., adido ao 10º R. I. acusado do crime de insubmissão e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, deles consta que o réu, da classe de 1902, fora sorteado em 1922, na vigência do R. S. M. de 1920, e, como tendo sido julgado ilegal o sorteio dessa classe, no ano referido, por serem os conscritos ainda de menoridade, manda o atual R. S. M., em seu art. 143, que no alistamento do ano de 1923, fossem novamente incluídos os cidadãos da classe de 1902, já alistados e sorteados no ano anterior, o que não foi feito, no caso em apreço. Como o apelante está sujeito à prestação de serviço militar, no Exército de 1ª linha, até completar a idade de 30 anos (art. 6º, § 2º, alínea 2ª, do R. S. M.), deve o seu nome ser incluído no primeiro sorteio a efetuar-se, como omitido da classe a que pertence (1902), por ter sido ilegalmente sorteado, em março de 1923, quando contava apenas 20 anos de idade. Assim ACORDAM dar provimento à apelação para julgar, como julgam, nula a praça por nulidade do sorteio de 1922. Consultado o Tribunal se devia ser aceita a sentença datilografada, tendo as folhas rubricadas pelo auditor e sendo assinadas, do próprio punho, pelos juízes, foi o mesmo de parecer que não havia inconveniente, porque a lei apenas manda o auditor redigi-las, sem dizer por quem dever ser escrita; devendo figurar nos autos o original datilografado e nunca a cópia, por ser suscetível de se apagar com o tempo. Supremo Tribunal Militar, 9 de janeiro de 1928. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de**

**Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.178 – JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que é apelante José Antonio do Nascimento, soldado do 11º Regimento de Infantaria, adido ao 10º da mesma arma, acusado do crime de insubmissão, e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, deles consta que o réu foi apresentado a 21 de fevereiro do corrente ano, por ter sido capturado. Alega ter nascido em 31 de dezembro de 1903, porque dos autos não consta o dia e o mês do seu nascimento, e, assim, devia ser alistado em 1925 e sorteado em 1926, para ser incorporado, caso atingisse o número, em 1927. Esta alegação não procede, pelo contrário, vem confirmar o crime de que é acusado; o réu nasceu em 1903, foi alistado em 1924, sorteado em 1925 para ser incorporado em 1926, tudo muito legal. Assim, na impossibilidade de ser o réu condenado, por ser sua a apelação, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada que absolveu o dito réu José Antonio do Nascimento. Supremo Tribunal Militar, 23 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido; penso que o apelante, que nasceu em 1903, e devia ter a sua idade referida ao último dia do ano, visto não constar a data do seu nascimento, não podia ser incluído no 1º sorteio que se procedeu após o encerramento dos trabalhos da junta, – o que deve ter-se dado em 16 de novembro –, sorteio esse a ser efetuado em março de 1925, por tratar-se da 2ª Zona de Recrutamento. Completando 21 anos em 31 de dezembro de 1924, só podia ter sido sorteado de acordo com o disposto no art. 89, parágrafo único, do R. S. M.; e, assim sendo, considereirei nulo o sorteio em que foi incluído o apelante, como também, conseqüentemente, nula a sua praça. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## APELAÇÃO Nº 1.227 – ANTONIO CRUZ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: ANTONIO CRUZ, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o soldado do 4º R. C. D., Antonio Cruz, absolvido do crime de insubmissão pelo Conselho de Justiça, ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 25 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## APELAÇÃO Nº 1.030 – AUGUSTO ALVES PINTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante: AUGUSTO ALVES PINTO, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Apelação Criminal nº 1.030. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Augusto Alves Pinto, soldado do 10º Regimento de Infantaria e apelado o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Militar do Exército, verifica-se o seguinte caso: processado como insubmisso foi o réu absolvido pela sentença de fls. proferida pelo dito Conselho de Justiça, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Não se conformando ele, entretanto, com essa decisão, nos termos em que foi proferida, porquanto, conforme pleiteou na sua defesa escrita, a fls., pretendia não só a absolvição do crime que lhe era imputado, como ainda a exclusão do serviço militar. Para isso alegou a nulidade do seu alistamento, por se ter realizado

em 30 de agosto de 1924, antes de ter completado 21 anos de idade, o que só em 30 de setembro seguinte ocorreu. Considerando, porém, não ter base jurídica essa alegação em face do R. S. M., o qual prescreve dever o alistamento militar efetuar-se no ano em que o cidadão [fizer] 21 anos, e não depois de atingida tal idade exclusivamente (art. 50). Nulidade haveria se o apelante tivesse sido sorteado ainda quando menor, o que não se deu, pois, só o foi em 10 de janeiro de 1925 (informação a fl. 9), quando já contava a idade legal, para tal fim. Nestes termos: ACORDAM negar provimento à apelação, confirmando a sentença de fls. Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 757 – NELSON DE MELLO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Dr. Bulcão Vianna.

Apelante: a Promotoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: NELSON DE MELLO, primeiro-tenente do 4º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, hoje 2ª Circunscrição, e apelado o Conselho de Justiça convocado para processar e julgar o primeiro-tenente do 4º Regimento de Infantaria Nelson de Mello, ACORDAM, preliminarmente, negar provimento ao agravo de fl. 48, interposto da decisão do Conselho a fl. 33, que mandou restaurar o termo de deserção, visto como se extraviou dos autos o primitivo termo, porque legal e jurídica foi a mesma decisão, consoante a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o termo de deserção é peça que pode ser restaurado ou renovado, em caso de nulidade, desaparecimento ou extravio. *De meritis*: dão provimento à apelação para reformar a sentença de fl. 71 e mandar que o Conselho de Justiça julgue *de meritis*, porque a publicação dos editais em folha que não é a oficial da União ou dos estados, não constitui nulidade dos mesmos editais, que não poderão mais ser reproduzidos, uma vez verificada a apresentação daquele que é chamado, sob a cominação da pena de deserção. O fim dessa publicação é fazer chegar ao conhecimento do oficial ausente o seu chamado e o fato de não o ser pelo Diário Oficial não dá menos publicidade ao ato da autoridade militar; ao contrário, as folhas que não são oficiais têm, em regra, mais circulação

do que estas e são, por isso, mais lidas, circunstância que foi atendida pelo novo Código da Justiça Militar, permitindo, em seu art. 255, que os editais sejam divulgados por qualquer meio de publicidade. Essa tem sido, aliás, a jurisprudência já firmada por este Tribunal, em vários acórdãos, consoante os bons princípios que regem a espécie. Verificando-se, entretanto, o fato altamente grave; de haver desaparecido dos autos, sem causa ou motivo que o justifique, o primitivo termo de deserção, mandam que se extraiam cópias da ata de fl. 33 e deste acórdão e sejam remetidas ao Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar, a fim deste proceder como o caso exige e de forma a que fique apurada a responsabilidade dos verdadeiros culpados. Notando-se também que procuração de fl. 43 está sem o selo devido, mandam que seja preenchida essa formalidade legal. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**, vencido quanto à apelação por considerar crime político. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.054 – HERACLITO BRAGA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: HERACLITO BRAGA, soldado do 2º Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.

Apelado: Conselho de Justiça da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que Heraclito Braga, soldado do 5º Regimento de Infantaria, apela da sentença proferida pelo Conselho de Justiça da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver a aludida praça, atendendo a que depoimentos de pessoas de alto relevo social e a abundância de documentos oferecidos, atestados médicos, papeleta da enfermaria, conta do quarto que ocupou na Santa Casa de Bauru, atestados de pessoas de responsabilidade e do farmacêutico em cuja farmácia foram aviadas receitas, pública forma, exame radiológico, notícia de um jornal do lugar, havendo em todas a mais absoluta harmonia com relação à moléstia e tratamento do réu, a quem, aliás, faltavam poucos dias para concluir o tempo de serviço, provam plenamente o excesso de licença. Supremo Tribunal Militar, 3 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de**

**Albuquerque**, relator. **Francisco de Barros Barreto. João Vicente Bulcão Vianna. Alfredo Ribeiro da Costa. Edmundo da Veiga. Pedro Max Fernando de Frontin.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **EMBARGOS Nº 757V – NELSON DE MELLO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Sr. Ministro Dr. Bulcão Vianna.

**Embargante:** a Promotoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

**Embargado:** NELSON DE MELLO, primeiro-tenente do 4º Regimento de Infantaria.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o primeiro-tenente do Exército, Nelson de Mello, absolvido do crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, julgar válida a substituição dos dois juízes, a que se refere o Sr. Dr. Subprocurador interino, no final de sua promoção de fl. 107, porque encontra fundamento no disposto no art. 10, § 1º, do C. J. M., e ainda porque, excluídos os votos dos dois referidos juízes, não influem no resultado da votação, que foi unânime, conforme tem decidido este Tribunal. *De meritis*, reforma-se a sentença apelada para condenar o réu a sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, combinado com o art. 43, reconhecida, na ausência da circunstância agravante, a atenuante do § 7º do art. 37, do mesmo Código. O réu ausentou-se do corpo a que pertencia, desde setembro de 1924, conforme consta do seu chamado, por edital a fl. 2, até 29 de março de 1925, quando fora capturado em Catanduva, onde se achava combatendo à frente das forças revolucionárias, como confessa a fl. 67. O fundamento que serviu para a absolvição do réu é o mesmo de que se têm socorrido os Conselhos de Justiça, em geral, para absolverem todos os oficiais, acusados dos crimes de deserção e sedição, contra a jurisprudência deste Tribunal, que, invariavelmente, tem decidido que o crime de deserção é independente do crime político, devendo ambos ser apreciados pelas justiças que os separam. Sem conta já são os julgados deste Tribunal nesse sentido, e, entretanto, persistem os Conselhos de Justiça em contrariá-los, com flagrante desrespeito a sua jurisprudência, à qual devem obediência, os juízes inferiores. Acresce que os presentes autos já vieram a este Tribunal, que mandou que o Conselho julgasse *de meritis*, o quer dizer que se o Tribunal achasse que não havia crime de deserção, teria julgado nulo o processo por incompetência do foro militar para conhecer de um crime que era elementar do crime político, da competência

da justiça federal. Assim, mais grave se torna o procedimento do Conselho e estando provado o crime de deserção, sem contestação, resolveu o Tribunal censurar os juízes major José Honório da Silva e Souza, presidente, Dr. Joaquim Pinto de Castro, auditor em exercício, capitão Dorvalino Coussirat de Araújo, primeiros-tenentes Americo do Couto Ramos e Izaias Dantas de Carvalho, sob pena de responsabilidade criminal, em caso de reincidência. Supremo Tribunal Militar, 26 de agosto de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, votei pela responsabilidade criminal do Conselho de Justiça. **Francisco de Barros Barreto**, vencido no mérito, por ter absolvido o réu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. **Alfredo Ribeiro da Costa**, votei pela responsabilidade criminal do Conselho de Justiça. **Edmundo Armando da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido, preliminarmente, por entender que este oficial cometeu um só crime – o crime político – pelo qual está sendo processado pela justiça competente. *De meritis*: votei com o Sr. Relator. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## EMBARGOS Nº 757V – NELSON DE MELLO

### ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Sr. Ministro Dr. Bulcão Vianna.

Embargante: NELSON DE MELLO, primeiro-tenente do 4º Regimento de Infantaria.

Embargado: o Acórdão deste Tribunal.

### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é embargante o primeiro-tenente do Exército Nelson de Mello, condenado pelo acórdão de fl. 109, a sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, combinado com o art. 43, por ter sido reconhecida, na ausência de circunstância agravante, a atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em desprezar os embargos cuja matéria foi apreciada e discutida no acórdão embargado, como em muitos outros proferidos pelo Tribunal em casos idênticos. 18 de novembro de 1927. Supremo Tribunal Militar. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**, vencido. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## APELAÇÃO Nº 1.071 – JOSÉ ANTONIO PIRES

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelante: Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: JOSÉ ANTONIO PIRES, soldado.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação criminal, apelante a Promotoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército; apelado José Antonio Pires, soldado do 4º R. C. D. etc. O apelado, tendo sido sorteado para o serviço militar, em 4 de janeiro de 1925, deixou de apresentar-se à incorporação na época própria, pelo que foi declarado insubmisso. Processado como incurso no art. 116, § 1º, do Código Penal Militar, defende-se alegando haver sido declarado isento do serviço do Exército, por ser o único arrimo de sua mãe viúva em virtude de uma ordem de *habeas corpus* que obtivera do juiz federal da 1ª Seção, digo, 1ª Vara da Seção de Minas Gerais, em 12 de junho de 1926. O Conselho de Justiça, a cujo julgamento foi submetido o réu, tomando conhecimento dessa alegação, comprovada pelos documentos de fls. e fls. e atendendo a que somente em 19 de julho de 1926 ficou definitivamente firmada a competência deste Tribunal para, privativamente, tomar conhecimento do pedido de *habeas corpus* em favor de sorteados para o serviço militar e isso em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Federal, daquela data, resolveu acatar a referida ordem de *habeas corpus*, embora emanada ainda da Justiça Federal, e, em consequência, mandou pôr em liberdade o réu e determinou a sua desincorporação. Dessa sentença apelou a Promotoria, arrazoando a fl. e pelo acusado falou a fl. o seu patrono. Nesta superior instância foi ouvido o Sr. Procurador-Geral, que emitiu parecer a fl. Isto posto e, considerando que em virtude do *habeas corpus* que lhe fora concedido e que só pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser cassado, devia o réu ter sido excluído do Exército, não podendo mais, por isso, ser processado no foro militar, ACORDAM em dar provimento à apelação para o fim de julgar nulo o presente processo, sem prejuízo, porém, de satisfazer o apelante as exigências constantes do art. 119 e seus parágrafos do Regulamento do Serviço Militar. Supremo Tribunal Militar, 25 de julho de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.104 – EUGENIO RODRIGUES COSTA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: o Sr. Ministro Pinto da Rocha.

Apelante: EUGENIO RODRIGUES COSTA.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação em que são partes, como apelante, Eugenio Rodrigues Costa, soldado do 10º Regimento de Infantaria, e apelado, o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército; deles conta que o apelante assentou praça voluntariamente, digo, que o apelante foi acusado de crime de insubmissão definido no art. 116, nº 1, do Código Penal Militar, por não haver comparecido em tempo, dentro do prazo legal à unidade que lhe foi designada. Defendendo-se, alegou o apelante que o seu alistamento é nulo, bem como o seu sorteio, pela razão de ser menor ao tempo em que foi sorteado, sendo, portanto, nulo tudo quanto depois foi feito inclusive todo o processado. Correndo o processo os seus termos regulares, o Conselho de Justiça por unanimidade de votos desprezou essa preliminar por considerar que o apelante foi muito regularmente alistado e sorteado de acordo com a lei segundo resulta clara e irrefutavelmente do simples confronto das datas oficiais constantes dos autos, confirmadas pela certidão de nascimento que o próprio apelante juntou aos autos a fl. 11, mas o absolveu da acusação, pelo crime de insubmissão porque não teve o apelante a intenção de faltar ao cumprimento do seu dever quando deixou de comparecer ao seu posto de concentração, dentro do prazo da lei e porque, além disso, não teve de qualquer modo ciência de que fora sorteado por não ter recebido notificação alguma nesse sentido como determina o Regulamento do Serviço Militar, o que implica na falta de obrigação de comparecer e apresentar-se. E assim, reconheceu o Conselho a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, pelo que mandou que lhe fosse passado alvará de soltura. O próprio absolvido não se conformou com a sentença, na parte em que foi desprezada a preliminar, que ofereceu e apelou para este egrégio Supremo Tribunal, aonde chegaram os autos devidamente arrazoados pelo apelante às fls. 17 a 18 e pelo Adjunto do Promotor às fls. 20 e 20 verso. Foi ouvido o Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar que opinou pela negação de provimento à apelação neste ponto. Isto posto, e considerando que, muito embora alistado em classe diversa da sua, e portanto menor quando o foi, era entretanto de maior idade quando foi sorteado; considerando que a falta de notificação do sorteio para a apresentação à unidade que lhe foi designada exclui a intenção criminosa de insubmissão. ACORDAM negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam a

sentença apelada, por ter sido proferida nos precisos termos da lei, sem prejuízo do sorteio que se realizou, da praça verificada e da incorporação do apelante à unidade que lhe foi designada. Supremo Tribunal Militar, 22 de agosto de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Arthur Pinto da Rocha**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.174 – LUIZ PINTO DE MORAES**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: o Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: LUIZ PINTO DE MORAES, soldado.

Apelado: Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e relatados estes autos em que Luiz Pinto de Moraes, soldado do 12º Regimento de Infantaria, adido ao 10º da mesma arma, apela da sentença do Conselho de Justiça, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 3, do Código Penal Militar. Vê-se do termo de deserção a fl. 6 que se trata de um sorteado incorporado no contingente do 12º Regimento de Infantaria, a 21 de abril de 1925, ficando adido ao mesmo contingente com destino ao seu corpo, o 11º B. C., e que passou a ausente a 23 do referido mês e ano. Tinha apenas o apelante dois dias de praça e por isso, não possuía ainda qualquer conhecimento dos seus deveres militares, ignorava as leis e regulamentos aos quais teria que se subordinar e obedecer; não havia recebido qualquer instrução, que só lhe seria prestada quando estivesse no seu corpo e não havia sequer recebido fardamento (fl. 5). Sendo homem do interior, sem instrução, num meio inteiramente diferente do seu, desconfiado, vendo-se chacotear, talvez, pelos camaradas mais velhos no serviço, sentindo-se amedrontado com o que viu e o cercava, não se considerando ainda soldado, voltou a sua terra sem perceber ou alcançar as consequências do seu ato. Sentiu-se mal, em suma, no meio em que se encontrava, e doía-se com a lembrança dos seus, dos amigos, da sua vida anterior, do seu trabalho, do seu casebre, das suas coisas. Um homem assim, assim dominado pelos seus sentimentos, é, sem dúvida um irresponsável pelo ato que praticou, por isso que ele não podia perceber que, retirando-se do contingente, onde aguardava a ordem de se recolher ao seu batalhão, ao batalhão onde devia prestar o seu serviço militar, cometia algum crime. Assim: ACORDAM dar provimento à apelação para absolver o apelante do crime que lhe foi imputado. Supremo

Tribunal Militar, 28 de setembro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Vaz de Mello.

### [SEM NÚMERO] – LAZINHO LUCAS DE BRITTO

#### ESTADO DO PARANÁ

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: LAZINHO LUCAS DE BRITTO, soldado do 13º Regimento de Cavalaria.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

#### Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante Lazinho Lucas de Britto, soldado do 13º Regimento de Infantaria [sic], acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Militar, deles consta que o réu, praça de 26 de fevereiro, ausentou-se em 14 de março, apresentando-se em 8 de abril, tudo do corrente ano, cometendo, assim, o crime de que é acusado. ACORDAM dar, em parte, provimento à apelação para, reduzindo o grau da sentença apelada, condenar o dito réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, atendendo, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º (1ª parte), do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Foi voto o Sr. Ministro **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Vaz de Mello.

### APELAÇÃO Nº 1.802 – MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

#### ESTADO DO PARANÁ

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Manoel Gonçalves dos Santos e apelado, digo, Santos, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Militar, deles consta que o réu, praça de 11 de junho de 1927, ausentou-se em 10 de julho do mesmo ano, apresentando-se em 8 de abril do corrente ano, cometendo assim o crime de que é acusado. ACORDAM dar, em parte, provimento à apelação para, reduzindo o grau da sentença apelada, condenar o dito réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por ocorrer, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º (1ª parte), tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente Washington Vaz de Mello. Foi voto o Sr. Ministro **Arthur Pinto da Rocha**.

### **APELAÇÃO Nº 1.821 – JOAQUIM VAZ DA SILVA**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: JOAQUIM VAZ DA SILVA, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são apelante, o soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada Joaquim Vaz da Silva, apelado o Conselho de Justiça que o condenou por crime de deserção. ACORDAM, em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. Fui presente. Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.819 – ADÃO PRESTUPA**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: ADÃO PRESTUPA, soldado do 13º Regimento de Infantaria.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Adão Prestupa, soldado do 13º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Militar, verifica-se que o réu ausentou-se em 19 de julho de 1924, e nessa situação se conservou por espaço de cerca de quatro anos, sendo capturado em 24 de abril de 1928. ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada, que condenou o referido réu à pena de quinze meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, combinado com o disposto no art. 2º, parágrafo único, do mesmo Código e Decreto nº 5.285, de 13 de outubro de 1927, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.837 – POMPILHO PINHEIRO DE SOUZA**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: POMPILHO PINHEIRO DE SOUZA, soldado do 5º Regimento de Cavalaria.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é: apelante o soldado do 5º R. C. D. Pompilio Pinheiro de Souza e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou por crime de deserção à pena de quinze meses de prisão com trabalho, média das cominadas no art. 117 do Código Penal Militar, combinado com o Decreto 5.285, de 13 de outubro de 1927, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, como confirmam, a sentença apelada. Rio, 5 de julho de 1929. **José**

**Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.844 – BRAZILINO RIBEIRO DA CRUZ**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: BRAZILINO RIBEIRO DA CRUZ, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são: apelante, o soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada Brazilino Ribeiro da Cruz, apelado o Conselho de Justiça, que o condenou pelo crime de deserção. O réu nasceu em 1902. Foi incorporado ao 9º Regimento de Artilharia Montada, como insubmisso, em 2 de maio de 1929. Foi considerado desertor em 18 do mesmo mês e reincluído (capturado) a 24 do mesmo mês. ACORDAM, em vista do que nos autos consta, dar provimento, em parte, à apelação e, reformando a sentença apelada, condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo a favor do réu a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravante. Supremo Tribunal Militar, 22 de julho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.769 – JOÃO BAPTISTA DE LIMA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: JOÃO BAPTISTA DE LIMA, terceiro-sargento do 15º Batalhão de Caçadores.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante João Baptista de Lima, terceiro-sargento furriel do 15º Batalhão de Caçadores, e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou a dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 166 do Código Penal Militar, reconhecida, em ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 7º, última parte, do mesmo Código, por ter subtraído, em parcelas e por diversos dias, da arrecadação da Companhia de Metralhadoras Mistas, a seu cargo, 180 lençóis de cama, e vendido pela quantia de Rs 540\$000 a um negociante da praça; cuja responsabilidade mandou o Conselho apurar, lençóis que foram apreendidos, como tudo confessou detalhadamente o apelante, alegando, em sua defesa, a dirimente da privação dos sentidos, inteiramente inadmissível na hipótese dos autos, como bem demonstrou o Dr. Promotor. ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **APELAÇÃO Nº 1.954 – BENEDICTO IGNACIO DOS SANTOS**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro General Mendes de Moraes.

Apelante: BENEDICTO IGNACIO DOS SANTOS, soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação interposta para este Tribunal pelo soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária Benedicto Ignacio dos Santos, e apelado o Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou à pena de 15 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, combinado com o artigo do Decreto nº 5.285, de 13 de outubro de 1927; e considerando que o apelante não podia, dado o seu pouco tempo de praça de apenas um mês e dezoito dias, ter pleno conhecimento do mal que praticaria desertando, como desertou, e que, em vista disso, deve ser reconhecida em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º, primeira parte, do art. 37 do já referido Código Penal Militar. ACORDAM, em Tribunal,

dando, em parte, provimento à apelação, reformar a sentença do Código de Justiça, para condenar o apelante à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho. Rio, 18 de novembro de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.983 – KURT DOEGE**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: KURT DOEGE.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o soldado Kurt Doege, condenado pelo Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar a dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 156 do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência de agravantes, por ter a 30 de junho do ano passado arrombado a mala do seu companheiro Arthur Schifter e dela subtraído uma caixinha de madeira, com a quantia de 200\$000, prevalecendo-se da ocasião em que este se achava de plantão; ACORDAM em dar provimento, em parte, à apelação, para desclassificar o delito do art. 156 citado para o art. 154 do dito Código, condenando-o a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo, com a circunstância atenuante invocada, na ausência de agravante. Tratando-se de crime de roubo, que se caracteriza pela violência, não se fez o corpo de delito direto na mala arrombada, de onde subtraía uma caixinha com a quantia de 200\$000. Essa diligência é imprescindível nos crimes dessa natureza, porque deixam vestígios de ordem a não se apagar nunca. É verdade que se procurou suprir o corpo de delito direto pelo indireto, fazendo-se perguntas às testemunhas do sumário, sobre a natureza da violência; mas, além das perguntas nesse sentido serem deficientes, sucede que a mala não foi apreendida, na ocasião da descoberta do roubo, continuando em poder do seu dono ou proprietário. Na falta, pois, do corpo de delito direto e na ausência dessa diligência, formalidades indispensáveis, no caso dos autos, para se caracterizar o roubo, não se pode, nem se deve aceitar a prova indireta, deficiente, falha e omissa, para se condenar o acusado por um crime, cujos vestígios são de caráter permanente. Entretanto, a autoria da subtração se não

provém de testemunhas visuais, resulta, todavia, da prova indiciária, de modo a não gerar dúvida no espírito do julgador, como demonstrou o Dr. Promotor em suas bem deduzidas razões de fls. 45 a 63. Assim, só o acusado sabia da existência do dinheiro na mala, sendo visto, por algumas testemunhas, mexer na mesma mala. Acrescente-se a isto e a outras circunstâncias o convite, altamente significativo, feito pelo acusado a Schifter, dono da mala, para, juntos, irem a um campo próximo em procura da mesma, convite que, recusado por este, fora renovado a seu companheiro Alfredo Sierrardt, o qual, anuindo, encaminhou-se com o acusado para o ponto indicado, onde chegando ambos, encontrou este, embaixo de um banco, em lugar escuro, a caixinha que continha o dinheiro, dizendo logo o acusado: “olhe ali a caixinha do Schifter”. Este fato, por si só, constituiria um indício inequívoco e concludente, se outros tantos não revigorassem a convicção da autoria do acusado na subtração da quantia desaparecida da mala do seu companheiro. O depoimento do acusado, a fl. 7, não deixa outra impressão, embora declare que não sabe a quem atribuir o furto. Supremo Tribunal Militar, 30 de janeiro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Alarico Silveira**. Foi voto o **Sr. Ministro Barros Barreto**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.916 – VICTOR EMMANUEL**

### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

Relator: o Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelantes: a Promotoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar e VICTOR EMMANUEL, primeiro-tenente contador.

Apelado: Conselho de Justiça.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e etc. O primeiro-tenente contador do 13º B. C., Victor Emmanuel, foi condenado, unanimemente, pelo Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, como incurso no grau mínimo do art. 166 do Código Penal Militar, combinado com o art. 43, ou seja, dois anos e quatro meses de prisão simples, reconhecida a circunstância atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, na ausência de qualquer agravante, por ter na qualidade de tesoureiro daquele batalhão e do respectivo Conselho de Administração, com sede em Joinville, subtraído a quantia de Rs 18.805\$677 e mais a de Rs 315\$000, verificada mais tarde, fls. 14 e 63. O Dr. Promotor apelou pleiteando a condenação do réu no grau médio do mesmo artigo, na ausência de circunstância agravante e atenuante e também apelou o réu pleiteando a sua

absolvição. No correr da formação da culpa suscitaram-se dois incidentes, que deram lugar ao agravo de fl. 130, interposto pelo Dr. Promotor, tomado por termo a fl. 134, e o de fl. 147, interposto pelo advogado do réu. O 1º agravo – é da decisão do Conselho, que permitiu fossem reperguntadas, pelo réu, as testemunhas de defesa, por este oferecidas, depois do promotor e juízes. Não procede o agravo e assim negou-se provimento, por desempate, por ser favorável ao réu. O 2º agravo – é da decisão do Conselho, que não permitiu ao réu juntar certidão de um inquérito, instaurado contra outro oficial, depois de encerrada a formação da culpa. Não procede o agravo e assim negou-se-lhe provimento. A juntada de documentos só é permitida até o ato do interrogatório do acusado, art. 177 do Código da Justiça, e fora daí só nos embargos, art. 304, última parte, do mesmo Código. Essa tem sido a jurisprudência deste Tribunal, como bem mostrou o Dr. Promotor a fl. 157 verso. Aliás, o acusado transcreveu-as em suas razões a fl. 165. Nulidades. O acusado apresenta duas nulidades do processo, resultantes do indeferimento de dois requerimentos, do qual, aliás, não agravou, como deve e fez com relação à denegação da juntada de documentos. A primeira é referente à requisição de testemunhas de defesa, Archias Romulo Colonia, tenente-coronel reformado. O art. 205 do Código da Justiça dispõe: finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á à de defesa, na forma apresentada no ato. Se as testemunhas da defesa forem militares e residirem no distrito da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réu. Das duas disposições transcritas, conclui-se que, em regra, as testemunhas as testa, digo, testemunhas de defesa serão apresentadas no ato da inquirição e por exceção poderão ser requisitadas, a requerimento do réu, se forem militares e residirem no distrito da culpa. É claro o intuito da lei; além da razão de ordem econômica, existe a de conveniência processual, evitando a chicana e a procrastinação. A testemunha indicada, pelo réu, é um oficial reformado, desligado, portanto, do Exército, cujas autoridades não lhe podiam dar ordens, e não residia no distrito da culpa, mas em Joinville. Não procede, pois, essa nulidade. A segunda nulidade é atinente ao exame no cofre, com o qual pretendia o acusado provar que este já foi arrombado, existindo outras chaves do mesmo em poder de terceiro, fl. 128 verso. Ora, em nada aproveitava ao Conselho saber se anteriormente ao desfalque o cofre da Tesouraria havia sido arrombado. Não se tratava disso, nem o acusado alegou arrombamento no cofre, cujo estado estava perfeito ao tempo do desfalque. Os peritos nunca poderiam precisar tal arrombamento e muito menos se em poder de terceiros existiam chaves do cofre. Se o Conselho, no uso de um direito, prescindiu dessa diligência, para o seu juízo, nos termos do art. 222 do Código de Justiça, podia, entretanto, o acusado tê-la promovido, por conta própria, sem pretender fazer do Conselho de Justiça veículo para obtenção de diligências que só interessam à defesa. Não procede, assim, a segunda nulidade. *De meritis* – as longas e bem deduzidas razões de fl. 155 do esforçado órgão do Ministério Público dispensam detalhado exame da prova dos autos. O réu é acusado de um desfalque de Rs 19.120\$677, cuja quantia devia existir no cofre do 19º B. E., do qual era tesoureiro, quando fora o mesmo preso, em virtude de condenação do

Supremo Tribunal Militar, por fato idêntico, ocorrido no norte do país. É verdade que o mesmo Tribunal, em grau de embargos, absolveu o acusado, por maioria de votos. Mas não pode nem deve passar despercebido, que quando o acusado foi servir em Joinville, o seu processo estava pendente de apelação neste Tribunal e sob o peso de uma acusação por crime de peculato, se lhe desse novamente encargo na tesouraria do batalhão, encargo para o qual manifestara o acusado preferência. O fato de estar o acusado respondendo a processo por crime de peculato e a circunstância do mesmo ter preferido servir como tesoureiro do batalhão eram bastantes para não se lhe confiar comissão de dinheiro. O próprio acusado deveria recusá-la, se lhe fosse oferecida, e muito menos preferi-la. O processo anterior não o abonava e se não o suspeitasse, devia, ao menos, servir de cautela para que se não lhe encarregasse de tal mister. Os fatos posteriores vieram mostrar a razão desse conceito e a facilidade com que se trata do assunto de relevância, prestando-se a conclusão de que o acusado trouxera para o sul a mesma disposição de ânimo, que o arrastara ao processo do norte, impelido pelo mesmo vento de sedução. Ouvido o acusado, disse a fl. 28 verso que, no referente ao alcance na parte do Conselho de Administração declarou nenhuma objeção ter a fazer; mas, quanto à parte referente aos recolhimentos, não se conformava, pedindo então o prazo de 48 horas e alguns livros que pudessem servir-lhe de base para uma demonstração. Esse prazo lhe foi concedido, como ainda o foi o de 10 dias, também pedido, sem que o acusado entrasse com a referida quantia. Atribuindo, mais adiante, o acusado o desfalque ao fato de não ter recebido uma folha e a ter pago, solicitando ao Conselho de Administração fosse pedida à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Florianópolis, uma demonstração dos dinheiros recebidos pelo batalhão, durante o período em que serviu como tesoureiro, foi deferido pelo Conselho e satisfeita a requisição, verificando este a improcedência da alegação, como se vê do resultado de suas pesquisas a fl. 66. Assim, constatado ficou o desfalque, pelo qual é responsável o acusado, que, em parte, o reconhece, ficando dissipada, como se viu, a sua suspeita com relação à outra parte. Só mais tarde, depois de descoberto outro desfalque na tesouraria do batalhão, procurou o acusado despejar sobre o oficial, sobre quem pesa a responsabilidade desse último desfalque, a autoria do que lhe é atribuído. Mas, é a própria testemunha de defesa do acusado, que, nada tendo deposto que lhe pudesse aproveitar, declara a fl. 133 nada ter de comum o desfalque objeto do presente processo com o descoberto posteriormente, isto é, depois da gestão do acusado. São fatos distintos, separados e praticados em épocas diferentes. O acusado recebeu do seu antecessor e passou recibo, conforme foi publicado em boletim, os encargos e valores da tesouraria, sem falta, nem omissões e assim devia passá-los, quando deixou o cargo, isto é, quando foi preso em virtude da condenação imposta pelo Supremo Tribunal por fato idêntico. Entretanto, tal não sucedeu, verificando-se um desfalque na importância de Rs 19.120\$677, que não justificou, não repôs e pelo qual ficou responsável. É de estranhar que o acusado queira atribuir a outrem esse desfalque, quando nunca deu por falta de valores confiados a sua guarda, nem nunca manifestou essa suspeita e se a tinha nunca providência nenhuma tomara a

respeito, para salvaguardar a sua responsabilidade. Não é crível, nem admissível que o acusado suspeitando que estava sendo roubado o dinheiro do cofre da tesouraria, se conservasse em atitude calma, silencioso, preferindo assumir todo o peso da responsabilidade. Mas, é que o acusado não esperava a sua prisão e a passagem rápida da carga que lhe estava confiada, tanto assim que tirara e remetera a sua esposa, com a recomendação de só a esta ser entregue, um embrulho que estava no cofre, o que constituiu para o Dr. Promotor, com justificáveis razões, um “indício veementíssimo” contra o mesmo acusado, fl. 160. De mais não será preciso para demonstrar a responsabilidade do acusado, bem salientada e deduzida pelo digno órgão do Ministério Público. Entretanto, se este tinha razões para pedir a condenação do réu no grau médio, porque não se devia reconhecer, a favor deste, a atenuante dos bons precedentes, uma vez que o mesmo se achava condenado por este Tribunal, em grau de apelação, depois da solução dos embargos, que o absolveu, desapareceu o motivo invocado. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, ACORDAM em negar provimento a ambas as apelações para confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido quanto ao 1º agravo, cuja procedência bem demonstrou o agravante, em suas razões de fl. 156, dando a verdadeira inteligência do art. 205, § 1º, do Código de Justiça Militar, mas, como a decisão não é de molde a anular o feito, dei-lhe provimento para o efeito, tão somente, para se firmar o princípio de que o réu não pode reperguntar suas testemunhas de defesa, depois do Promotor e Juízes, mas inquiri-las antes destes e sobre os quesitos apresentados pelo mesmo. O réu, por ser réu, não pode ter situação tão privilegiada, a ponto de se modificarem disposições legais, com prejuízo da outra parte, cujos direitos são tão respeitáveis quanto os daqueles. Permitir-se ao réu reperguntar suas próprias testemunhas de defesa, depois dos juízes, parece-me uma inversão processual, contra os princípios de direito que regem a matéria. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo Veiga**, vencido quanto ao 1º agravo. **Arthur Pinto da Rocha**, vencido quanto ao 1º agravo. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente. 14/2/1930. Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.987 – JOÃO DIAS VIEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: JOÃO DIAS VIEIRA, soldado do 6º Batalhão de Caçadores.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que são partes, como apelante, o soldado do 6º Batalhão de Caçadores João Dias Vieira, e, como apelado, o Conselho de Justiça que o condenou pelo crime de deserção. ACORDAM em vista do que nos autos consta, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator, condenava no mínimo, por só reconhecer atenuante a favor do réu. **João Vicente Bulcão Vianna. Francisco de Barros Barreto. Edmundo da Veiga. Alfredo Ribeiro da Costa. Arthur Pinto da Rocha. Alarico Silveira.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

### **EMBARGOS Nº 1.987 – JOÃO DIAS VIEIRA**

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Relator: o Sr. Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Embargante: JOÃO DIAS VIEIRA, soldado do 6º Batalhão de Caçadores.

Embargado: o Acórdão deste Tribunal de 13 de junho de 1930.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o soldado do 6º Batalhão de Caçadores, João Dias Vieira, condenado pelo acórdão de fl. 26, à pena de quinze meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecidas a atenuante do art. 37, § 7º, e a agravante do art. 36, § 2º, do mesmo Código. A agravante do art. 36, § 2º, do Código Penal Militar, não ficou provada pelos meios de direito (parecer do subprocurador a fl. 38). ACORDAM, em vista do que nos autos consta, receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar (atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código). Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. João Vicente Bulcão Vianna. Francisco de Barros Barreto. Edmundo da Veiga. Alfredo Ribeiro da Costa**, confirmei o acórdão embargado. **Alarico Silveira.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 1.910 – ADELINO NUNES DE SOUZA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: o Sr. Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: ADELINO NUNES DE SOUZA, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada.

Apelado: Conselho de Justiça da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados estes autos de apelação em que são partes, como apelante, o soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, Adelino Nunes de Souza, e como apelado, o Conselho de Justiça, que o condenou pelo crime de deserção; ACORDAM, em vista do que nos autos consta, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto ter o réu a seu favor a atenuante do art. 37, § 8º, do mesmo Código, sem agravante. Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1929. **José Caetano de Faria**, presidente. **Pedro Max Fernando de Frontin**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 2.198 – CANDIDO JOÃO JEREMIAS**

### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

Relator: o Sr. Ministro Alfredo Sá.

Apelante: CANDIDO JOÃO JEREMIAS, soldado do 14º Batalhão de Caçadores.

Apelado: Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Vistos e examinados: Candido João Jeremias, soldado do 14º Batalhão de Caçadores, residente em Florianópolis, estava preso e respondendo a processo por crime de deserção. Em 15 de abril de 1930, pela manhã, servindo-se de um ferro da sua cama, arrombou o forro do xadrez a que estava recolhido e pela abertura feita galgou o telhado. Presentido [sic] e antes de saltar no solo foi cercado e preso. Em processo regular que lhe foi instaurado, por denúncia do

Promotor da 5ª Circunscrição de Justiça Militar, que capitulou o fato delituoso no art. 107, combinado com os arts. 10 e 56, digo, art. 107, do Código Penal Militar, foi condenado a dois anos de prisão com trabalho, grau médio das penas do art. 107, combinado com os arts. 10 e 56 do referido Código, como se vê da sentença proferida pelo Conselho de Justiça em 18 de setembro de 1930. Dessa decisão interpôs apelação para este Tribunal. ACORDAM negar-lhe provimento e confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar (Rio), 10 de outubro de 1930. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Sá**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alarico Silveira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Edmundo da Veiga**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Coriolano de Góes Filho**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

## **APELAÇÃO Nº 2.340 – ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA, soldado do 10º Regimento de Infantaria.

Apelado: o Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Militar**

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante Antonio Luiz de Cerqueira, soldado do 10º Regimento de Infantaria, e apelada a sentença do Conselho de Justiça da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou por crime de deserção à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, reconhecida, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do § 1º, 2ª parte, do art. 37 do Código Penal Militar. ACORDAM, em Tribunal, confirmar, como confirmam, a sentença apelada, reconhecido preliminarmente que reconhecida, digo, que nenhuma dúvida fundada pode haver quanto à validade da praça do acusado, de vez que se trata de um indivíduo que, alistado voluntariamente em 1921, para servir por um ano, concluiu o seu tempo de serviço e depois engajou-se por três anos, segundo consta dos seus assentamentos. Quando desertou em 1925, já era o acusado maior de 21 anos e, assim, perfeitamente válida, por legal, era a sua situação como praça do Exército ao desertar. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1931. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alarico Silveira**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Este livro, que contém cento e cinquenta folhas, todas por mim rubricadas, foi nesta data aberto, e ora o encerro com a minha assinatura.

Rio, 4 de fevereiro de 1921.



## ÍNDICE ONOMÁSTICO

### A

Adão Prestupa, 209, 210  
Adelino Nunes de Souza, 219  
Affonso Alves Espinheira, 117  
Affonso Alves Espinheiro, 118, 119  
Agnaldo Guimarães, 70  
Alcides Alberto de Laet, 138  
Alcides Ramos de Oliveira, 93  
Aldemiro Candido da Costa, 192  
Alexandre Gilza, 47, 48  
Alvaro Franco Pinto, 36  
Amphiloquio Guimarães, 73  
André Rodrigues, 65  
Antenor Francisco de Araujo, 197  
Antonio Alberto Branco, 126, 127  
Antonio Alves Moreira, 193  
Antonio Aulino de Jesus, 79  
Antonio Cruz, 200  
Antonio Ferreira de Araujo, 197  
Antonio Herculano da Silva, 100  
Antonio Luiz de Cerqueira, 220  
Antonio Martins Ferreira, 166  
Antonio Vieira, 190  
Argemiro dos Santos, 169  
Arnaldo Estanisláu da Silva, 193, 194  
Arthur Mariano da Trindade, 50  
Augusto Alves Pinto, 200  
Augusto Marçal dos Santos Junior, 56  
Avelino Pinto, 26

### B

Benedicto Augusto da Silva Braga, 128, 135  
Benedicto Corrêa da Luz, 195, 196  
Benedicto Ignacio dos Santos, 212  
Benedicto Paulino da Silva, 125  
Bertholdo Klinger, 141, 170  
Brazilino Ribeiro da Cruz, 211

### C

Caetano Vitangelo, 105, 109, 110  
Candido João Jeremias, 219

Celino Climaco Passos, 62  
Cesar Pereira da Silva, 124

## **Ch**

Cherubim Ferreira Chagas, 37

## **D**

Daniel de Moraes, 68  
Daniel de Paiva Sobrinho, 123  
Daniel Moraes, 68  
Deoclecio Mendonça, 196  
Domingos José Baptista Sobrinho, 198

## **E**

Eduardo Achwed, 86, 91  
Eleuterio Carlos da Silva, 190, 191  
Elyseu dos Santos, 98  
Ernesto Gomes da Silva, 31  
Estevam Vieira Marques, 188  
Estevão Vieira Marques, 188  
Euclides Martins da Silva, 107  
Euclides Mathias, 74, 78  
Eugenio Rodrigues Costa, 206

## **F**

Francisco Veneraudo, 102

## **G**

Glycerio Vargas, 102  
Gustavo Leite de Campos, 25

## **H**

Heraclito Braga, 202  
Hygino Paixão, 133

## **I**

Isidoro José Rodrigues, 49, 52, 53

## **J**

João Abelardo de Campos, 123  
João Abrahão, 119  
João Antonio de Moraes, 43  
João Antônio de Moraes, 43  
João Baptista, 42  
João Baptista de Lima, 211, 212

João Bueno, 90  
João Carlos dos Reis Junior, 92, 97  
João Conrado da Costa, 64, 67, 68  
João Dias Vieira, 217, 218  
João Maria de Almeida, 55, 58  
João Nobre da Veiga, 50  
João Placides de Andrade, 82  
João Placido de Andrade, 82  
João Ribeiro Netto, 134  
Joaquim da Costa Oliveira, 131  
Joaquim Dias Ferraz, 166  
Joaquim Henrique de Souza, 164  
Joaquim Ribeiro Vidal, 152, 162  
Joaquim Vaz da Silva, 209  
Jocelino Francisco de Souza, 189, 190  
Jorge Gomes de Mattos, 111  
José Antonio do Nascimento, 199  
José Antonio Pires, 205  
José Baptista de Carvalho, 92, 97  
José Benedicto da Silva, 81  
José Carelli, 167, 168  
José de Lanna, 191, 192  
José Dias da Silva, 164, 165  
José Dias de Rezende, 80, 85, 86  
José Dias Rezende, 81  
José dos Reis, 196, 197  
José Fiore, 110  
José Gomes dos Santos, 132  
José Jacintho da Silva, 104  
José Leoncio dos Santos, 40  
José Mamede Gonçalves, 75, 76  
José Nicolau, 42, 43, 69  
José Theodoro, 194  
José Trevisani Loffiati, 126  
José Trevisani Soffiatti, 125  
José Zeczkoscky, 29  
Julio Paes Leme, 117  
Jurandy Dunstan de Freitas, 85  
Jurandyr Dunstan de Freitas, 80  
Juvenal Garcia de Oliveira, 191

## **K**

Kurt Doege, 213

## **L**

Laurindo Laureano, 163

Lauro Xavier Ferreira, 131  
Lazinho Lucas de Britto, 208  
Leonel da Luz Costa, 30, 35, 38  
Lino Ribeiro de França, 59  
Lourival de Oliveira, 69  
Luiz Company, 89, 95, 96  
Luiz de Moura Palha, 107  
Luiz José da Matta, 167  
Luiz Marcelino, 189  
Luiz Marcellino, 189  
Luiz Martins Gomes, 42, 43, 69  
Luiz Pinto de Moraes, 207

## **M**

Manoel Antonio, 111  
Manoel Arthur Dantas Seve, 137, 138  
Manoel Gonçalves dos Santos, 208, 209  
Manoel José da Silva, 87  
Manoel Salimeni, 163, 164  
Manoel Wanderley dos Reis, 72  
Marcelino da Silva, 69  
Marcilio Pereira da Silva, 61  
Mario Briscia, 93, 94  
Mario Duarte, 99  
Mario Pinto de Faria, 113  
Mario Pinto de Farias, 113

## **N**

Napoleão Lino Vicente, 28  
Nelson de Mello, 201, 203, 204  
Nelson Nunes, 108, 109, 113, 114, 115

## **O**

Octacilio Roque Gesteira, 120, 121  
Og de Almeida, 44  
Olívio Alves Ferreira, 169  
Omar de Carvalho, 62  
Onofre Machado, 84  
Osorio Campos, 120  
Oswaldo Alves de Sousa, 53, 54

## **P**

Paschoal Scorsafava, 101  
Paulino Pedro de Oliveira, 48  
Pedro da Silva, 106  
Pedro Galhardo, 35, 36

Pedro Galvão da França, 60, 61  
Pedro Soares de Albuquerque, 83  
Pedro Soares de Albuquerque Filho, 83  
Pompilho Pinheiro de Souza, 210  
Pompilio Pinheiro de Souza, 210

## **R**

Raphael Botelho de Mello, 67, 77  
Raymundo Fontoura, 165  
Renato de Abreu, 47  
Romulo Luiz Cardoso, 39, 40  
Rosalvo de Gusmão Lessa, 42, 43, 69

## **S**

Sebastião do Nascimento e Silva, 122  
Sebastião Domingues da Silva, 195  
Sergio Firmino da Cruz, 127  
Silverio Antonio de Oliveira, 46  
Sylverio Antonio de Oliveira, 45  
Symphonino Egydio, 54

## **T**

Tulio Paes Leme, 116

## **V**

Victor Emmanuel, 214  
Victorino Alves, 30

## **W**

Waldemar dos Santos Cruz, 33, 34



Formato: 21 cm x 30 cm  
Papel do miolo: Sulfite 75g/m2  
Capa: Supremo 250g/m2 color (plastificado)  
Fonte: ZapfHumnst BT, 12  
Número de páginas: 227  
Acabamento: Lombada